



RODRIGO DE MEDEIROS SILVA

**OS INDÍGENAS DO RIO GRANDE DO SUL E A DITADURA CIVIL-MILITAR
(1964-1985): UM PERÍODO DE INTENSIFICAÇÃO DE UM *HABITUS* COLONIAL
VIOLADOR DE DIREITOS**

CANOAS, 2023

RODRIGO DE MEDEIROS SILVA

**OS INDÍGENAS DO RIO GRANDE DO SUL E A DITADURA CIVIL-
MILITAR (1964-1985): UM PERÍODO DE INTENSIFICAÇÃO DE UM
HABITUS COLONIAL VIOLADOR DE DIREITOS**

Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade La Salle – Unilasalle, como exigência parcial para a obtenção do grau de Doutor em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Diógenes V. Hassan Ribeiro

CANOAS, 2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S586iSilva,Rodrigo de Medeiros.

Os indígenas do Rio Grande do Sul e a ditadura Civil-Militar (1964-1985) [manuscrito] : um período de intensificação de um *habitus* colonial violador de direitos/ Rodrigo de Medeiros Silva – 2023.

248 f.; 30 cm.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade La Salle, Canoas, 2023.

“Orientação: Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro”.

1. Indígenas – Rio Grande do Sul. 2. Ditadura Civil-Militar (1964-1985). 3. Colonialidade. 4. Violação de direitos.I. Ribeiro, Diógenes Vicente Hassan. II. Título.

CDU:34

RODRIGO DE MEDEIROS SILVA

Tese aprovada como requisito parcial para obtenção do título de doutor, pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Rodrigo Vieira Costa
UFERSA

Prof^a. Dr^a. Mariana Trotta Dallalana Quintans
UFRJ

Prof^a. Dr^a. Martha Priscylla Monteiro Joca Martins
University of Toronto - UTORONTO

Prof^a. Dr^a. Isabella Cristina Lunelli
UFSC

Prof. Dr. Antônio Carlos Wolkmer
Universidade La Salle

Prof. Dr. Sérgio Urquhart Cademartori
Universidade La Salle

Prof. Dr. Diógenes Vicente Hassan Ribeiro
Orientador e Presidente da Banca - Universidade La Salle

Área de Concentração: Direito e Sociedade

Curso: Doutorado Acadêmico em Direito

Canoas, 16 de agosto de 2023.

Nas pessoas de Andila Inacio Belforte, Xeramoí Turibio Gomes (em memória) e Nelson Xangrê (em memória), dedico este trabalho a todos os povos indígenas do Rio Grande do Sul que sofreram, resistiram e lutaram contra a colonização imposta, as políticas de assimilação e integração e aos Regimes autoritários, como a Ditadura Civil-Militar.

AGRADECIMENTOS

Agradecimentos devem ser feitos a quem contribuiu para as caminhadas, aos que me levaram a me envolver com o tema e a quem me levou a me apropriar e ir a fundo nele. Na verdade, pode ser descrita por uma única caminhada, caminhadas que se conectam, articulam-se às diversas pessoas, coletivos e espaços.

Não poderia deixar de agradecer a quem sempre foi meu alicerce, sempre cuidando para que eu fosse mais longe, sem me esquecer de onde parti. Assim, deixo meu agradecimento especial à minha mãe, Jarisa, à minha irmã Ana Luisa e, em memória, ao meu pai, Claudionor, como também à toda minha família... e família no sentido mais amplo, que não quer dizer distante, pelo contrário, já que dela que vem minha força. Fica aqui minha gratidão aos meus avós, tios, tias, primos e primas.

Falando em família, agora, vem um exemplo de como as histórias, as trilhas se conectam, ao falar de como sou grato à minha esposa, Alessandra. Por ela, por amor, vim ao Rio Grande do Sul, daí que pude ter contato com o que houve com os povos originários do estado. Mas não seria completo se não falasse do seu estímulo e apoio para eu seguir esta carreira acadêmica, do quanto ela contribuiu para este e outros trabalhos, com conversas, sugestões de leitura, viagens, enfim, com a sua parceria, que me dá o equilíbrio e carinho necessários para prosseguir.

Em tempos de distanciamentos necessários, devido à pandemia, teria tudo para ser uma caminhada solitária pelo doutorado. Mas saber ir agregando é um diferencial, que sempre torna tudo mais leve. Assim, agradeço à Isabelle Chehab, minha colega e amiga da graduação, por suas contribuições com o tema da justiça de transição, à “Gangue das Mestras”, pela parceria de sempre, e aos colegas de doutorado, fazendo registro especial a Emerson e Jacson, com os quais construí alguns trabalhos juntos, e a Guilherme, Jorge e Lucas, pela partilha do mesmo senso crítico e descolonial nos intervalos e encontros presenciais que ocorreram.

Quero deixar meu agradecimento ao meu orientador, Prof. Dr. Diógenes, que conduziu esta orientação de forma tranquila e trazendo contribuições sem as quais esta tese não teria sido elaborada. E não poderia deixar de registrar minha gratidão aos professores doutores que ministraram disciplinas ao longo do doutorado, agregando conhecimentos que foram levados para a confecção do trabalho: Dani, Daniela, Paula, Renata, Salo, Sérgio e Wolkmer.

Sendo uma pessoa construída por coletivos, família, amigos, movimentos, partidos, redes e organizações de direitos humanos, devo também fazer o agradecimento a estes. Desse modo, coloco meu agradecimento a Roberto Liebgott (Conselho Indigenista Missionário – Cimi) e a Sandro Lukmann (Conselho de Missão entre Povos Indígenas, da Fundação Luterana de Diaconia – Comin/FLD), por todas as conversas, contatos, documentos e estudos a mim passados, que foram essenciais à minha pesquisa. Aos indígenas Prof. Dr. Danilo Braga, Eli Fidelis e Ordilei Fidelis, kaingang, e Rodrigo Mariano, guarani, por me ajudarem ao partilharem seus conhecimentos sobre o que ocorreu. Deixo meu agradecimento também às pesquisadoras Amanda Oliveira e Carmen Cazaubon por suas contribuições. Ao Deputado Estadual Jeferson Fernandes, à Luna Martins à Sylvia Severo pelo acesso ao material da CPI de 1967/1968, da Assembleia Legislativa, que tratou da situação dos indígenas. À Lorena Duarte, companheira da Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (Renap), pelo material das CPIs de 1968 e de 1977, da Câmara dos Deputados. À Comissão Guarani Yvyrupa, por articular as histórias dos guarani sobre o período. Ao Fórum Justiça, por se somar nos debates e escutas sobre o que ocorreu no período, por meio de matérias, entrevistas e *lives*.

Além disso, eu não teria chegado até aqui sem ter passado pelo Instituto de Pesquisa Direitos e Movimentos Sociais (IPDMS) e pela Renap. Graças a esta, fui chamado em reunião no Ministério Público Federal para discussão sobre o famigerado Marco Temporal, quando ouvi, pela primeira vez, de um ancião kaingang, o que os indígenas do Rio Grande do Sul sofreram durante a Ditadura.

Como se vê, este é um trabalho construído por várias histórias e vivências compartilhadas, que, assim, por si coletiva, já por método se faz crítico ao individualismo e à competitividade, cernes da necropolítica colonial. Sigo, então, na desconstrução crítica proposta pelo estudo, buscando não intensificar nenhum *habitus* violador, mas aqueles que me propiciem mais empatia e conexões, que nos façam mudar para uma rota inclusiva.

RESUMO

O presente trabalho, do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade La Salle, da área de concentração “Direito e Sociedade”, pertencente à linha de pesquisa “Efetividade do Direito na Sociedade”, estuda o que ocorreu com os indígenas do Rio Grande do Sul durante o período do Regime Militar (1964-1985). Esta pesquisa visa saber se os povos originários do estado teriam sofrido danos materiais e imateriais por parte da Ditadura Civil-Militar, devido ao seu autoritarismo ter intensificado um *habitus* colonial existente no país, que é excludente e viola direitos. Assim, a tese defendida é de que o *habitus* colonizador não superado no Brasil foi reforçado no período dos governos militares em questão, por terem implantado um estado de exceção, o que agravou as violações sofridas. A pesquisa surgiu da atuação do pesquisador como advogado popular, acompanhado a luta social dos indígenas no Rio Grande do Sul, e evidenciou que o que esta população sofreu durante a Ditadura Civil-Militar reverbera no presente. Trata-se de uma análise jurídica e social de violações históricas, com um determinado recorte temporal, o período dos governos militares (de 1964 a 1985). Por meio de pesquisa empírica e pesquisa-ação, dar-se-á um olhar interdisciplinar ao tema, articulando, para a construção da tese, duas categorias, o *habitus*, de Pierre de Bourdieu, e a colonialidade, tão presente no Direito crítico de autores latino-americanos, os quais identificam que o Estado de modelo europeu é violador, sufocando a pluralidade de modos de vida existentes. Isso foi verificado em documentos, depoimentos e em outros estudos e pesquisas que comprovaram a manutenção da situação de vulnerabilidade a que os povos originários estavam expostos, após o Golpe de 64, pela desconsideração preconceituosa que existia e existe sobre estes povos, uma vez que a marcha colonial de conquista de terras e submissão de povos foi acelerada. Muitos foram os crimes apontados contra os indígenas no período: expulsão dos territórios, exploração das suas terras e da sua mão de obra (trabalho análogo à escravidão), degradação do meio ambiente, abusos sexuais, prisões ilegais, torturas, proibição do uso da língua, de seus usos e costumes, cerceamento do direito de ir e vir, dentre outros. Ficou posto que a falta de memória, verdade e justiça em relação ao que ocorreu com os povos originários, naquele período ditatorial, ainda se estende no tempo e se encontra fortemente presente nas disputas políticas que acontecem no país.

Palavras-chaves: indígenas do Rio Grande do Sul; Ditadura Civil-Militar; *habitus*; colonialidade; violações de direitos.

ABSTRACT

The present work, from the Postgraduate Program in Law at La Salle University, from the concentration area “Law and Society”, belonging to the research line “Effectiveness of Law in Society”, studies what happened to the indigenous people of Rio Grande of the South during the period of the Military Regime (1964-1985). This research seeks to find out whether the state's original peoples would have suffered material and immaterial damage from the Civil-Military Dictatorship, due to its authoritarianism having intensified an existing colonial *habitus* in the country, which is exclusionary and violates rights. Thus, the thesis defended is that the colonizing *habitus* in Brazil that had not been overcome was reinforced during the period of the military governments in question, as they implemented a state of exception, which worsened the violations suffered. The study arose from the researcher's work as a popular lawyer, following the social struggle of indigenous people in Rio Grande do Sul, and showed that what this population suffered during the Civil-Military Dictatorship reverberates in the present. This is a legal and social analysis of historical violations, with a specific time frame, the period of military governments (from 1964 to 1985). Through empirical research and action research, an interdisciplinary approach will be taken to the subject, articulating two categories for the thesis: *habitus*, by Pierre Bourdieu, and coloniality, which is so present in the critical law of Latin American authors, who identify that the European model state is violent, suffocating the plurality of existing ways of life. This was verified in documents, testimonies and other studies and research that proved the maintenance of the vulnerable situation to which the original peoples were exposed, after the Coup of 64, due to the prejudiced disregard that existed and still exists regarding these peoples, since the colonial march of land conquest and subjugation of peoples was accelerated. There were many crimes against indigenous people during this period: expulsion from their territories, exploitation of their lands and their labor (work analogous to slavery), environmental degradation, sexual abuse, illegal imprisonment, torture, prohibition of the use of their language, their customs and customs, curtailment of the right to come and go, among others. It was established that the lack of memory, truth and justice in relation to what happened to the original peoples, in that dictatorial period, still extends over time and is strongly present in the political disputes taking place in the country.

Keywords: indigenous people from Rio Grande do Sul; Civil-Military Dictatorship; *habitus*; coloniality; rights violations.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Panelão de Ligeiro, terra indígena (RS)	42
Figura 2 – Anúncio da Andrade Gutierrez na revista “Manchete” noticiava a construção da Transamazônica	44
Figura 3 – Retomada kaingang em Nonoai	50
Figura 4 – Bolsonaro, quando parlamentar, posando ao lado de cartaz que ironizava as buscas por desaparecidos políticos da Ditadura	67
Figura 5 – Charges do período da elaboração da Lei de Anistia	68
Figura 6 – Crianças yanomami sofrendo desnutrição em abril de 2021, às vésperas da visita do ex-Presidente da República na região	80
Figura 7 – Publicação de 1960 sobre a inauguração da rodovia Belém-Brasília, construída no governo Kubitschek	103
Figura 8 – Matérias e propagandas sobre a conquista da Amazônia, na época da Ditadura..	104
Figura 9 – Capa da Revista Veja de janeiro de 1982	107
Figura 10 – Charge do Henfil/ Campanha “Índio, ame-o ou emancipe-o”	111
Figura 11 – Matérias de jornais anexadas ao Requerimento nº 35/1967, de abertura da CPI de apuração da situação dos postos indígenas do Estado, da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul.....	115
Figura 12 – Material da CPI de 1967 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 273)	129

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Indiciados por violações de direitos humanos e direitos e garantias fundamentais.....	91
Quadro 2 – Lista de indiciados de crimes de corrupção e contra a administração pública ...	92

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
2	INDÍGENAS DO RIO GRANDE DO SUL E A DITADURA CIVIL-MILITAR..	31
2.1	Um período de intensificação das violações sempre sofridas	36
2.1.1	<i>Uma ruptura, mas não para os indígenas.....</i>	36
2.1.2	<i>A intensificação das violações a partir da consolidação dos mecanismos de exceção e a retomada indígena nas vésperas da reabertura democrática.....</i>	42
2.2	Genocídio, etnocídio e outras consequências a serem reparadas	51
2.2.1	<i>A caracterização do genocídio e do etnocídio</i>	52
2.2.2	<i>A política etnocida de assimilação</i>	59
2.3	Memória, verdade e justiça: a responsabilidade civil e as possibilidades de aplicação no contexto.....	65
2.3.1	<i>Um país que nega os seus crimes</i>	65
2.3.2	<i>O necessário resgate, a reparação do que ocorreu com os povos originários e as dificuldades encontradas</i>	73
3	TESTEMUNHOS E DOCUMENTOS: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE AS VIOLAÇÕES SOFRIDAS.....	84
3.1	Um resgate jornalístico: documentos, matérias e entrevistas reveladoras	88
3.1.1	<i>Documentos que contam a história</i>	88
3.1.2	<i>Registro jornalístico e entrevistas marcantes</i>	101
3.2	Relatórios e CPIs, registros esquecidos no tempo.....	119
3.2.1	<i>CPI de 1967 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul.....</i>	121
3.2.2	<i>As CPIs do Congresso Nacional.....</i>	129
3.3	As falas negadas e a necessidade de escuta na busca da memória e da verdade ..	138
3.3.1	<i>Guarani</i>	139
3.3.2	<i>Kaingang</i>	144
4	O HABITUS COLONIAL NÃO SUPERADO	148
4.1	Assimilação, o <i>habitus</i> colonizador arraigado.....	152
4.1.1	<i>As políticas de assimilação e de integração</i>	153
4.1.2	<i>O <i>habitus</i> colonizador arraigado</i>	158
4.2	Ditadura Civil-Militar e seu campo político-econômico fomentador de práticas colonizadas	165

4.2.1 O projeto econômico da Ditadura	167
4.2.2 A não consecução do proposto e a incompatibilidade com a realidade dos povos originários.....	173
4.3 Pós-Ditadura: reflexos e reproduções violadoras	179
4.3.1 As reproduções e os danos que se estendem no tempo	181
4.3.2 As ações e os procedimentos que visam à reparação	187
5 CONCLUSÃO	199
REFERÊNCIAS.....	215
ANEXO – LINKS PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS CONSULTADOS.....	243

1 INTRODUÇÃO

A relação conflituosa entre os indígenas do Rio Grande do Sul e a Ditadura Civil-Militar^{1,2} ainda é uma página aberta na história do Brasil. E identifica-se, neste trabalho, o *habitus* colonizador como fator que mantém os povos originários expostos a esta situação de vulnerabilidade. Isso pode ser afirmado sob vários aspectos, e não apenas por estes povos serem uma minoria invisibilizada. Conforme o censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2010, aproximadamente 30 mil pessoas deste estado, ou 0,3% da população gaúcha (ANJOS, 2018) são indígenas (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2012b).

Entendendo-se que os governos militares (1964-1985), por suas feições autoritárias, terminaram por intensificar este *habitus* colonial, promovendo um período de aceleração de crimes já naturalizados. Sobre este tema é que se debruça o presente estudo, as violações sofridas pelos indígenas do Rio Grande do Sul durante o Regime de exceção referido. O problema posto, então, é o questionamento sobre se os indígenas do Rio Grande do Sul teriam sofrido danos materiais e imateriais por parte da Ditadura Civil-Militar, devido ao seu autoritarismo ter intensificado um *habitus* colonial existente no país, que seria excludente e violador de direitos.

A sociedade, em geral, desconhece o que ocorreu no período da Ditadura Civil-Militar no Brasil. Há uma marcha pelo chamado “progresso”, que aqui será abordada a partir do conceito de *habitus* de Bourdieu (MONTEIRO, 2018), que não permite olhar para trás, refletir ou mesmo fazer autocrítica. Reproduzem-se entendimentos e ações, adaptando-se ao contexto, ao tempo e mantendo as relações violadoras e expropriatórias. Trata-se da marcha ocidental, das Grandes Navegações, colonizadora, financeirizadora do mundo e objetificadora de corpos.

¹ “Nesses termos, ressalta-se que o golpe foi planejado e implementado, precipuamente, por dois grupos distintos, mas complementares, quais sejam: os militares, em sua maioria originários da Escola Superior de Guerra (ESG), a partir de onde foi disseminada a Doutrina de Segurança Nacional no Brasil⁴ (FARIAS, 2009, p. 8); e o setor empresarial, sobretudo, os vinculados à indústria e aos grandes conglomerados financeiros, agremiados pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Sociais (IPES) e pelo Instituto Brasileiro de Ação Democrática (IBAD). (MORAES, 2001, p. 111). Devendo ser esclarecido sobre esses últimos, quais sejam IPES e IBAD, que, subjacentes aos títulos de “institutos”, estes já discutiam, desde 1961, estratégias para a tomada do poder e para, consequentemente, ditar os rumos da economia, em específico, para permitir a abertura de mercados, a remessa de divisas ao estrangeiro e o aumento de investimentos do Estado para a iniciativa privada. (BRUM, 1999, p. 293-294).” (CHEHAB, 2015, p. 27).

² Preferiu-se utilizar o termo “Ditadura Civil-Militar”, pelos setores que se engajaram e apoiaram o Regime autoritário, mas tem-se acordo também com termo “Ditadura Empresarial-Militar”, utilizado por Demian Bezerra de Melo (2012, p. 16), pois expressa bem quem estava à frente e se beneficiando dos chamados governos militares, a elite das Forças Armadas e do empresariado brasileiro, uma continuidade desde os tempos de Colônia, quando se utilizava a força militar para expropriar a terra dos povos e as riquezas em favor da elite local, servindo aos países centrais no sistema mundo.

O desenvolvimento da economia monetária causou uma desigualdade crescente na Época Moderna e mais ainda nas colônias europeias nos séculos XIX e XX (LUHMANN, 2019).

Se a memória, a verdade e a justiça no Brasil sobre o que ocorreu nos governos militares, de 1964 a 1985, mostram-se tímidas quando comparadas com o trabalho de resgate e superação feito por outros países do Cone Sul e do mundo, sob a perspectiva dos povos indígenas se mostra ainda mais aquém. Tal fato foi reconhecido pela própria Comissão Nacional da Verdade (CNV), quando tratou das violações sofridas pelos indígenas de todo o país, no volume de seu relatório. Fica patente o desconhecimento do que ocorreu à luz da assertiva, muitas vezes repetida, de que a Ditadura brasileira teria matado pouco em comparação com outras da América do Sul, levando muitos a chamá-la de “ditabranda” (HORTA, 2018), o que se configura como um equívoco. Apesar desta errônea interpretação, por considerar “somente” as 434 mortes comprovadas, a própria CNV aponta que apenas em função das obras na Amazônia³ teriam morrido mais de 8.350 indígenas por ações e omissões governamentais, mas que os números reais devem ser bem maiores (BRASIL, 2014). Além disso, o citado relatório aponta que se faz necessário continuar as investigações (BRASIL, 2014).

Pode-se questionar que, diferentemente das demais mortes, que são sempre discutidas, as dos indígenas não teriam ocorrido por oposição política ao Regime Militar, pois a existência em si dos indígenas, com seus modos de vida próprios, já era uma oposição ao projeto de governo e de país pensado pelos militares. Seja pela perspectiva política, social ou econômica, a população indígena não cabia na visão de Nação da Ditadura, segundo a qual estes povos deveriam ser integrados, abandonando a sua identidade étnica, para só assim alcançarem plenos direitos e se tornarem cidadãos brasileiros. Não é à toa que, em 1972, o diretor do presídio étnico indígena, criado no Governo Médici, o Reformatório Krenak, afirmou em entrevista que “sim, o índio é fator de segurança nacional” (ÍNDIOS..., 1972, p. 30), visão ainda não superada, como se depreende da oposição crítica do General de Brigada Luiz Eduardo Rocha Paiva ao voto favorável do Brasil à Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas da Organização das Nações Unidas (ONU), em 2007 (2011). Ademais, cabe lembrar que Rocha Paiva hoje preside o Clube Militar e integra o atual governo federal, sendo membro da Comissão da Anistia, órgão vinculado ao gabinete de Damare Alves, Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.

³ Além da famosa Transamazônica (SOUZA, 2015), pode-se citar também a BR 174 (de Manaus a Boa Vista), a hidrelétrica de Balbina, a atuação de mineradoras e garimpeiros (GARCIA, 2021) e a hidrelétrica de Tucuruí (ORELLANA; CONGILIO, 2018).

A analogia com uma página aberta na história também se deve a ainda não ter ocorrido a devida reparação dos danos causados naquele período, assunto sobre o qual se irá discutir mais adiante, nas terceiras seções do segundo e quarto capítulos, de forma mais detalhada. Esta falta de reparação também é consequência da pouca importância social e institucional dada a estas violações, como trabalho análogo ao escravo, expulsão de suas terras, torturas, prisões ilegais e práticas etnocidas. Nesse contexto, cabe destacar que ainda há conflitos e violações de direitos atuais, que surgiram no período em questão, como o plantio de soja nas aldeias kaingang e a demarcação e homologação de área menor do que deveria ou até mesmo a falta de demarcação e homologação.

O tema já foi abordado nas pesquisas de outros autores na perspectiva histórica, tal como visto no trabalho Cazaubon (2019), nas dissertações de Braga (2015), Flores (2019), de Oliveira (2020); sob a ótica da Educação, na dissertação de Luckmann (2011); pelo viés da Antropologia Social, no trabalho de mestrado de Simonian (1981); e no contexto das Ciências Políticas, na dissertação de Heck (1996). No entanto, não com o espaço de aprofundamento que uma tese possui. A interdisciplinaridade será a tônica deste estudo, haja vista fazer-se necessário recorrer à História para buscar os fatos analisados, bem como à Filosofia, uma vez que conflitos se deram, *a priori*, a partir do choque de cosmovisões. Também não se poderá ignorar a Sociologia para compreender o contexto político-social e seus desdobramentos, a qual. E aqui ela correrá o risco de, cumprindo o seu papel científico, contrariar os poderes constituídos (BOURDIEU, 2019). Além disso, esta pesquisa irá recorrer ao debate econômico, tendo em vista que o país não superou suas características de dependência externa e desigualdade interna, justamente por sua herança colonial, que determinou a forma subjugada de se inserir e se manter no mercado internacional. Então, para melhor compreender o pensamento da época da Ditadura e fazer a crítica, entre outros autores especializados, serão tomados como base teórica Roberto de Oliveira Campos (1963) e Delfim Netto (1990), que foram Ministros da Economia do Regime. Ficará perceptível que não há como encaixar o indígena e seu modo de vida no modelo econômico proposto, muito menos no implantado.

Todavia, sendo este doutorado em Direito e Sociedade, o assunto também terá enfoque na dogmática e na propedêutica jurídica. À luz do ordenamento, inclusive, possíveis danos materiais e imateriais e as reparações cabíveis serão discutidos. Para tanto, serão consultados autores que tratam de direito civil e responsabilidade civil, como Fachin (2003), Moraes (2006), Reis (2010), Stoco (2007) e Lutzky (2012). Mais especificamente, sobre dano

existencial e dano ao projeto de vida, serão consultadas elaborações de autoria de Almeida (2016), Burgos (2012), Frota (2011), Galdós (2018), Gamboa (2005), Garcia (2015), González (2018), Portugal (2016), Soto e Ulate (2010), Soares (2009) e Sessarego (2015). Igualmente, este debate está vinculado à efetivação de direitos humanos ou à sua falta, bem como às formas de exigí-los em âmbito nacional e internacional.

A não superação das violações sofridas na Ditadura foi o mote que ensejou esta pesquisa. Em 2015, o movimento indígena e as entidades parceiras, preocupados com o impacto da tese de que a Constituição Federal de 1988 deveria ser o marco temporal para o reconhecimento do direito à terra indígena, realizaram reunião com membros do Ministério Público Federal da 4ª Região (MPF4), no intuito de passar a sua visão sobre o assunto para os Procuradores da República. Naquela oportunidade, indígenas mais idosos lembraram que não poderiam reivindicar à terra, antes da Constituição de 1988, autonomamente, porque estavam tutelados pela Fundação Nacional do Índio (Funai). Ao descreverem a realidade do período anterior à atual Constituição e a condição diante do Estado, mencionaram a existência de trabalhos forçados e torturas, entre outros crimes, ocorridos durante a Ditadura Civil-Militar. O presente pesquisador, representando a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (Renap), pôde participar desta reunião e ouvir tais denúncias.

Posteriormente, ao pesquisar sobre dano ao projeto de vida do povo krenak (MG), no Mestrado de Direitos Humanos na UniRitter (de 2017 a 2019), obteve acesso a documentos e obras que corroboraram os relatos ouvidos em 2015, sobre o que padeceram os indígenas no Rio Grande do Sul. Assim, a partir deste acesso e junto com o movimento indígena e as organizações parceiras, foi elaborada uma denúncia junto ao Ministério Público Federal (MPF), protocolada no dia 10 de dezembro de 2018 (ENTIDADES..., 2018). O acompanhamento deste procedimento propiciou o amadurecimento de reflexões sobre o tema, levando, então, a esta pesquisa de doutorado.

O envolvimento deste pesquisador com a temática é algo exposto e enfrentado com tranquilidade nesta pesquisa, para, inclusive, melhor demonstrar os limites e as possibilidades deste estudo, evidenciando o cuidado com que foi realizado. A identificação do pesquisador com o assunto, por ser advogado de direitos humanos e há muito atuar em espaços que discutem e lidam com a questão, facilitou o acesso a informações, documentos e relatos, como também a compreensão sobre os impactos causados pelas violações estudadas. E, como uma pesquisa que utilizou o método dialético, trabalhou em cima de argumentos e visões favoráveis e contrárias aos direitos dos povos indígenas. Coaduna-se, assim, com a linha de

pesquisa deste doutorado, qual seja, “Efetividade do Direito na Sociedade”, pois se discutirá a legitimidade das ações da Ditadura, quando fundamentadas no Direito ou quando estavam desrespeitando ou não determinados dispositivos do ordenamento jurídico do período.

A participação do pesquisador na Renap, na Rede Brasileira de Justiça Ambiental (RBJA), no Fórum Justiça (FJ)⁴ e em assessoria a parlamentares que atuam nesta pauta, bem como o envolvimento com as questões indígenas e cursos sobre memória e verdade e justiça de transição, se dão há muito tempo. Além disso, o presente pesquisador esteve envolvido com projetos financiados pela *Association pour le Développement Économique Regional*, junto ao Centro de Defesa e Promoção de Direitos Humanos da Arquidiocese de Fortaleza/CE, como prestador de serviço para as comunidades indígenas tapeba, pitagury, jenipapo-kanindé e tremembé; e como Projeto Territórios, em movimento contra a “Lei da Grilagem”, por meio do Instituto Preservar, financiado pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que envolveu movimento por moradia, indígenas, sem-terras e quilombolas do Rio Grande do Sul.

Especialmente, com os indígenas no estado do Rio Grande do Sul, o contato do pesquisador se deu a partir do Conselho Indigenista Missionário (Cimi) e do Conselho de Missão entre Povos Indígenas da Fundação Luterana de Diaconia (Comin/FLD), desde 2015. Assim, no espaço do FJ, foi possível realizar, além de eventos, matérias jornalísticas, artigos de opinião e entrevistas, que serão apresentados ao longo do trabalho e que contribuirão para a sua confecção. A partir destas relações, foi possível o acesso a indígenas e missionários que viveram o período da Ditadura e a documentos e outras pesquisas que ajudaram na elaboração desta tese.

Esta relação militante, dialética e de debate, permeia todo o trabalho, indicando a metodologia eleita. O método dialético (MARCONI; LAKATOS, 2003) permitiu analisar os processos de violações sofridos pelos indígenas do Rio Grande do Sul, evidenciando sua relação com o Estado brasileiro e os interesses primordiais deste e de seus parceiros, que conflitavam com aquela população. Dessa forma, mostrou-se apropriado, pela necessidade de perspectivas diferenciadas, isto é, de outros olhares para além do jurídico, abordar também as relações sociais e políticas, que influenciam ou determinam a consecução de direitos ou não.

As contradições existentes, os sujeitos, os institutos, os conceitos e preconceitos presentes à época são alguns dos aspectos que extrapolam a técnica da ciência jurídica, mas

⁴ O FJ é uma articulação de integrantes do sistema de justiça, acadêmicos, movimentos sociais e organizações da sociedade civil comprometidos com a construção de uma justiça democrática e inclusiva, capaz de atuar para mitigar desigualdades sociais e combater violações de direitos humanos (FÓRUM JUSTIÇA, 2014).

nem por isso esta prescinde de abordar de forma mais completa determinado objeto. O método dialético, como instrumento, garantiu que fossem debatidos os fatos pelo viés de diversos ramos do saber (FERNANDES, 1959).

A dialética, como a arte do diálogo entre os diferentes, mostra sua pertinência diante de mundos diversos que se confrontam no objeto de pesquisa. Por um lado, sociedades de escopo comunitário, de interação e ligação profunda com o meio ambiente, como as indígenas, com instituições e costumes bem diferentes do Brasil gerido e pretendido pela Ditadura Civil-Militar que, por outro lado, o ideal cultural desconsiderava totalmente os saberes e fazeres dos povos originários e via o meio ambiente como objeto, um instrumento a serviço da civilização, sem nenhuma relação afetiva, apenas considerando lucros possíveis de serem obtidos por meio da sua exploração ou degradação.

Ademais, a dialética mostrou-se método eficaz para contrabalançar o engajamento militante deste pesquisador, garantindo a imparcialidade necessária, não confundida com neutralidade. Importa pontuar que a presente pesquisa não tem preocupação com a acusação de que o trabalho decorreu do envolvimento político e interessado deste autor, pois isto só é depreciativo aos olhos de quem quer se livrar de verdades incômodas (BOURDIEU, 2019). Não se nega a posicionalidade, no entendimento de Heidegger, que significa a extração do entendimento, a partir do circuito onde estou localizado (CORRÊA, 2020), ou seja, de onde e como estou inserido na sociedade.

O método dialético, combinado com a pesquisa empírica, melhor tratou os dados da realidade coletados (social, política, cultural, econômica, institucional, etc.) (SILVA, 2016). Assim, a bibliografia pertinente, os estudos de documentos e as entrevistas realizadas, ou acessadas de forma indireta, trouxeram elementos sem os quais não se poderia trabalhar a contento e se chegar às conclusões atingidas nesta pesquisa. A coleta de informações de quem viveu o período da Ditadura em questão, considerando sua subjetividade, mostrou-se importante, entre outros fatores, porque este trabalho, em uma de suas dimensões, também aborda a responsabilidade civil na extensão dos danos. Sendo a linha de pesquisa em Direito e Sociedade, mais ainda a pesquisa empírica mostrou-se não só legítima, como também necessária (XAVIER, 2015).

O atemporal conflito, aqui analisado, entre povos originários e um modelo de Estado exógeno, que impõe modo de vida diverso, que causa inúmeras violações, impeliu a uma crítica descolonial, sobretudo o que foi apreendido na pesquisa. O diferencial do período recorte desta pesquisa é que se tratava de um estado de exceção, iniciado a partir do Golpe de

1964. Faz-se relevante perceber isso neste estudo, visto que a situação conflitiva dos indígenas do Rio Grande do Sul com a sociedade e o Estado brasileiros não foi inaugurada com os governos militares nem cessou com o fim destes. Contudo, a feição autoritária da Ditadura, que ansiava ser totalitária em determinados aspectos, intensificou certas violações e criou outras, produzindo fatos com elementos da época, como o controle quase total dos corpos nos toldos indígenas, sendo que nem todos foram reconhecidos, quanto mais superados, tendo reflexos nos dias de hoje.

A crítica descolonial irá se fazer com fundamentos em autores como Wolkmer (2015), Acosta (2015), Derrida (2002), Fanon (1968), mas não só. Seria incoerente não trazer o olhar dos próprios indígenas, como Ailton Krenak (2015) e Davi Kopenawa (2015). Também por isso foi realizada a pesquisa empírica, para ter a percepção dos indígenas do Rio Grande do Sul. A visão de mundo e seu modo de vida, que foram considerados empecilhos ao projeto nacional quisto pelos governos militares, levou o Estado a violar seu próprio ordenamento jurídico à época, demonstrando que, para além da democracia, havia uma dificuldade de realizar o Estado de direito para os povos indígenas, com uma Constituição que não correspondia às expectativas normativas comportamentais (RIBEIRO; RIBEIRO, 2016. Os ilícitos então cometidos deveriam fazer com que o Estado se obrigasse a reparar o dano causado (STOCO, 2007).

Para demonstrar o quão violador era aquele Regime e apresentar em que contexto estava inserida a relação dos kaingang e dos guarani com a sociedade brasileira, irá se recorrer a obras que retratam o período e discutem sobre memória, verdade e justiça. Entre estas obras, estão teses, como a de Chehab (2015), e livros já consagrados sobre o tema, como “Os fuzis e as flechas: história de sangue e resistência indígena na ditadura”, de Rubens Valente (2017); a coleção “Ilusões armadas”, de Elio Gaspari (2002a, 2002b, 2002c, 2002d); “Um relato para a história: Brasil nunca mais”, da Arquidiocese de São Paulo (1986); “1964: o golpe”, de Flávio Tavares; “Batismo de sangue: os dominicanos e a morte de Carlos Marighella”, de Frei Betto (1987); “Marighella: o guerrilheiro que incendiou o mundo”, de Mário Magalhães (2012); “1964: Golpe Midiático-Civil-Militar”, de Juremir Machado da Silva (2014); “Rompendo o silêncio: Oban, DOI/CODI – 29 Set 70 – 23 Jan 74”, de Carlos Alberto Brilhante Ustra (2003); “O que é isso companheiro?”, de Fernando Gabeira (2009); etc.

Todo este debate será perpassado pelo conceito de *habitus* de Pierre de Bourdieu (2018), num diálogo com a crítica descolonial existente. O intuito é investigar se há uma prática, advinda de valores da colonização, arraigada no cotidiano, na visão de mundo da

sociedade brasileira, com reflexos nas políticas sociais e econômicas, na aplicação do direito e na relação com os povos originários. O olhar do conquistador de territórios, de outros povos e da natureza ainda se faz presente no país, visando às suas submissões. Sendo a Ditadura um período de medidas de exceção, de menor possibilidade de controle do autoritarismo deste Estado, intensificou-se tal *habitus*, em prejuízo dos povos indígenas do Rio Grande do Sul.

As ações e omissões da Ditadura Civil-Militar contrárias aos direitos dos indígenas iriam caracterizar um período de intensificação da cultura colonial não superada, violando o projeto de vida coletivo destes povos mediante políticas excludentes. A cultura colonial, ainda presente nos dias de hoje, é a provocadora de diversas violações. A questão ambiental abordada nesta pesquisa ajudará no melhor entendimento deste *habitus* colonizador, que, por seu antropocentrismo, conflita com a cosmovisão indígena. Neste debate, está inserido o modelo econômico, o desenvolvimentismo desejado. A sociedade, sem saber conviver com a natureza preservada, tendo em vista a visão desta como instrumento para gerar riquezas e acúmulo de capital, tomou territórios e exortou o abandono da identidade dos indígenas, para que se integrassem ao projeto nacional. Neste projeto de país aspirado pelo Regime, não se encaixariam os modos de vida que se relacionavam de forma diferenciada com o meio ambiente. O respeito ao direito de se viver, assim, de maneira diversa, virou, de forma mais flagrante, um empecilho aos planos dos governos militares.

A relação da sociedade brasileira com o meio ambiente é central para entender o *habitus* colonizador. O antropocentrismo europeu, que é eleito como o padrão correto de visão de mundo e imposto pelo assimilacionismo e outras políticas violentas a outros povos, impede que o ser humano seja entendido como integrado à natureza. O homem seria o elemento central, e o meio ambiente existiria a seu serviço, podendo, por isso, ser usado e exaurido em “benefício” daquele. Não se sentindo parte da natureza, o ser humano pode mais facilmente aproveitá-la, descartá-la e até degradá-la. Aqui fica claro o *habitus* como sistema de disposições duráveis e transponíveis, princípios geradores e organizadores de práticas e representações que são objetivamente adaptadas no tempo (BOURDIEU, 2013), tendo em vista a imutável forma de se relacionar.

O culto ao que é construído pelo ser humano como algo superior às coisas da natureza, sem a percepção de que todos os elementos utilizados advêm dela e de que qualquer excedente produzido ou renegado provém deste mesmo meio, é elemento norteador da forma de sociedades eurocêntricas, como a brasileira, interagirem com os povos indígenas. O *habitus* colonizador, então, que sobrevive no país e foi intensificado no período de exceção da

Ditadura, é também aquele decorrente da mentalidade de que os “índios” devem contribuir para o sucesso da exaustão da natureza (KRENAK, 2019). Por tal motivo, justificava-se arrendar terras indígenas para que estes trabalhassem para o Estado ou parceiros particulares dos projetos do Regime, o que foi a base para a exploração da mão de obra para os desmatamentos e a posterior produção agrícola. Com este objetivo, ocorreram os trabalhos forçados, análogos ao trabalho escravo, nos toldos e postos indígenas, principalmente, na Região Sul do país.

O papel secundário, quando não descartável, delegado aos povos originários deve-se à necessidade de mão de obra barata, que o mercado buscava para aumentar a sua margem de lucro. Este aspecto não mudou, faz parte do sistema de mundo construído pela sociedade capitalista, tornado possível pela expansão colonial. Mesmo após as independências formais das colônias, a dependência dessas regiões foi mantida, reproduzida e adaptada com o tempo e o contexto, por meio do *habitus* colonizador ou colonizado, que tanta violência perpetrou.

Neste ambiente colonizador, de conquista do meio ambiente e de outros povos, é que a Ditadura, por seu autoritarismo, teria intensificado práticas políticas que visavam atingir determinados fins (BOURDIEU, 2004a). O *habitus* e sua cumplicidade ontológica com o mundo social criaram um domínio prático das regularidades do mundo, que permitiu antecipar o seu futuro (BOURDIEU, 2004a). Dessa maneira, a relação do Estado e da sociedade brasileira com os indígenas teria levado à extinção destes e à sua perda de territórios, na mesma medida que ocorreu a expansão do agronegócio e o aumento da extração de madeira e minérios.

A Ditadura agravaria tal relação, por se tratar de um regime de exceção. Este pressuposto pode ser analisado por uma outra categoria de Bourdieu (2018), a *teoria dos campos*. Os campos são os lugares onde se constroem sentidos comuns (BOURDIEU, 2004a), aqui, mais especificamente, aborda-se o campo burocrático. Este, permeado pelo autoritarismo colonial e de exceção da Ditadura, teria feito com que se intensificassem e/ou mais se omitissem as práticas violadoras dos direitos indígenas, a fim de se alcançar o desenvolvimento na visão colonizada, não superada, que impõe maneiras de ser e não inclui o diverso, com suas especificidades. Afinal, os campos são espaços de jogo historicamente constituídos, com suas instituições específicas e suas próprias leis de funcionamento (BOURDIEU, 2004b). Assim, um espaço autoritário, da forma que foi criado o Estado brasileiro e suas instituições, por sua feição colonial, quando sob a égide de um regime de exceção, potencializa seus aspectos violadores no campo político-econômico.

O estudo proposto organizou-se de maneira a dispor, no segundo capítulo, o relato sobre o que houve na Ditadura em relação aos indígenas do Rio Grande do Sul; no terceiro, a apresentar as fontes que comprovam tais acontecimentos, onde estará presente a pesquisa empírica, embasada em documentos e nas falas de indígenas, agentes públicos e missionários, que possam contribuir para o trabalho; ficando para o quarto e derradeiro capítulo o debate sobre o *habitus* colonial, como uma categoria válida para entender todas as relações e fatos investigados. Estes três capítulos estarão subdivididos em subseções, cada uma de forma a expor de maneira mais didática o conteúdo proposto, destacando subtemas que trarão maior precisão ao presente debate.

O primeiro capítulo intitulado “Os indígenas do Rio Grande do Sul e a Ditadura Civil-Militar” iniciará apresentando um panorama geral da relação existente entre os povos indígenas e a sociedade e o Estado brasileiros. A partir daí, a pesquisa se direciona ao relato dos povos originários do estado do Rio Grande do Sul e ao recorte temporal proposto, enfrentando o debate sobre o possível genocídio e etnocídio, fazendo a diferenciação entre eles e observando a possibilidade de reparação. Feito isso, o presente estudo irá adentrar na discussão sobre memória, verdade e justiça, buscando demonstrar que a responsabilidade civil se faz necessária neste contexto.

Em relação à responsabilidade civil, além dos danos materiais, como a perda da posse de suas terras; houve danos imateriais, como a perda de entes familiares, comunitários, danos estéticos pelas torturas, entre outros. A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) de 1977, do Congresso Nacional, traz, no depoimento do chefe da Funai à época, o General Ismarth, que os postos indígenas do Sul do país obtinham ganhos com o corte de madeira e a produção agrícola e que os valores eram revertidos para as próprias comunidades (BRASIL, 1978) (Anexo)⁵. Tal informação conflita com os relatórios do Cimi (Anexo), que constata, nos mesmos locais, trabalhos forçados, que hoje seriam identificados como trabalho análogo ao escravo (artigo 149, do Código Penal). Comprovando os fatos do relatório do Cimi (VALENTE, 2017), os valores levados pelo General à CPI podem servir de parâmetro para indenizações a estes povos quanto à questão da exploração de sua mão de obra.

Sobre os danos imateriais, cabe destacar o debate sobre o dano ao projeto de vida, com base nas definições da Corte Interamericana de Direitos Humanos e nas proposições do peruano Carlos Sessarego (2017). Já sobre o dano existencial, no Brasil, tem-se como referência as pesquisadoras Flaviana Rapanazzo Soares e Daniela Courtes Lutzky. Quanto à

⁵ Devido à extensão e diversos documentos utilizados nesta pesquisas, optou-se por criar um anexo no qual constam os links para acesso online destes documentos na íntegra.

postura do Estado brasileiro em relação aos indígenas, pode-se ter como referência a discussão sobre o Direito Penal do Inimigo (JACKOBS, 2007) e sobre se conceito caberia aos governos militares, pois o respeito aos direitos destes povos afetaria, na percepção governamental militar, a segurança nacional e o desenvolvimento do país.

O terceiro capítulo irá se debruçar sobre testemunhos e documentos, realizando o estudo empírico da tese. Em certa medida, trata-se de um resgate histórico, mas não só, pois há matérias jornalísticas e documentos elaborados referentes ao presente, a desdobramentos do período enfocado.

Primeiramente, serão tomados como base o que a imprensa e as mídias sociais possuem sobre assunto, como matérias jornalísticas e entrevistas realizadas com indígenas, missionários e agentes públicos, entre outros atores que possam trazer contribuição ao estudo. A presente pesquisa trabalha com o jornalismo especializado, envolvido com a temática, porém vai além, contemplando também material de grandes veículos de imprensa, de forma a identificar se não há incoerência sobre os fatos apresentados por fontes tão diversas.

A seção 3.2 irá discorrer sobre relatórios oficiais ou não, quais sejam: Relatório Figueiredo (Anexo); Relatório da CPI de 1967/68, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (Anexo); Relatório da CPI de 1968, do Congresso Nacional (inconclusa) (Anexo); Relatório do Tribunal Russell II; Relatório do Cimi (1975); e o Relatório da CPI de 1977, do Congresso Nacional; Relatório da Comissão Nacional da Verdade (2014); e Relatório da Comissão Estadual da Verdade do Rio Grande do Sul (2015).

São documentos que possuem boa-fé por serem oficiais, com exceção de dois, mas estes possuem grande credibilidade na sociedade, inclusive, na internacional, sendo considerados pelas Nações Unidas e pela Organização dos Estados Americanos, por exemplo. Entre os documentos estatais, há um produzido pela própria Ditadura, por um apoiador seu, o Relatório Figueiredo. Há também de se salientar que os documentos produzidos pelas casas legislativas foram aprovados em espaço no qual ocorreu o debate de partes adversas, pressupondo que o relatório final seja uma síntese ou o consenso da maioria daquele ambiente parlamentar. Ressalva se faz ao material da CPI de 1968 do Congresso, que não pôde concluir seu trabalho por força de uma medida de exceção da Ditadura, o Ato Institucional nº 5.

A seção 3.3 traz a fala dos próprios indígenas sobre o que correu, seguindo uma coerência ética de não falar por e nem apenas falar sobre, tratando-os como sujeitos, que possuem suas próprias percepções sobre o período da Ditadura. Para alcançá-las contou-se com a contribuição das organizações indigenistas Cimi e Comin/FLD e com o material obtido

no inquérito aberto pelo Ministério Público Federal. Trata-se de parte extremamente rica do trabalho, pois são vozes que o *habitus* colonial, geralmente, descredibiliza e coloca no esquecimento.

O *habitus* colonial são superado, tema do quarto capítulo, será discutido a partir de todo o conteúdo exposto nos capítulos anteriores. Será investigado, pelos fatos apresentados, se há mesmo este *habitus*. A proposta é verificar se a categoria elaborada pelo sociólogo Pierre Bourdieu (2018) é válida para compreender a relação conflitiva dos indígenas no Rio Grande do Sul com a Ditadura brasileira, podendo servir de instrumento para compreensão daquela realidade.

Para tanto, o capítulo inicia com o debate sobre assimilação e integração, política oficial no território brasileiro, desde os tempos da Colônia, que, formalmente, perdurou até a Constituição de 1988. Esta política criada por impérios colonizadores europeus visava tornar os povos conquistados cidadãos seus, mesmo que de segunda categoria, com o objetivo de fazer com que estas pessoas contribuíssem para o empreendimento colonial, a metrópole. Além de resgatar esta origem histórica, o capítulo irá se ater à visão integracionista dos governos militares sobre os povos indígenas e a como isso se dava no Rio Grande do Sul.

Após, será discutida a política de assimilação, repetida por diversos países colonizadores, guardando algumas peculiaridades entre si, mas que se servia para referenciar a forma de ser das pessoas da metrópole como a melhor, como superior. Assim, as pessoas colonizadas, os povos originários, viveriam necessariamente um etapismo, cuja meta é tornarem-se português, francês ou brasileiro. Quem não se sujeitasse a esta marcha evolutiva estaria sujeito ao extermínio, à aniquilação, a ficar para trás, esquecido na história.

A legislação brasileira trazia isto ao colocar os indígenas sob tutela, sem conferir a eles a cidadania plena, até serem integrados/assimilados, quando se tornassem brasileiros, ou, visto de outra maneira, quando abandonassem sua identidade, seu modo de vida. À época da Ditadura, vigiam as Constituições de 1967 (artigo 8º, XVII, o) e 1969 (artigo 8º, XVI, o), que previam como competência da União legislar sobre incorporação dos silvícolas, como chamavam os povos originários, à comunhão nacional. Esta comunhão era entendida como abandonar as diferenças, integrar-se à homogeneidade que era desejada para conformação da Nação brasileira, como se não pudesse haver a inclusão plena dos diferentes. O Código Civil de 1916, vigente então, afirmava que os silvícolas eram relativamente incapazes e ficariam sob tutela até que se “adaptassem à civilização do país” (artigo 6º, III, § único) (BRASIL, 1916). O Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973) repetia o enquadramento na marcha para a

comunhão nacional, tentando atenuar a política de integração com termos como “progressiva e harmoniosamente” (artigo 1º, do Estatuto do Índio) (BRASIL, 1973). De forma contraditória ao argumento da democracia racial, da mestiçagem harmônica, na qual o brasileiro trazia características das três raças, o artigo 3º, I (Estatuto do Índio), descreve “índio ou silvícola, como aquele cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional” (BRASIL, 1973). Ser índio seria, então, condição impeditiva de ser brasileiro. O artigo 4º consagra o etapismo evolutivo, expressando o que seríamos índios isolados, aqueles em vias de integração, e os integrados, que seriam, de forma confusa e assistemática em relação ao artigo 3º, I, os “incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura” (BRASIL, 1973).

A política de tutela e assimilação/integração era articulada com o objetivo de conseguir mão de obra barata para o empreendimento colonial, ou do capitalismo periférico. Por tal motivo, o primeiro nome do órgão que trabalha a política pública junto aos indígenas, hoje conhecida como Funai, foi Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPILTN) (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2020). Seguindo a mesma linha, os postos ou toldos indígenas no Rio Grande do Sul, na Ditadura Civil-Militar, organizavam os indígenas para trabalhos forçados na lavoura ou no corte das florestas, com práticas de tortura, proibição do uso da língua, entre outros expedientes próprios da colonização.

A ideia de que os indígenas precisam ou querem evoluir, intensificada na Ditadura, ainda se faz presente na sociedade brasileira; tanto que o último governo federal (2018-2022), com membros que enaltecem aquele período, reafirma tal entendimento, sempre que possível, fazendo parecer a violência assimilacionista uma oportunidade dada pelos colonizadores para os indígenas. Em 2018, como Presidente eleito, Jair Bolsonaro, ao tentar justificar a ampliação da conquista dos territórios, como sempre foi feito no Brasil, desde os tempos de Colônia, falou contra a proteção do meio ambiente, necessária à reprodução cultural de muitos povos, pois, segundo ele, “o índio quer ser o que nós somos” (ESTADÃO, 2018). Essa forma de pensar demonstra o porquê não se conferiam direitos iguais e se fazia necessária a tutela, já que o “índio” ainda não havia alcançado a mesma condição humana, um preconceito reproduzido por diversos países europeus na ocupação dos territórios colonizados.

A seção 4.2 tratará da visão de mundo, de país e de futuro que a Ditadura possuía. Intitulada “A Ditadura Civil-Militar e seu campo político-econômico fomentador de práticas

colonizadas”, a seção versará sobre o modelo econômico de desenvolvimento escolhido pelo Regime e quais políticas e práticas foram adotadas na persecução das metas eleitas, impactando nos povos originários do Sul do Brasil. Caberá um debate anterior, mais atinente à Filosofia, sobre concepção de mundo, para, ao se entrar no debate político-econômico de projeto nacional dos governos militares, compreender melhor o choque que ocorreu.

Por fim, a seção “Pós-Ditadura: reflexos e reproduções violadoras” fechará o quarto capítulo tratando das violações que se estenderam no tempo, agravando ou dificultando problemas de desagregação social, acesso à terra, direito à saúde, à educação, entre outros. Ainda hoje nosso país convive com os reflexos de questões surgidas naquele período, como a produção de soja em terras indígenas, que causa muito conflitos, com agressões, prisões e até homicídios. Também será o espaço para se observar a atuação da Assessoria Jurídica Popular, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União (DPU) em relação ao tema. Esta seção terá como objetivo verificar quais iniciativas foram tomadas, se alcançaram algum êxito e quais obstáculos encontraram ou estão encontrando para a superação das questões que se desdobraram no tempo e não cessaram ou não tiveram a devida reparação.

Esta seção irá observar o entendimento de que os indivíduos que compõem a sociedade possuem uma série de práticas, que vão sendo reproduzidas a partir de determinadas convicções, ou visão de mundo, sem maiores questionamentos e reflexões. As ações e maneiras de ser, muitas vezes irrefletidas, constituem a realidade na qual se apresentam, por meio de um processo de retroalimentação, de reprodução do entorno, que o faz concreto.

Tais *habitus* são característicos e ligados a certos campos. O meio possui determinados *habitus* que o identificam como tal. A política, o Estado, a burocracia, entre outros espaços, possuem uma determinada forma de agir e reagir que os conformam, pois, se de outra maneira fossem as ações, outra realidade seria insculpida a partir das posturas adotadas pelas pessoas.

A tese a ser defendida parte da ideia de que o Brasil, e seu Estado decorrente de seu histórico de colônia, ainda não se desvencilhou totalmente desta sua feição colonizada. O Brasil possui, ainda, características marcadamente coloniais, que se fundamentam em preconceitos em relação a povos não europeus, para justificar a apropriação de terra e corpos e operar empreendimentos econômicos que beneficiam uma elite local, articulada em prol de interesses do mercado internacional. A constituição do país fez com que se adotassem políticas de branqueamento da população, de degradação do meio ambiente em prol da

produção agropecuária e de extração de madeira e minério. A maior parte da população existente no território é considerada mão de obra barata ou escrava para estes empreendimentos, ao passo que as instituições existiriam para o disciplinamento ou para reprimir os que se insurgem ou não se adequam, pois seriam empecilhos ou inimigos do projeto político-econômico eleito.

Entendendo ainda existir esta herança colonial não superada no país, a tese aqui defendida é a de que a Ditadura Civil-Militar, com marcado autoritarismo e maiores instrumentos de censura e repressão institucionalizados, teria intensificado o *habitus* colonial, violador de direitos dos povos originários do Rio Grande do Sul. Esta intensificação deu-se em prol de um projeto de desenvolvimento, que seria a adequação do projeto colonial no tempo e no contexto histórico, visando à ampliação de territórios para inserção no mercado, desconsiderando por completo o modo de quem ali vivia e, quando possível, invisibilizando a sua existência.

A visão eurocêntrica do mundo, a apropriação antropocêntrica da natureza e um desenvolvimento econômico nos marcos do capitalismo periférico, impregnado destes elementos discriminatórios e, por isso, excludentes, são expressões ou resultado de um *habitus* colonial. Corroborando a intensificação ocorrida durante a Ditadura, pode-se debater, por exemplo, o mito da democracia racial. É fato que ela encontra sua gênese na colonização e nas imigrações europeias, mas obteve maior expressão no período em comento.

Trata-se este trabalho de estudar sobre o que ocorreu com os indígenas do Rio Grande do Sul durante o período do Regime Militar (1964–1985), de saber quais consequências específicas recaíram sobre esta população, qual era a visão dos governos militares sobre os indígenas neste estado e no país, e se houve benefícios e/ou danos a esta população. Serão verificados quais direitos teriam sido efetivados ou violados durante a chamada Ditadura Civil-Militar no estado do Rio Grande do Sul.

Para tanto, será realizado um debate sobre estados totalitários, modelos de democracia e a integração de modos de vida diversos, por parte do Estado e da sociedade brasileira. Nesse contexto, serão utilizadas as formulações de Pierre Bourdieu (2018), buscando demonstrar que o autoritarismo no campo burocrático levou a um reforço de práticas violadoras do Estado brasileiro e intensificou um *habitus* colonial de subjugação de povos, conquista do meio ambiente, com uma visão eurocêntrica e antropocêntrica, que conflita com os povos indígenas e seu modo tradicional de vida.

Os indígenas no Rio Grande do Sul estão entre os povos que são invisibilizados, aos quais, geralmente, não é dada voz. Esta pesquisa, busca também trazer o olhar destes sujeitos sobre esta fase da história brasileira e fazer uma análise crítica, dentro da perspectiva do direito, da sociologia e de outras áreas do conhecimento, como dito. Apesar de haver uma similaridade de percepções e tratamentos em relação aos indígenas, o estudo irá se debruçar também sobre fatos e aspectos específicos dos indígenas do estado em questão.

Justifica-se a pesquisa pelo contexto de conflitos existentes no país e no Rio Grande do Sul (BUZATTO, 2018) envolvendo indígenas. O Estado brasileiro e os setores econômicos, muitas vezes, impuseram a negação das identidades de povos originários para violarem os seus direitos, de uma forma generalizada. Somam-se a isso sequelas, expedientes não superados do período do Regime Militar; e questões de memória, que não só atingiram grupos políticos de oposição organizados, mas também comunidades tradicionais e originárias. Todavia, ainda há pouca produção sobre o assunto na esfera do Direito.

Conflitar com o projeto nacional escolhido pelos setores que governam o país trouxe como consequências desrespeito aos direitos desses povos. O período denominado de Regime Militar (de 1964 a 1985) é bastante representativo deste quadro, especialmente os anos do chamado “Milagre Econômico”.⁶ No período em referência, implantaram-se diversas medidas econômicas e sociais, alinhadas a um modelo de desenvolvimento que excluía os povos indígenas, a não ser que se incorporassem ao denominado projeto nacional. Esta incorporação nada mais era do que a política de assimilação, há muito realizada no país, que pretendia transformar a população indígena em mão de obra barata, em outros tempos, escrava, para atender às demandas de produção que o mercado internacional possuía em relação ao território brasileiro.

O Brasil, desde sua época de colônia, destacou-se como produtor de *commodities* para o mercado internacional. O projeto da Ditadura Militar era intensificar esta vocação. Por conseguinte, buscou-se ampliar a fronteira agrícola e construir estradas e usinas hidrelétricas que contribuíssem para o aumento da produção agropecuária e a extração de minérios, o que trouxe tensionamentos e disputas em relação a territórios indígenas, outrora isolados e hoje prejudicados.

⁶ Como assevera Lelia Gonzalez (*apud* CURTY; MALTA, 2023), o chamado desenvolvimento econômico brasileiro resultou em uma modernização conservadora excludente, deteriorando as condições de vida de determinados extratos sociais, concentrando renda.

O Regime Militar, por suas características autoritárias, não admitia críticas ou oposição ao seu projeto. Gerou-se uma contradição, no âmbito meramente formal, pois os indígenas possuíam proteção do Estado brasileiro, por parte do ordenamento jurídico, incluindo proteção a seus territórios, usos e costumes, mas o próprio Estado era o indutor, quando não o executor, das violações. O modo de vida indígena não se adequava ao modelo econômico e de sociedade que o Regime visava consolidar. Quem não aderisse ao chamado projeto nacional era considerado um empecilho ao progresso e um inimigo do país. O Regime não se preocupava com os projetos de vida dos indígenas, que teriam sua própria existência, sua dignidade, prejudicada (PORTUGAL, 2016), pois projetar e construir é viver dignamente (BURGOS, 2012).

Entretanto, as violações perpetradas contra os indígenas sempre tiveram grande repercussão internacional. Inclusive, no início do Regime Militar, criou-se uma CPI sobre o Serviço de Proteção ao Índio (SPI), acarretando o fechamento do SPI e a criação da Funai. Logo em seguida, dando uma aparência de tratamento regular das questões surgidas nos conflitos com os indígenas, o Regime criou a Guarda Rural Indígena (GRIN) e o Reformatório Krenak, para demonstrar que o tratamento conferido acontecia dentro da égide do estado de direito.

Em relação ao Rio Grande do Sul, há muitas denúncias, não formalizadas, de remoções forçadas das comunidades de seus territórios próprios, sendo estas colocadas junto a outras comunidades em território menor, o que causou conflitos internos. No contexto da utilização das terras indígenas tomadas para a agropecuária e para a retirada de madeiras, há depoimentos sobre limitação do direito de ir vir, cárcere privado, torturas, trabalhos forçados ou análogos a escravo, proibição do uso da língua nativa e de determinados usos e costumes, entre outros (SILVA, 2018b). O instrumento de tortura chamado tronco (VALENTE, 2017) é comum a diversas comunidades no Sul, tanto antes como no período da Ditadura, da mesma forma que lugares como prisões sem condições sanitárias, a exemplo de Nonoai (VALENTE, 2017).

Além disso, o modelo de desenvolvimento que não leva em consideração a cultura e os modos de vida diferenciados ainda é um debate atual no país. Há conflitos dos indígenas do Rio Grande do Sul com o agronegócio e com a mineração. Quanto a este último setor econômico, pode-se destacar, por exemplo, a Mina Guaíba, projeto surgido no período dos governos militares (1978) e que desconsidera a população indígena na região: “A maior crítica de Würdig é à não inclusão de uma comunidade indígena Mbyá-Guarani, com cerca de

60 índios, que habita área de 300 hectares localizada a 3,5 quilômetros do terreno onde ocorrerá a mineração” (SANDER, 2019).

Este debate é de suma importância na atualidade, dada a visão que o último Governo Federal (2018-2022) possui sobre o desenvolvimento do país, contrapondo-se aos direitos dos povos indígenas. A Presidência e a Vice-presidência são ocupadas por pessoas saudosistas daquele período autoritário da Ditadura Civil-Militar, que buscam reabilitar a imagem destes governos, não admitindo os erros e crimes que foram cometidos e reproduzindo as mesmas ações, atualizadas com os elementos da contemporaneidade.

A discussão perpassa a democracia e a constituição de uma sociedade plural. No entendimento aqui defendido, a superação do conflito, que se repete, reconfigurando-se a partir dos contextos, só ocorrerá num ambiente inclusivo, que permita a interação dos diversos modos de vida, com respeito às suas peculiaridades, sem a necessidade de absorver o(s) outro(s) em ideais de civilização, desenvolvimento e prosperidade. Assim sendo, este também é um debate sobre direitos humanos, tendo em vista que a pluralidade é condição humana (ARENDT, 2005). Incluir, então, não significaria incorporar; a chamada inclusão quer dizer que o espaço está aberto para todos, até mesmo para os que querem se manter estranhos uns aos outros (HABERMAS, 2018).

A volta dos militares na América Latina, como atores políticos, participando de rupturas institucionais, sendo entendidas como golpes ou não, pode ser reflexo da não superação das ditaduras vividas tempos atrás, que conservaram nos países estruturas de exploração internas e de submissão a ditames externos. Amostra desta ligação com o passado recente pode ser extraída da fala de um dos presidentes daquele período no Brasil. Geisel (1907–1996), em entrevista concedida na década de 90 aos pesquisadores Maria Celina D’Araujo e Celso Castro, afirmou que a vinculação dos militares com a política era tradicional, mas que essa interferência diminuiria à medida que o país se desenvolvesse (EM ENTREVISTA..., 2018). Seguindo esta lógica, o protagonismo, novamente visto agora, seria uma prova de que não muito se desenvolveu, tendo como referência o período em comento.

Por todo o exposto, a presente tese afirma que as ações e omissões da Ditadura Civil-Militar, contrárias aos direitos dos indígenas do Rio Grande do Sul, caracterizam-se como a intensificação da cultura colonial não superada, violando o projeto de vida coletivo destes povos mediante políticas excludentes. A utilização do conceito de *habitus* de Bourdieu (2018) servirá como instrumento interpretativo da realidade social que se propõe a analisar. Como assevera o sociólogo, a história incorporada, feita natureza, é a presença do passado

(BOURDIEU, 2013). Aqui no Brasil, no caso colonial, um *habitus* agindo sobre aquele período ditatorial, intensificando práticas de dominação e desrespeito, violadoras dos povos originários.

2 INDÍGENAS DO RIO GRANDE DO SUL E A DITADURA CIVIL-MILITAR

“Se a gente fazer uma análise mais profunda da história do Brasil, nós indígenas sempre vivemos numa ditadura, isso desde 1500. Porque sempre vieram tomando nossos território, o que hoje ainda acontece. Chega num período mais aflorado, que foi o período da ditadura, mas se a gente fazer uma análise mais profunda nós sempre viemos sendo massacrados”. (FIDELIS, 2019 apud CAZAUBON, 2019, p. 33)

A presente tese se dispõe a trabalhar a realidade conflitiva e violadora da Ditadura Civil-Militar para com os povos indígenas do estado do Rio Grande Sul. Sabe-se que os crimes sofridos por esta população não tiveram início com o Golpe de 1964 e muito menos findaram com o Regime de exceção; entretanto, o que se pretende demonstrar é que o escopo autoritário destes governos intensificou o *habitus* colonial existente, haja vista não ter sido superada ainda a visão de conquista/integração dos povos e de seus territórios, para a inserção no mercado nacional e internacional, a partir da assimilação realizada pela sociedade brasileira. Ademais, militares e indígenas são atores presentes e marcantes, na história do país, desde o início da colonização (HECK, 1996).

O foco deste capítulo recairá sobre o que aconteceu com os povos guarani e kaingang, pois é sobre eles que se possui material e se tinha conhecimento à época. Outras etnias viveram nesta região, mas são há muito consideradas extintas, como os charrua, que reapareceram há poucos anos lutando por melhores condições de vida, após terem sobrevivido às perseguições e violações, ficando “invisíveis” na sociedade gaúcha (WENZEL, 2018). Recentemente, os xokleng efetivaram retomada no Estado, encontrando-se a situação ainda em litígio. Ao todo, considerando estas quatro etnias, o estado do Rio Grande do Sul reconhece, no presente, que há uma população de cerca de 33 mil indígenas (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2012). Segundo Braga (2015, p. 17):

No Rio Grande do Sul as descobertas arqueológicas comprovam a presença de ocupantes desde 12 mil anos atrás (Kern, 1991, p. 90). Aqui se desenvolveram populações que mais tarde ficariam conhecidos pela literatura por Charruas, Minuanos, Guaranis e Kaingang, estes últimos também, muitas vezes chamados pelos nomes Guayaná, Coroados, Gualachos (Becker, 1976).

Os primeiros contatos estabelecidos pelos conquistadores portugueses foram com grupos tupi-guaranis, os nativos foram assim classificados. No início do século XVI através de expedições litorâneas de exploração e comércio de pau-brasil que os portugueses chegaram até o litoral do extremo sul do Brasil. Nessa época iniciaram os primeiros contatos com os Kaingang por meados de 1600. Em ocasiões posteriores tais indígenas foram nomeados de Guaiáνας, Gualachos ou Bugres (Mélia, 1984).

Esses grupos indígenas com costumes, tradição e línguas diferentes dos Guaranis, habitavam as matas de araucárias que se estendiam do planalto paranaense até o

território sul rio-grandense. Viviam da caça, pesca e coleta, na época abundante de frutos, principalmente o pinhão, fruto da araucária, Meliá (1984).

Os guarani, na verdade, são um conjunto de povos que ocupam, milenarmente, regiões da Argentina, do Paraguai, da Bolívia e do Brasil (FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, 2021). Fazem parte do tronco tupi-guarani e, no Brasil, tem-se os mbyá, kaíowá e ñandeva, presentes nos seguintes estados: Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e Santa Catarina (ISA, 2021). Sobre os guarani do Rio Grande do Sul, há menos referências do que sobre os kaingang, em relação ao período da Ditadura, talvez por terem tido mais êxito em se preservarem em face da desagregação provocada pela sociedade brasileira, embora isso não signifique que não tenham sofrido desmandos. Estes povos possuem estratégia própria de articulação e mobilização pela conquista e garantia de direitos, ligada ao seu modo de ser, que pode ser classificado em três aspectos: a dimensão sagrada do cotidiano; a centralidade da palavra e a vinculação profunda com a terra (LIEBGOTT, 2011).

Os kaingang, palavra que significa, de forma literal “gente do mato”, são um povo jê meridional, pertencente ao tronco linguístico macro-jê, e vivem no território que se espalha pelos estados brasileiros do Paraná, Santa Catarina, São Paulo e Rio Grande do Sul (CAZAUBON, 2019, p. 10). Na região norte do Rio Grande do Sul, em meados do século XIX, foram formados os primeiros aldeamentos para esta etnia (BRAGA, 2015). Hoje correspondem a praticamente 50% de toda população dos povos de língua jê (PORTAL KAINANG, 2013), terceiro idioma indígena mais falado no Brasil, atrás das línguas dos tikuna do Amazonas e dos guarani kaíowá do Mato Grosso do Sul (FUNAI, 2021). Inclusive, hoje, uma linha de *smartphones* tem opções para utilizar duas línguas indígenas brasileiras, e uma delas é o kaingang (G1, 2021).

É importante, de início, tratar sobre o escopo autoritário do Regime em questão. Há necessidade de esclarecer que o debate sobre a diferença entre regimes autoritários e totalitários, para os indígenas e a Ditadura e devido a diversos episódios da História brasileira, confundem-se. Se, para o todo da população faltaria requisitos para identificar o totalitarismo, para os povos originários, não. Como se verá mais adiante, havia uma tentativa de controlar todos os aspectos das vidas destes indígenas, no intuito de moldá-los a uma desejada cidadania brasileira. Do contrário, ficavam como cidadãos de segunda categoria, tutelados, considerados relativamente incapazes (artigo 6º, III, § único, e artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11, do Estatuto do Índio), ficando mais expostos ao extermínio, à aniquilação, sendo o próprio

Estado um dos principais indutores das violações. Ademais, esta política de integração nacional tolhia ou estimulava o não uso da língua, dos costumes e das tradições, o que se agravava com medidas de cerceamento do direito de ir e vir, prisões ilegais e castigos físicos para impelir à mudança desejada durante os governos militares. Aos povos originários, então, não eram dadas alternativas que respeitassem a sua existência de forma autônoma, ou melhor, eram dadas as chamadas “alternativas infernais” (MELLO; LISBOA, 2013).

Sem dúvida a Ditadura era um regime autoritário, pois extrapolava as prerrogativas de sua autoridade estatal, conforme o entendimento de Melo (CAVALCANTI *et al.*, 1977). Apesar de a legislação induzir ao abandono da identidade étnica para se alcançar a cidadania plena, ela também previa o respeito aos usos, aos costumes e às tradições, ao menos a partir de 1973 (artigo 1º, § único, do Estatuto do Índio), e ao direito à terra (artigo 216, da Constituição Federal de 1946; artigo 187, da Constituição Federal de 1967; e artigo 198, da Emenda Constitucional nº 69). Porém, aqui, compreende-se que o totalitarismo é mais uma postura dos governantes do que um regime, como defendem Djacir Menezes, Gladstone Chaves de Melo e Madaleno Girão Barroso (1977). E para os povos originários vê-se que assim o era.

Como assevera Celso Lafer (1977), no autoritarismo haveria um pluralismo limitado e nenhum regime autoritário se vê como totalitário. Entretanto, percebendo que a Ditadura emergiu com apoio de setores da sociedade civil e da mídia, verifica-se que há fundamento em apontá-la como totalitária também por este aspecto, pois, conforme Azevedo (1977), a diferença entre autoritarismo e totalitarismo se daria como um subsistema cultural, sendo o primeiro uma ideologia apenas legitimadora, enquanto o segundo possuiria uma mobilização política de massa.

Importa registrar aqui o contraponto apresentado por Nunes (2000), que, seguindo o critério de mobilização de massas, entende que apenas um Estado fascista teria alcançado a dimensão totalitária, o Terceiro Reich nacional-socialista. Contudo, Nunes (2000) reconhece outra corrente segundo a qual, para um regime ser classificado como fascista, basta:

que, a partir de um movimento/partido ou do Estado (no seguimento de eleições, golpe militar, etc.), com o apoio (paritário ou subordinado) de outros poderes e/ou através da respectiva anulação, se tivesse procurado e conseguido impor uma ditadura de direita – antidemoliberal e anti-socialista, nacionalista, etc..

Então, pode-se dizer que, conforme esta segunda corrente, o Regime inaugurado pelos militares brasileiros em 1964 pode ser classificado como totalitário.

Cabe destacar que, especialmente aos indígenas, a Ditadura conferiu um tratamento de inimigos do Estado. Como se observará por toda a tese, os indígenas foram considerados empecilhos ao projeto de desenvolvimento eleito pelos militares, por conseguinte, inimigos do Regime. Isto se deve à Doutrina da Segurança Nacional (DSN), que permeava todas as elaborações e ações da Ditadura, tendo como referência normativa o Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967 (BRASIL, 1967b), o Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969 (BRASIL, 1969), e a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, conhecida como Lei de Segurança Nacional (BRASIL, 1983).

Os indígenas eram fator de segurança nacional, como declarou para imprensa o Capitão Pinheiro, diretor de um dos presídios étnicos que existiu no período ditatorial, o Reformatório Krenak (ÍNDIOS..., 1972, p. 30). Como bem afirmou o Ministro do Interior, Rangel Reis, em 1976, estes povos não podiam impedir o que o governo entendia por progresso, o que significava então, em sua compreensão, que se esperava/desejava a extinção dos indígenas entre 10 e 20 anos (BRASIL, 2014). Este entendimento é compartilhado pelo Ministério Público Federal que também entendeu que, para o Regime Militar, os povos originários, seus modos de vida e suas terras passaram a ser vistos pela referida doutrina como obstáculos ao desenvolvimento e à segurança da Nação, uma nação que excluía os índios (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015, p. 5).

Os acontecimentos aqui trazidos insere-se num contexto de ditaduras primadas na Doutrina da Segurança Nacional (DSN), que coexistiram em períodos similares ou próximos no Cone Sul (Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai). Trata-se de regimes alinhados a interesses do capital internacional na região, ao que remete a uma interrelação entre o desenvolvimento do capitalismo e a violação de direitos humanos dos povos originários (OLIVEIRA, 2020).

A segurança nacional em comento visava à “pacificação”, devendo garantir a consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos (artigo 2º, do Decreto-lei nº 314/1967 e artigo 2º do Decreto-lei nº 898/1969). Nas palavras de Jakobs (2009, p. 2):

É certo que um Direito Penal do Inimigo é sinal de uma pacificação insuficiente, a qual, todavia, não deve ser imputada necessariamente aos pacificadores, podendo ser atribuída também aos insubmissos. Além disto o Direito Penal do Inimigo implica, em todo caso, ao menos um comportamento orientado por regras e, portanto, não espontâneo e afetivo

Transposto o entendimento de Jakobs (2009) para os conflitos aqui estudados, a simples resistência ou insurgência dos indígenas em não seguirem a entendida marcha progressiva da assimilação poderia ser considerada uma insubmissão que os caracterizaria como inimigos.

Voltando a Lafer (1977), este, baseando-se em Hannah Arendt, compreende o totalitarismo como uma organização burocrática de massas, calcada no terror, que usa a mentira e o conceito de “inimigo objetivo”, entendimento que leva o sujeito a ser considerado “inimigo” independentemente de sua conduta. Uma situação na qual bem se enquadraria a relação dos povos originários e a Ditadura Civil-Militar, pois se acrescenta no contexto analisado o preconceito arraigado, de quem se identifica como colonizador. Lafer (1977) traz ainda que, no totalitarismo, a desconfiança é total, albergando além dos opositores, o que deixa claro que os indígenas não precisariam, necessariamente, fazer uma oposição franca ao Regime. Para Oliveira (2020, p. 20-21):

A ditadura brasileira considerou como "inimigos internos" os mais diferentes grupos: desde militares constitucionalistas, religiosos comprometidos com causas populares, intelectuais, organizações partidárias de esquerda e de centro-esquerda, movimentos sociais, advogados de presos políticos, ativistas de direitos humanos, sindicalistas, organizações armadas, até lideranças rurais, jornalistas, artistas, indígenas, moradores das periferias, entre outros.

O pesquisador kaingang Danilo Braga (2015) corrobora este entendimento de que os indígenas foram sim, na Ditadura, inimigos internos. Egon Heck (1996, p. 29-30) afirma que os militares desenvolveram um modelo indigenista próprio, dentro de uma ideia de segurança nacional:

É evidente que isso não significa dizer que os militares não aceitem o regime democrático para o país, fora da caserna. Por outro lado, é visível a dificuldade de militares constituírem relações plenamente democráticas, quando de sua atuação na sociedade civil. Essa dificuldade tende a aumentar quando esses outros são sociedades diferenciadas, étnica e culturalmente, como no caso dos povos indígenas. O pensamento militar é marcado pela ideia de segurança. Esta é, na verdade, a razão básica de sua existência. Perpassa seu dia a dia – da rotina da caserna, aos gabinetes e frentes de batalha. Segurança individual e coletiva, não apenas contra a violência e os perigos que ameaçam a existência mesma de cada um e da sociedade, mas também a segurança política, econômica, social e cultural. Neste aspecto, a questão de segurança passa a ser não apenas uma questão do sistema militar, mas de toda a sociedade. Adquire sentido, então, um sistema de segurança nacional.

É neste recorte temporal, no qual os militares dirigiam o Executivo, controlavam o Legislativo e limitavam o Judiciário do país, que se localiza o que ocorreu com os indígenas

no Rio Grande do Sul na sua relação com o Estado e a sociedade brasileira. Sem descuidar que há uma herança colonial anterior a este período que atinge toda a história do país e ainda não foi superada, objetiva-se aqui destacar o que aconteceu num período assumidamente autoritário, considerado um Regime de exceção e, por alguns, até totalitário. O que se coloca é que estas qualidades dos governos militares potencializaram o conflito há muito existente.

2.1 Um período de intensificação das violações sempre sofridas

Importa resgatar em que situação estava a relação dos indígenas do Rio Grande do Sul com o Estado e sociedade brasileira, quando do início da Ditadura, para se discutir a apontada intensificação durante o Regime Militar. A violência contra os indígenas não foi restrita ao lapso temporal que é foco desta tese, mas o período em questão tem suas especificidades pela centralidade da articulação entre segurança e desenvolvimento, repressão e implementação de um modelo econômico (OLIVEIRA, 2020).

2.1.1 Uma ruptura, mas não para os indígenas

O período anterior ao Golpe de 64 também não pode ser qualificado como positivo. Isso tanto é verdade que o governo Costa e Silva, aquele que consolidou a transição para o maior período de repressão da Ditadura, simbolizando a vitória dos chamados linhas-duras (SILVA, 2021a), foi que requisitou o chamado Relatório Figueiredo, instituído, pela Portaria nº 239, de 1967, do Ministério do Interior, para apurar e, conseqüentemente, moralizar, as denúncias de irregularidades contra o Serviço de Proteção ao Índio (SPI) (SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, [2021]). A intenção era claramente atacar os expoentes da política antes da ascensão dos governos militares, para expor descaso, violações e corrupção na política indigenista. Entretanto, a Comissão de Investigação (CI) encontrou desmandos dos gestores de então.

Dessa forma, é possível afirmar que a ruptura proporcionada pelo Golpe de 64 não significou a interrupção das violações que os indígenas do Rio Grande do Sul sofriam; elas continuaram, independentemente de como se entenda as diferenças entre o governo que havia no regime democrático e os governos de exceção. Fosse o governo trabalhista, populista, nacional desenvolvimentista, comunista, reacionário ou ditatorial, os povos originários, nos primeiros anos da Ditadura, não sentiram diferenças significativas.

Mas qual era a situação destes povos quando do Golpe? Faz-se necessário avançar ainda mais no passado para entender. No Rio Grande do Sul, os imigrantes europeus e seus descendentes não foram enviados pelo Estado para a região do latifúndio, para onde havia a concentração do poder político, mas para as terras indígenas (NASCIMENTO, 2014). No início do século XIX, europeus foram, principalmente, para a parte norte do estado. Após a Lei de Terras (BRASIL, 1850), o governo gaúcho facilitou empréstimos bancários para os colonos europeus adquirirem terras, mas não fez o mesmo para os caboclos, impelindo estes a virarem peões nas estâncias ou instalações de infraestrutura (NASCIMENTO, 2014). Essa prática também se deu com os descendentes dos imigrantes europeus. Os colonos, com suas unidades familiares de produção, não se arriscavam tomando posse dos latifúndios existentes no estado e avançavam para cima das terras indígenas, que possuíam pouca, ou nenhuma, proteção do Poder Público (NASCIMENTO, 2014), em uma contínua expansão pela Serra e Região Norte. Oliveira (2020, p. 125-124) traz relatos de indígenas que viveram a realidade conflitiva com os colonos na década de 60, descendentes daqueles primeiros, e demonstra quão invasiva e violenta era:

IRACEMA: Não era tranquila [a relação com os colonos], era muito tensa, às vezes eles queriam avançar na marca que os indígenas marcavam pra eles, e soltavam as bicharada pra comer as plantinhas dos índios. Os índios não são de plantar como um monte, eles plantam pra consumo só, pra família, mas daí eles soltava os gado, soltava os porcos que eles tinha. Daí sempre tinha tensão, sempre discutindo, e às vezes armavam pros indígenas, a gente soube que um índio caiu na valeta e morreu...

[...] GABRIEL: É aquilo que eu tava te dizendo, às vezes a planta do branco era mais ou menos uns 50 ou 100 metros e, talvez, a minha lá onde que tá aquele trigo lá [aponta distância], vamos supor. Daí pra eu ir lá na minha lavoura eu tinha que passar no meio da lavoura dele, daí que eles falavam pra gente “ali não é estrada e tão pisando a lavoura da gente”. Então na época foi morto também bastante índio da gente, [...] matado pelos próprios brancos...

O Rio Grande do Sul se antecipou à União no estabelecimento de uma política indigenista, com Borges de Medeiros, em 1907, e Carlos Barbosa, em 1908, estabelecendo a “proteção fraterna aos índios” (NASCIMENTO, 2014, p. 118). Torres Gonçalves, quando diretor de Terras e Colonização do governo do Rio Grande do Sul (de 1906 a 1928), foi considerado grande protetor dos índios e realizava a política de selecionar jovens kaingang para serem empregadas domésticas nas cidades (NASCIMNETO, 2014). De forma eufêmica e suave, realizou o mesmo que a Ditadura Paraguaia do General Alfredo Stroessner com o povo Aché, na década de 60, na qual militares e/ou civis sequestravam as crianças e as vendiam

para trabalharem em casa de família ou fazendas de forma análoga à escravidão (OLIVEIRA, 2020).

A partir da década 40, começaram a aparecer na imprensa notícias contra o SPI por corrupção, negligência e violação dos direitos indígenas por parte de seus servidores (OLIVEIRA, 2020). Apesar de o órgão ter demarcado 11 terras indígenas, entre 1911 e 1918, só passou a atuar de maneira mais significativa a partir de 1941 (CAZAUBON, 2019). Na década de 50, com apoio de João Goulart e do Governador Leonel Brizola, criou-se o Movimento dos Agricultores Sem-Terra (Master), que lutava contra a concentração fundiária, mas que acabou por também invadir terras indígenas em 1962 e 1963 (OLIVEIRA, 2020).

O trabalho da CI mencionada anteriormente, por exemplo, colheu o depoimento do kaingang Alcindo Nascimento, que declarou que, há três gestões, havia um instrumento de suplício denominado “tronco”, em Nonoai/RS. O Presidente da CI, Jäder Figueiredo, descreveu o mecanismo de tortura como: “Dois paus enfiados num buraco, amarrados de modo a formar um ângulo agudo e ligados por uma roldana. Colocavam ali o tornozelo do supliciado e iam puxando a corda, apertando os paus”(VALENTE, 2017, p. 41). Pelo tempo verbal, entende-se que, em 1967, não mais havia tal prática bem como se poderia compreender que, após a repercussão do Relatório da CI, ela não mais retornaria, assim como a cela ilegal, um cubículo em más condições em estábulo que existia naquela terra indígena ainda naquele ano. No entanto, a partir do “Milagre Econômico” (de 1969 a 1973), havendo um novo impulso do agronegócio, as denúncias de torturas, tratamento cruel, desumano e degradante, além das prisões arbitrárias foram retomadas com intensidade (SILVA, 2018b). Sobre estas detenções, além de ocorrerem em lugares insalubres, ocorriam sem o devido processo legal, sem uma acusação formal e sem motivação (OLIVEIRA, 2020).

Ainda, o Relatório Figueiredo aponta diversas violações perpetradas contra indígenas do Rio Grande do Sul, como venda ilegal de madeira e arrendamento das melhores terras, no posto indígena de Guarita; bem como espancamentos, torturas e trabalho análogo ao escravo não só em Guarita, mas também nos postos indígenas de Cacique Doble, Nonoai e Paulino Almeida (OLIVEIRA, 2020). A CPI de 1967 da Assembleia Legislativa cita como um incentivador das terras indígenas para os colonos o Coronel Curió, citado como “Major Curió” em diversas obras e documentos (OLIVEIRA, 2020) e famoso por ter cometido crimes de lesa-humanidade.

Oliveira (2020) divide a relação da Ditadura com os povos originários em três momentos: de 1963 a 1967, sob a égide do SPI; de 1967 a 1980, já com as políticas

indigenista sob a administração da Funai; e de 1980 a 1989, pela visibilidade das ações do movimento indígena no cenário político. Braga (2015) fala do período de 1955 a 1967, no qual ocorreram muitas denúncias e investigações, que enfraqueceram o SPI, levando-o à extinção. O que se possui de informações sobre o segundo período mencionado por Oliveira (2020) é, academicamente, pouco estudado (CAZAUBON, 2019), o que traz relevância também ao que aqui está posto. Tem-se como referência sobre este período os trabalhos de Simonian (1981) e Braga (2015).

Conforme Oliveira (2020, p. 56):

O que consequentemente levou as políticas indigenistas a terem um caráter militarista e autoritário. A partir de 1968, os povos indígenas começaram a ser progressivamente compreendidos como “inimigos internos”, portanto, viraram alvo das preocupações que a DSN projetava sobre grupos específicos a partir de justificações de segurança e sobrevivência da nação brasileira e seus valores ocidentais, católicos e capitalistas, simplificando e encobrindo uma realidade muito mais complexa e contraditória.

A DSN nas ditaduras impactou os povos que viviam e circulavam pelas fronteiras, ocasionando diversos deslocamentos forçados (OLIVEIRA, 2020). Entre outras testemunhas, Eli Fidelis, uma das testemunhas do chamado Conflito de Nonoai, em 1978, pôde contribuir com relatos sobre o trabalho análogo ao escravo, castigos físicos, torturas e cerceamento do direito de ir e vir (CAZAUBON, 2019). A chamada DSN foi uma linha de pensamento hegemônica durante a Ditadura Civil-Militar. Nasceu durante a Guerra Fria, pregando a segurança da pátria contra seus agressores, tanto internos quanto externos, alegando buscar estabilidade para o alcance daqueles que seriam os “interesses nacionais”, como progresso, soberania e integração nacional, o que, por sua vez, justificaria uma permanente relação de tutela entre sociedade e Estado, e a intervenção das forças militares.

De acordo com Heck (1996, p. 53):

Segurança Nacional, originalmente era entendida como defesa da pátria contra o agressor externo. Posteriormente, foi deturpada pela “ideologia de segurança nacional”, por determinada concepção de Estado que, na América Latina, levou ao estabelecimento de “Estados Totalitários, onde a violência e corrupção se constituem na tônica passa a ter uma amplitude maior”, conforme expressa Hélio Bicudo (Segurança Nacional ou Submissão, 1984:13).

Segurança Nacional passa a ter uma amplitude maior, incorporando a dimensão econômica, política e social. O “inimigo interno” passa a ser a grande preocupação. A segurança nacional se converte num verdadeiro dogma.

No Brasil, a Doutrina de Segurança Nacional está diretamente associada à Escola Superior de Guerra/ESG e ao pensamento geopolítico brasileiro, principalmente ao general Golbery do Couto e Silva.

A guerra está no centro da concepção de segurança nacional. Já não mais a guerra tradicional (como as guerras mundiais), mas a guerra total “de estritamente militar, passou ela, assim, à guerra total, tanto econômica e financeira e política e psicológica e científica, como guerra de exércitos, de esquadras e de aviações; de guerra total a guerra global; e de guerra global a guerra indivisível e – por que não reconhecê-lo? – permanente” (Golbery, p. 24).

A intensificação das violações a partir do final da década de 60 se dá pelo endurecimento do Regime, os conhecidos “Anos de Chumbo”, com a implementação de normas de exceção, coincidindo com o período de melhor desempenho econômico, na perspectiva desenvolvimentista. De 1969 a 1973, ocorreu o chamado “Milagre Econômico” (CUNHA, 2012). Se o ordenamento violador não era direcionado para os indígenas, era, então, mais permissivo em relação a ações autoritárias, criminosas, contaminando todo o Estado e seus agentes com este ambiente de tanta insegurança.

Com o Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967, o Brasil passa a contar com a chamada Lei de Segurança Nacional do Regime, referente aos crimes contra a segurança nacional e à ordem política e social. Inaugura, no plano normativo, a DSN na ditadura (BRASIL, 1967b). O artigo 2º explicitava isso, pois estabelecia que a segurança nacional era garantida com a consecução dos objetivos nacionais contra antagonismos, tanto internos como externos. Como o desenvolvimento econômico, objetivo dos governos militares, passava por extração de madeira e minério das terras indígenas (como ocorre hoje com a exploração destas terras pelo agronegócio), os indígenas e seus direitos tornavam-se, assim, antagonistas internos. É fato público que as denúncias das violações sofridas pelos indígenas tiveram repercussão internacional, desgastando a imagem dos governos e seus agentes. Então, é importante observar que aquilo que pusesse em perigo o bom nome, a autoridade, o crédito ou o prestígio do Brasil ou indispucesse ou tentasse indispor o povo em relação às autoridades constituídas era crime, como previsto pelo Decreto-lei nº 314 e pelo que o sucedeu, Decreto-lei nº 898/1969 (artigo 14). Até mesmo a inconformação política e social era tipificada como crime (artigo 29), assim como os comícios, as reuniões públicas, os desfiles ou as passeatas e as manifestações de solidariedade a quem se contrapunha ao governo (artigo 39, V e VI).

O Decreto-lei nº 898, de 29 de setembro de 1969, foi o que vigorou por mais tempo na Ditadura, dando continuidade ao anterior. Em seguida, vieram a Lei nº 6.620, de 17 de dezembro de 1978, e a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983, esta promulgada no governo do presidente João Figueiredo e em vigor até os dias atuais. A perduração destas referências legislativas, mesmo depois da Constituição de 1988, demonstra que o autoritarismo na sociedade brasileira e suas instituições ainda não foram erradicados, mesmo após um novo

marco, que se pretende democrático. Destacando que, só agora, em 2021, foi sancionada uma Lei que revoga a Lei de Segurança Nacional e define crimes contra a democracia, a Lei nº 14.197/2021.

A este arcabouço somou-se o Ato Institucional nº 5 (AI-5), de 13 de dezembro de 1968, do Presidente Costa e Silva, que, entre outras violações, fechou o Congresso Nacional e cassou parlamentares. Durante a Ditadura, ao todo, 173 parlamentares foram cassados em pleno exercício do mandato (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2018). Este fato atingiu diretamente os indígenas no estado do Rio Grande do Sul. A CPI da Câmara dos Deputados de 1968, que tinha previsto cinco viagens para regiões de conflito, havia conseguido fazer apenas duas, sendo uma delas para o estado em questão. Foi possível verificar a tomada de terras, a prática de violências e homicídios, reivindicações não atendidas e colocação dos indígenas em condição de dependência por meio da política de arrendamentos. Entretanto, não foi possível findar seus trabalhos e realizar encaminhamentos, pois a Comissão foi dissolvida com o AI-5 (PENNA, 2013).

Pode se entender também que o efeito positivo que poderia haver com as denúncias expostas pelo Relatório Figueiredo (1967) e a CPI da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul perderam-se com o endurecimento do Regime, apesar de terem sido denúncias de enorme gravidade, que deveriam ter recebido atenção do Estado e da sociedade. A simples mudança de nome do órgão (de SPI para Funai) não era e não foi suficiente. Transformar o SPI em FUNAI, na verdade, atendeu aos interesses do Regime ditatorial, pois fortaleceu o viés militarizado e empresarial do órgão, em prejuízo aos direitos dos indígenas.

Segundo Cazaubon (2019, p. 45):

Heck (1996, p. 84) argumenta que a criação da FUNAI buscou adequar a política indigenista às necessidades produzidas pela evolução do projeto nacional dos militares. É por isso que, a partir do final dos anos 1960 e início dos 1970, o órgão vai se caracterizar, cada vez mais, por um viés fortemente militarizado e empresarial. Acompanhando o endurecimento do regime, após o AI-5, em 1968, os quadros da instituição vão sendo progressivamente ocupados por militares, muitos egressos dos órgãos de segurança e informação. Em 1969 é criada a ASI-FUNAI, assessoria responsável pela vigilância de lideranças indígenas, antropólogos e missionários, que vai se fortalecendo ao longo do regime. O teor autoritário e centralizador que adquire a política indigenista a partir desse momento visa dar sustento ao agressivo avanço dos frutos do “milagre” – os grandes projetos de desenvolvimento e infraestrutura que adentram o território nacional.

A CPI de 1967/1968, da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, iniciou motivada pelas denúncias de “roubo de madeira” das terras indígenas, mas logo na página 7 do material, encontra-se a constatação de que 1.080 famílias indígenas viviam em situação

socioeconômica e cultural desconhecida pela maioria do estado (SILVA, 2019c, p. 1). Com o recrudescimento da Ditadura, esta informação apenas virou mais um dado histórico, do descaso do Poder Público para com estes povos. Para Silva (2019c, p. 4):

O Parecer aprovado do Relator Deputado Plínio Dutra, de 14 de agosto de 1968, constata a falta de assistência estatal e que somados aos conflitos com os não indígenas, estava levando estes últimos à extinção. Identifica uma inércia estatal e indica que se deveria reconhecer o direito de “posse e propriedade” dos indígenas às suas terras demarcadas de 1913. Propõe ainda indenização aos indígenas de Serrinha, dentre outras medidas.

O parecer final desta CPI não alcançou efetividade em suas pretensões. Os indígenas do Rio Grande do Sul ainda buscam demarcar suas terras. Inclusive, em 2019, foi constatado que o estado gaúcho é o que tem mais terras pendentes para estudo, isto é, em processo de marcação (KEVALT, 2019). Da mesma forma, ainda não ocorreu nenhuma indenização pelos prejuízos causados, como o relator indicou que deveria haver.

2.1.2 A intensificação das violações a partir da consolidação dos mecanismos de exceção e a retomada indígena nas vésperas da reabertura democrática

A partir do chamado “Milagre Econômico”, há registro de violações várias, perpetradas na década de 70. Os “panelões” (Figura 1), referência à comida de baixa qualidade, há pouco denunciados, na referida CPI da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e no Relatório Figueiredo, continuaram neste período.

Figura 1 – Panelão de Ligeiro, terra indígena (RS)



Fonte: Braga (2015, p. 67).

Nesse período, surge o arrendamento de terras para a plantação de soja, produção iniciada nos postos indígenas após o Golpe de 64 (BRAGA, 2015). Além disso, continuaram as práticas de extração de madeira e outros crimes. A promoção e proteção de direitos, em geral, não era garantida – e ainda hoje se configura num desafio para a Constituição que se intitula de cidadã. A falta de assistência de saúde acabou por gerar inúmeros surtos de sarampo, catapora, varíola, tuberculose, entre outras doenças (OLIVEIRA, 2020). Também a retirada de terras prejudicava o modo de vida e a segurança alimentar, provocando outros diversos problemas de ordem cultural, religiosa, de saúde, entre outros. Conforme aponta Oliveira (2020, p. 132):

A questão da alimentação também se relaciona com a saúde Kaingang. A assistência à saúde indígena, a forma como se dava, ou, na maioria dos casos, a falta dela, se demonstrou um dos assuntos mais graves abordados pelos entrevistados. Eles relataram que não havia médicos dentro das aldeias, somente enfermeiras que atendiam numa precária enfermaria dentro do PI. Para atendimento médico, eles dependiam que um dos servidores da FUNAI os levasse até a cidade, sendo que, diversas vezes, se recusaram a cumprir tal tarefa, mesmo sendo sua obrigação, levando ao falecimento de diversos indígenas.

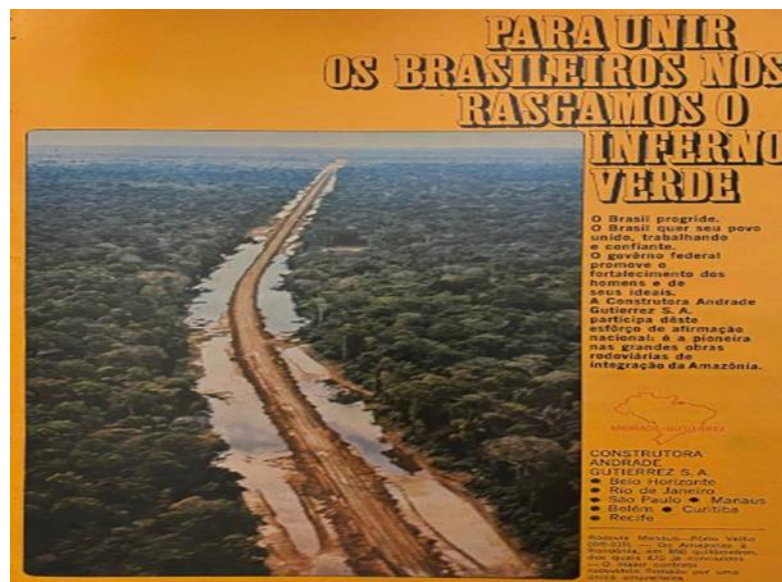
Costumes e ritos tradicionais destes povos, suas formas de cura, assistência e solução de conflitos eram impedidos, ao mesmo tempo que o Estado brasileiro, como promotor de direitos, não se fazia presente, embora trouxesse problemas a estas comunidades, que antes elas não possuíam:

[...] eles impediam muito dos kujás de realizar suas curas e seus trabalhos, portanto na aldeia lá, os kujás, nossos médicos, foi caçado pra parar com essas curas tradicionais. Eles diziam que a gente tava fazendo maldade, o nosso kujá era chamado bruxo. E o cacique também, era governo da FUNAI, eles impedia, mas o pai no tempo dele, ele dizia: "mas ele que é meu médico e, tua pena, tu vem mandado pelo fóg" e daí entrava sempre aquela discussão. No tempo do meu vô, ele nunca deixava o funcionário do governo apitar, ele dizia: "aqui é eu que decido com meu povo aqui, eu sei o que meu povo quer e tu tem que respeitar o nosso jeito". O kujá diminuiu nas aldeia depois que entrou evangélico. O evangélico que terminou, junto com o funcionário do governo. Depoimento de Iracema Nascimento concedido à Amanda Oliveira. Porto Alegre/RS, 31 de jul. de 2019.(OLIVEIRA, 2020, p. 127).

Voltando à questão da produção de soja, esta logo em seguida tomou o Brasil, com a replicação e exportação de colonos descendentes de europeus do Sul do Brasil para as fronteiras agrícolas do país, já que a região estava saturada. Assim, estes descendentes se deslocaram para as Regiões Norte e Centro-Oeste, onde, novamente, desconsiderou-se a presença dos povos indígenas, cujas terras foram tratadas como “desertos verdes” a serem conquistados.

Ocorreu, então, a partir da década de 70, a chamada “diáspora gaúcha” para novas fronteiras agrícolas do país. O fundamento difundido era o mesmo, a ideia de “deserto verde”, sem levar em conta os povos ali existentes, apenas focando na necessidade de produzir e desenvolver a região, o que significava a destruição do meio ambiente, prejudicando quem com ele vivia em harmonia. A Figura 2, que traz uma propaganda governamental da Ditadura, demonstra isto, que a união do país significava acabar com o que se chamava de “inferno verde”, dando conotação negativa à floresta em pé.

Figura 2 – Anúncio da Andrade Gutierrez na revista “Manchete” noticiava a construção da Transamazônica



Fonte: Acervo Ricardo Cardim (2020).

Nas palavras de Marion *et al.* (2005, p. 1):

No Rio Grande do Sul, que recebeu uma forte carga de imigrantes europeus e a instalação destes em colônias, deparou-se com o passar dos anos, com a insuficiência de terras frente ao autocontingente populacional e a substituição do modo de produção. Esses que já haviam ocupado áreas além das colônias de imigração, que com o passar dos anos já não foram mais suficientes, seus descendentes, já com identidade de “gaúchos”, sentiram a necessidade do deslocamento a outros estados brasileiros, gerando então esse fluxo intra-regional denominado de “diáspora gaúcha”, sendo o Cerrado na década de 70, uma das principais áreas de absorção desse fluxo e conseqüentemente da expansão da fronteira agrícola, uma vez que o mesmo corresponde à área ecologicamente mais apropriada para o cultivo da soja, carro chefe da atividade desses migrantes.

É importante perceber que a década de 70, na qual se exportou o modelo de conflito e destruição, foi praticamente toda governado por gaúchos, que conheciam bem os efeitos da

expansão deste tipo de colonização. Emílio Garrastazu Médici, nascido em Bagé/RS, presidiu de 30 de outubro de 1969 a 15 de março de 1974; e Ernesto Beckmann Geisel, que nasceu em Bento Gonçalves/RS, foi presidente de 15 de março de 1974 a 15 de março de 1979. Entretanto, nada se fez, nem mesmo para mitigar os efeitos danosos do contato da sociedade brasileira com os povos originários, apenas ampliou-se o acesso às terras indígenas em prol de interesse de mercado. A fala do casal de antropólogos Alcida Rita Ramos e Keneth Taylor é representativa disso, tratando da Perimetral na região de Catrimani, em território yanomami, em Roraima:

Durante a administração Médici, a agência oficial para a proteção dos índios, a Funai, nada fez para prevenir ou minimizar os efeitos prejudiciais da construção da estrada. Nenhuma equipe foi enviada antes dos trabalhadores da rodovia para tentar uma campanha de vacinação que poderia proteger os índios de doenças letais como sarampo, coqueluche, tuberculose e a gripe comum, antes da chegada dos trabalhadores. (VALENTE, 2017, p. 188).

No início da década de 70, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) passou a oferecer loteamentos para agricultores sem-terra do Sul visando à ocupação e exploração das Regiões Norte e Centro-Oeste (OLIVEIRA, 2020). Nesse mesmo contexto, o governo investiu em infraestrutura, estradas, rodovias e barragens para hidrelétricas, pensando no escoamento da produção agrícola desejada. O que era propagandeado como “deserto verde”, não era inabitado, havia povos na região, e o conflito foi inevitável.

Sobre este tema, Oliveira (2020, p. 18-19) traz que:

De acordo com o projeto da ditadura, os indígenas seriam “integrados” à sociedade a qualquer custo. Contudo, na prática, integração era sinônimo de assimilação; logo, o objetivo era fazer com que os povos indígenas adotassem o modo de vida “civilizado” e se tornassem trabalhadores “úteis”, ou seja, mão-de-obra barata no meio rural para ser explorada na produção agropecuária de suas antigas terras reconfiguradas, a partir desse momento, em novas regiões de colonização e produção para o fortalecimento da compreensão do “Brasil, celeiro do mundo”.

O desenvolvimento a todo custo impeliu a novas violações por todo o país, propagando um modelo colonial que se manteve no Sul do país de forma intensa na primeira metade do século XX e encontrou na Ditadura um contexto favorável à sua continuação, replicação em outras regiões e, por certo período, um novo aumento de práticas que visavam ao genocídio, ao etnocídio destes povos. Caía bem a utilização dos descendentes de imigrantes europeus, não só porque o Sul já se encontrava saturado e se necessitava de gente para realizar a marcha para o Norte e o Oeste do país, que a Ditadura planejava e sempre

esteve nas intenções da elite brasileira, mas também porque atendia à visão preconceituosa, sempre existente, que visava ao branqueamento do país, importando uma mão de obra já há muitas gerações integrada a esta empreitada devastadora. Era a continuidade da busca colonial incessante por novos territórios, matérias-primas e mão de obra barata ou escrava, atendendo aos interesses do mercado internacional, de forma subserviente, mas obtendo grandes lucros, com esta relação na qual se exportavam (e exportam) *commodities*.

O “morrer, se preciso for; matar, nunca”, propagado pelo famoso Marechal Rondon, fundador do SPI, já denotava que a prática se dava o contrário. Se passível de crítica a postura do Marechal, por se adequar ao contexto de assimilação e busca de mão de obra, não o era em relação ao extermínio físico que muitos praticavam. Para a Ditadura, este extermínio era conveniente, pois a simples existência destes povos significava, para o arcabouço legal do período, um obstáculo ao avanço do que era considerado desenvolvimento:

Um abandono ou ruptura com o espírito rondoniano é a consideração dos índios como óbices, que precisavam ser erradicados. Ou, como manifestariam outros, “os quistos étnicos”, os “apátridas”, que são obstáculos ao desenvolvimento e ameaça a soberania nacional. Por isso, precisam ser afastados da fronteira, ter seus territórios reduzidos e, se possível, eliminados (propostas de lotes individuais ou colônias indígenas), e suas riquezas naturais, devem estar à disposição da nação. O índio, de “guardião da fronteira”, passa a ser considerado “perigoso”, pois não tem nacionalidade. (HECK, 1996, p. 17).

A década de 70, por todo o contexto político-econômico e normativo, foi um período de intensificação dos conflitos entre o Poder Público e os indígenas. Em 1970, kaingangs tiveram aula inaugural para serem professores bilíngues. Numa primeira vista, era possível ver esta questão como algo positivo, para facilitar a inclusão do diverso, mas este não era o intuito. O objetivo era uma transição na qual, com tempo, a língua original fosse extinta. No ano de 1972, formou-se a primeira turma:

Foi um acontecimento nacional e internacional. Não tínhamos clareza do que isso representava para nós, nem para os brancos, mas para eles era bem claro o que queriam, nos usar enquanto alfabetizadores da língua Kaingáng e que fariam o processo de transição da língua Kaingáng para o Português em pouco tempo e então os professores brancos fariam o resto, abreviar a integração dos Kaingáng à sociedade nacional, usando os índios e sua própria língua para nos descaracterizar enquanto povo, mas não tínhamos clareza disso. (BELFORTE, 2002, p. 126).

Estava claro que a educação escolar indígena fazia parte do projeto etapista de integração (OLIVEIRA, 2020), na qual a “entrada “na sociedade brasileira significava a perda da identidade do povo indígena. À iniciativa de criar uma escola indígena somou-se a

proibição de falar a língua nos postos indígenas, de modo que a fala em idioma nativo se tornou passível de castigos, como ficar sem refeições ou parte delas, ou mesmo outros castigos físicos, inclusive o cerceamento do direito de ir e vir:

Então se você também pedisse, por exemplo, comida, no idioma indígena, você tinha que pedir no, sei lá, pedir no português. [...] Então se você pedisse no idioma indígena você recebia a condena, ou você ia trabalhar sem comer, ou você era preso por esse motivo. [...] Então muitos indígenas que eles não falam o idioma, não é culpa dos pais, “Ah, porque ele tá inserido na grande sociedade não indígena e ele deixou de ser indígena”. Não! Isso foi uma ordem de governo, usar o indígena. Porque na época o indígena não mandava nos seus territórios, não se organizava do seu jeito que queria, era tudo conforme o estado lançava as ordens lá pra dentro, e as lideranças lá dentro executavam as leis que vinha de fora, mas não era uma organização indígena né. Então, hoje nós percebemos uma das grandes perdas que nós tivemos, e isso é grande no país, é o idioma. Isso foi proibido, então tem indígenas...Aquele que já sabiam, sabiam, e aqueles que não sabiam não podiam aprender, né. Então existiu projetos depois pra criar escolas, pra resgate disso tudo, mas isso foi oferecido, mas isso não, na verdade é uma luta que não tem como contribuir em cima dessas escolas, porque foi tão grande esse prejuízo que hoje é difícil. Apesar de alguns conseguirem se recuperar, mas tem uns que já morreram sem conseguir aprender. Esses que morreram sem aprender, outras pessoas que não aprendem mais. [...] E o nosso idioma pra nós ele é uma riqueza que isso não tem dinheiro que pague. (ELI FIDELIS, 2019) (CAZAUBON, 2019, p. 40-41).

Como mencionado, havia também o cerceamento do direito de ir e vir. Os indígenas só poderiam sair de suas terras com portaria do chefe do toldo autorizando, com prazo determinado para ir e voltar, o que ia de encontro à livre circulação com a qual os povos originários estavam acostumados, inclusive para garantir seus sustentos com a venda de artesanatos. Os indígenas passaram a evitar falar sua língua fora do posto, para não serem identificados pois, se não cumprissem o prazo estabelecido pela portaria, eram enviados de volta. O descumprimento levava a prisões irregulares e torturas como a do tronco, o que também foi trazido ao público por Eli Fidelis, ao contar sobre o período que viveu em Nonoai/RS, na década de 70, em debate organizado pelo Fórum Justiça,⁷ no Clube de Cultura⁸ (SILVA, 2018b).

⁷O Fórum Justiça é um espaço aberto a movimentos sociais, organizações da sociedade civil, setores acadêmicos e agentes públicos do sistema de justiça para discutir coletivamente política judicial com redistribuição e reconhecimento de direitos e participação popular, enfatizando a justiça como serviço público. Destina-se a estimular o debate em torno da política judicial no Brasil, tendo em vista o contexto ibero latino-americano (FÓRUM JUSTIÇA, 2014).

⁸ “O Clube de Cultura é um espaço aberto à cultura popular: arte, música, literatura e todas as manifestações culturais e políticas que estimulem o pensamento crítico e resistam à mera transposição cultural. Além da história e da tradição, temos um espaço privilegiado e a convicção da defesa da cultura. Nossa sede fica na Rua Ramiro Barcelos, 1853, bairro Bom Fim. Desde que foi inaugurada, em 1958, permanece ativa. A sede do Clube possui um auditório, uma sala de conferências, um restaurante/bar e uma sala de exposições. Recentemente, o Clube de Cultura foi tombado como patrimônio material da cidade de Porto Alegre.

O Clube foi fundado em 30 de maio de 1950, com o objetivo de criar um espaço para atividades artístico-culturais que não encontravam acolhida nos lugares consagrados da cidade de Porto Alegre. Durante os anos 50,

Uma dimensão pouco abordada, e que necessita maior investigação, é a violência de gênero sofrida pelas mulheres no período, posto que o machismo e o patriarcado também estão presente nas comunidades indígenas. Rita Laura Segato (2014) fala de um patriarcado de baixo impacto, próprio do mundo da aldeia, diferente do patriarcado da modernidade colonial, justamente o intensificado pela Ditadura Civil-Militar. Oliveira (2020), constatou que ameaças de assédio, violências, estupros e feminicídios foram parte do cotidiano das mulheres kaingang durante a Ditadura brasileira.

O contexto de estado de exceção e DSN era de monitoramento, perseguição e controle, haja vista a guerra total estar no centro da DSN e ter se caracterizado pelo binômio segurança e desenvolvimento (HECK, 1997). Pela colonialidade arraigada, o modo de vida indígena, quando não a sua existência, eram considerados atrasos. O preconceito não permitia a convivência e o respeito entre culturas diferentes, até porque uma destas culturas pressupunha uma expansão linear e permanente de mercados, sem frear a conquista de pessoas e territórios para si; pelo contrário, estimulando e agindo com este propósito na busca de matérias-primas, mão de obra e, em segundo plano, novos consumidores, tidos como de uma categoria humana inferior e muitas vezes desconsiderados na História.

O relato a seguir é sobre o início do século passado, não sobre a Ditadura, e refere-se a São Paulo, mas serve de parâmetro para perceber a visão colonial sobre a presença indígena e a resistência indígena ao proteger seus territórios. Tratando da luta dos kaingang, Herman Von Ihering:

Em 1907, a propósito da reação deles, o médico e professor alemão Hermann von Ihering, na época diretor do Museu Paulista, sugeriu nada menos que a dizimação dos indígenas do território do estado, pois não representavam “um elemento de trabalho e de progresso”. Ele disse que os Kaingangue “selvagens são um empecilho para a colonização das regiões do sertão que habitam, parece que não há outro meio, de que se possa lançar mão, senão o seu extermínio”. (VALENTE, 2017, p. 176).

A Ditadura não só criou um arcabouço legal, mas também uma estrutura própria para cumprir este propósito. Após o fim do SPI e os escândalos trazidos pelo Relatório Figueiredo, houve, em pleno Regime Militar, a criação da Funai, órgão que se recriou com uma Assessoria de Segurança e Informação (ASI) e um setor de fiscalização e espionagem interno,

60, e 70 o Clube foi um importante espaço de manifestações artísticas, culturais e políticas na cidade, um espaço de resistência cultural e pensamento crítico.

Após passar por um período difícil durante e depois da ditadura militar, ameaçado pela invasão da cultura enlatada que marca a transição do século passado para o tempo presente, o Clube de Cultura resiste como um espaço democrático aberto à cultura popular em Porto Alegre” (CLUBE DE CULTURA, 2018).

ligado ao SNI, que tinha a função de vetar práticas e controlar sujeitos considerados subversivos (OLIVEIRA, 2020).

Assim, perseguiu-se ou monitorou-se não só os indígenas, mas todas as pessoas que trabalharam em prol dos direitos daqueles, fossem jornalistas, políticos e, principalmente, missionários religiosos. Os não “índios” recebiam especial atenção, até pelo preconceito que havia com os povos originários, considerados sem capacidades e que poderiam ser manipulados a atrapalhar os projetos dos governos militares. Na chamada “Operação Atroaris”, em Roraima, na qual o Exército Brasileiro foi denunciado por atacar, com aviões, helicópteros, bombas e metralhadoras, os waimiri-atroari que resistiam à construção da BR 174 em suas terras, esta visão paranoica da Guerra Fria e discriminatória em relação aos indígenas sobre a manipulação de agentes externos pode ser verificada com clareza. Naquela oportunidade, foram mobilizados 1.250 homens do Exército e 250 da Força Aérea Brasileira (FAB), que, para tanto, treinaram saltos de paraquedas e abordagens para render insurretos e moradores da região. Estes homens chegaram a simular um ataque a um grupo fictício de guerrilheiros comandado por Chico Boião, que, com o parceiro Kid Maconha e o apoio da população local, havia sequestrado jornalistas. Nesta operação, o Exército distribuiu um folheto “Operação Atroaris”:

O papel inclui o desenho de um homem, desarmado e caindo, prestes a ser atingido por um índio armado com um machado de pedra. O texto, assinado pelo “Comandante do teatro de operações”, conclamava eventuais guerrilheiros na área a se entregarem ao Exército, delatarem e matarem seus companheiros em armas.

Guerrilheiro

Lê com atenção esta “mensagem”

Guarda este folheto com cuidado

Ele é o teu passaporte para a vida.

Estás cercado

Teus momentos estão contados

Vê na Operação esboçada que o teu fim

Está próximo!

Teus companheiros estão morrendo

Tu mesmo podes estar ferido

Os soldados brasileiros- teus irmãos

Estão cada vez mais próximos.

A aviação bombardeia sem cessar.

Olha a bandeira de seu [sic] país

És brasileiro- lembra-te disto

Reflete, pensa bem- o verdadeiro inimigo

Pode estar a teu lado!

Repudia-o, aprisiona-o, mata-o

Irmão- rende-te

Teu passaporte: esta mensagem

E a recompensa, a vida

Teu futuro: perdão.

Poucos anos depois da “Operação Atroaris”, no papel dos comunistas subversivos agora apareciam os índios. No cenário real, Chico Boião só podia ser o índio Maroaga. (VALENTE, 2017, p. 161-162).

No Sul do país, não houve operação militar semelhante, mas o monitoramento e a perseguição, motivadas pela DSN, estavam presentes. Procurava-se impedir as reuniões entre os indígenas e destes com outras pessoas, bem como retaliar quem participasse dessas assembleias, sempre com a justificativa de se tratar de ameaça ao país ou ao projeto nacional. Foram feitas prisões e detenções ilegais, torturas, demissões, entre outros expedientes, como se verá mais detalhadamente no decorrer da tese, por meio de documentos e entrevistas.

Estas ações violadoras foram se intensificando à medida que os povos indígenas do Rio Grande do Sul foram se organizando para lutar por seus direitos. No fim da década de 70, começaram a ocorrer as retomadas de territórios, como são chamadas. Estas ações começaram a acontecer em todo o país.

As imagens da Figura 3, referentes à Retomada Kaingang, em Nonoai/RS, 1978, na qual se destacou a liderança Nelson Xangrê, que ajudou a reconquistar terras indígenas entregues pelo Estado às empresas de colonização. Foi um estrategista do povo no enfrentamento aos militares, aos arrendamentos e ao saque das terras (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, 2020). Este episódio foi um na luta indígena regional e nacional, expulsando mais de 1.000 famílias de agricultores invasores que se encontravam estabelecidas dentro da terra indígena (CAZAUBON, 2019).

Figura 3 – Retomada kaingang em Nonoai



Fonte: Arquivo pessoal de Ricardo Chaves.

A partir do fim da década de 70, a Ditadura seguiu em declínio. No ano da Retomada Kaingang, o Governo Geisel extinguiu o AI-5 e os demais Atos (HISTÓRIA..., 2002). Já nas eleições legislativas de 1974, o governo militar e seus apoiadores foram amplamente derrotados (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 2010). Em 1979, veio a Lei de Anistia, a qual permitiu o retorno de diversos políticos e militantes que atuaram contra o Regime, apesar da incompatibilidade desta norma com a Convenção Americana de Direitos Humanos (MOULIN; OBREGÓN, 2020), devendo ser revista. O marco normativo do fim do Regime de exceção foi a Constituição de 1988, que mobilizou os indígenas por todo o país, possibilitando a instalação do debate a respeito dos direitos indígenas nos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte (BARBOSA; FAGUNDES, 2018), que, ao final, estabeleceu os direitos dos povos originários nos artigos 231 e 232 da Constituição Federal. A Carta Democrática, os direitos ali estabelecidos, por exemplo, animaram, segundo Danilo Braga (2015), a reconquista/ampliação das terras de Iraí/RS.

Como se percebe, foi um período de violações, resiliência, resistências e lutas, assim como toda a história dos povos indígenas na sociedade brasileira, antes e depois de sua independência de Portugal. Todavia, as peculiaridades de um estado de exceção, numa época em que o mundo, ao menos discursivamente, após a Segunda Guerra Mundial, defendia os direitos humanos e a convivência entre os diversos, demonstraram o quão marcado pela colonização ainda é o país, na sua contínua expansão de territórios e mercados, principalmente pautada por interesses econômicos.

2.2 Genocídio, etnocídio e outras consequências a serem reparadas

Esta seção visa discutir se o que ocorreu com os povos originários no Rio Grande do Sul, durante a Ditadura Civil-Militar, pode ser caracterizado como prática de genocídio e/ou etnocídio. Identificar esse tipo de expediente, mesmo que à época ou que ainda não tenha havido a devida condenação/reparação, pode contribuir para que não se repita, como também para se coibir práticas que estendem ou reproduzem. Cabe lembrar que hoje há dois procedimentos em aberto no Ministério Público Federal e na Defensoria Pública da União (DPU), que podem acarretar ações judiciais que produzam alguma reparação aos danos causados. São ações de lesa-humanidade, por isso imprescritíveis (BASTOS JUNIOR; CUNHA, 2017).

2.2.1 A caracterização do genocídio e do etnocídio

Primeiramente, então, cabe caracterizar o que seria genocídio e etnocídio, diferenciar os dois e indicar atos, comissivos e omissivos, que ocorreram nos governos militares e sua relação com os povos originários do Rio Grande do Sul que possam ser apontados como tais crimes. Faz-se necessário refletir e discutir sobre este prisma para se ter real dimensão dos danos causados e poder chegar às reparações devidas ou, se não mais possível, o mais mitigadoras ou compensatórias que possam ser. O genocídio, desde 1948, é tipificado como crime na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (BRASIL, 1952).⁹ O artigo 2º estabelece os elementos que integram o tipo, o que se considera crime de genocídio. A Convenção foi recepcionada no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 2, de 11 de abril de 1951, do Congresso Nacional e, em seguida, promulgada pelo Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952 (BRASIL, 1952), pelo então Presidente Getúlio Vargas. Tal aprovação e recepção deu-se ainda sob a influência do que havia ocorrido na Segunda Guerra Mundial, o drama do Holocausto judeu, que alcançou enorme repercussão. A repercussão não alcançaria tal dimensão se o Holocausto não tivesse ocorrido na Europa, pois, como apontou Fanon (1968), o que fizeram no chamado Velho Continente não era novidade nas colônias. Dizer isso não diminui a gravidade do que foi praticado durante o Regime Nazista, mas indica a invisibilidade do que sempre ocorreu no continente africano ou americano, principalmente os do chamado Sul Global, sob o domínio ou a influência dos países do Norte Global (PEREIRA, DONATO, 2014).

Importa, de antemão, diferenciar o genocídio do etnocídio, também chamado de genocídio cultural. Prevalece o entendimento de que a Convenção não acolheu o chamado

⁹ “O Genocídio Armênio, acontecimento considerado como uma das primeiras grandes catástrofes do século XX, pode ser denominado como principal episódio da civilização armênia, trazendo impactos para essa até os dias atuais, e sendo importante fonte para o desenvolvimento do Direito Internacional Público. O genocídio não é uma prática atual. A História foi marcada por massacres e atrocidades dos mais diversos tipos. Todavia, na atualidade, houve uma tipificação específica. As práticas da Alemanha nazista, do Holocausto, chocaram a sociedade internacional e causaram uma repulsa tão grande que as nações se preocuparam em criar mecanismos de prevenção desse crime, porém o crime de genocídio ainda persiste, sendo veiculadas, não raramente, notícias de populações dizimadas brutalmente. Diante desses fenômenos, questionou-se o que vem a caracterizar o genocídio e quais são os mecanismos de proteção internacional que possam coibir, atualmente, a prática deste crime. Após o final da Segunda Guerra Mundial, os indiciamentos e os julgamentos de ocorridos em Nuremberg, referiram-se ao ‘genocídio’ no contexto de crimes contra a humanidade, particularmente em relação aos crimes de perseguição e homicídio. No entanto, o genocídio não era um crime separado na Carta do Tribunal Militar Internacional (Carta de Nuremberg) e foi utilizado como um termo empregado para descrever um fenômeno e não exatamente um tipo penal. A codificação do termo enquanto um crime independente, no direito internacional, ocorre na Convenção de Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 1948 (mais conhecida como Convenção sobre Genocídio). De acordo com o art. 1º da Convenção, as partes confirmam o genocídio, seja este cometido durante tempo de paz ou guerra, um crime sob o Direito Internacional, ao qual se comprometem a prevenir e reprimir” (SANTOS; OLIVEIRA; DEL VECCHIO, 2018, p. 588).

genocídio cultural, como também o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional não o teria feito (Decreto nº 4.388/2002), o que pode ser compreendido como um equívoco, embora se saiba que esta é a compreensão que prevalece (BRASIL, 2002). Mesmo sem esta previsão legal expressa, há doutrina que considera o genocídio cultural espécie do gênero, como já dito, tal qual o genocídio físico e biológico. Aqui serão tomados como base os autores que incluem o genocídio cultural como uma das espécies de genocídio (HUNGRIA; FRAGOSO, 1980). Ainda se ressalta que o Código Penal Militar vai um pouco além das normas já citadas, estabelecendo como genocídio também forçar um grupo nacional, étnico, religioso ou pertencente a determinada raça, à sua dispersão (artigo 208, § único, III), o que corroboraria também esta inclusão (BRASIL, 1969).

Por genocídio, entende-se os atos cometidos com a intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso (VERGENE *et al.*, 2015). A Convenção, em seu artigo 2º, traz o rol exemplificativo: assassinato de membros do grupo; dano grave à integridade física ou mental de membros do grupo; submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial; medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo; e transferência forçada de menores do grupo para outro grupo. Importa destacar que não se trata de um rol taxativo, pois outros atos que venham a ter a mesma intenção podem também assim ser classificados.

Houve homicídios cometidos contra indígenas durante a Ditadura. Se diretamente por agentes do Estado ou não, é certo que as condições conflituosas criadas causaram assassinatos entre os membros dos povos originários no Rio Grande do Sul. O documentário “Índios, memória de uma CPI”, de Hermano Penna, mostra imagens de um indígena assassinado, no toldo de Nonoai, devido a conflitos gerados pelas políticas dos governos militares. Se à época já não se realizava homicídios dolosos em massa de indígenas no estado, é relevante perceber como a morte tem um efeito desagregador na luta pela manutenção da identidade, da forma de organização e dos direitos.

Já a submissão intencional do grupo a condições de existência que lhe ocasionem a destruição física total ou parcial foram recorrentes. A proibição da língua, dos costumes, os trabalhos forçados, a expulsão de suas terras, o confinamento com outros grupos em áreas menores, as prisões ilegais, as torturas, todos esses expedientes somados e articulados criaram um ambiente de desagregação social e extermínio dos povos originários no estado do Rio Grande do Sul, que não ocorreu devido à sua capacidade de resistência e resiliência. Os postos indígenas funcionavam como uma espécie de campo de concentração, com trabalhos

forçados, num ambiente de insegurança alimentar, na qual também estavam presentes maus tratos, sevícias, abusos sexuais, dentre outros crimes cometidos por agentes do Estado brasileiro ou por particulares, com a certeza da impunidade.

Quanto ao etnocídio, ao menos doutrinariamente, ele é considerado como uma espécie de genocídio (OLIVEIRA, 1981), entendimento que se acompanha nesta tese. Assim, compreende-se etnocídio como o impedimento da transmissão da própria cultura, como dispõe a Declaração de São José sobre Etnodesenvolvimento e Etnocídio na América Latina:

Etnocídio significa que a um grupo étnico, coletiva ou individualmente, é negado o direito de desfrutar, desenvolver e transmitir sua própria cultura e língua. Isso implica uma forma extrema de violação massiva dos direitos humanos, em particular do direito dos grupos étnicos com respeito à sua identidade cultural, conforme estabelecido por numerosas declarações, pactos e acordos das Nações Unidas e suas agências especializadas, bem como várias agências, organizações intergovernamentais regionais e várias organizações não governamentais. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA, 1981, p. 23).

Entende-se, então, o genocídio também como atos e omissões que atingem a cultura de um povo. Essa interpretação poderia se fundamentar na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (BRASIL, 1952), quando se refere a dano grave à integridade mental (artigo 2º, b), posto que a desagregação social pode causar dano à integridade mental de um povo. A mesma previsão está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional (artigo, 6º, b), podendo, com certeza, a partir daí tipificada esta conduta.

A língua, os costumes, os saberes e os fazeres são fatores de integração e identidade. Sem tais características identitárias, vulneráveis, os povos tendem a se desfazer, a deixar de existir, sendo os seus membros acolhidos por outras comunidades ou condenados a pertencerem a nenhuma. No ordenamento brasileiro, a Lei nº 2.889/1956 (artigo 2º) reproduz o mesmo texto das normativas citadas.

Sem prejuízo de seguir este caminho interpretativo, também se deve considerar que o artigo 5º, §2º, da Constituição Federal, possibilita a observância da Declaração de São José supramencionada, pois estabelece que não se excluem outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios pela Constituição adotado sou dos tratados internacionais de que a República Federativa do Brasil seja parte. Os bens jurídicos que, se violados, caracterizariam o etnocídio, estão protegidos pelo artigo 231, da Constituição Federal e por documentos internacionais dos quais que o Brasil é signatário, quais sejam: artigos 2º, 4º, 5º, 8º, 13, 27 e

28, da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); artigos 5º, 8º, 9º, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 25 e 31, Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; e artigos 2º, 6º, 8º, 10, 13, 14, 15, 16, 25, 26, 28, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.

É relevante lembrar, para o debate desta tese, que, à época da Ditadura Civil-Militar, estava vigente a Convenção nº 107 da OIT (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957) aprovada no Brasil através do Decreto Legislativo nº 20, de 30/04/1965 e promulgada pelo Decreto Presidencial nº 58.824, de 14/07/1966, tendo iniciado sua vigência em 18/06/1966. E esta dizia:

Artigo 1º

1. A presente Convenção se aplica:

- a) aos membros das populações tribais ou semitribais em países independentes, cujas condições sociais e econômicas correspondem a um estágio menos adiantado que o atingido pelos outros setores da comunidade nacional e que sejam regidas, total ou parcialmente, por costumes e tradições que lhes sejam peculiares por uma legislação especial;
- b) aos membros das populações tribais ou semitribais de países independentes que sejam consideradas como indígenas pelo fato de descenderem das populações que habitavam o país, ou uma região geográfica a que pertença tal país, na época da conquista ou da colonização e que, qualquer que seja seu estatuto jurídico, levem uma vida mais conforme às instituições sociais, econômicas e culturais daquela época do que às instituições peculiares à nação a que pertencem.

[...]

Artigo 4º

Na aplicação das disposições da presente convenção relativas à integração das populações interessadas, será preciso:

- a) tomar devidamente em consideração os valores culturais e religiosos e os métodos de controle social peculiares a tais populações, assim como a natureza dos problemas que se lhes deparam, tanto do ponto de vista coletivo como individual, ao serem expostas as modificações de ordem social e econômica;
- b) tomar consciência do perigo que pode advir da subversão dos valores e das instituições das referidas populações, a menos que os mesmos possam ser substituídos de maneira adequada e com o consentimento dos grupos interessados;
- c) empenhar-se em aplainar as dificuldades experimentadas por essas populações na adaptação a novas condições de vida e trabalho.

[...]

Artigo 18

1. O artesanato e as indústrias rurais das populações interessadas serão estimulados na medida em que constituírem fatores de desenvolvimento econômico, de maneira a auxiliar tais populações e elevar seu padrão de vida e a se adaptar aos modernos métodos de produção e de colocação das mercadorias.

2. O artesanato e as indústrias rurais serão desenvolvidos, de modo a salvaguardar o patrimônio cultural dessas populações e a melhorar seus valores artísticos e seus meios de expressão cultural

[...]

Artigo 20

1. Os governos assumirão a responsabilidade de colocar serviços de saúde adequados à disposição das populações interessadas.

2. A organização desses serviços, será baseada no estudo sistemático das condições sociais, econômicas e culturais das populações interessadas.
3. O desenvolvimento de tais serviços acompanhará a aplicação de medidas gerais de progresso social, econômico e cultural.

[...]

Artigo 22

1. Os programas de educação destinados às populações interessadas serão adaptados, no que respeita aos métodos e às técnicas, ao grau de integração social, econômica ou cultural dessas populações na comunidade nacional.
2. A elaboração de tais programas deverá ser normalmente precedida de estudos etnológicos.

[...]

Artigo 26

1. Os governos deverão tomar medidas adaptadas às particularidades sociais e culturais das populações interessadas com o objetivo de lhes fazer conhecer seus direitos e obrigações especialmente no que diz respeito ao trabalho e aos serviços sociais.
2. Se necessário, serão utilizadas para esse fim traduções escritas e informações largamente difundidas nas línguas dessas populações. (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

A redação da Convenção nº 107 da OIT dá margem à continuidade de uma política assimilacionista, que termina por provocar o etnocídio. Porém, mesmo ela resguarda certos direitos, que teriam freado ou mitigado determinadas violações sofridas decorrentes do genocídio cultural. Porque fala em integração nas populações interessadas (artigo 4º), as que não estivessem não poderiam ser expostas a esta política. Deveria haver um prévio aceite para a assimilação e não uma imposição de modo de vida. Nesta integração, deviam ser levados em consideração os valores culturais e religiosos e os métodos de controle social peculiares (artigo 4º, a). Por tudo que foi exposto, percebe-se que aqui no Brasil e no Rio Grande do Sul isto não foi feito. As atividades rurais deveriam se dar salvaguardando o patrimônio cultural dos indígenas (artigo 18). A imposição do Projeto Soja, a retirada de terras impedindo a caça e a coleta, o arrendamento, dentre outros expedientes violam este dispositivo. Quanto à questão da saúde, pode-se afirmar que eram inexistentes políticas nesse sentido, ou pior, que os povos originários eram postos em condições de adoecimento, físico e mental, o que também prejudicava a sua reprodução cultural (artigo 20). Não ocorreram estudos etnológicos para a elaboração do programa de educação, ou, tendo existido (artigo 22), não foi observado, pois, pelo relato de Belforte (2002), a intenção era o apagamento da cultura indígena. O respeito ao trabalho e aos serviços sociais (artigo 26) era igualmente letra morta, diante do trabalho análogo ao escravo imposto nos postos indígenas.

Na legislação da época e de hoje, vislumbra-se possibilidade de condenação do Estado brasileiro a dar devida reparação. A Corte Interamericana de Direitos Humanos, apesar de não usar o termo “etnocídio”, no Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala, condenou

os atos contra a compreensão de elementos socioculturais característicos do povo maia, como sua visão de mundo, espiritualidade e estrutura social da comunidade (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004).

Ademais, se há polêmica no mundo jurídico sobre a classificação ou não de etnocídio como crime, isto não muda a realidade de este ter ocorrido. Os próprios agentes públicos da Funai, em 1979, ao relatarem o que se passava com os krenak, por atos cometidos pela Ditadura Civil-Militar, constataram que sofriam uma situação de “genocídio e etnocídio” (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015, p.34). Os indígenas no Rio Grande do Sul, tal como os krenak, sofreram a retirada de seus territórios e o impedimento de realizar seus costumes e sua cultura e de falarem suas línguas durante a Ditadura.

O etnocídio se deu quando houve o impedimento das comunidades indígenas de viverem sua cultura, com o intuito de que fossem assimiladas pela sociedade brasileira. Como visto, inúmeros dispositivos, nacionais e internacionais proíbem e condenam o crime em questão, independentemente da utilização do termo de forma expressa:

O etnocídio significa que se nega a um grupo étnico, coletiva ou individualmente, o direito de desfrutar, desenvolver e transmitir sua própria cultura e sua própria língua. Isto implica uma forma extrema de violação maciça dos direitos humanos, particularmente do direito dos grupos étnicos com respeito à sua identidade cultural, tal como estabelecem numerosas declarações, pactos e convenções das Nações Unidas e seus organismos especializados, como também o fazem diversos organismos regionais intergovernamentais e numerosas organizações não governamentais. (OLIVEIRA, 1981, p. 14-15).

Este trabalho entende o genocídio cultural, ou etnocídio, como o ato de destruição de uma civilização por sua “descivilização” (VIEIRA, 2011, p. 41). Esta prática alcançou grande eficácia com a consolidação do modelo de estado moderno, com o monopólio da produção jurídica e o monismo centralizador (WOLKMER, 2015), legitimando diversas ações e desfazendo qualquer arcabouço que garantisse a reprodução cultural diversa. Tal expediente foi introjetado pela sociedade brasileira, não adiantando nem mesmo normas que dissessem o contrário, pois não tinham (ou têm) força para mudar a compreensão e a forma de ser e agir do Estado e da sociedade, tão marcado pela colonialidade.

A pluralidade possui fundamento legal, julgados a favor, mas o país, como um todo, ainda elege o desenvolvimento e o modo de vida de origem eurocêntricos, desprezando quaisquer outros, em regra. Há a imposição de uma maneira de ser considerada ideal, perpetrada na reprodução de expedientes, que vão se adequando ao tempo e ao contexto, mas

que se originam no período de conquista colonial, de dominação de territórios e de subjugação de povos.

As formulações de Lucas Fucci Amato (2018) servem para a melhor compreensão do que está se defendendo. O autor afirma que a ocidentalização dos povos e terras “descobertos” foi acompanhada de políticas e ciclos de modernização, nos quais não apenas foram promovidas a dizimação física e a desagregação social e cultural, mas sobretudo a sua subintegração como mão de obra explorada na agricultura latifundiária fundada pelos colonizadores e, depois, quando da sua migração para os centros urbanos e posterior proletarização.

Fanon (1968) se mostrou correto em dizer que o impacto das atrocidades do nazismo repercutiu de forma diferenciada, por ter ocorrido na Europa, o que se fazia nas colônias europeias pelo mundo. A negação da cidadania, a expropriação dos bens, o confinamento de povos, comunidades e a exploração de sua mão de obra até a exaustão. Incluindo, claro, o extermínio indiscriminado, com alegações civilizatórias e patrióticas. Ter ocorrido em países centrais, ganhou então outra dimensão, o que levou à Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em 1948, logo após ao fim da Segunda Guerra, causada pelo Nazismo e pelo Fascismo.

Entretanto, a Convenção referida, deixou de fora o genocídio cultural. Vieira (2011) esclarece que o etnocídio, ou genocídio cultural, estava previamente no projeto elaborado para a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, em seu artigo 1º (BRASIL, 1952). O projeto caracterizava o etnocídio como atos que objetivassem destruir a língua, a religião ou a cultura dos grupos protegidos, proibindo o uso da língua entre seus membros ou destruindo locais característicos de uma cultura. Da mesma forma, o extermínio de opositores políticos estava presente no texto-base da Convenção, mas também não logrou êxito em ser aprovado.

Estes dispositivos encontraram oposição dos dois grandes blocos político-econômicos que se formaram no pós-guerra, o soviético e o estadunidense. A destruição de grupos políticos foi retirada do projeto para a aprovação da Convenção, por pressão da antiga União Soviética, ainda governada por Josef Stalin, que se livrou violentamente de seus opositores no chamado “Processos de Moscou” (TROTSKY, 2001) e mandou assassinar quem considerava o seu principal opositor político, Leon Trotsky, fato, inclusive, retratado por filmes e pela literatura (PADURA, 2013). O genocídio cultural foi vetado por articulação dos Estados Unidos, Brasil, Inglaterra e França, países com práticas coloniais de muito

impacto e violência. Os dois primeiros não queriam tal previsão, devido à forma que tratavam seus povos originários e os vindos da África:

Os entraves sociais promovidos pelas leis de segregação racial nos EUA e o violento racismo daí decorrente, só começariam a ser parcialmente resolvidos com os movimentos de luta pelos direitos civis dos negros, entre os líderes desses movimentos, destacou-se Martin Luther King Jr. (LEITE, 2020).

Os dois últimos, por ainda possuírem colônias, em 1948, onde praticavam tais atos hediondos, como no caso dos inini, da Guiana Francesa:

Os comentários de Jean Hurault, que trabalhou ao serviço das comunidades e percebeu o fim do Inini como um etnocídio, são bem reveladoras das tensões e do desagrado que essas transformações provocaram, entre o não respeito das realidades étnicas dessas populações e o enriquecimento dos políticos locais. Assim, os povos indígenas passaram de uma invisibilidade jurídica que cercava seu estatuto para a esfera da cidadania francesa com todas as consequências negativas que seu novo status implicava em termos de organização social e política. Sem o reconhecimento de sua diferença, os índios foram inseridos no complexo aparelho burocrático francês. O registro de estado civil implicou o alistamento ao seguro de saúde, bolsa-família, escolarização obrigatória das crianças, bem como sua sedentarização nas proximidades das unidades administrativas. (VALLOT, 2017, p. 113).

O Brasil, assim, cometia genocídio por via da política colonial da assimilação, que perdurou no ordenamento, sob a denominação de “integração à comunhão nacional”, como se verá a seguir.

2.2.2 A política etnocida de assimilação

Com base no exposto até o momento, pode-se afirmar que a política assimilacionista que sofreram os povos colonizados pelos europeus era etnocida. O Brasil e outros países da América, mesmo independentes, continuaram perpetrando os mesmos expedientes, por terem assimilado o colonialismo em sua sociedade e instituições. A integração significou a negação da identidade originária para assumir outra, seja portuguesa, francesa ou brasileira. Havia o pressuposto de que existia o direito do colonizador/conquistador de assimilar os povos “conquistados”, fazê-los à sua imagem e semelhança, entendendo-se como superior em face do colonizado e consolidando sua dominação nos territórios e corpos que ali já se encontravam, para fazer o que bem aprouvesse, fundamentando-se numa pseudosuperioridade de raças:

Os cidadãos – leia-se, os portugueses europeus – reconheciam-se a si próprios o direito de governarem os súbditos que declaravam mais atrasados no caminho do progresso e do civismo. A legitimidade do seu poder político assentava, assim, na missão colonial de assimilar os “mais atrasados” a um modelo de vida superiormente definido pelos “cidadãos”. (MENESES, 2010, p. 80).

Se os povos originários não aceitassem tal integração, estariam diante da alternativa infernal de sofrerem a aniquilação física (MELLO; LISBOA, 2013). A sobrevivência física só era aceita mediante o etnocídio, o apagamento de suas identidades. Justificava-se, e justificava-se ainda, tais atrocidades por considerarem o modelo eurocêntrico a ser alcançado como superior. O padrão europeu era o que deveria ser buscado, só ele servia (FANON, 1968).

Isso também foi apresentado no ordenamento jurídico brasileiro, claro, de uma forma eufêmica, legitimando o etnocídio. Percebe-se que os dispositivos pressupõem um etapismo evolutivo, no qual a cidadania plena só poderia ser alcançada quando se abandonasse a identidade étnica, o modo de vida diferenciado, para aderir à chamada “comunhão nacional”, quando, então, seria possível sair da tutela do Estado. Vejamos artigo 6º do Código Civil de 1916:

Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

[...]

III – Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País. (BRASIL, 1916).

Também a Constituição Federal de 1934, em seu artigo 5º, menciona que “Compete privativamente à União: [...] XIX – legislar sobre: [...] m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (BRASIL, 1934). No mesmo sentido, menciona o artigo 5º da Constituição Federal de 1946 que “Compete à União: [...] XV – legislar sobre: [...] r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (BRASIL, 1946). Já a Constituição Federal de 1967 traz, em seu artigo 8º, que “Compete à União: [...] XVII – legislar sobre: [...] o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (BRASIL, 1967a). A Emenda Constitucional de 1969, por sua vez, dispõe, em seu artigo 8º, que “Compete à União: [...] XVII – legislar sobre: [...] o) nacionalidade, cidadania e naturalização; incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (BRASIL, 1969).

E, no Estatuto do Índio, encontra-se disposição nos artigos 1º e 4º:

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

[...]

Art. 4º Os índios são considerados:

I – Isolados – Quando vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem poucos e vagos informes através de contatos eventuais com elementos da comunhão nacional;

II – Em vias de integração – Quando, em contato intermitente ou permanente com grupos estranhos, conservam menor ou maior parte das condições de sua vida nativa, mas aceitam algumas práticas e modos de existência comuns aos demais setores da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para o próprio sustento;

III – Integrados – Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos no pleno exercício dos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tradições característicos da sua cultura. (BRASIL, 1973).

Como se pode verificar, após a Independência do Brasil, as duas primeiras constituições brasileiras (de 1824 e 1891) ignoraram completamente a presença indígena, que ainda era maior sobre o território, do que no século XX e XXI. Esta invisibilidade diz muito sobre a consideração que o Estado e a sociedade tinham em relação a estes povos, que não estavam incluídos. A marca da colonização europeia se fazia tão forte que apenas quem com esta se identificasse era considerado. Isso pode ser percebido sobre a população negra também. Na missiva do futuro Duque de Caxias ao final da Revolução Farroupilha, quando entra em acordo sobre o extermínio dos lanceiros negros, fica claro que estes não são considerados brasileiros e que os indígenas estariam em categoria aquém dos brancos: “poupar sangue brasileiro o mais possível, particularmente de homens brancos da província, ou índios, pois você bem sabe que essas pobres criaturas ainda nos podem ser úteis no futuro” (CARRION, 2014). Cabe lembrar que os escravos africanos, após libertos, tornavam-se estrangeiros e a eles eram negados diversos direitos elementares (MARTINS, 2021).

Já na República, sob a Constituição de 1891, é que surge o Código Civil de 1916, colocando os indígenas sob tutela, considerando-os sem capacidade plena, a não ser que se adaptem à “civilização do país” (artigo 6º, § único), o que significava o abandono das suas identidades étnicas, pois só o modo de vida eurocentrado era aceito (BRASIL, 1916). Só a partir da Constituição de 1934 é que os povos originários começaram a ser referidos nos textos constitucionais, ainda presente o intuito de integrá-los à “comunhão nacional” (BRASIL, 1934). Esta era interpretada a partir do referido Código Civil, que dava aos indígenas não “integrados” uma cidadania de segunda categoria. Certamente havia o fundamento da proteção, mas a realidade de sistemáticas violações mostra que, na verdade, tal

justificativa se perdia em retórica. A Constituições de 1946 e 1967 e a Emenda Constitucional de 1969 seguiram a mesma linha. Até mesmo o Estatuto do Índio, que apresentou algum avanço na garantia de direitos, ainda trouxe esta marca do etapismo, como verificado nos artigos 1º e 4º (BRASIL, 1973). A Constituição de 1988, marco normativo do fim da ordem inaugurada com o Golpe de 1964, não traz mais esta questão da integração à chamada “comunhão nacional”, reconhecendo os indígenas como plenos sujeitos de direitos, mesmo dentro da diversidade em que se encontram.

Importa destacar que, durante a Ditadura Civil-Militar, mesmo com este arcabouço legal permissivo de violações, cometeram-se crimes. Os krenak (MG) são um povo emblemático das violações deste período, pois em suas terras foi instalado um presídio étnico. Estes, na época da Ditadura Civil-Militar, ficaram proibidos de usar sua língua, inclusive de dar nome indígena às suas crianças (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015). No mesmo período, no denominado Reformatório Krenak (de 1969 a 1972), os mortos e desaparecidos não puderam passar pelo ritual devido, interrompendo a prática e, conseqüentemente, o vínculo com aquele seu grupo étnico, pois apenas se poderia passar por este rito aqueles cujos pais também tivessem passado (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015). Com os povos do Rio Grande do Sul, não houve tratamento diferenciado, no sentido de ter seus direitos respeitados. Como demonstrado na seção anterior, em todo posto indígena havia uma cela insalubre e o tratamento conferido aos indígenas, em geral, não diferiam.

A Ditadura é um contínuo da história colonizadora brasileira, um período de intensificação de valores e propósitos nunca perdidos ou superados. Nela, expandiu-se a agricultura, o hoje chamado agronegócio, nas terras indígenas. Nesse sentido, retornar ao exemplo histórico dos krenak, quando chamados, junto com outros povos, de botocudos, ajuda a compreender isto. Eles sofreram uma guerra justa, decretada por D. João VI, no intuito de adquirir os seus territórios para agropecuária e escoar a produção pelo Rio Doce, bem como para cristianizá-los, assimilando-os, buscando discipliná-los para mão de obra deste empreendimento:

Uma estratégia, além da guerra aberta declarada em 1808 por D. João VI, era a catequização com fins civilizatórios: domesticação. Os interesses em civilizar os índios, além de possibilitar a geração de mão de obra, disponibilizariam largas faixas de terras à atividade agrícola. No caso de Minas Gerais, outra preocupação constante do governo real foi criar estradas e garantir o transporte por rios navegáveis, como o Doce e Pomba, incentivando a criação de presídios (espécies de quartéis nos quais se arregimentavam soldados, um lugar de guarda-limite contra os índios) nessas regiões, fornecendo subsídios a camponeses que habitassem essas áreas, com o claro objetivo de levar a fronteira da civilização mais adiante. (SILVA, 2010, p. 365).

No Rio Grande do Sul, no período da Ditadura Civil Militar, os povos originários sofreram perda de suas terras e foram postos em trabalhos forçados para produzirem para o estado e particulares (VALENTE, 2017); ocorreu a proibição de falarem sua língua (SILVA, 2018b); e até a formação de professores bilíngues, mas buscando efetivar um processo de perda do idioma original; dentre outras violações neste afã de assimilar os indígenas (BELFORTE, 2002).

Tudo o que padeceram trouxe reflexos ao presente, e a cultura da assimilação, compreendida como etnocídio, ainda permanece em muitos setores relevantes da sociedade brasileira. Seja por ações intencionais ou hábitos irrefletidos, a não superação de práticas e posturas violadoras de direitos continua a causar danos, muitos irreparáveis, com o decorrer do tempo, mas que nem por isso não poderiam deixar de ser coibidos e indenizados.

Fato é que a assimilação, que causou etnocídios, também tornou os indígenas subincluídos, pondo-os numa condição de mera sobrevivência (MASCAREÑO, 2014), já que foi negada a sua cultura, a sua maneira de ser no mundo, na qual são englobados diversos aspectos da vida. Ocorreu, na maioria das vezes, uma subintegração, na qual estas pessoas eram postas como mão de obra explorada na agricultura latifundiária fundada pelos colonizadores ou, futuramente, migravam para os centros urbanos, ampliando a proletarianização (AMATO, 2018).

Segundo Ribeiro e Ribeiro (2017, p. 125):

A subinclusão refere-se às pessoas para as quais a Constituição se apresenta como deveres e restrições, e não como Constituição de direitos, razão por que as prescrições constitucionais têm efetividade quase exclusivamente como deveres e responsabilidades, de modo a não se respeitarem os direitos fundamentais nem conceder acesso aos tribunais.

Os povos originários, desde o início da colonização, nunca tiveram um período de pleno respeito a seus direitos fundamentais e de promoção de políticas, mas sempre a ordem estabelecida foi alegada para subjugarlos e violá-los. Como afirmado, isso, infelizmente, não acabou com o fim da Ditadura, como se vê pelo descumprimento artigo 67, do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que determina à União que conclua a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição, que foi em 05 de outubro de 1988:

A Constituição brasileira de 1988, entretanto, como balanço negador da experiência autoritária direcionado à programação da democracia que se inaugurava, recuperou a incontornável experiência do Xingu – a organização de relações pacíficas

intertribais, de um lado e, de outro, o reconhecimento dos povos indígenas como experiência cultural valiosa e agente político com autorrespeito e respeitável pela “modernidade” e pela “oficialidade” nacional. O projeto humano, cultural e ambiental do Parque Indígena do Xingu estabeleceu-se como paradigma para “outras grandes áreas de proteção etnoambiental no Brasil e em toda a América do Sul” (HEMMING, 2006, p. 147). Gomes (2006, p. 160) realça a influência do Parque na redação do artigo 231 da Constituição de 1988 e apresenta como “extensões conceituais” do Xingu. (AMATO, 2018, p. 142).

A terra, para os indígenas, é elemento agregador e que lhes confere uma determinada identidade, pois é onde reproduzem a sua cultura, seu modo de ser. A negação do acesso à terra seria um ato de etnocídio, e isso foi feito no período da Ditadura, o que a chamada democracia ainda não conseguiu reparar.

Sobre a relação entre os povos originários e a terra, Oliveira (1981, p. 17) afirma:

Para os povos indígenas a terra não é apenas um objeto de posse e de produção. Constitui a base de sua existência nos aspectos físico e espiritual, enquanto entidade autônoma. O espaço territorial é o fundamento e a razão de sua relação com o universo e a sustentação de sua cosmovisão.

Ultimamente, têm sido defendidas, de forma franca, políticas violadoras de integração e assimilação, que causaram etnocídio, demonstrado que aquela construção intensificada nos governos militares não chegou a ser superada de fato pela promulgação da Constituição de 1988. Reedita-se um etapismo, considerando os indígenas num patamar inferior de cidadania, ou mesmo de ser humano. Nas palavras de Kopenawa e Albert (2015, p. 75): “Hoje, os brancos acham que deveríamos imitá-los em tudo. Mas não é o que queremos. Eu aprendi a conhecer os seus costumes desde a minha infância e falo um pouco a sua língua. Mas não quero de modo algum ser um deles”.

Perceber o etnocídio ocorrido no período da Ditadura Civil-Militar é um desafio do presente para a democracia brasileira, pois termina por reiterar erros do passado ao pensar ou realizar projetos pensando no futuro do país. A marca desenvolvimentista reconhece a autonomia dos povos originários e de suas terras até o limite de que estas áreas não são percebidas pelo mercado, ainda sob o ditame colonial de retirada de madeira, extração de minérios e produção agropecuária.

Para mudar o presente e construir um futuro que realmente propicie a inclusão dos diversos, há de se mudar o projeto totalitário de desenvolvimento, no qual há um padrão de compreensão de mundo e forma de vida a que todos devem se submeter para não atrapalhar a expansão do mercado. A sociedade brasileira tem que cessar o extermínio de sua pluralidade. São 305 etnias diferentes (FUNAI, 2021), com saberes e fazeres próprios, das quais o país

continua a querer abrir mão. No Rio Grande do Sul são quatro: charrua, guarani, kaingang e xokleng. A reparação do genocídio cultural ocorrido em períodos como o da Ditadura é o primeiro passo a ser feito, visando a esta mudança.

2.3 Memória, verdade e justiça: a responsabilidade civil e as possibilidades de aplicação no contexto

Entende-se ser necessário que a memória seja tratada como política pública (LEAL, 2012). A população em geral precisa conhecer determinados caminhos escolhidos no passado, e o que deles decorreu, para poder não repetir os mesmos erros no presente e no futuro, a fim de que seja possível o aperfeiçoamento como sociedade. Entretanto, muitas vezes, o Brasil faz o contrário; nega determinados fatos históricos e presentes, como se não tratar do assunto, esquecendo-o, fosse a melhor forma de superar determinado mal e suas consequências. Porém, sem memória, não se consegue conhecer verdadeiramente a presente realidade, e sob este desconhecimento, perpetuam-se injustiças.

2.3.1 Um país que nega os seus crimes

Rui Barbosa, quando Ministro da Fazenda, em 1890, determinou que se queimassem todos os arquivos referentes à escravidão (A DESTRUIÇÃO..., 2015). A justificativa era de que a escravidão foi algo negativo para o país e teve moção de apoio do Congresso Nacional, ocupado por muitos escravocratas. No entanto, isso não ocorreu só no passado, o racismo, prejudicial no Brasil às populações negras e indígenas, ainda é reiteradamente negado, como se isso resolvesse o problema. O ex-Vice-presidente do Brasil, o General Hamilton Mourão, repetidamente, disse que no Brasil não existe racismo, que isso é “coisa que querem importar para o Brasil” (MAZUI, 2020). É o mesmo que diz Sérgio Camargo, Presidente da Fundação Palmares, segundo o qual, no Brasil, racismo estrutural não existe, trata-se de uma invenção da esquerda (SÉRGIO..., 2020). Alguém que não conhecesse a realidade brasileira poderia, então, até achar que a queima dos arquivos da escravidão, determinada por Rui Barbosa, teria alcançado êxito e não haveria este tipo de discriminação no país, bem como poderia, inclusive, negar dados oficiais, como os do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE):

Resumo

Um dos principais indicadores do mercado de trabalho, a taxa de desocupação foi, em 2019, de 9,3%, para brancos, e 13,6% para pretos ou pardos.

Entre as pessoas ocupadas, o percentual de pretos ou pardos em ocupações informais chegou a 47,4%, enquanto entre os trabalhadores brancos foi de 34,5%.

A população ocupada de cor ou raça branca ganhava em média 73,4% mais do que a preta ou parda. Em valores, significava uma renda mensal de trabalho de R\$ 2.884 frente a R\$ 1.663.

O rendimento-hora de brancos com nível superior era de R\$ 33,90, enquanto pretos e pardos com o mesmo nível de instrução ganhavam R\$ 23,50 por hora trabalhada.

Entre as pessoas abaixo das linhas de pobreza, 70% eram de cor preta ou - parda. A pobreza afetou mais as mulheres pretas ou pardas: 39,8% dos extremamente pobres e 38,1% dos pobres.

45,2 milhões de pessoas residiam em 14,2 milhões de domicílios com algum tipo de inadequação. Desta população, 13,5 milhões eram de cor ou raça branca e 31,3 milhões pretos ou pardos. (SARAIVA, 2020).

Este negacionismo, em relação à Ditadura Civil-Militar, também está presente em determinados setores, muitos dos quais apoiaram eleição de Jair Bolsonaro à Presidência da República (2019-2022), os quais negam que houve um regime ditatorial e/ou que ocorreram certas violações; muitos justificando devido ao ambiente de Guerra Fria e à necessidade de se tomar tais medidas antidemocráticas para garantir a democracia, em um discurso, no mínimo, contraditório, quando não de má-fé. Um exemplo é o caso do famigerado Coronel Carlos Alberto Brilhante Ustra (2003, p. 9), ao afirmar que foram os “terroristas” que obrigaram as Forças Armadas a perpetrarem tantos crimes de prisões ilegais, torturas e homicídios, dentre outros. Isto pode ser deduzido também pela oposição dos militares à Comissão Nacional da Verdade (CNV), que, inclusive, levou à exoneração do General Maynard Marques de Santa Rosa, que foi reabilitado no governo Bolsonaro, tornando-se Secretário Especial de Assuntos Estratégicos da Secretaria-geral da Presidência da República (XAVIER, 2019). Bolsonaro é representante destes setores da sociedade que se negam a apurar o que ocorreu, como demonstra a Figura 4, que segue, e criam versões descompassadas com a realidade, que tentam justificar as atrocidades cometidas, inclusive, tentando fazer piada e pouco caso dos fatos, em total desrespeito com a vida.

Figura 4 – Bolsonaro, quando parlamentar, posando ao lado de cartaz que ironizava as buscas por desaparecidos políticos da Ditadura



Fonte: Bolsonaro encerra.... (2019).

A falta de memória coletiva, institucional ou de determinados setores influentes no país leva a caminhos que podem causar a repetição dos mesmos equívocos ou crimes. Especificamente sobre os indígenas, isso também se verifica, como na fala do ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro, retomando a política de integração/assimilação violadora de identidades étnicas diversas e colocando os modos de vida culturalmente diferentes como de um patamar humano aquém:

Conversando com Tarcísio, que serviu em Manaus (AM), de 2002 a 2007, o presidente disse que precisa fazer com que o índio se integra à sociedade. “Então você conhece, teve contato com os índios. Já passaram praticamente 13, 14 anos. Com toda a certeza, o índio mudou, tá evoluindo. Cada vez mais o índio é um ser humano igual a nós. Então, [precisamos] fazer com que o índio se integre à sociedade, e que seja verdadeiro de sua terra. É isso que queremos aqui” [...]. (MOTA, 2020).

Fica claro que o Brasil não fez uma justiça de transição a contento, entendendo-se esta como o esforço para a construção da paz sustentável após período de conflito, violência em massa ou violação dos direitos humanos (ZYL, 2011). Uma dificuldade que inicia com a Lei de Anistia (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), pois ela concede “auto-anistia” e “autoperdão” (TURCHETTO FILHO, 2015, p. 89 e 111) aos militares e agentes públicos que cometeram crimes, muitos classificados como terrorismo de estado, entendido como prática de atrocidades em larga escala por agentes estatais (SILVA FILHO, 2011). Quando da elaboração da Lei da Anistia, ela foi muito criticada, mas a oposição ao Regime cedeu,

compreendendo que seria o possível dentro daquele contexto. A charge que segue (Figura 5) demonstra a crítica que era feita, de forma irreverente, deixando mais leve a realidade tão gravosa.

Figura 5 – Charges do período da elaboração da Lei de Anistia



Fonte: Westin (2019).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), no Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil, considerou que a Lei da Anistia possui incompatibilidade com a Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, carecendo de efeitos jurídicos, de modo que deveria ser feito o controle de convencionalidade por parte do Judiciário brasileiro (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010). Entretanto, o Supremo Tribunal Federal (STF) validou a Lei de Anistia e seu caráter bilateral, na nova ordem constitucional, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 153:

EMENTA: LEI N. 6.683/79, A CHAMADA "LEI DE ANISTIA". ARTIGO 5º, CAPUT, III E XXXIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL; PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO E PRINCÍPIO REPUBLICANO: NÃO VIOLAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS HISTÓRICAS. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E TIRANIA DOS VALORES. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E DISTINÇÃO ENTRE TEXTO NORMATIVO E NORMA JURÍDICA. CRIMES CONEXOS DEFINIDOS PELA LEI N. 6.683/79. CARÁTER BILATERAL DA ANISTIA, AMPLA E GERAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUCESSÃO DAS FREQUENTES ANISTIAS CONCEDIDAS, NO BRASIL, DESDE A REPÚBLICA. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO E LEIS-MEDIDA. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES E LEI N. 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997, QUE DEFINE O CRIME DE

TORTURA. ARTIGO 5º, XLIII DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO E REVISÃO DA LEI DA ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 26, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985, Poder Constituinte E "AUTO-ANISTIA". INTEGRAÇÃO DA ANISTIA DA LEI DE 1979 NA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. ACESSO A DOCUMENTOS HISTÓRICOS COMO FORMA DE EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL À VERDADE.(ADPF 153, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 29/04/2010, DJe-145 DIVULG 05-08-2010 PUBLIC 06-08-2010 EMENT VOL-02409-01 PP-00001 RTJ VOL-00216- PP-00011).

Com tal entendimento, encontra-se prejudicada uma justiça de transição no país, pois, apesar de haver concessão de anistia, reparações e indenizações, responsabilizações e determinadas apurações encontram obstáculo nas próprias instituições, que deveriam ser democráticas. O país não reviu o que aconteceu, a não ser por grande esforço da sociedade e pressão. Entretanto, a resistência em reconhecer os crimes e as violações, mantendo seus posicionamentos ainda utilizando como fundamento as justificativas do período, demonstra que o país não avançou no tempo.

Os militares, mesmo na democracia, foram ouvidos e fizeram pressão para que não fosse revista a Lei de Anistia. O ex-ministro do STF, Nelson Jobim, contou em vídeo que, desde a década de 90, impediu a revisão desta norma, em pelo menos três oportunidades, como descrito a seguir:

Em meados dos anos 1990 surgiu o primeiro esforço do governo federal para apurar os crimes da ditadura com a criação, em dezembro de 1995, da Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos, vinculada à Presidência da República. [...] Em Ilhabela, Jobim contou que, antes de fechar o texto do decreto que criou a Comissão sobre Mortos e Desaparecidos, acertou com os militares a amplitude da medida. Ficou combinado que seriam indenizados apenas os familiares dos mortos ou desaparecidos quando “em estado de detenção”, ou seja, nas mãos do Estado, e não os mortos em supostos confrontos armados.[...] Jobim também procurou pessoas da esquerda para antecipar que o governo não aceitaria revanchismo. Reuniu-se com os advogados Luiz Carlos Sigmaringa Seixas (1944-2018) e Luiz Eduardo Greenhalgh. O ministro teria dito que “nós vamos decidir no sentido de assumir a responsabilidade, mas eu não quero retaliação. [...] FHC achava correta uma apuração, mas nunca com o propósito de punição dos militares. Também não aceitava “fazer o Exército pedir desculpa”, isso “não passou pela cabeça de ninguém [do governo]”. Funcionou a estratégia do governo FHC de fazer o reconhecimento de crime sem punição. Segundo Jobim, o próximo episódio relevante sobre o tema do qual participou ocorreu só no final dos anos 2000, quando a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil) ajuizou uma ação no STF para que fosse reconhecida que a anistia concedida pela lei aos crimes políticos ou conexos “não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos durante o regime militar”. A ação foi ajuizada em outubro de 2008. Cinco meses antes, o Ministério Público Federal em São Paulo havia ajuizado a primeira ação civil pública contra a União e dois ex-comandantes do DOI-Codi, unidade de repressão do 2º Exército, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, por crimes diversos. Assim, o julgamento no STF seria um momento-chave sobre o futuro da Lei da Anistia. Na época da ação, Jobim era ministro da Defesa do presidente Lula. Em Ilhabela, revelou que atuou pessoalmente junto aos ministros do STF, tribunal que ele havia presidido de 2001 a 2003, e apresentou um estudo,

segundo ele, baseado em informações fornecidas pelo advogado Sepúlveda Pertence. O ex-ministro disse que, segundo Pertence, “a Lei de Anistia é essencialmente irreversível porque implica tornar não criminosos atos criminosos”. Em 2010, o STF, após um parecer favorável à posição dos militares encaminhado pelo então advogado-geral da União, Dias Toffoli, negou seguimento à ação da OAB. A próxima disputa que envolveu Jobim deu-se no final do segundo mandato de Lula, quando o governo passou a considerar a criação de uma Comissão Nacional da Verdade, em 2009. Jobim voltou a atuar contra uma comissão que visasse a punição dos militares. “Uma coisa é obter informação verdadeira e a outra é tentar tirar consequências de uma informação verdadeira”, disse o ex-ministro em Ilhabela (VALENTE, 2019).

Contudo, faz-se necessário dizer que a Lei de Anistia, mesmo ambígua, mesmo incompatível com o arcabouço normativo de direitos humanos a que o país se submeteu, permitiu acesso a documentos, o que propiciou a caminhada na apuração da situação dos desaparecidos políticos.

Conforme Mezarobba (2003, p. 56):

Se para boa parte da sociedade brasileira foi conveniente, a partir da Lei da Anistia, construir o esquecimento, para outra parcela só restara uma possibilidade: a de prosseguir exercitando a memória. Foi o que fizeram familiares e defensores da causa dos desaparecidos políticos. A despeito do total desinteresse do regime militar pelo tema – um verdadeiro tabu para ocupantes e ex-ocupantes do poder –, a Lei da Anistia acabou por propiciar, ainda que de forma indireta, uma oportunidade de se avançar um pouco em um terreno minado pela dúvida, por informações desencontradas e, por que não dizer, pela má fé deliberada. Foi depois de sua aprovação, para preparar petições de anistia em nome de clientes presos ou exilados, que advogados puderam ter acesso aos arquivos do STM. Veio então a idéia de vasculhar esses arquivos, usando-os como meio de garantir que os horrores do regime militar não mais se repetissem, como revelaria mais tarde o reverendo Jaime Wright.¹⁶⁴ Para colocá-la em prática, Wright e o cardeal arcebispo de São Paulo, Dom Paulo Evaristo Arns, recorreram ao Conselho Mundial de Igrejas (CMI), o que tornou mais fácil a tarefa de arrecadação de fundos. A primeira contribuição para o projeto chegou em setembro de 1979, enviada de Genebra por Philip Potter, secretário-geral do CMI. Foram cerca de 25 mil dólares, de um total de 350 mil dólares arrecadados. No início de 1980, uma pequena sala foi alugada em um prédio de escritórios em Brasília para que os primeiros integrantes da equipe comesçassem a trabalhar. Tudo transcorreu em segredo. Dentro da sala, três fotocopadoras eram utilizadas dez horas por dia, sete dias por semana, para dar conta dos processos que os doze advogados ligados ao projeto retiravam do STM.

Em meados da década de 90, já no Governo de Fernando Henrique Cardoso (FHC), um opositor da Ditadura, publicou-se a Lei dos Desaparecidos Políticos (Lei nº 9.140/1995), na qual são reconhecidas como mortas, para todos os efeitos legais, as pessoas que tenham participado ou sido acusadas de participação em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 a 5 de outubro de 1988, e que, por este motivo, tenham sido detidas por agentes públicos, achando-se, deste então, desaparecidas, sem que delas haja notícias (artigo 1º). Esta norma levou à criação de uma Comissão Especial para trabalhar este tema (artigo 4º)

e previu pagamento de indenizações para cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes e colaterais, até o quarto grau, da pessoa desaparecida (artigo 10º).

Em junho de 2001, o então Presidente Fernando Henrique Cardoso assinou medida provisória anistiando cerca de 2.500 militares punidos por infrações disciplinares no regime militar, sem a presença do Ministro da Defesa, Quintão, e dos comandantes das Forças Armadas (FRANÇA, 2001). Esta foi uma importante medida, que, pelas ausências das autoridades militares, permite inferir contrariedade, pois o segmento social, não indígena, proporcionalmente mais perseguido pela Ditadura, foi o dos militares, mais de 6,5 mil oficiais e praças presos, perseguidos ou torturados (MORI, 2018).

A Comissão de Anistia foi criada por meio da Medida Provisória nº 2.151, posteriormente convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, instalada no Ministério da Justiça no dia 28 de agosto de 2001 (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA, 2021). Mais uma vez demonstrando que a justiça de transição não foi bem realizada no Brasil, o último governo federal (2019-2022) negou pedidos de anistia e desejou finalizar os trabalhos da Comissão, em 2022:

Mas, depois de quase 20 anos, sob um Governo entusiasta da ditadura, os benefícios de reparação da memória estão ameaçados. Houve uma queda exponencial nos deferimentos dos pedidos de anistia e um endurecimento das regras para solicitar o benefício durante a gestão Jair Bolsonaro (sem partido). Somente 10% dos pedidos feitos até o momento foram deferidos. A queda nas aprovações vem desde o Governo Michel Temer (MDB), quando 13% dos requerimentos foram aprovados.

[...]

De 2016 para cá, alguns conselheiros passaram a insultar quem requisita o reconhecimento de que foi perseguido pela ditadura, conta a pesquisadora Stutz e Almeida. A afirmação é referendada por outras testemunhas. “Em uma das sessões, um conselheiro que é militar disse que os anistiados eram terroristas. Me revoltei e falei que os militares eram tarados porque eles tinham o prazer de dar choques em testículos ou em mamilos dos presos e presas, como fizeram com meu pai”, diz Rosa Cimiana, que hoje, aos 61 anos, é servidora pública. O pai de Rosa, Arthur Pereira da Silva, era um líder sindical do setor ferroviário e membro do Partido Comunista no Rio Grande do Sul. Eram credenciais suficientes naqueles anos de chumbo para ter seus 23 anos de direitos trabalhistas cassados. Ele foi preso em 1964, juntamente com outros dez companheiros. Alguns perderam os direitos políticos.

[...]

O objetivo, conforme relatado por interlocutores do Governo, é até o fim de 2022 extinguir a Comissão de Anistia, que é o colegiado responsável por analisar a documentação de todos os pedidos de reparação histórica feitos pelos perseguidos políticos. “É um revisionismo histórico que não pode ocorrer. Mas não dava para esperar nada diferente de quem já defendeu torturador da ditadura militar em discursos públicos”, ponderou Diva Santana, do Grupo Tortura Nunca Mais da Bahia. (BENITES, 2021).

É válido ressaltar que todo este histórico não levava em consideração os indígenas. Se um dia se afirmou que, ao menos na reparação financeira (MOTTA, 2014, p. 18), o Brasil

havia avançado na justiça de transição, isto não incluía os indígenas. A CNV é que trouxe a questão indígena para o espaço de reconhecimento estatal dos crimes perpetrados durante a Ditadura. Ela foi criada pela Lei nº 12.528/2011 e instituída no ano seguinte, em 16 de maio de 2012, para apurar graves violações de direitos humanos ocorridas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988 (COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE, 2014). O segmento vai aparecer apenas no 2º volume do Relatório da CNV, nos “textos temáticos”, Texto 5 – Violações de direitos humanos dos povos indígenas, dentre nove, publicado em 2014. A CNV estima que foram 8.350 indígenas mortos, por ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão, ressaltando que o número deva ser exponencialmente maior, pois apenas uma parcela muito restrita dos povos indígenas afetados foi analisada (BRASIL, 2014).

A Edição Especial do Relatório Azul, de 2014, da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (2014), trouxe como tema “50 anos do golpe no Brasil”, para expor o conteúdo tratado no Relatório Final da Comissão Estadual da Verdade. Esta Comissão também auxiliou os trabalhos da CNV, mas não tratou dos indígenas. Ressalta-se que foi criada pelo Decreto nº 49.380 de 17 de julho de 2012, no Governo do Tarso Genro, e tinha apenas a duração de 20 meses a contar de sua instalação (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2012). O Presidente desta Comissão, Carlos Frederico Guazzelli, em 2018 e 2021, respectivamente, participou da provocação ao Ministério Público Federal e à DPU para que apurassem as violações ocorridas contra os indígenas do Estado.

Como visto, os indígenas ainda não foram contemplados pela Lei dos Desaparecidos Políticos, nem pelos trabalhos da Comissão de Anistia, nem pelos da Comissão Estadual da Verdade. Agora, com o atual Governo Federal (2023-2026), que a Comissão de Anistia está contemplando em seus trabalhos os povos indígenas. Somente após ter aparecido nas investigações da CNV, e do reaparecimento do Relatório Figueiredo, é que começaram as já mencionadas ações judiciais promovidas pelo MPF, em face do que ocorreu com os krenak (MG), os waimiri-atroari (AM) e as denúncias sobre as violações sofridas pelos guarani na implantação da Usina Hidrelétrica de Itaipu, no Paraná.

2.3.2 *O necessário resgate, a reparação do que ocorreu com os povos originários e as dificuldades encontradas*

No Rio Grande do Sul, dois procedimentos foram abertos, um no MPF e outro na DPU (Anexo). O primeiro foi despachado no dia 12 de dezembro de 2018, como notícia de fato, tendo como resumo “apurar violações aos direitos indígenas durante o período da ditadura militar, ocorridas no Rio Grande do Sul”; tema “600366 – Justiça de Transição, Memória e Verdade (Garantias Constitucionais/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)”; parte “RODRIGO DE MEDEIROS SILVA – ADVOGADO e outros”; e distribuído ao “PR-RS – 07/02/2019 – PR-RS – 15º Ofício”. O segundo, na DPU, já durante à pandemia de covid-19, o protocolo da petição que iniciou o procedimento, foi recebido com o seguinte e-mail de retorno:

Dr. Rodrigo, boa tarde!

De ordem do Defensor Regional de Direitos Humanos, Dr. Daniel Mourgues Cogoy, venho através deste, em primeiro lugar, acusar o recebimento deste email e outros dois, com a petição e anexos.

Também informo a abertura do Processo de Assistência Jurídica (PAJ) n. 2021/026-01505 para apurar a demanda encaminhada por Vossa Senhoria.

Três medidas imediatas estão sendo tomadas, para sua ciência:

1. Estamos oficiando o MPF para fornecimento de cópia integral do PP - 1.29.000.004606/2018-88;
2. Suspende-se, por ora, a oitiva dos indígenas indicados pelo senhor, tendo em conta as condições sanitárias no Estado (Bandeira preta/Covid19);
3. Toda documentação foi distribuída para a assessoria jurídica da DRDH para pesquisa/análise das medidas mais adequadas, qual a melhor estratégia de atuação desta DRDH/RS no caso.

Esta Defensoria Regional de Direitos Humanos permanece à disposição através do e-mail ou telefone celular, conforme abaixo.

Atenciosamente,

Gustavo Henrique Schmidt
Assessoria Gabinete DRDH/RS
Defensoria Regional de Direitos Humanos
Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul
Rua Comendador Manoel Pereira, nº 24
CEP 90030-010 | Centro | Porto Alegre
51 3216-6960
51 9 8170-0139
<http://www.dpu.def.br>

Como se vê, começa-se, nos últimos anos, a apurar as condutas referentes aos indígenas no país, visando responsabilizar aqueles que as cometeram. Isso pode trazer um prejuízo às investigações pelo lapso temporal passado e devido à morte de muitos que poderiam contribuir para tais expedientes. Ademais, o contexto sociopolítico não se encontra favorável. As ideias marcadamente colonizadas, que reproduzem as políticas intensificadas no período da Ditadura, encontram-se à frente de muitas instituições e órgãos, novamente.

A demarcação da Terra Indígena Raposa Serra do Sol é muito emblemática de uma visão desenvolvimentista/colonizada, que retorna com toda força neste atual governo, o que comprova a falta de memória, de apuração da verdade e de uma justiça de transição. A saída da produção de arroz, decorrente da demarcação da terra indígena, fundamenta o discurso de atraso e prejuízo ao desenvolvimento do estado e do país. Contudo, o Conselho Indígena de Roraima (CIR) retruca, afirmando que as comunidades cultivam grãos, hortaliças e frutas, também criam gado, mas, em regra, não são destinados ao lucro, e sim para o consumo próprio (OLIVEIRA, 2014). Isso mostra o conflito de visões de mundo e modos de vida, além do descaso da sociedade brasileira com a vida digna das populações indígenas, que estariam sendo um passivo social se suas terras não fossem entregues a outros. Neste conflito, o governo Bolsonaro tomou o lado da continuidade da política violadora da integração, para que a área seja explorada por terceiros (BOLSONARO SUGERE..., 2018). Chegando ao ponto de o Presidente estimular a invasão de garimpeiros na área:

“Vocês estão em cima de trilhões de reais. Não podem continuar sendo pobres em cima de uma terra rica”, disse o presidente numa live gravada com a presença de indígenas em seu gabinete no Palácio do Planalto em dezembro do ano passado. Foi como uma senha às invasões. Nos últimos dois meses, alheios ao estímulo presidencial, a Polícia Federal (PF), apoiada pelo Exército, fez duas operações na região para conter a onda de invasões, prendeu indígenas, empresários de garimpo e apreendeu equipamentos usados na mineração de ouro.

[...]

Bolsonaro é o elemento novo. Numa clara ofensiva para emplacar seu projeto de mineração, o presidente Jair Bolsonaro aliou-se à Sociedade de Defesa dos Índios de Roraima (Sodiurr), entidade que esteve ao lado dos arroteiros, para confrontar o poder do Conselho Indigenista de Roraima (Cir), a mais forte entidade, que controla 72% das 342 comunidades indígenas e Roraima e luta por um modo mais tradicional de exploração, baseado na preservação dos recursos naturais. A Sodiurr, que tem apoio de 17% das comunidades, defende um projeto de desenvolvimento mais amplo, com parcerias tanto na mineração quanto na pecuária e agricultura, seguindo métodos capitalistas para grandes empreendimentos (QUADROS, 2020).

No Rio Grande do Sul não é diferente. Por este motivo, há resistência do setor do agronegócio à demarcação das terras indígenas, tendo muito apoio do último governo federal (2019-2022), justamente por este se colocar contra a efetivação dos direitos dos povos

originários, em prol de um dito setor produtivo, do desenvolvimento a ser efetivado em áreas, que não estão, ou não deveriam estar, disponíveis a este modelo colonial de exploração:

Bolsonaro já declarou que, se depender dele, “não tem mais demarcação”, posicionamento apoiado pela Federação da Agricultura do Rio Grande do Sul (Farsul). Para a entidade, a população indígena tem “terras suficientes” para seu desenvolvimento econômico e social e avalia como “naturais” as alterações feitas por decreto.

Independentemente a qual ministério esteja vinculada, o importante é que a Funai perca seu viés ideológico e político. Isso vinha causando enorme tensão nessas áreas — sublinha o presidente da comissão de Assuntos Fundiários da Farsul, Paulo Ricardo Dias.

[...]

— Esperamos que, com a nova orientação do governo, essas áreas em estudo não sejam demarcadas. Causaria mais tensão. Além de novos territórios, os índios buscam ampliar as que já são suas — complementa Dias. (KEVALT, 2019).

O desafio se mostra enorme, frente a tantas forças, econômicas, sociais e políticas, contrárias ao resgate do que houve, não só por expor um desvio ético e moral, mas também por receio de reparações e mais mudanças de rumos, numa prática que entendem a mais correta. Daí se falar num *habitus*, um modo de ser advindo da colonização, que busca alcançar lucro e sucesso, o chamado desenvolvimento, às custas de violações de direitos, de extermínios físicos de povos diversos ou de sua integração a este mesmo projeto “colonial”, aniquilando suas identidades. O modelo de sociedade imposto é incompatível com a preservação do meio ambiente, devido à busca constante pela ampliação de ganhos materiais, como também é incompatível com modos de vida que não se adequem a esta sociedade de mercado, uma vez que torna estas pessoas instrumentos, não sujeitos, reduzindo sua importância a utilidade à mão de obra que pode ser explorada.

É uma *práxis* que destrói a natureza, sem dúvida. Um bom exemplo disso é a Mina Guaíba, um projeto de 1978, isto é, do período ditatorial, que visa explorar carvão mineral, em prejuízo ao meio ambiente (SILVA, 2019d). A Mina obteve permissão para a reabertura do processo de licenciamento em 2014, mas só voltou a andar este procedimento em 2019, no Governo de Bolsonaro (GONZATTO, 2020). Como de costume, o projeto da Mina ignorou a existência de duas aldeias indígenas de mbyá-guarani, quais sejam, guajayvi, em Charqueadas/RS, e Pekurutu, em Eldorado do Sul/RS (WENZEL, 2019).

De acordo com Sasso e Fleury (2019, p. 170):

Mesmo com duas aldeias Mbyá dentro de sua Área de Influência Direta (AID), como consta na página 8.3-90 do III Volume do EIA, o estudo não apresenta um Componente Indígena nos termos estabelecidos pela FUNAI conforme a legislação vigente. A Portaria Interministerial nº60, de 24 de março de 2015, bem como a

Instrução Normativa nº 02, de 27 de março de 2015, preveem a necessidade de elaboração de Componente Indígena nos estudos de impacto ambiental de empreendimentos que afetem direta ou indiretamente comunidades indígenas. O EIA-RIMA demonstra ciência da existência da referida Portaria. No entanto, o empreendedor, bem como o órgão de licenciamento ambiental competente, no caso a FEPAM, descumprem a Portaria ao não instarem a FUNAI a se manifestar através da elaboração de Termo de Referência (TR) que amparasse os estudos do EIA-RIMA.

Reconhecer a presença dos indígenas ali, como no passado, é percebido como um empecilho à possibilidade de desenvolvimento, se for necessário respeitar uma destinação do espaço diversa da que anseia o projeto econômico. Por isso, o governo Bolsonaro, que comungava com esta visão colonialista, apagando da memória todas as violações ocorridas, tinha como objetivo voltar a 40, 50 anos atrás (BOLSONARO DIZ QUE OBJETIVO..., 2018), pois este foi um período de maior expansão colonizadora desde a chegada dos portugueses. Como constatado por Oliveira (2020, p. 18):

Visando atingir esses objetivos, os povos indígenas eram, primeiramente, percebidos como “empecilhos para o progresso” pelos setores que cooperavam com a ditadura (ruralistas, empresários, mineradoras, multinacionais etc.), principalmente por ocuparem regiões de interesse de colonização e exploração no interior do país. Como mencionado acima, muitos povos não haviam tido contato com não-indígenas até a ditadura, mas durante a vigência da mesma, os contatos se intensificaram. Efetivamente, foi o período de maior realização de contatos após a Conquista, se tornando, assim, o momento de maior expansão colonizadora após a chegada dos portugueses.

Retorna-se também, no sistema mundo, à época da Guerra Fria, endossando a retórica da “ameaça comunista”. Retoma-se o discurso da segurança nacional, que também tanto justificou a apropriação das terras indígenas e seus recursos. A atuação em prol da segurança nacional é a justificativa dada pelas Forças Armadas e pessoas que ocuparam os cargos no governo último governo federal (2019-2023) e tentam atualizar os termos, de forma vazia, para “potências globais”, indicando que as “novas ameaças” seriam, por exemplo, “as pressões para a demarcação de extensas terras indígenas, a criação de óbices à exploração soberana do patrimônio amazônico” (PAIVA, 2015, p. 64). Tais proposições são alegadas e defendidas em “estudos contemporâneos e prospectivos sobre a defesa nacional” do Estado-maior do Exército (EME), por meio do Núcleo de Estudos Prospectivos (NEP) do Centro de Estudos Estratégicos do Exército (CEEEx) (SHENEIDER FILHO, 2015).

É a volta da ideia de DSN ao comando do Governo Federal, via pessoas que tiveram esta formação nas instituições militares brasileiras e ficaram presas a uma lógica que tanto prejudicou os direitos indígenas. Antes o inimigo interno era associado à luta armada ou à

política, ligado ao que se denominava de “Comunismo Internacional”. Este inimigo é revivido nos ataques a partidos considerados, por quem segue este pensamento, como de esquerda, tais como Partido dos Trabalhadores (PT), Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), entre outros. Tal inimigo também é revivido nas expressões “esquerda”, “esquerdalha”, “esquerdopata” ou “petralha”, utilizadas de forma pejorativa. Porém, no caso dos povos originários, vai além do espectro da esquerda mundial, sendo uma ameaça abstrata, levando ainda em conta a visão preconceituosa a respeito de sua capacidade e da dita necessidade de tutela, que fundamentaria uma negação geral ao direito à terra e ao seu modo de vida.

Para Oliveira (2020, p. 16-17):

Dentro da lógica da DSN criada nos Estados Unidos e reinterpretada pelas ditaduras do Cone Sul, a presença de um “inimigo interno” a ser combatido se fazia necessária. Este inimigo – diferente do inimigo externo, mais comum à ideia de guerra convencional – não tinha um rosto definido e poderia ser qualquer pessoa que ameaçasse a Segurança Nacional com suas ideias e comportamentos. Durante muito tempo, esse “inimigo interno” era associado a organizações de luta armada ou políticas que, de uma forma ou outra, eram diretamente relacionados com uma entidade abstrata nomeada como Comunismo Internacional, pelos defensores do regime inaugurado em 1964.

Não se nega aqui o desafio de monitoramento e segurança da Amazônia, os interesses político-econômicos externos, a importância de suas riquezas naturais, Mas a dificuldade neste mister encontrada não pode servir de pretexto para negação e violação de direitos, como se fossem ações incompatíveis. Porém, é isso que os militares faziam na Ditadura e, não tendo revisto isso nas escolas militares, acaba-se por reproduzir tais ideias, defendidas pelo Governo Bolsonaro, inclusive utilizando, de forma generalizada, este entendimento para as demarcações em todo o país:

Essa marcha da insensatez começou com a demarcação da TI Ianomâmi (1991) e prosseguiu com as do Alto Rio Negro (1998), Vale do Javari (2001), Tumucumaque (2002), Raposa Serra do Sol (2005) e Trombetas-Mapuera (2008) que cobriram, perigosamente, a fronteira ao norte e a sudoeste do rio Amazonas. Todas nos governos Collor, FHC e Lula. Em todo o Brasil, 608 TIs já ocupam 13% do território nacional, área igual às do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo e sul de Minas Gerais somadas. Tudo para apenas 600 mil indígenas, separados dos 200 milhões de irmãos brasileiros pela política segregacionista de governos também complacentes com a campanha desnacionalizadora e separatista de ONGs estrangeiras em TIs, temerosos de reações internacionais.

A marcha avançou em 2007 quando o governo votou pela Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas na ONU, aceitando que eles tenham autogoverno,

autodeterminação, instituições políticas e sistemas jurídicos próprios, constituam nações indígenas e vetem atividades militares e medidas de governo nas TIs. (PAIVA, 2015, p. 78).

A questão yanomami já foi objeto de desentendimento entre dois egressos do período ditatorial. Bolsonaro brigou com Jarbas Passarinho, por considerar um crime lesa-pátria a demarcação desta terra(O QUE JAIR..., 2021). O ex-Presidente Bolsonaro afirmou que, com 15 anos, acompanhou de perto a operação de caça ao Capitão Carlos Lamarca, em 1970, que organizava uma guerrilha contra à Ditadura, e que isto o levou a entrar no Exército (FAGUNDEZ, 2019). Bolsonaro formou-se oficial na Academia Militar das Agulhas Negras (Aman), em 1977 (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2021a), ainda durante o Governo de Ernesto Geisel. Jarbas Passarinho se formou oficial de artilharia em 1943, após o Golpe de 1964, foi indicado para ser governador do Pará; elegeu-se, em 1966, Senador pelo partido do governo (Arena); e ocupou mais de um Ministério nos governos subsequentes (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2021b). Entretanto, em 1977, já defendia publicamente a redemocratização e o pluripartidarismo. Outro diferencial de Jarbas Passarinho que, com o passar do tempo de sua carreira política, diferente do pensamento que se manteve saudosista dos militares pelas políticas e práticas do período de exceção, ao qual o ex-Presidente Bolsonaro atual se filia, percebeu quão justa é a demarcação das terras indígenas, inclusive, trabalhando pelo reconhecimento da Terra Indígena Yanomami. Segundo Fernandes (1991):

Após conflitos entre o Exército e a proposta da Funai, finalmente foi demarcada a Terra Indígena Yanomami, que conta com 9,4 milhões de hectares. O ministro da Justiça, Jarbas Passarinho, reconheceu a área ocupada pelos indígenas, contrariando os desejos militares de preservar uma faixa na fronteira com a Venezuela por questões de soberania nacional. Mas, como bem observou o presidente, por serem terras da União, a reserva indígena fortalecerá a soberania. Assim, Collor também teve sua mais expressa vitória contra a tutela que os militares insistiam em exercer sobre o governo civil. O governador do Amazonas, Gilberto Mestrinho, também se opôs a demarcação, por defender os interesses minerários na região.

Este episódio mostra como foi malfeita a transição para a democracia, sem nenhuma reflexão que trouxesse melhorias à sociedade e às suas instituições, visando não repetirem os mesmos erros ou crimes. Na Ditadura, os recursos das Unidades de Atendimento Especial (UAE) foram diminuindo a partir do “Milagre Econômico”, quando se iniciou uma política generalizada de atração e contato, e se extinguiram ao longo da década de 70 (BRASIL, 2014). Em 1975, houve a omissão de vacinação preventiva dos yanomami, quando da construção da Perimetral Norte, BR-210 (do Amapá ao Amazonas). Há acusações até mesmo de que as equipes se negaram a vacinar na região de Surucucus (Roraima). Em 1987, Romero

Jucá, Presidente da Funai, em plena epidemia de malária e gripe e invasão de garimpeiros, retirou as equipes de saúde dos yanomami, alegando razões de segurança nacional. Jarbas Passarinho, em 1993, então, admitiu a sua responsabilidade, a do Estado e a de Romero Jucá no genocídio que havia ocorrido nesta época (PIERRI, 2016).

Bolsonaro, em 2021, inaugurou uma ponte na BR-307, às margens da Terra Indígena Yanomami, ignorando a crise que vinha ocorrendo com a invasão de garimpeiros, facilitando-a, na verdade (OLIVEIRA, 2021). A ida do ex-Presidente à região desconsiderou não só a invasão de garimpeiros que faziam ataques armados aos yanomami e seus apoiadores, como o quadro de fome, desnutrição e contaminação por covid-19, dentre outros problemas (OLIVEIRA; DAMA, 2021) (Figura 6). A promessa de desenvolvimento a partir da ponte inaugurada demonstrou ser, para o governo Bolsonaro, mais relevante que a vida do povo que vive no local.

A justiça de transição necessita de uma reconstrução hermenêutica dos elementos constitutivos da prática social e institucional (MEYER, 2017). O valor “desenvolvimento” não pode ser compreendido apenas norteadado pelo lucro, incompatibilizando-se, assim, com as diferenças culturais, com a preservação do meio ambiente e com respeito à vida. A incompreensão dos danos causados pode levar à perda de perspectivas necessárias para uma reparação correta, pois há, por exemplo, três aspectos no dano ambiental, quais sejam, o dano material, o dano moral ambiental e o dano existencial ambiental. Este último é compreendido como aquele que agride o meio ambiente de forma a comprometer a qualidade de vida, a saúde ou a rotina dos moradores, de forma a alterar a forma de vida e os costumes, causando abalos psicológicos de diversas ordens (GARCIA, 2015). Talvez isso se dê por nunca ter havido uma transição do *habitus* colonizador, de modo que a natureza segue sendo vista como instrumento, em si mesma, tão somente como um bem menor, uma preocupação “estética” típica dos bens da vida, como colocado no chamado “Memorando Summers”, do Banco Mundial, no início da década de 90 (ACSERLALD; MELLO; BEZERRA, 2009).

Figura 6 – Crianças yanomami sofrendo desnutrição em abril de 2021, às vésperas da visita do ex-Presidente da República na região



Fonte: Oliveira e Dama (2021).

Depois da independência do país, este continuou sendo regido pelo herdeiro da Coroa da antiga metrópole e depois por seu sucessor, sem mudança na estrutura social que havia até então. Depois, com o fim da escravidão, não houve reparação à população negra, pelo contrário, intensificou-se sua marginalização. A República não rompeu com a estrutura socioeconômica do país, mantendo a mesma forma similar de exploração das terras e pessoas. A Ditadura Civil-Militar, por exemplo, teve seu fim encaminhado pelo próprio segmento que a criou, sem nenhuma reflexão crítica sobre o que ocorreu, sobre o que foi feito.

É preciso perceber que os acontecimentos daquele período ditatorial ainda repercutem nas relações e nos conflitos atuais. Para haver, realmente, uma Justiça Transição (TOSI; SILVA, 2014), é necessário que haja primeiro o reconhecimento oficial moral e político das responsabilidades do Estado pelos crimes praticados, para que se tenha a reparação moral e material de vítimas, familiares, comunidades e povos atingidos pela violência do governo da época. Por justiça, entende-se a punição dos agentes públicos que cometeram crimes naquele período; e, por memória e verdade, o resgate amplo, bem como sua difusão, do que ocorreu e/ou foi ocultado no período de exceção.

Após longos períodos de abusos e atrocidades realizados por regimes totalitários ou autoritários, só poderá se alcançar a paz e a democracia por meio da realização da justiça de transição (LEAL, 2012). Contudo, para a efetivação disso, não se deve abrir mão da ponderação, a qual evita extremos, isto é, permitir um perdão generalizado ou uma punição

absoluta e inflexível de todos os delitos (GALINDO, 2018). Podendo haver, a depender do caso, reparações e punições simbólicas, como também expedientes da Justiça Restaurativa, na qual há o amplo envolvimento de vítima e ofensores para a solução do conflito ou a reparação do dano (ACHUTTI, 2013).

Para tanto, seria necessária uma mudança de práticas ou, no mínimo, uma adequação de projeto “colonial”. É algo complexo, não só devido ao modo como o país está constituído, mas por estar inserido no sistema mundo e, ainda que de forma periférica, sendo influenciado ou seguindo ditames impostos por interesses que não são da população, dos povos que aqui vivem. Para haver Justiça Restaurativa neste processo de transição, seria preciso mudar a cultura do que se entende hoje como empreendedorismo em determinados ramos. O setor do agronegócio, teria que rever sua relação com a natureza e com os povos indígenas. Não se sabe se a mineração ainda teria espaço numa reconstrução de relação com suas vítimas. Ademais, o que se vê, muito forte no último governo federal (2019-2022), é uma reafirmação, uma retomada de valores, ideias, projetos e falas do período da Ditadura, o que indica um caminho, novamente, de intensificação de violações, se nada mudar.

Isso ocorre por não haver as reparações e as responsabilizações devidas. Dentre as funções da responsabilidade civil, engloba-se a reparatória e a compensatória. Esta última ocorre de maneira complementar ou quando é impossível voltar o *status quo* anterior, que deve ser sempre buscado. Há também a função punitiva e preventiva, sendo esta decorrente daquela, prevenindo comportamentos considerados antissociais, reestabelecendo a imperatividade do ordenamento jurídico (LUTZKY, 2012), que, neste caso, seria o respeito ao modo de vida dos povos originários, ao meio ambiente e ao seu direito à terra.

Cabe dizer que o Brasil é o país que se encontra mais aquém no processo de transição no Cone Sul, onde se viveu Ditaduras similares. Considera-se que o Brasil adotou iniciativas de justiça de transição tardiamente, com as reparações econômicas só iniciando cerca de dez anos depois e as outras ações ainda com maior distanciamento temporal em comparação com os demais países da região (COSTA; GONZÁLEZ, 2019). É bem verdade que, por exemplo, só agora o Chile irá iniciar o processo constituinte para se livrar do arcabouço normativo advindo da Ditadura Pinochet (CARMO, 2021).

Fato é que, no Brasil, a verdade ainda é contestada. O próprio ex-Presidente da República, Jair Bolsonaro, afirma que não houve Ditadura (BOLSONARO DIZ QUE NÃO..., 2019). Todos os anos de seu governo houve celebração do Golpe de 1964, inclusive com o Poder Judiciário garantindo este “direito” a ele (GOVERNO..., 2021), em franco desrespeito

aos direitos humanos e à democracia (artigos 1º e 5º, da Constituição Federal). Dessa forma, ainda é necessário fazer o resgate da memória e da verdade, a apreensão sobre o que realmente ocorreu, por diversos setores da sociedade e pelas instituições, incluindo as Forças Armadas, claro, para que se possa dar o próximo passo e se falar de justiça.

Conforme o Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da Universidade Federal de Minas Gerais (2017, p. 152):

A justiça, que parecia ter cedido espaço para uma atuação exclusiva da verdade, volta a ser exigida, talvez pela peculiaridade dos crimes praticados em nome do Estado e contra a população – peculiaridade esta que conforma a mesma justiça de transição em mais de um aspecto. Isto torna possível falar de uma justiça de transição que toca em aspectos significativos do Estado de Direito (*rule of law*): enquanto em democracias que contam com instituições mais amadurecidas, esse Estado de Direito é preocupado com o futuro apenas e contínuo em sua direção, no caso de momentos transicionais, ele é mais destacadamente preocupado com o passado e com o futuro, retrospectivo e prospectivo, contínuo e descontínuo [...].

Trabalhos como este se somam aos esforços do resgate da memória e da verdade e podem, futuramente, contribuir para a justiça. Muitos dos estudos e das pesquisas realizadas para esta tese também serviram de subsídio para as provocações do MPF e DPU sobre as violações sofridas pelos indígenas do Rio Grande do Sul durante a Ditadura Civil-Militar. Percebe-se a dificuldade, quanto à memória e à verdade, dentro do quadro conflitivo que vive o país, na sociedade e na política, revalorando o estado de exceção, como algo positivo. Vive-se tempos em que há manifestações na rua, pedindo golpe militar e o fechamento das instituições democráticas (ÍCARO, 2021).

Tais ações demonstram o desconhecimento sobre o que ocorreu ou um desdém sobre o impacto causado. Presume-se, assim, que o *habitus* colonial considera aceitável tais prejuízos aos povos originários, como a exploração de suas terras, por exemplo, ou mesmo que se trata de uma ação positiva retirar estas populações de um modo de vida tido como atrasado. Esse posicionamento mostra a importância de se discutir o dano existencial sofrido, que afeta a esfera interior dos indígenas (SOARES, 2009), impactando sua maneira de ser e existir no mundo. Além disso, é preciso considerar o dano ao projeto de vida desta população, pois atinge-se a razão de ser dos indivíduos, impactando sua liberdade fenomênica, para o que quer ser/fazer de sua existência (SESSAREGO, 2015), ambos entendidos como espécies de dano imaterial.

Aqui se defende a possibilidade de se identificar danos coletivos, tanto o existencial como o projeto de vida. O dano existencial coletivo ocorre quando, por exemplo, afeta-se a

subsistência de determinado povo ou comunidade e/ou é causada desagregação, deixando aquela coletividade dependente de ajuda externa (SILVA, 2017). Da mesma forma, afeta o projeto de vida de pessoas que previam uma coexistencialidade, com perspectivas e aspirações comunitárias, e que acabam por ter cerceado seu projeto de vida comum, diante da desagregação social estabelecida (SILVA, 2019b). O fato gerador pode ser o mesmo, mas atinge dimensões diversas, apesar de estarem conectadas.

Porém, importa especificar que a identificação destes danos não substitui outros tantos de caráter coletivo e individual e também outras espécies de danos imateriais, além dos danos materiais sofridos.

O capítulo que segue procurará demonstrar as violações perpetradas contra os povos originários do Rio Grande do Sul, fazendo o resgate da memória e da verdade por meio de documentos, matérias jornalísticas, entrevistas e depoimentos, para que, no capítulo quatro, a discussão possa estar baseada nos fatos, na questão de um *habitus* colonial não superado, que ainda gera crimes e conflitos e que se intensificou durante a Ditadura Civil-Militar.

3 TESTEMUNHOS E DOCUMENTOS: UM ESTUDO EMPÍRICO SOBRE AS VIOLAÇÕES SOFRIDAS

“Sim, o índio é fator de segurança nacional, pois quando ele se revolta cria desordem e subversão[...] (Capitão Manuel dos Santos Pinheiro)” (ÍNDIOS..., 1972, p. 47).

O capítulo que se inicia é, por excelência, a parte empírica do trabalho. O capítulo anterior narrou os fatos, a história sobre a qual se debruça a pesquisa, para daí se realizar reflexões, apresentar fundamentos e conceitos de diversas ordens, especialmente, do Direito e da Sociologia. Já este trará o resultado da leitura de diversos documentos e relatos sobre o assunto. Mesmo os mais incontestes fatos, por vezes, precisam ter uma referência concreta, um registro a partir do qual se possa discutir, criticar ou mesmo discordar.

O que se demonstrará é o que se colheu das investigações feitas sobre o tema. Os documentos são entrevistas, matérias jornalísticas encontradas e falas da população diretamente atingida pelas ações e omissões da Ditadura e seus parceiros. Da narrativa trazida no capítulo dois e da pesquisa empírica feita neste capítulo sobre o que ocorreu na relação entre os indígenas do Rio Grande do Sul com a Ditadura Civil-Militar (1964-1985) é que serão desenvolvidos os entendimentos, inclusive, as proposições de possíveis reparações materiais e imateriais.

De acordo com Bomfim (2017, p. 5):

A pesquisa empírica é realizada por meio do contato com fontes primárias ou indiretas de produção de conhecimento, sendo de abordagem direta do pesquisador, sem qualquer intermediário, proporcionando a capacidade inovadora do investigador, por lhe permitir uma abordagem particular dos dados coletados (GUSTÍN e DIAS, 2015).

Mal comparando com um processo judicial, este capítulo trará as provas sobre o que ocorreu no período ditatorial. Nesta metáfora jurídica, os documentos e falas aqui trazidas, seriam as provas documentais e testemunhais sobre o ocorrido, e as periciais seriam as manifestações das pessoas com expertise sobre o assunto, presentes por todo o trabalho. Cabe ainda, ao final, a verificação da dispensa de provas, nesta licença poética comparativa, por fatos notórios, como a existência de medidas de exceção por parte da Ditadura; incontroversos, pois admitidos e defendidos, ainda hoje, pelos militares em suas formulações político-institucionais, como disposto no artigo 374, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, o capítulo três será organizado em três seções. A primeira fará um resgate jornalístico sobre o que existe em relação ao tema, contemplando documentos, matérias e entrevistas da época e do presente que sejam relevantes para conhecer e compreender o que ocorreu. A segunda irá se dedicar ao que foi investigado e formulado nas Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), que se realizaram na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul e no Congresso Nacional naqueles anos. Por sua vez, a terceira trará as falas dos próprios indígenas, colhidas de forma indireta, seja por entrevistas, vídeos publicados ou a partir de depoimentos extraídos dos autos do Inquérito Civil nº 4.606, que corre no 15º Ofício da Procuradoria da República da 4ª Região; ou do Processo de Assistência Jurídica (PAJ)n. 2021/026-01505, da Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União (DPU) no Rio Grande do Sul.

Também foi realizada uma pesquisa histórica, necessária para a abordagem do tema. Não só porque o objeto se encontra no passado, mas também porque se está a tratar de acontecimentos que demonstram como a sociedade brasileira e gaúcha constituíram a relação com seus povos originários, política, social, econômica e culturalmente, com reflexos, claro, no presente, concatenando com o que ocorreu.

Para Comiran (2020, p. 211):

Os documentos utilizados pelo pesquisador são importantes quando compreendidos como registros que, além da interpretação do passado, podem designar respostas para questões vigentes no presente. Assim, ao serem selecionados entre um leque de possibilidades presentes no Arquivo os documentos tornam-se fontes pelas quais através da lente do historiador ele analisa o passado.

A primeira seção se subdividirá em documentos que contam a história e os registros jornalísticos e as entrevistas marcantes. As subseções se entrelaçam, se comunicam, porque um traz referências de matérias que serão utilizados pelo outro. É o caso do Relatório Figueiredo, do Tribunal Russell II (INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL, 1980c) e seu desdobramento no Tribunal Permanente dos Povos, também chamado de Tribunal Russell IV, do 2º volume do Relatório da Comissão Nacional da Verdade e do Relatório do Conselho Indigenista Missionário (Cimi). A subseção que a esta se segue alimenta-se das indicações ali feitas, mas não se limita a elas, ainda trazendo entrevistas e matérias outras, como o documentário “Índios, memórias de uma CPI”. Destaca-se também entrevistas com missionários que acompanharam os conflitos apoiando as causas dos indígenas

A respeito da análise de matérias e entrevistas jornalísticas, Carneiro (2014, p. 4) afirma que:

A maneira com que o historiador aborda e analisa um documento de comunicação de massa possibilita o conhecimento dos vários aspectos da sociedade do presente, bem como desvelar as sociedades do passado, constituindo-se em importantes fontes para a pesquisa histórica, facilitando o entendimento da História, na medida em que seu conteúdo é visto como fonte importante de aproximação do pensamento coletivo de uma época. Considerando que a luta pelo poder também se manifesta pelo domínio da opinião pública, há de se tomar os devidos cuidados no uso do jornal como fonte de pesquisa, pois o profissional de imprensa, sofre a pressão pelo —frescor da notícia, a preocupação em ajustar a notícia ao espaço, a orientação política de quem mantém o jornal e por consequência o seu emprego.

Devido à importância das CPIs que ocorreram à época, elas mereceram uma subseção própria. Elas trazem denúncias, documentos e depoimentos sobre questões que estavam ocorrendo. Será abordada a CPI de 1967/1968 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, que, como a CPI de 1968 do Congresso Nacional, encontrou ambiente para a sua instauração devido aos problemas que existiam entre os governos do Rio Grande do Sul e o Federal antes do Golpe Militar. Ambas as CPIs visavam alcançar políticos, figuras públicas que então eram adversários, considerados inimigos do Regime Militar. Entretanto, atingiram os próprios governos militares, pois o Golpe de 1964 não mudou a lógica da relação, os princípios norteadores de um *habitus* violador do Estado e da sociedade brasileira, que não findou com a ruptura democrática. Pelo contrário, após o Regime autoritário ter se consolidado melhor, intensificaram-se expedientes colonizadores no país, ainda não superados, o que pode ser percebido pela falta de efetividade do que foi recomendado nessas duas CPIs, pelo AI-5, bem como pelo material colecionado pela CPI de 1977 da Câmara, ocorrida após o chamado “Milagre Econômico” ou os “Anos de Chumbo”.

A terceira subseção, sobre as falas negadas, mostra-se de suma importância na superação do *habitus* colonizador aqui constatado. Os indígenas não são uma página virada da história e não podem ser apenas objeto de estudo, pois são sujeitos que constroem a História brasileira. Para tal consciência, basta ver o impacto positivo das terras indígenas para a preservação ambiental no país e os conflitos ainda existentes, com forças político-econômicas que visam desrespeitar os direitos dos povos originários, como no caso da tese do marco temporal da Constituição de 1988 para o reconhecimento do direito à terra, discutida em repercussão geral no Supremo Tribunal Federal (STF) (RE 1.017.365). Ademais, estes povos são partícipes de diferentes formas nos conflitos que causaram genocídios e etnocídios. Como afirma Cunha (2012, p. 22):

Por má consciência e boas intenções, imperou durante muito tempo a noção de que os índios foram apenas vítimas do sistema mundial, vítimas de uma política e de práticas que lhes eram externas e que os destruíram. Essa visão, além de seu

fundamento moral, tinha outro, teórico: é que a história, movida pela metrópole, pelo capital, só teria nexos em seu epicentro. A periferia do capital era também o lixo da história. O resultado paradoxal dessa postura “politicamente correta” foi somar à eliminação física e étnica dos índios sua eliminação como sujeitos históricos.

Este caminho percorrido pela pesquisa empírica visa fornecer alicerces para a reflexão teórica proposta, qual seja, sobre o *habitus* colonizador intensificado durante a Ditadura Civil-Militar. Será investigado o princípio gerador da relação agravada com os indígenas do Rio Grande do Sul:

Sobre a contribuição da pesquisa empírica para identificação e análise do *habitus*, Godoi (2011, p. 119) explica que:

Ademais, Bourdieu promove uma reconciliação entre a teoria e a pesquisa empírica, por meio de um tipo de pesquisa integrada, que solda a abordagem fenomenológica e estrutural, com o conceito de poder simbólico. Assim, o seu modo específico de criação sociológica se cristalizou através da construção de objetos empíricos concretos. Por exemplo, no caso do conceito de *habitus*, ele surgiu como categoria mediadora na análise de Bourdieu sobre o agitado mundo duplo da Argélia colonial em desagregação. O *habitus* se definiu, assim, como um mecanismo estruturante que opera no interior dos agentes, apesar de não ser propriamente nem estritamente individual. O *habitus* é o princípio gerador das estratégias que permitem aos agentes enfrentar situações muito diversas. Assim, este conceito pressupõe um raio de espaço de inventividade, só que dentro de estruturas objetivadas.

A abordagem sociológica realizada é a que alia a análise dos recursos materiais e dos meios de apropriação à investigação sobre os esquemas mentais, que possuem uma matriz simbólica nas atividades práticas, nas condutas, para ir além do apresentado pela sociedade num primeiro momento. Este capítulo cuidará de registros sobre o campo no qual a pesquisa recai, isto é, os elementos, os fatos da relação entre os indígenas do Rio Grande do Sul com os governos militares e a sociedade da Ditadura Civil-Militar brasileira.

A noção de campo, para Bourdieu (2004b, p. 20-21):

[...] está aí para designar esse espaço relativamente autônomo, esse microcosmo dotado de leis próprias. Se, como macrocosmo, ele é submetido a leis sociais, essas não são as mesmas. Se jamais escapa às imposições do macrocosmo, ele dispõe, com relação a este, de uma autonomia parcial mais ou menos acentuada.

Isso, do espaço relativamente autônomo, a autonomia do campo de onde se desenvolvia o *habitus* colonizador entre a Ditadura e os povos originários do Rio Grande do Sul fica clara, pois, à época, havia normas constitucionais, infraconstitucionais e até internacionais que deveriam reger esta relação, mas que, aos indígenas, eram sistematicamente negadas. Como todo segmento vulnerabilizado em um país desigual, a sua

cidadania, na prática, era frágil ou inexistente. Esta relação é afetada pelo preconceito, pela forma que se inseriram e foram isolados da macrossociedade brasileira e gaúcha. Há uma singularidade sua, que possui identidade com outros segmentos discriminados, mas que mantém aspectos próprios, pelos povos específicos que são, pela colonização ocorrida no Sul do país, pela demanda agropecuária e extrativista de seus territórios, pela legislação que os afeta, pelo período histórico pelo qual passava o país, dentre outras coisas.

3.1 Um resgate jornalístico: documentos, matérias e entrevistas reveladoras

Pretende-se aqui apresentar alguns dos principais documentos e matérias jornalísticas/entrevistas, incluindo um documentário, que abordam os acontecimentos sobre os quais a tese se dedica. A questão indígena trouxe desgaste à imagem da Ditadura, mesmo não encontrando eco e solidariedade efetiva de grande parte da sociedade brasileira. Documentos como o Relatório Figueiredo e o informe do IV Tribunal Russell, bem como a atuação do Cimi, por exemplo, contribuíram para a exposição do que ocorria nesta relação do Estado com os povos originários, alcançando espaço em meios de comunicação diversos.

3.1.1 Documentos que contam a história

Esta subseção vai trazer alguns dos principais documentos que abordam, em algumas partes de seu conteúdo, como se deu a relação entre os indígenas do Rio Grande do Sul e a Ditadura, excetuando as CPIs, que serão tratadas em espaço próprio mais adiante. Aqui se falará do Relatório Figueiredo, do Tribunal Russell II e seus desdobramentos, do 2º volume do Relatório da Comissão Nacional da Verdade e de Relatório elaborado pelo Cimi, na década de 70.

No contexto do primeiro período da Ditadura (de 1964 a 1968), o Regime buscou atacar os adversários do golpe que o inaugurou. Assim, o Regime voltava-se contra figuras como João Goulart, o presidente deposto, e Leonel Brizola, ex-governador do Rio Grande do Sul, que, em 1961, liderou o movimento chamado de “Legalidade”¹⁰ e impediu que um golpe

¹⁰ Refere-se ao processo social e político que garantiu a posse de João Goulart em 1961 como Presidente da República, por ocasião da renúncia de Jânio Quadros. Nesta ocasião, “Jango” se encontrava em uma missão na China e houve um movimento de lideranças políticas e ministros das Forças Armadas para que o Vice-presidente não assumisse a presidência. A mobilização pela posse de João Goulart ficaria mais conhecida como “Campanha da Legalidade” e contava com vários atores sociais e políticos, que tiveram atuação em diversos terrenos (JAKOBY, 2013).

anterior fosse dado. Assim, denúncias de corrupção no então Serviço de Proteção ao Índio (SPI) e de desrespeito a direitos dos indígenas, como o direito à terra, viraram alvo dos governos militares:

Depois do golpe de 1964, o então diretor do SPI, major Luís Vinhas, já dizia que uma das prioridades do governo era resolver a “usurpação das terras dos índios” provocada pelas “reformas agrárias” de Brizola e dos ex-governadores do Paraná e de Mato Grosso. (VALENTE, 2017, p. 242).

Entretanto, o Major Aviador Luis Vinhas Neves, a quem pertencem as fala deste excerto, primeiro Presidente do SPI nomeado pela Ditadura (de 1964 a 1967), virou um dos principais alvos das investigações abertas no Executivo e no Legislativo. Jáder Figueiredo (1968, p. 10), em seu famoso relatório, comenta sobre ele:

Basta citar a atitude do Diretor Major Aviador Luis Vinhas Neves, autorizando todas as Inspetorias e Ajudâncias a vender madeira e gado, e arrendar terras, tudo em uma série de Ordens de Serviço Interno cuja sequência dá uma triste idéia daquela administração, (fls. 4065 e 4088). Aliás esse militar pode ser apontado como padrão de péssimo administrador, difícil de ser imitado, mesmo pelos seus piores auxiliares e protegidos.

No entanto, a Ditadura terminou por descobrir que seus agentes davam continuidade às malversações. Nos primeiros anos, não ocorreu ruptura com as violações sofridas pelos indígenas do Rio Grande do Sul antes do Golpe de 64. A intensificação das violações começou a ocorrer quando a Ditadura ficou mais autoritária e violenta, a partir do AI-5 e do “Milagre Econômico” (de 1969 a 1973), devido à maior falta de controle das medidas de exceção, o que serviu aos interesses econômicos que se favoreciam da política de integração e do desrespeito ao direito posto:

A propósito, deve-se sublinhar que os militares assumiram o poder com um discurso moralizador e, nesse sentido, fazia sentido apurar as violações no Serviço de Proteção ao Índio (SPI). Abriram inquéritos, mas o impacto do trabalho destes e da CPI terminaram não tendo o efeito desejado. Oportuno lembrar que o relatório produzido pelo Procurador Jáder Figueiredo Correia, encomendado pelo próprio executivo, trouxe um desgaste aos governos militares, produzindo consequências como a extinção do órgão e da Fundação Nacional do Índio (FUNAI) em 1967, além da realização da CPI aqui em comento (SARLET; SILVA, 2020, p. 412).

O Relatório Figueiredo é um conjunto de documentos de 30 volumes e mais de sete mil páginas (ISA, 2015) e, desde 1968, estava desaparecido, reencontrado em 2013, no Museu Nacional do Índio (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2013). O Relatório é o resultado do

trabalho da Comissão de Inquérito, presidida pelo Procurador Federal Jäder Figueiredo, apoiador do Golpe de 1964, por ordem do Ministro Interior Albuquerque Lima, pela Portaria nº 239/1967, do Ministério.

Foram, à época, pela referida Comissão de Inquérito, relacionados os seguintes crimes contra os indígenas, por todo o Brasil: homicídios (individuais e coletivos); exploração sexual; sevícias; trabalho escravo; apropriação e desvio de recursos do patrimônio indígena; dilapidação do patrimônio indígena (incluindo o arrendamento de terras); fraudes e processos de comprovação de compras; adulteração de documentos oficiais; desvio de verbas orçamentárias; aplicações irregulares de dinheiros públicos; omissões dolosas; admissões fraudulentas de funcionários; entre outros (FIGUEIREDO, 1968). No entanto, destaque deve ser dado ao fato de que, devido à vigência da política de integração e por não estar tipificado na Convenção sobre Genocídio (1948),¹¹ não se percebia o etnocídio ou genocídio cultural como crime. Isso pode ser visto no elogio feito ao posto indígena de Paulino Almeida, município de Tapejara/RS, tido como referência por tal expediente:

Seria óbvio a aculturação dessas tribos, o encaminhamento de seus membros para a atividade rural, mesmo agro-pastorial-elementar, traria abundantes frutos. E tanto isso é verdade que assim acontece no Posto Indígena Paulino de Almeida, no Rio Grande do Sul, chefiado pelo Inspetor de Índios João Lopes Veloso. (FIGUEIREDO, 1968, p. 9).

Sobre os indígenas do Rio Grande do Sul, em certos momentos, o documento dá exemplos dos crimes relacionados. A primeira menção é sobre indícios de malversação dos recursos das terras indígenas, haja vista a situação de moradia das pessoas e a produção

¹¹ “Contudo, o projeto efetivo de normatização do delito de genocídio no âmbito internacional começa a ser debatido após a constituição da ONU (Organização das Nações Unidas). Em novembro de 1946, a questão do genocídio foi submetida à Assembleia Geral mediante um projeto de resolução apresentado por Cuba, Índia e Panamá. Em seguida, no mesmo dia, foi confirmada a resolução 95 (I), adotando os princípios do direito de Nuremberg, e após com a resolução 96 (I), concluída em 11 de dezembro de 1946. Esta última resolução era o projeto para a convenção sobre o genocídio, ao espírito dos estudos de Rafael Lemkin. Nesta resolução adotou-se uma definição mais ampla do crime de genocídio, elaborada pelo Conselho Econômico e Social, em que participaram os juristas Rafael Lemkin, Donnedieu de Vabres e Vespasiano Pella. Falava-se em grupos humanos, tais como raciais, nacionais, idiomáticos ou religiosos, abarcando ainda a possibilidade de extermínio de grupos políticos e a concepção de genocídio cultural, que era previsto no artigo I. Este último conceito era caracterizado por atos que tivessem como objetivo destruir a língua, religião ou cultura dos grupos protegidos, proibir o uso da língua entre seus membros ou destruir locais característicos de uma cultura. Contudo, ambos os termos – grupos políticos e o genocídio cultural – não foram recepcionados após a apreciação do projeto pela Comissão que integrava os Estados. Os grupos políticos foram retirados, principalmente devido à pressão da antiga União Soviética.

Quanto ao genocídio cultural, esta concepção também foi excluída, dentre outras justificativas, pelo fato de que seria um conceito muito indefinido. A proposta foi retirada por sugestão dos Estados Unidos, Reino Unido, França, além do Brasil. Desta forma, tanto os grupos políticos quanto o genocídio cultural restaram excluídos do projeto” (VIEIRA, 2011, p. 40-41, grifo nosso).

agrícola verificadas lá. O relatório trata também do posto indígena Cacique Double, em município de mesmo nome (FIGUEIREDO, 1968) e do posto Indígena de guarita (municípios de Erval Seco/RS, Redentora/RS e Tenente Portela/RS), onde haveria indícios de desvio de recursos, haja vista a queda da renda indígena, retirada dos toldos, de ano para ano, enquanto a atividade produtiva aumentava (FIGUEIREDO, 1968).

Merecem destaques os crimes cometidos contra os indígenas, com olhar especial para os direitos humanos e para os direitos e garantias fundamentais apontados pelo Relatório. Isso pode ser verificado entre os indiciados, a partir das folhas 16. No Quadro 1, a seguir, apresenta-se os indiciamentos que ocorreram em face de os crimes terem se dado no Rio Grande do Sul.

Quadro 1 – Indiciados por violações de direitos humanos e direitos e garantias fundamentais

Indiciados	Crimes apontados				
	Homicídio/tentativa de homicídio	Lesões corporais/ tortura/ maus tratos	Cárcere privado	Trabalho escravo	Prisão ilegal
Acir Barros (fls.16)		X	X	X	
Álvaro Carvalho (fls.18)	X				
Durval Antunes Machado (fls. 25)		X	X		
Eurico Castelo Branco (fls. 27)		X			
Iridiano Amarinho de Oliveira (fls.33 e 34)	X	X			
Nilson de Assis Castro (fls.57)			X		
Phelipe Augusto Câmara Brasil (fls. 58)		X			
Romildo de Souza Moraes (fls. 60)		X		X	
Sebastião Lucena Brasil (p. 63)					X

Fonte: Autoria própria (2023).

Na sequência, traz-se o Quadro 2, que aponta crimes contra o patrimônio indígena e a administração pública no estado gaúcho.

Quadro 2 – Lista de indiciados de crimes de corrupção e contra a administração pública

Indiciados	Crimes apontados				
	Ceder as terras indígenas para exploração de terceiros	Compras sem licitação/Fraude na prestação de contas	Venda irregular de pinheiros/madeira e de produção agrícola	Irregularidade/ilegalidade na extração de madeira	Desvio da renda indígena/desvio de recursos
Acir Barros (fls.16)	X	X	X	X	
Álvaro de Carvalho (fls.18)					X
Iridiano Amarinho de Oliveira (fls.33 e 34)		X		X	
Luiz Martins da Cunha (p. 45 e 46)	X	X	X		X
Luiz Vinhas Neves (fls. 46)			X		X
Nelson Pires Teixeira (p. 55)					X
Nilson de Assis Castro (fls.57)		X	X	X	X
Romildo de Souza Moraes (fls. 60)					X
Sebastião Lucena Brasil (p. 63 e 64)	X		X		X
Vivaldino de Souza (p. 65)		X			

Fonte: Autoria própria (2023).

Crimes contra a mulher, geralmente invisibilizados, aparecem no relatório de uma forma geral. De forma mais específica, em relação às indígenas do Rio Grande do Sul. Consta no relatório que:

Houve postos em que as parturientes eram mandadas para o trabalho dos roçados em dia pós o parto, proibindo-se de conduzirem consigo o recém-nascido. O tratamento é, sem dúvida, muito mais brutal, do que o dispensado aos animais, cujas fêmeas sempre conduzem as crianças nos primeiros tempos. Por outro lado, a legislação que proíbe a conjunção carnal entre brancos e índios já não era obedecida e dezenas de jovens “caboclas” foram infelicitadas por funcionários, algumas delas dentro da própria repartição. (FIGUEIREDO, 1967, p. 4).

O Relatório Figueiredo relaciona, dentre os crimes que identificou, cometidos contra os indígenas, a “prostituição de índias” e as sevícias (FIGUEIREDO, 1967, p. 6). Apesar de denunciar o que ocorria com as mulheres indígenas, percebe-se o uso de termos que procuram

atenuar a violência que ocorria. Alguns exemplos são o caso de Boanerges Fagundes de Oliveira, que, segundo o documento, “seduziu a índia” (FIGUEIREDO, 1967, p. 20); a utilização de termos formais e técnicos, quando se diz que Djalma Mogenot “deflorou” uma índia terena (FIGUEIREDO, 1967, p. 24); quando se menciona que Nilo Oliveira Veloso praticou “atos libidinosos” dentro da repartição (FIGUEIREDO, 1967, p. 56); ou ainda quando o relatório aponta que Wismar Costa Lima “desrespeitou” mulheres índias “mesmo durante o expediente” (FIGUEIREDO, 1967, p. 67).

O segundo conjunto de documentos importantes, trazidos nesta seção, refere-se ao Tribunal Russell II e ao Tribunal Permanente dos Povos, ou IV Tribunal Russell. O primeiro Tribunal Russell foi estabelecido pelo filósofo britânico Bertrand Russel, junto com Jean-Paul Sartre, que reuniu advogados socialistas, líderes estudantis, médicos, ex-militares, entre outros, para avaliar, em duas sessões, em Estocolmo (1966) e Copenhague (1967), as ações militares dos Estados Unidos da América (EUA) no Vietnã sob a ótica do direito internacional (MANFREDI, 2018). O Tribunal Russell II investigou violações de direitos humanos na América Latina, nomeadamente no Brasil, no Chile, no Uruguai, no Bolívia, no Paraguai, no Haiti, em Santo Domingo, na Guatemala e em Porto Rico (TULLI, 2021), realizando três sessões, duas em Roma (em 1974 e 1976) e uma em Bruxelas (em 1975), trazendo, em suas conclusões, o seguinte ponto, que interessa ao presente trabalho:

[...] as comunidades indígenas da América Latina, primeiras vítimas da agressão colonial, continuam submetidas a um regime discriminatório dentro dos povos reprimidos globalmente, sob pressão e interesse de empresas privadas, multinacionais e locais. (GÓMEZ, 2011, tradução livre).

Essa conclusão cabe, notoriamente, em relação aos indígenas do Rio Grande do Sul. A plantação de soja, introduzida na Ditadura, causa conflitos e desagregação social até hoje no estado. Apesar de as multinacionais negarem participação, essa produção possui destinação para o mercado internacional direta ou indiretamente (MANO, 2020). Outro exemplo a ser dado é o da Mina Guaíba, projeto revitalizado da época da Ditadura (SILVA, 2019d) e que atinge povos indígenas (LEÃO, 2021). O projeto da Mina Guaíba encontra-se suspenso, mas se viabilizaria com a associação de empresas nacionais com internacionais (REINHOLZ, 2019).

O Tribunal Russell é uma espécie de tribunal de opinião, um gênero de tribunais que aliam a legitimidade de pessoas envolvidas com o tema com expertise, movimentos sociais

que lidam com as causas e pessoas atingidas. Especificamente sobre tribunais de opinião, pode-se dizer que:

A história contém numerosos exemplos de movimentos internacionais de opinião exigindo justiça. Estas manifestações assumem uma grande variedade de formas, desde comissões internacionais de inquérito a comissões da verdade e da reconciliação. Entre esses exercícios de cidadania civil, distinguem-se os chamados “tribunais de opinião”, cuja primeira grande iniciativa deve-se a Lord Bertrand Russell na década de 1960. Seguindo essa tradição, a Corte Permanente dos Povos tem um roteiro de intensa atividade, entre 1979 e 2014, nas quais realizou assembleias deliberativas e decisões proferidas num quadro “parajudicial”. Seus críticos censuram a aparência de justiça para fins ideológicos, porém defendem a legitimidade dessas iniciativas, enquanto impacto às consciências, que tomam suas referências no devido direito internacional vigente e na inovação jurídica, a serviço da justiça dos povos. (MOITA, 2015, p. 1, tradução livre).

Pode-se ainda falar em tribunais populares, como o que ocorreu no Ceará, intitulado de “Conflitos Socioambientais e Violação de Direitos: Impactos dos Grandes Projetos Econômicos sobre Comunidades Tradicionais e Lutas em Defesa dos Direitos Territoriais no Estado do Ceará” (VALENTIM, 2013). Também cabe citar o painel de especialistas, como foi no caso da Mina Guaíba (FERREIRA, 2019).

Voltando ao Tribunal Russell, vale destacar que ocorreu o Tribunal Russell III, em 1978, em Frankfurt, sobre as proibições profissionais da República Federal da Alemanha (MOITA, 2015). Entretanto, como o primeiro, não interessa ao objeto deste estudo, a não ser para trazer o histórico destes tribunais, que, em duas edições, trouxeram temas pertinentes à relação dos indígenas do Rio Grande do Sul com a Ditadura Civil-Militar brasileira.

O Tribunal Russell II, referente ao Brasil, focou nas violações em direitos humanos em geral da Ditadura. Mas, por exemplo, no depoimento do ex-governador de Pernambuco, Miguel Arraes, em 30 de março de 1974, há menção à colonialidade não superada, à relação com a terra e aos povos originários, apesar de não ser citado o Sul do país:

Quanto às terras, a ditadura as distribuiu em grandes lotes de dezenas e centenas de milhares de hectares, tal como fazia, no século XVI, o rei de Portugal. À época, os índios foram expulsos ou transformados em escravos ao longo do litoral. Hoje, acontece o mesmo com o que resta deles na Amazônia e no Centro-Oeste e com os pequenos agricultores que, desde há muito, estão estabelecidos ali, como demonstram os protestos de autoridades religiosas locais. (ARRAES, 2014, p. 46).

Da mesma forma, o Relatório de Ettore Biocca para o Tribunal Russell II destaca apenas as grandes obras na Amazônia, que impactaram os indígenas (BIOCCA, 2014). O depoimento do teólogo holandês Jan Rutgers, em 01 de abril de 1974, também traz um caso

que não se deu no Rio Grande do Sul, o da prisão e condenação do Padre Francisco Jentel, sacerdote católico de nacionalidade francesa, por ajudar a tribo Tapirapés, na região de São Félix (RUTGERS, 2014). Como se verá adiante, outros missionários também foram perseguidos por se colocarem ao lado de povos indígenas do Sul do país.

Conclui-se que a grande contribuição do Tribunal Russel II, na sessão de 11 a 18 de janeiro de 1975, em Bruxelas, para o presente debate, é a exposição de que as multinacionais na América Latina apoiaram os golpes militares (TOSI; FERREIRA, 2016). Evidencia-se a influência externa da vida política, social e econômica do país, uma dependência constituída no período colonial, que inseriu o Brasil no sistema mundo de forma periférica. Trata-se de uma sujeição intensificada na época da Ditadura Civil-Militar, o que refletiu também nas relações com os povos originários de forma negativa. Seria o que se chama de neocolonialismo na América Latina, principalmente, por parte dos EUA, que fomentaram ditaduras como a brasileira (SILVA, 2018c).

Já o quarto Tribunal foi chamado de Tribunal Russell sobre os Direitos dos Indígenas das Américas, sendo realizado em Roterdã, Holanda, entre 23 e 30 de novembro de 1980. Fato importante é que a presidência foi concedida ao indígena brasileiro Mario Juruna, porém, esta posição, no início, permaneceu vazia, pois a Ditadura lhe negou passaporte (GÓMEZ, 2011), por ação do Ministro do Interior, Coronel Mário Andreazza (LEVY, 2008) e do Presidente da Funai, Coronel Nobre da Veiga (SANTANA, 2014). Para tanto, alegou-se a condição de tutelado do indígena brasileiro e que seria preciso autorização do órgão responsável, a Funai, pois o indígena era relativamente incapaz, nos termos do artigo 6º, IV, do Código Civil de 1916 e do artigo 7º, do Estatuto do Índio (WAGNER, 2017). Impetrou-se *habeas corpus*, no então existente Tribunal Federal de Recursos, e Juruna conseguiu seguir para Holanda, por decisão de 15 votos a 9 (PAIVA *et al.*, 2019). Segue trecho da decisão judicial, que prevaleceu:

Nenhuma Nação tem o direito de impedir que seus filhos dela se ausentem e retornem livremente e isto foi dito da Tribuna, lembrando a passagem da Declaração dos Direitos do Homem. Haveria alguma dúvida que o silvícola é um homem? Evidentemente que não. E não havendo essa dúvida, sendo também certo que a Nação Brasileira aderiu à Carta de São Francisco, onde estão consignados tais direitos, não se poderia impedir a ausência do homem brasileiro, seja silvícola ou não. Vieira costumava dizer que “não nos causa mal o que dizem de nós mentindo”. Se há receios de que a saída do cacique xavante, para participar de um Tribunal que se constituiu no estrangeiro, de dizer inverdades a respeito de órgãos públicos brasileiros ou, até mesmo, quanto ao modo que o nosso povo estaria a tratar uma das parcelas, se isto for mentiroso, não nos pode afetar; mais justificaria que um índio, membro de um Tribunal internacional, que não iria apreciar apenas as discriminações feitas eventualmente contra o seu povo em nosso País, mas contra os

povos e as nações indígenas, como uma etnia internacional, em todos os demais países, ainda mais se justificaria o seu direito, a meu ver, de ausentar-se, participar e debater [...] este mesmo indígena, segundo pude entender, já recebeu uma mandato expresso ao lhe ser conferido documento no sentido de quem bem representa sua tribo e seu povo, a ponto de receber doações ou donativos das almas generosas ou das próprias instituições públicas para sua gente. Não tem sentido que um mesmo documento diga uma coisa aqui e possa dizer diferente lá fora. Se tem competência ou capacidade para representar o seu povo, sua nação, ante as repartições e perante as pessoas, enfim, perante a comunidade brasileira, penso que não lhe pode ser negado esse mesmo direito lá fora.

Por essas considerações e pedindo escusas ao tribunal por ter me alongado tanto, concedo a ordem de habeas corpus, e o faço de ofício.

Sr. Ministro Washington Bolívar de Brito

Habeas Corpus nº 4.876

Habeas Corpus nº 4.880

Tribunal Federal de Recursos

Brasília-DF

(TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, 1980, p. 3-5)

Ao final, sobre o Brasil mais se dedicou aos indígenas aruak e tukano do Rio Negro na Amazônia, aos nambiquara de Mato Grosso e aos kaingang e mbyá-guarani do posto indígena de Manguairinha no Paraná (TRIBUNAL RUSSELL, 1980). Porém o impacto e a repercussão se deram para todo o movimento indígena organizado. Inclusive, foi concluído que o caso dos indígenas de Manguairinha era exemplificativo do que ocorria com os povos originários do Sul do país, incluindo, claro, o Rio Grande do Sul:

O caso de Manguairinha exemplifica as condições de vida e os problemas que enfrentam hoje os povos indígenas do Sul do Brasil. A informação apresentada demonstra que o despejo das terras das reservas e a exploração dos recursos em benefício da burocracia e de interesses privados estrangeiros em relação dos povos indígenas são usuais no Sul do Brasil e estão ameaçando seriamente a integridade dos grupos indígenas que sobrevivem nessa região. A ação do governo brasileiro tende a despojar sistematicamente as comunidades indígenas dos recursos básicos, que são indispensáveis para garantir as suas existências, em termos biológicos e como uma forma de vida distinta, com cultura própria. O despejo da terra é a ação mais perigosa e tem se realizado também em casos em que o próprio governo brasileiro havia formalmente reservado os territórios indígenas; se trata de um claro retrocesso em relação à própria política indigenista brasileira.

[...]

Estes fatos conformam uma ação genocida e etnocida levada a cabo de forma sistemática. (TRIBUNAL RUSSELL IV, 1980, p. 35-36, tradução livre).

Pelo excerto apresentado, verifica-se que o Tribunal Russell IV concluiu que os indígenas do Sul do país, em geral, estavam sofrendo genocídio e etnocídio sistemáticos perpetrados pela Ditadura. O Tribunal também identificou que a situação havia piorado durante o Regime de exceção e, ainda, apontou as normas que entendeu estarem sendo violadas, que foram: o artigo 216, da Constituição de 1946; o artigo 198, da Constituição de 1969; os artigos 2º, §3º e §4º, 18, §1º, 22, 23, 24, § 1º, 47; os artigos 1º, 2º, “c” e 3º, da

Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (BRASIL, 1952); os artigos 11 e 12, da Convenção nº 107, da OIT; os artigos 2º e 5º, da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; os artigos 17 e 22, da Declaração Universal dos Direitos Humanos; e a Resolução nº 1803 (XVII), da Assembleia Geral de 14 de dezembro de 1962, intitulada “Soberania Permanente sobre os Recursos Naturais” (TRIBUNAL RUSSEL IV, 1980, p. 36). Em seguida, no capítulo “Outros casos e situações” (TRIBUNAL RUSSEL IV, 1980, p. 39-43), tratou, de forma geral, dos kaingang, guarani, yanomami e waimiri-atroari, no Brasil.

Observando que os interesses econômicos internacionais impactavam de forma negativa nos povos indígenas, o Tribunal colocou entre suas recomendações que os bancos internacionais e intergovernamentais, assim como o Fundo Monetário Internacional (FMI), deveriam mudar suas políticas, por entender que os seus projetos causavam danos aos povos indígenas (TRIBUNAL RUSSELL IV, 1980).

Neste momento, será abordado o trabalho do Cimi, um organismo da Igreja Católica vinculado à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), com atuação junto aos povos originários. O Cimi surgiu durante a Ditadura Civil-Militar e se contrapôs a ela, colocando-se ao lado da causa indígena, contra a política de integração:

Criado em 1972, no auge da Ditadura Militar, quando o Estado brasileiro adotava como centrais os grandes projetos de infraestrutura e assumia abertamente a integração dos povos indígenas à sociedade majoritária como perspectiva única, o Cimi procurou favorecer a articulação entre aldeias e povos, promovendo as grandes assembleias indígenas, onde se desenharam os primeiros contornos da luta pela garantia do direito à diversidade cultural. (CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO, [2022]).

Traz-se, então, documento formulado pelo Cimi, de 1974/1975, que se contrapõe às falas dos representantes da Ditadura Civil-Militar, na CPI de 1977, no Congresso Nacional. Em 1975, quando da troca da presidência da Funai, do General Bandeira de Melo para o General Ismarth de Araújo Oliveira, os missionários acreditaram numa melhoria do órgão a partir desta mudança, mas logo descobririam o engano que haviam cometido:

O otimismo não durou muito. O Cimi tornou-se mais e mais fiscal das atividades da Funai. Em fevereiro de 1975, Egydio fez, na condição de secretário executivo do Cimi, uma viagem para conhecer postos indígenas no Paraná, no Rio grande do Sul e em Santa Catarina. No retorno à Brasília, elaborou um relatório e o enviou a Ismarth, para a sua especial atenção. Os kaingangue eram explorados como mão de obra barata em alguns postos e por colonos e madeireiros. Os Xokleng resistiram mais violentamente à invasão de suas terras, mas encontravam-se em sua situação semelhante à dos Kaingangue. Eles abandonaram a cultura original quase que

totalmente, devido, entre outros motivos, à atuação da Assembleia de Deus, seita bastante proselitista. Entre os líderes indígenas, Egydio encontrou desespero, que se extravasava nas arruaças internas, na cachaça, nas ameaças uns com os outros, nas freqüentes prisões e espancamentos.

[...]Egydio relatou que os índios estavam encurralados, mas eram levados a não revelar a verdadeira situação dos postos à polícia e à imprensa. O índio, na maioria dos postos do Sul, era um peão mal assalariado da Funai. (VALENTE, 2017, p. 241-242).

Este documento, aqui analisado, de 1974 a 1975, refere-se a encontros realizados, tendo como base as dioceses. Ocorreram encontros no Paraná, em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul. No estado gaúcho, houve um encontro, em Frederico Westphalen/RS, com indígenas deste município e de Chapecó/SC (em 21 e 22 de outubro de 1975). Na plenária final do encontro, foi apresentado um plano de ação para a diocese, que abrangia as terras indígenas de Guarita, Nonoai, Santo Augusto, Rodeio e Iraí: contatar os representantes da Funai e os vigários em cujas paróquias havia presença indígena e dizer a eles o que se pretende fazer; tomar um conhecimento mais profundo da realidade indígena da região; formar uma equipe que, depois de preparada, iria atuar nesta área; procurar a colaboração de elementos indígenas para a formação desta equipe; conscientizar todas as áreas pastorais sobre a problemática indígena; assumir esta meta em termos de diocese; incluindo-a nos planos de pastoral (Anexo).

Este encontro em Frederico Westphalen/RS produziu um documento, em dezembro de 1975, enviado ao Presidente da Funai por representantes das comunidades indígenas na região. Neste documento se requeria, entre outras coisas (Anexo):

- a recuperação progressiva das terras indígenas destinadas a reservas florestais, como recomendou o relatório final da CPI da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, em 1968;
- a retirada imediata dos latifundiários e arrendatários das terras indígenas;
- em relação aos agricultores intrusos e pobres, a elaboração de um projeto amplo e global de reforma agrária, em terras não indígenas;
- a destinação dos lucros dos projetos agrícolas e serrarias da Funai aos indígenas (propunha-se a seguinte destinação: 45% da renda para a comunidade indígena de onde provinha o rendimento, aplicada em projetos aprovados pela comunidade e que os próprios indígenas pudessem manipular os recursos; 45% para projetos em outras áreas indígenas; e 10 % para a Funai);
- o empenho na preservação das matas ainda existentes, evitando a derrubada e a comercialização de madeira.

Pelo exposto no documento, confirma-se que as terras indígenas eram exploradas por terceiros, com apoio do governo, que os ganhos dela decorrentes não eram revertidos aos indígenas e, como se verá, que parte destes projetos usaram a mão de obra indígena, o que, sem o devido retorno, caracterizaria o trabalho análogo ao escravo.

Por último, desta lista de documentos importantes sobre a relação dos indígenas do Rio Grande do Sul a respeito da Ditadura Civil-Militar, há o 2º volume do Relatório da Comissão Nacional da Verdade. Ocorreu uma Comissão Estadual da Verdade, mas esta não abordou a questão indígena. Com base na Lei nº 12. 528/2011, a Comissão Estadual da Verdade no âmbito do estado do Rio Grande do Sul foi criada pelo Decreto nº 49.380/2012 (ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2012), para auxiliar a Comissão Nacional (artigo 1º), tendo o prazo de 20 meses a contar da sua data de instalação, para a realização de seus trabalhos.

As questões indígenas foram levadas diretamente para a Comissão Nacional. Entretanto, esta reconheceu que havia muito mais a ser apurado. Entre as suas recomendações, constava a instalação de uma Comissão Nacional Indígena da Verdade, exclusiva para o estudo das graves violações de direitos humanos contra os povos indígenas, visando aprofundar os casos não detalhados no estudo da CNV (BRASIL, 2014). Esta necessidade ficou clara, pois apenas das 10 etnias¹² estudadas pela Comissão (MEMÓRIAS DA DITADURA, 2022), estimou-se 8.350 indígenas mortos em decorrência da ação direta de agentes governamentais ou da sua omissão, reconhecendo-se que o número real deva ser exponencialmente maior (BRASIL, 2014).

A CNV traz, entre outras violações, o problema das celas e as prisões ilegais, em terras indígenas, no Rio Grande do Sul (BRASIL, 2014), problemas que vêm de antes do Regime, não superados e intensificados. O Relatório Figueiredo nas terras indígenas de Nonoai, Cacique Doble, Fraternidade Indígena e Guarita traz o registros destas prisões. Inclusive, a cela reconstruída em 1967, em Nonoai, que antes funcionava em um estábulo, foi considerada muito pior que a anterior (BRASIL, 2014).

Tratando-se de uma Ditadura autoritária que, por vezes, demonstrava suas pretensões totalitárias para o controle e a consecução de seus projetos, não era diferente com os indígenas. A segurança nacional era a tônica dos governos militares, o que também impactava os povos originários. Essa doutrina seguia a lógica da existência do “inimigo interno”, que não tinha rosto definido e poderia ser qualquer um (OLIVEIRA, 2020, p. 16). Na

¹² O Brasil possui 305 etnias indígenas (FELLET, 2016).

intensificação do Regime, na década de 70, montou-se toda uma estrutura de controle e monitoramento da questão indígena:

Em 1970, a Funai passa a ter não só uma assessoria influente de informação e segurança (ASI), com militares egressos de órgãos de informação, mas alguns de seus presidentes provêm diretamente de altos quadros desses serviços: o general Bandeira de Mello, por exemplo, antes de assumir a presidência da Funai, era Diretor da Divisão de Segurança e Informação do Ministério do Interior. A questão indígena se torna assim, de forma patente, questão de segurança nacional. Enquanto no final da década de 1970, as ASI são desmobilizadas em outros órgãos, na Funai, elas são, ao contrário, reforçadas (E. HECK 1996, p. 63) e se capilarizam nas unidades regionais descentralizadas. A repercussão internacional das denúncias de violações de direitos humanos dos índios incomodam o regime. Como demonstraremos na seção G, o movimento indígena e indigenista passa a ser monitorado e lideranças indígenas e seus apoiadores são taxados de “comunistas” e muitas vezes perseguidos. (BRASIL, 2014, p. 211).

Isso teve relevância para todo o país, e na Região Sul não foi diferente. Quando do início da organização do movimento indígena por volta de 1974, 1975, esta estrutura funcionou para perseguir estes povos e quem os apoiava:

Um exemplo desse ambiente de repressão pode ser visto na área de atuação da 4ª Delegacia Regional da Funai, sediada em Curitiba, e que atendia os indígenas dos três estados da região Sul. Diversas lideranças indígenas Kaingang e Guarani de Santa Catarina, do Paraná e do Rio Grande do Sul participavam das chamadas “Assembleias de Chefes Indígenas”, organizadas com o apoio do CIMI desde 1974. O historiador Clovis Brighenti localizou telegramas que mostram como se davam, nessa região, o cerceamento do livre direito de ir e vir dos povos indígenas e as violências praticadas pela ASI/Funai. A documentação nos serve como exemplo regional dessa repressão às organizações indígenas, que ocorreu nacionalmente. Em 1977, há registros de reclamações públicas de lideranças indígenas, por conta da proibição de participarem das assembleias.¹⁵⁴ Para qualquer deslocamento entre aldeias os indígenas necessitavam de “portaria”, documento de responsabilidade do chefe de posto que autorizava o afastamento mediante exposição de motivos e tempo de permanência em viagem. Também deveriam apresentar-se ao mesmo quando do retorno. A “portaria” era um dos abusos legais da má interpretação do regime tutelar. (BRASIL, 2014, p. 248).

A CNV demonstra, por meio do conteúdo de um telegrama da ASI/Funai, de 14 de agosto de 1979, que uma das preocupações da Ditadura com a reuniões dos indígenas com apoiadores era de que se rebelassem contra as medidas arbitrárias praticadas pela Funai.

Líderes indígenas Nonoai João Canilenoroh e Adelson Moreira após terem participação reunião Cimi ocorrida recentemente essa capital, compareceram ontem sede PI comunicando chefe PI que partir aquela data tocariam sozinhos projeto DEC. Alegaram que sempre são lesados Funai e se apoderaram máquinas Prodec, dizendo não precisaram mais órgão. Desloquei local Engenheiro Agrônomo e assist/social. Índios vem mantendo reuniões constantes com elementos do Cimi na cidade de Xapécó, Nonoai e Planalto. Dei ciência primeiro agrupamento Fronteira

Santo Ângelo pedindo observações. Temendo atos semelhantes outras comunidades do sul (apud BRIGHENTI, 2012, p. 460). (BRASIL, 2014, p. 250).

Por exemplo, Nelson Xangrê, após liderar movimento de desintrusão da Terra Indígena de Nonoai, em 1978, recebeu ameaças de morte de funcionário da Funai, tendo ficado três meses escondido (BRASIL, 2014). Esses e outros crimes carecem de maior apuração. Outro exemplo é o caso os indígenas de todo o Brasil levados a presídios étnicos em Minas Gerais neste período (Reformatório Krenak e Fazenda Guarani) e que, em sua maioria, não possuíam um registro que os identificasse, nem por qual suposto crime estavam presos. Numa lista feita de 121 presos, havia um kaingang, cuja terra indígena à qual pertencia não foi identificada pela CNV (BRASIL, 2014).

3.1.2 Registro jornalístico e entrevistas marcantes

Esta seção é o resultado de uma seleção sobre matérias que saíram na imprensa escrita, jornais impressos, revistas, sites e blogs da Internet, além do documentário “Índios, memórias de uma CPI”, de Hermano Penna. Não há pretensão de abarcar a totalidade das mídias veiculadas sobre a questão, trata-se apenas de uma amostra para ajudar a compreender a realidade estudada.

Um dos focos desta seção são textos jornalísticos escritos, por meios diversos de comunicação, alguns de jornais e revistas de grande circulação, outros de uma mídia mais engajada e não tão conhecida do grande público, como Blog Combate ao Racismo Ambiental, Sul21, página na internet do CIMI, do Fórum Justiça, dentre outras. Será dado destaque para as entrevistas com missionários que viveram o período acompanhando a causa indígena. Importa dizer que se entende por texto jornalístico aquele que, a respeito de um tema, confirma a veracidade do conteúdo (FÉLIX, 2017).

O que se fará, em certa medida, é a chamada “história através da imprensa”, tomando esta como fonte primária de pesquisa histórica (ZICMAN, 1985, p. 89). Para o mundo jurídico, o material colhido pode servir como indício ou até mesmo como prova, entendendo-se como indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir a existência de outra(s) circunstância(s) (artigo 239, do Código de Processo Penal) e prova como a demonstração da realidade dos fatos a serem apreciados pelo juiz numa ação judicial (artigo 155, do Código de Processo Penal).

Compreende-se aqui que a imprensa possui seus posicionamentos, sendo, por vezes, influenciada por convicções de quem financia e/ou dirige determinado veículo, escreve determinada matéria, faz a entrevista. O contexto político e social deve ser sopesado, mas, de antemão, os materiais elaborados à época são de suma coragem, devido ao caráter autoritário dos governos – exceto aqueles feitos na busca de criminalizar o governo antecessor da Ditadura na administração do órgão indigenista, já que ele e seus membros foram considerados inimigos do Regime:

A Imprensa é linguagem característica do social, detém uma historicidade e especificidades próprias, e requer ser trabalhada e compreendida como tal, desvendando, a cada momento, as relações imprensa/sociedade, e os movimentos de constituição e instituição do social que esta relação propõe. Faz-se necessário refletirmos sobre como determinada publicação se constitui com força histórica ativa num determinado momento, isto é, como se constitui como sujeito, como se coloca e atua em relação à correlação de forças naquela conjuntura, quem são seus aliados, amigos ou grupos mais próximos? Que grupos ou forças sociais são identificados como inimigos adversários ou forças de oposição?. (VIEIRA, 2013, p. 3-4).

Há matérias que, apesar de se referirem a outras regiões, mais conhecidas do senso comum, em relação aos povos indígenas, como a Amazônia, servem para o debate posto, pois demonstram a visão da Ditadura sobre os indígenas, isto é, o seu aspecto colonizador. Inclusive, é importante perceber que a visão colonizadora sempre existiu, é anterior à Ditadura, como se vê na publicação a seguir sobre a inauguração da Rodovia Belém-Brasília (Figura 7), em 1960, na gestão do Presidente Juscelino Kubitschek, eleito democraticamente. Apesar de não haver imagens de destruição do meio ambiente como no Regime Militar, sendo assim mais ameno ou disfarçado, há referência à ideia de conquista (Figura 7).

A Ditadura tratou as regiões que queria para o mercado como sempre foi feito no país, como vazios, desertos verdes, indicando ser inútil a floresta em pé e desconsiderando os povos que lá viviam, devido à baixa densidade demográfica. No Rio Grande do Sul também era assim, desde muito tempo. O diferencial dos governos militares foi a maior efetividade, em um menor tempo, como há muito não se via na história do país. Porém, como se vê em seguida, esta também é a história do estado gaúcho, em um período antecedente:

[...] discurso oficial e acadêmico, o qual tratou do pioneirismo da ocupação da região, afirmando que a área era devoluta, pertencente a selvagens, desabitada, abandonada, virgem..., justificando, com isso, a ocupação e a colonização ocorrida principalmente na primeira metade do século XX, excluindo-se, assim, os povos indígenas da história, tentando mostrar que a ocupação foi sem lutas, pacífica e sem resistências. A construção do vazio demográfico fez-se, então, como uma forma de ocultar os conflitos com os indígenas e caboclos, em função das necessidades de ocupar novas áreas, apresentado o território como um local (espaço) vazio,

desabitado, improdutivo, justificando uma ocupação produtiva. (NASCIMENTO, 2014, p. 11).

Figura 7 – Publicação de 1960 sobre a inauguração da rodovia Belém-Brasília, construída no governo Kubitschek

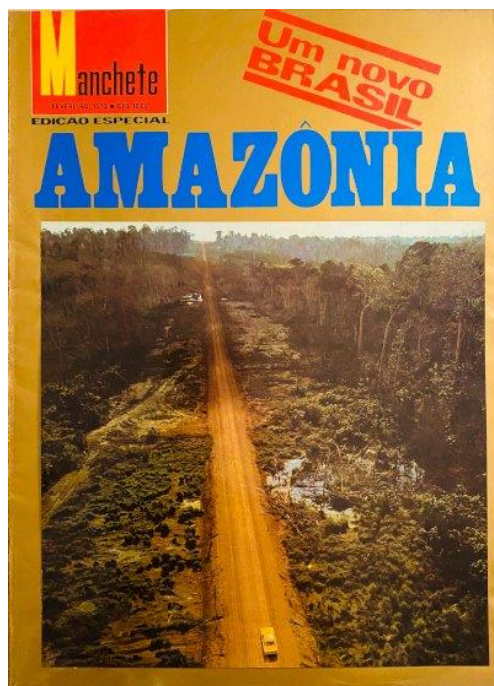


Fonte: Acervo de Ricardo Cardim (FOLHA DE SÃO PAULO, 2022).

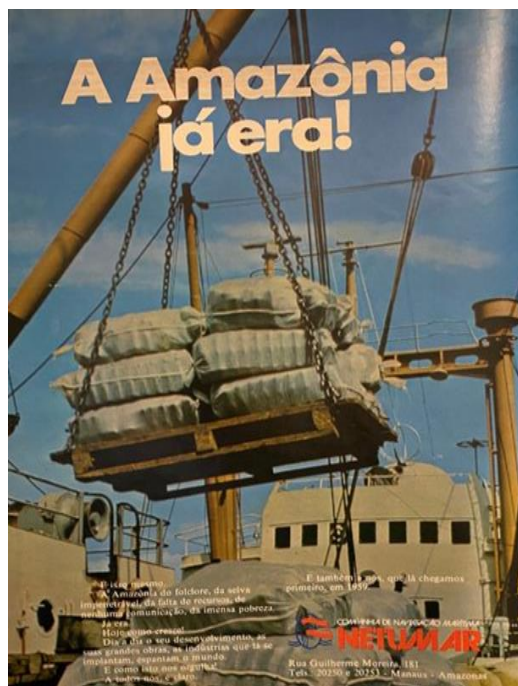
A Ditadura reproduziu tal expediente em sua expansão agropecuária e extrativista em outras regiões do país. Contudo, o mesmo fundamento deste discurso colonizador, que diminui o indígena na história, manteve-se no Rio Grande do Sul. Por tal motivo é que se justificava o confinamento desses indivíduos nos postos indígenas, as violações de direitos e a exploração de sua mão de obra, bem como o arrendamento de suas terras e a leniência quanto às invasões e à destruição do meio ambiente, porque o desenvolvimento visava expandir áreas aproveitáveis pelo mercado.

Nesse sentido, as matérias e propagandas a seguir (Figuras 8a, 8b, 8c, 8d, 8e, 8f e 8g), sobre a conquista da Amazônia, na época da Ditadura, demonstram como era a visão colonizadora do Estado e sociedade brasileiros. Além disso, parte significativa desta ocupação/invasão foi concretizada por descendentes de colonos europeus do Rio Grande do Sul e dos outros dois estados do Sul do país, enviados e estimulados a irem para essas regiões de expansão, reproduzindo um ciclo violador, agora com outros povos e biomas.

Figura 8 – Matérias e propagandas sobre a conquista da Amazônia, na época da Ditadura



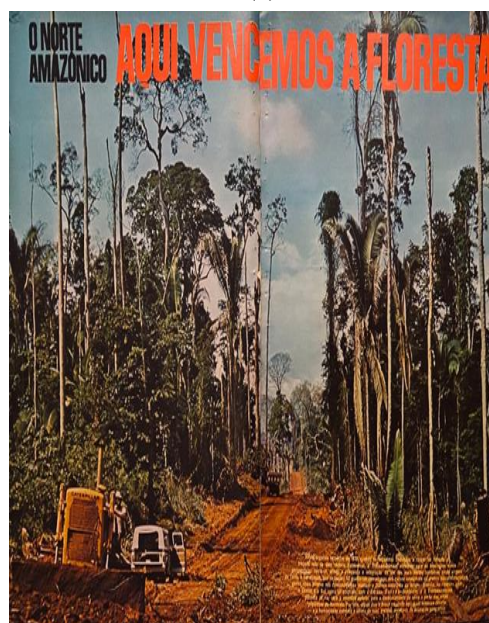
(a)



(b)



(c)



(d)



Chega de lendas, vamos faturar!

Muitas pessoas estão sendo capazes, hoje, de tirar proveito das riquezas da Amazônia.

Com o aplauso e o incentivo do Banco da Amazônia.

O Brasil está investindo na Amazônia e oferecendo lucros para quem quiser participar desse empreendimento.

A Transamazônica está aí: a pista da mina de ouro.

Comece agora. Faça sua opção pela SUDAM. Aplique a dedução do seu imposto de renda num dos 464 projetos econômicos já aprovados pela SUDAM. Ou então apresente seu próprio projeto (seja ele industrial, agropecuário, ou de serviços).

Você terá todo o apoio do Governo Federal e dos governos dos Estados que compõem a Amazônia. Há um tesouro à sua espera. Aproveite. Fature. Enriqueça junto com o Brasil.

Informe-se nos escritórios da SUDAM e nas agências do Banco da Amazônia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA SUDAM

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

(e)

MINISTRO TRANSAMAZÔNICO VAI BEM



Seu nome todo é Juarez Furtado de Araújo Transamazônico. É o primeiro menino a nascer naquele admirável mundo novo que estamos ajudando a construir. A levantar dentro do maior espaço verde da terra. Onde só existiam matas. E lendas. O mito e o medo. É o recado foi dado. Outro dia, ao próprio Ministro Andressa pelo colonô Joaquim Félix Araújo, pai de Transamazônico - o rapadão do 2.000. Ele nasceu exatamente onde estamos construindo.

Ou melhor, onde o Brasil está sendo descoberto de novo.

Benza-te Deus, Transamazônico! E não vai ser preciso esperar o ano 2.000, quando você, homem feito, estiver percorrendo esse pedaço da estrada que está nascendo antes de você dar o primeiro passo. Os 255 quilômetros de mata e pântanos que estamos ganhando são apenas uma nesga da enorme rodovia que o Brasil está construindo para você. Garotinho ainda, você vai engatinhar nela. Por esses dias, estará tudo pronto. Começamos em Altamira e já nos aproximamos de Itaituba. A viagem não termina aí. Lá na frente, outras turmas estão trabalhando. Mas, guardamos o orgulho de ter chegado primeiro com você, Transamazônico - nosso garotão do ano 2.000.

queiroz galvão

CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S. A.
TERRAPLENAGEM - PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO

(f)

Pista para você encontrar a mina de ouro



Siga a Transamazônica. Essa estrada abre caminho para a exploração da região mais rica do mundo.

O Brasil está investindo na Amazônia e oferecendo lucros para quem quiser participar desse empreendimento.

Comece agora. Faça sua opção pela SUDAM. Aplique a dedução do seu imposto de renda num dos 464 projetos econômicos já aprovados pela SUDAM. Ou então apresente à SUDAM seu próprio projeto. Seja industrial, agropecuário, ou de serviços. Você terá todo o apoio do Governo Federal e dos governos dos Estados que compõem a Amazônia.

A Amazônia é uma mina de ouro.

Transfira boa parte desse ouro para o seu bolso.

Informe-se nos escritórios da SUDAM e nas agências do Banco da Amazônia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA SUDAM

BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

sem propaganda

(g)

Fonte: Acervo de Ricardo Cardim.

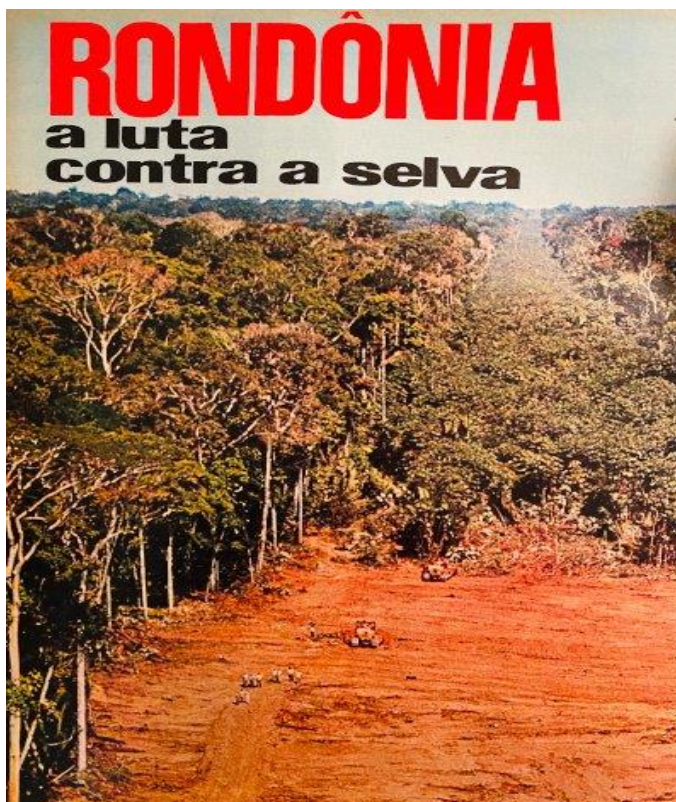
Nota: a) Capa da edição especial da revista Manchete reproduzindo o discurso de que era preciso destruir a floresta para ocupar o “vazio demográfico” e aproveitar as riquezas da região. b) Anúncio da Netumar de que a Amazônia da “selva impenetrável” “já era”: “E como isto nos orgulha”. c) A ditadura militar se propunha a acabar com o “inferno verde”, imagem que dava título ao livro de contos do engenheiro Alberto Rangel, com prefácio de Euclides da Cunha. d) Edição especial da revista Manchete (outubro de 1970), com 12 páginas coloridas dedicadas à “conquista” da floresta viabilizada pela abertura da rodovia Transamazônica. e) A Sudam publicou a revista “Isto É Amazônia” (novembro de 1972), que apresentava a região como um “pote de ouro” à espera dos felizardos: “Há um tesouro à sua espera. Aproveite. Fature. Enriqueça junto com o Brasil”. f) Anúncio da construtora Queiroz Galvão sobre Juarez Transamazônico: o primeiro menino a nascer no “admirável mundo novo” (referência provavelmente irônica) que ela estava ajudando a construir. g) Propaganda oficial da ditadura avisava: “A Amazônia é uma mina de ouro. Transfira boa parte desse ouro para o seu bolso”.

Destaca-se, na sequência, a propaganda sobre a ocupação de Rondônia, cuja conformação da população de hoje, com cerca de 1,5 milhão de habitantes, é fruto de três ondas migratórias motivadas por interesses econômicos, além dos povos originários ali existentes. A terceira foi durante a Ditadura, pois, nas décadas de 70 e 80, a partir do estímulo dos governos militares, recebeu cerca de 600 mil pessoas, boa parte do Sul do país. À época mais de 50% das pessoas que habitavam as terras rondonienses moravam lá a menos de 10 anos (CUNHA, 2015). A propaganda que segue é representativa do que ocorreu não só na Amazônia, mas também no Cerrado brasileiro.

Foi na década de 70 que a Ditadura intensificou a feição colonizadora/violadora no país, e não foi diferente no Rio Grande do Sul. A Figura 9 é representativa disso, colocando como uma luta a relação com o meio ambiente, e não de convívio, tendo em vista a visão conquistadora de colonização. Ao mesmo tempo, ao fim dos anos 70, ocorreu seu declínio e o surgimento de movimentos urbanos por direitos dos trabalhadores, pela anistia dos perseguidos do Regime e, quanto aos indígenas, também foi a época de reascenso do seu movimento, com assembleias e retomadas de territórios. O Fórum Justiça (2021), articulação da sociedade civil, realizou uma série de entrevistas com missionários que atuaram junto aos indígenas no estado naquele período. Foram entrevistados: Egydio Schwade, Jussara Rezende, Wilmar da Rocha D'Angelis, Juracilda Veiga e Alberto Capucci.

Egydio, quando do Concílio Vaticano II (1965), era estudante jesuíta na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos) e o impactou positivamente. Com a Igreja Católica fervilhando de novidades, propondo-se a ficar mais próxima do povo, Egydio escreveu ao Geral da Ordem propondo-se a acompanhar alguma missão junto a necessitados pelo mundo. Assim, o Geral da Ordem sugeriu que ele fosse atuar junto aos povos indígenas. Foi, então, trabalhar três anos em dois internatos indígenas na Missão Anchieta, no Noroeste de Mato Grosso. A partir de então, atuou em vários lugares do Brasil com os povos originários. Foi Coordenador Técnico da Operação Amazônia Nativa (Opan) e Secretário Executivo do Cimi, entre 1969 e 1980. Dessa forma, pôde testemunhar no Rio Grande do Sul a utilização da mão de obra escrava dos indígenas para a produção de grãos.

Figura 9 – Capa da Revista Veja de janeiro de 1982



Fonte: Acervo de Ricardo Cardim.

Nota: Em de janeiro de 1982, a Revista Veja estampou a capa “Rondônia, uma nova estrela no Oeste”: “Há mais de dez anos Rondônia é o destino de um dos maiores fluxos migratórios da história do Brasil ou atualmente em curso no mundo”.

Sobre o trabalho análogo ao escravo que submetiam os indígenas do Rio Grande do Sul na Ditadura, Schwade (2021) relata:

Durante a Ditadura Militar os militares aproveitaram diversas áreas indígenas, principalmente no Sul, a dos Kaingang, para a produção de grãos, tanto pela FUNAI, como por agronegociantes, valendo-se da mão de obra dos índios que acabavam sendo escravizados sobre sua própria terra. Produziam para o órgão oficial e fazendeiros, sem verem jamais o lucro. A FUNAI não atendia às nossas denúncias por isso a gente recorria na época à Imprensa. Os indígenas que resistiam sofriam violência ou eram assassinados. A floresta que restava da depredação do SPI-Serviço de Proteção aos Índios nas áreas indígenas do Sul, voltou a ser alvo de exploração.

Egydio conta, nesta entrevista, um pouco do que sofreu e viu de perseguições a quem se colocava ao lado da causa dos povos originários, com reflexo para os próprios indígenas, que buscavam se organizar por direitos:

Pessoalmente senti de perto a perseguição e o controle da Ditadura Militar contra os missionários do CIMI e contra os índios. Em 1973 foi criado o Secretariado do CIMI-Conselho indigenista Missionário e como o 1º. Secretário Executivo, organizei o programa do órgão que teve duas vertentes: Realizar Assembleias Indígenas e Encontros de Pastoral Indigenista para atualizar a política indigenista da Igreja, rumo ao Concílio. No final do 3º. Encontro de Pastoral Indigenista, em Palmas/Paraná, em outubro de 1974, fomos cercados pela Polícia Federal. E enquanto os bispos, à frente D. Tomás Balduino, discutiam com os policiais na portaria, nós queimamos, às pressas, o relatório do encontro. Represálias e tentativas de controle dos encontros do CIMI e das assembleias dos índios, semelhantes, tivemos também em Rio Branco/Acre e em Goiania. Em janeiro de 1977, a 1ª. Grande assembleia dos povos indígenas de Roraima, em Surumu, foi cercada pela FUNAI com a Polícia Federal e colocou os líderes sob o dilema, ou expulsam D. Tomás e Egidio da Assembleia, ou fecharemos a Assembleia. Os indígenas não cederam e a Assembleia foi fechada. Como já anoitecia, não puderam expulsar os índios. E os líderes passaram a noite programando novos eventos que terminaram 32 anos depois na homologação da Reserva Indígena continua, Raposa Serra do Sol. Em julho de 1976 visitei, com o Pe. Rodolfo Lunkenbein diversas aldeias Bororo e Xavante, ameaçadas pelos fazendeiros da região, inclusive, a do líder Mario Juruna. Na mesma manhã em que me despedi do Pe. Rodolfo e dos índios Bororo, em Meruri, o Pe. Rodolfo e Simão Bororo, foram mortos pelos fazendeiros. Dois meses após, o Pe. João Bosco Burnier, Coordenador do CIMI Mato Grosso, foi morto por policiais, no Ribeirão Cascalheira. Desde meados de 1975 o Presidente do CIMI, Dom Tomás Balduino e toda a equipe do Secretariado, fomos proibidos de entrar em todas as áreas indígenas do país. Proibição que pesou sobre mim até o fim da Ditadura, em 1985. Mas, como não marca presença junto à maioria dos povos indígenas que para ele não existem e se existem não deveriam existir, eles serviram de refúgio e proteção para os membros da equipe do Secretariado do CIMI. E não tendo mais que pedir autorização da FUNAI para entrar em área indígena, foram os anos em que mais áreas indígenas visitei. Passei boa parte do meu tempo buscando localizar as populações indígenas mais abandonadas e destroçadas pelos seringais, garimpos e agronegociantes, abrindo caminho para os jovens da OPAN e do CIMI se encarnarem, em seguida, na situação dessas populações abandonadas e animá-las na luta pelos seus direitos à terra, à sua cultura e autodeterminação. (SCHWADE, 2021).

Jussara Rezende atuou junto aos povos guarani, kaingang e xokleng. Ela explica, em sua entrevista, que os povos indígenas eram vistos, por parte do Regime, como um atraso, um empecilho ao desenvolvimento econômico. Ela lembra que, no Sul do Brasil, as “lideranças indígenas que lutassem por seus territórios ou por outros direitos eram monitorados, perseguidos, ameaçados, presos e muitas vezes torturados nas cadeias instituídas nas reservas indígenas” (REZENDE, 2021). Rezende rememora as assembleias indígenas organizadas de norte a sul do país, na década de 70 e a reação da Ditadura, por meio da Funai:

Na década de 70 nasceram e efervesciam as chamadas Assembleias Indígenas, de norte ao sul do Brasil, incentivadas e apoiadas pelo Cimi. Indígenas que participavam dessas Assembleias partilhavam a situação de seu povo e traziam informações de outros. Acontecia, através dessas articulações, o que hoje chamamos de empoderamento do movimento indígena. Para coibir a articulação e o fortalecimento das lutas, a FUNAI, através dos seus funcionários (que atuavam também como informantes) impuseram a “lei” de que indígenas só poderiam sair das reservas portando consigo a autorização contidas nas chamadas “portarias” emitidas e controladas pelo chefe do Posto da FUNAI. Indígenas que não tivessem

essa “portaria” e saíssem para participar de reuniões, ao voltarem para suas casas eram ameaçados e muitas vezes punidos com trabalhos forçados nas roças dos postos e/ou prisão. Em geral, essas saídas, consideradas subversivas, eram comunicadas a instâncias da FUNAI ligadas ao serviço de segurança nacional.

Em todo o Brasil, inclusive no sul, para a entrada nas reservas indígenas, missionárias/os do Cimi e agentes da Pastoral Indigenista deveriam portar autorização dada pela FUNAI. O Cimi nunca reconheceu essa exigência, entrando nas áreas a partir do consentimento das comunidades indígenas e suas lideranças. Por esse motivo, quando interceptados pela FUNAI dentro da reserva indígena, eram ameaçados de prisão, apreensão do carro etc. Esta prática continuou acontecendo mesmo depois da chamada abertura democrática – só que com nova versão: a FUNAI com política de cooptação e imposição de caciques, transferia a estes o papel coercitivo.

Vale lembrar figuras importantes, líderes do povo Kaingang como Angelo Kretã no Paraná e Nelson Xangrê no Rio Grande do Sul (todos os dois já mortos). Foram monitorados, ameaçados e perseguidos. Angelo Kretã, cacique dos Kaingang da TI Mangueirinha e vereador eleito pelo MDB em 1976 em Mangueirinha-PR, foi morto em 1980 em um acidente de trânsito – até hoje não elucidado. Nelson Xangrê liderou a retomada da TI Nonoai em 1978. Ele e sua família sofriam constantes ameaças de morte. (REZENDE, 2021).

Jussara destaca que os postos-chaves na Funai eram ocupados por militares e que a questão indígena era considerada de segurança nacional. Ainda, ela faz um paralelo com o Governo Bolsonaro (de 2019 a 2022), pois o órgão indigenista voltou a ser militarizado. Segundo Jussara, a tônica integracionista dentro de um Regime autoritário estaria retornando. Ela também fala sobre a proposta de “emancipar” todos os indígenas. Não é à toa que o Ministro do Interior Rangel Reis, em janeiro de 1976, afirmou que “os índios não podem impedir a passagem do progresso [...], dentro de 10 a 20 anos não haverá mais índios no Brasil” (BRASIL, 2014, p. 251). Como visto, os povos originários significavam para os governos militares um atraso, e sua extinção era vista como progresso.

O proposto, na segunda metade da década de 70, era, por meio de uma ficção jurídica, de uma norma, “emancipar” todos os indígenas. Certo que a tutela do Estado, que tolhia a cidadania era algo nefasto. Entretanto, o que se pretendia era, ao dizer que não havia mais indígenas, pois todos emancipados, não haveria mais direitos inerentes a estes povos a serem respeitados. O que se queria era a apropriação de suas terras. Tratava-se de um decreto, elaborado em 1978, que visava regulamentar os artigos 9º, 10, 11, 27 e 29 do Estatuto do Índio (BICALHO, 2019), mas que terminou não sendo publicado, pela reação causada. A imprensa repercutiu a resistência, ou, melhor, a rejeição da proposta, pelos próprios indígenas:

Rangel Reis divulgou ontem o decreto que dispõe sobre o desenvolvimento dos povos indígenas, a tutela pela Funai e o processo de emancipação indígena. O ministro afirmou, porém, que o mesmo ainda não será assinado pelo presidente da República, embora já esteja em suas mãos. Durante reunião com lideranças Xavante, Rangel ouviu dos índios que deveria “rasgar o projeto” e enterrar essa ideia. Os indígenas deixaram claro que não querem ser emancipados, pois necessitam da

Funai. Além disso, apontaram o atual presidente da Funai, general Ismarth, como “o menos pior” para continuar na direção do órgão. (DECRETO..., 1978).

Algo semelhante ocorreu no Nordeste brasileiro, após a Lei de Terras (1850). Com ela, criou-se a ficção jurídica de que a terra poderia ser não de quem a possuía, mas sim de quem a registrasse em cartório. Estava proibida a aquisição de terras devolutas, a não ser pela compra (artigo 1º), excetuando-se as terras que não tivessem sido dadas por concessão do Poder Público ou por sesmarias (artigo 3º, 2º). Este era o caso das terras indígenas, na política de aldeamento implementada no país desde o tempo de colônia. Então, na década de 60, do século XIX, diversas províncias do Nordeste decretaram que não existia mais “índios”, “aldeados ou bravios”, como no Ceará, em 1863 (VALLE, 2009, p. 141-142), de modo que as terras ficavam à disposição do mercado. Esta situação levou ao fato de que, até 1980, os estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte constavam nos registros da Funai como os únicos do país em que não existiam indígenas (SENADO FEDERAL, 2006).

Os militares, assim, estavam querendo reeditar semelhante estratégia para se verem livres da obrigação de respeitar o direito à terra dos povos originários, por conseguinte das denúncias que sofriam por, sistematicamente, cometerem violações. A dita “emancipação” começaria pelos estados do Sul e pelo Mato Grosso do Sul:

Durante a segunda metade da década de 70, o Ministro do Interior, Rangel Reis, do governo Geisel, tentou emplacar um anteprojeto de lei que permitiria a emancipação coletiva de povos indígenas. Dizia que ia acabar com o paternalismo através da integração dos índios à nossa sociedade, desenvolvendo projetos econômicos em suas terras, iniciando pelos estados do sul e MS, argumentando que as comunidades indígenas que aí viviam estavam já “aculturadas” e integradas à sociedade envolvente. Os indígenas receberiam lotes individuais.

Rangel Reis, com a emancipação, pretendia em 10 anos, em suas próprias palavras “reduzir para 20 os 220 mil indígenas existentes”.

O que estava por detrás dessa falsa emancipação era despojar os povos indígenas de seus territórios com a intenção de liberar suas terras para os não-índios explorarem, seja para a agricultura familiar ou industrial, mineração, exploração madeireira etc. O objetivo era integrar as terras indígenas dentro do sistema capitalista (tal qual agora). (REZENDE, 2021).

Criou-se, em contrapartida, a campanha “Índio, ame-o ou emancipe-o”, ironizando o slogan da Ditadura, “Brasil, ame-o ou deixe-o”, como exemplificado pela charge da Figura 10.

Figura 10 – Charge do Henfil/ Campanha “Índio, ame-o ou emancipe-o”



Fonte: Índio é nós (2022).

O professor Wilmar da Rocha D’Angelis (2021), especialista em línguas indígenas, traz outras violações cometidas pela Ditadura aos povos originários, bem como aborda a intensidade da exploração dos recursos naturais das terras indígenas. D’Angelis (2021) lembra que foi criado um setor na Funai para a exploração das riquezas, o Departamento Geral do Patrimônio Indígena (DGPI). Ele, o DPGI, geria o Projeto Pinho, criado em 1970, e, entre as décadas de 70 e 80, também o Projeto Trigo e o Projeto Soja, este último, cultivo que causa conflito e desagregação até hoje nas terras indígenas do noroeste do Rio Grande do Sul. Conforme o autor, à época, alegou-se que, com o Projeto Pinho, foram construídas casas para os indígenas, mas o governo não construiu moradia para os povos originários, no período, em nenhum posto indígena (D’ANGELIS, 2021).

D’Angelis (2021) ainda destacou outras graves violações de direitos, que ocorriam nas terras indígenas, entre elas: abuso sexual das mulheres indígenas; interferência na organização interna dos indígenas, indicando o cacique; cerceamento do direito de ir e vir, com o posto indígena assemelhando-se a um campo de concentração; prisões ilegais; destruição dos recursos naturais; trabalhos forçados; corrupção, arrendamento ilegais de terras. Sobre a questão do uso da língua comentou:

Com o apoio institucional da FUNAI, o SIL implantou, entre os Kaingang, um ensino escolar fundado no que os linguistas chamam de “bilinguismo de transição” ou “bilinguismo de substituição”, tendo formado em um centro de capacitação

conveniada com a FUNAI, os “monitores” indígenas que atuavam nisso. Trata-se de um tipo de programa que emprega a língua indígena apenas para alfabetização, e promove sua substituição paulatina, mas célere, pela língua portuguesa em 4 anos de escola. Como denunciavam frequentemente os linguistas, esse tipo de ensino bilíngue não favorece ou fortalece a língua indígena, mas o contrário: contribui muito para seu enfraquecimento. De fato, a primeira geração dos jovens kaingang que frequentou esse tipo de escola, nos anos 70, foi a primeira a abandonar o uso da língua materna. A perda linguística entre os Kaingang, hoje, estima-se em torno de 50% (metade da população total kaingang, de mais de 45 mil pessoas, não fala a língua ancestral). Desse percentual, estimo que metade ou mais é resultado desse tipo de programa de ensino. (D’ANGELIS, 2021).

A indigenista Juracilda Veiga, em sua entrevista, contribui para confirmar as violações sofridas pelos indígenas na Ditadura:

Com a Ditadura Militar as aldeias foram tomadas por coronéis, que criaram um corpo de “milicianos” indígenas para protegê-lo e para fazer aplicar as “leis”. As lideranças tradicionais foram desprezadas e lideranças da confiança do “coronel”, Chefe do Posto, foram impostas às comunidades através de indicação do chefe de Posto ou de eleições com voto aberto e, portanto, dirigidas.

Os indígenas que contestavam eram perseguidos, presos e torturados na cadeia do Posto e muitas vezes transferidos, perdendo sua pátria, seus bens e ficando em exílio, castigo que atingia toda a família. Um indígena só é cidadão na terra em que nasceu. Mesmo que chegue à posição de liderança, sempre será apontado pelos demais como “estrangeiro”.

Estavam proibidos de receber visitas de agências indigenistas como o Cimi. Alguns indígenas que viajavam a convite do Cimi para reuniões de interesse indígena, ao voltar para a Terra Indígena, eram interrogados e presos.

Na década de 1970 a FUNAI criou o Projeto Pinho, que acabou com os pinheirais nativos, e o projeto Trigo, que retirou das famílias seus sítios e terras planas para fazer “roças mecanizadas do Posto”, interferindo na forma de ocupação e aproveitamento das terras pelas comunidades. (VEIGA, 2021).

Sobre a proibição dos costumes, Juracilda rememora que os kaingang “faziam um ritual para os mortos onde produziam uma cerveja de hidromel chamada de Kiki”, a qual foi proibida:

Esse ritual permite o acesso dos mortos recentes ao paraíso. Isto é, a aldeia dos parentes mortos, *Weinkupring Iamá*, ou *Numbê*. Essa prática foi desqualificada pelo Summer Instituto, que transformou a palavra numbê de mundo dos mortos, foi traduzida por inferno. E aumentou grandemente a entrada das igrejas evangélicas pentecostais nas terras indígenas, que desrespeitam essas práticas.

Atualmente não há como recuperar a prática desse culto aos mortos porque os rezadores morreram sem transmitir os saberes e poderes para outros aprendizes. Isso é uma perda irreparável. (VEIGA, 2021).

O Fórum Justiça ainda entrevistou o indigenista Alberto Capucci (2021), que relatou sobre como, antes da Constituição de 1988, a política de integração submeteu as ações indigenistas do Poder Público a interesses econômicos. Cappucci (2021) ressalta o impacto nocivo da negação de cidadania, que estabelecia uma tutela preconceituosa e ofensiva. O caso

do Mário Juruna, quando tentaram impedir sua ida ao Tribunal Russell IV, é emblemático disto, e de que os tempos estavam mudando, como de fato ocorreu, ao menos formalmente, com a promulgação da Constituição de 1988. A grande imprensa acompanhou toda a polêmica da época.

A questão da saída do Juruna para o Tribunal Russel IV foi um acontecimento com impacto em todos os povos originários do país, porque o Judiciário brasileiro, por meio de um tribunal superior e com grande repercussão nacional, decidiu sobre os limites da dita tutela sobre os indígenas, garantido o direito humano fundamental de ir e vir. Para os indígenas do Rio Grande do Sul, especificamente porque as violações analisadas sobre a Terra Indígena de Mangueirinha (Paraná), neste Tribunal presidido por Juruna, foram tidas como representativas da realidade vivida por todos os indígenas do Sul do país.

Dessa forma, serão destacadas a seguir algumas notícias importantes, veiculadas à época, sobre o assunto. A primeira, do Jornal de Brasília (FUNAI VETA..., 1980), noticia que o Conselho Indigenista da Funai vetou a ida de Juruna ao Tribunal. Alegou o Conselho que, como ele era xavante e o Tribunal analisaria casos de indígenas nhambikwara e yanomami, ele não seria um representante “genuíno”. Ainda afirmou que não reconhecia a jurisdição e a competência do Tribunal Russell IV para tal julgamento. Ocorreu contestação, fundamentada em subterfúgios jurídicos, pela Subprocuradoria Federal da República e que mereceu destaque da imprensa. O Jornal do Brasil (1980a) trouxe que o Subprocurador Hélio Pinheiro da Silva iria alegar a incompetência do Tribunal Federal de Recursos e, se não desse certo, iria defender o impedimento de sua ida para “preservar a sua dignidade”, pois ele não entenderia o que estaria sendo debatido, uma vez que seriam utilizados idiomas desconhecidos para Juruna. É relevante pontuar que parte da imprensa também ouviu Mário Juruna sobre a questão, como no caso da matéria “Juruna confiante no recurso ao TFR”, do Jornal do Comércio (1980a), e da notícia “Tribunal Russel elege cacique Juruna presidente do júri”, do Jornal do Brasil (1980b), respeitando-o assim, como sujeito de direitos, ao menos em relação à livre expressão, a ter opinião.

Após o deslinde positivo da ida de Juruna ao Tribunal, a imprensa continuou acompanhando. A burocracia tentou atrasar a entrega do passaporte, mesmo com a decisão judicial, e precisou a interferência do Presidente do Tribunal Federal de Recursos (TFR), Ministro José Nery da Silveira, telefonando para o Coronel Moacyr Coelho, da Polícia Federal, para que a decisão de autorização da viagem fosse respeitada. A Revista Veja (JURUNA VOOU, 1980) ressaltou que havia sido o julgamento mais longo dos 32 anos de

existência do TFR, com mais de seis horas de duração. Interessa perceber que o temor de alienação das terras indígenas para a exploração de outros, difundido pelos militares, ganhou espaço na mídia que destacou que o *habeas corpus* só deu o direito de viajar e não de negociar terras (JURUNA NÃO..., 1980). Por fim, houve o importante registro e difusão dos 14 casos analisados sobre violações sofridas por indígenas nos países americanos (ÍNDIOS..., 1980), além de uma acusação de genocídio pelo Brasil (BRASIL ACUSADO..., 1980), incluindo o caso dos kaingang de Mangua, considerado um caso emblemático do que ocorria a todos os indígenas do Sul do país.

Nem sempre a divulgação de violações aos direitos indígenas foi um problema para a Ditadura e seus apoiadores. Como já abordado, no início do Regime, interessou expor desmando dos órgãos indigenistas para atacar os governos anteriores. Entretanto, isso acabou se voltando contra os próprios governos militares, que deram continuidade ao desrespeito e às corrupções dos que os antecederam em um primeiro momento e, depois, os intensificaram.

A utilização da mídia na tentativa de desmoralizar os governos democráticos deu-se com a articulação e as medidas para abertura da comissão de inquérito no Poder Executivo, que levou ao Relatório Figueiredo, bem como à CPI de 1968, do Congresso Nacional, e à CPI de 1967/1968, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. Esta última trouxe matérias da imprensa para fundamentar o requerimento de abertura (número 35/1967), de autoria do Deputado Fernando Gonçalves, da Arena, e mais outros vinte parlamentares (Figuras 11a, 11b, 11c, 11d, 11e, 11f, 11g, 11h, 11i, 11j, 11k, 11l, 11m):

Observa-se, pelas manchetes, que os conflitos com os posseiros, as condições de vida dos indígenas e a corrupção, com retirada ilegal de madeiras e desvio de recursos, com a venda/roubo dos pinheiros, eram a tônica das denúncias. Isso estava no contexto de uma tentativa de criminalização do movimento de luta pela terra, o MST, que tinha apoio de Leonel Brizola e João Goulart, considerados inimigos pelo Regime. Todavia, observa-se que todas as matérias são de 1964 e 1965, após o golpe e, no decorrer dos trabalhos da Comissão, fica claro que o Golpe não significou uma ruptura com as violações sofridas pelos indígenas.

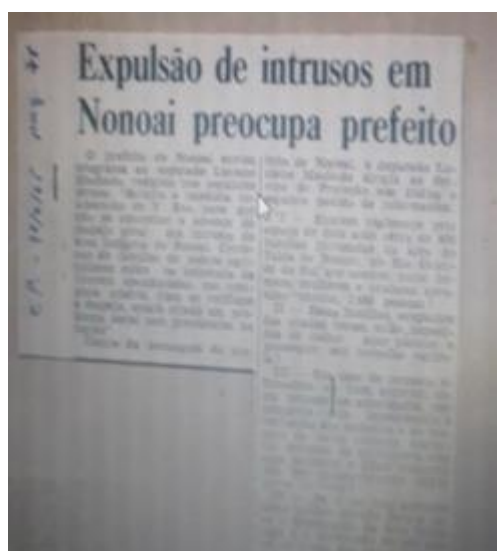
Figura 11 – Matérias de jornais anexadas ao Requerimento nº 35/1967, de abertura da CPI de apuração da situação dos postos indígenas do Estado, da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul



(a)



(b)



(c)



(d)



(k)

(l)

(m)

Fonte: Rio Grande do Sul (1968, fls 5 a 16).

Essa situação contraditória do primeiro período da Ditadura é bem-demonstrada no documentário “Índios, memória de uma CPI”, de Hermano Penna. O filme, um média metragem, alterna imagens, falas e depoimentos da CPI de 1968, da Câmara dos Deputados, com algumas falas gravadas em 1998, 30 anos depois, por exemplo do, à época, Deputado Marcos Kertzman, da Arena, relator da CPI; e Olympio Serra, antropólogo que assessorou os trabalhos da Comissão. Por sugestão deste, já que ocorreram outras CPIs que haviam sido inócuas, foi que esta decidiu viajar para lugares emblemáticos da realidade indígena e, assim, planejou-se cinco viagens.

O não término das viagens e o fim dos trabalhos da CPI são representativos do recrudescimento do Regime, com reflexo na questão indígena. Os integrantes da CPI foram à região chamada de Bico do Papagaio, hoje, entre os estados do Maranhão, Pará e Tocantins; e ao Rio Grande do Sul e não completaram as atividades, pois adveio o AI-5, que cassou deputados do Movimento Democrático Brasileiro (MDB), desfazendo a Comissão. Este fato, do desfazimento da Comissão, é tratado ao final do documentário. Os deputados que não foram cassados, de forma corajosa, publicaram um relatório com os depoimentos colhidos, no diário do Congresso Nacional (SARLET; SILVA, 2020).

Concomitantemente à CPI instalada em 1967, na Assembleia gaúcha, obteve-se apoio desta para viagens aos postos indígenas, o que apresentou uma realidade estarrecedora, pois nos lugares de conflitos, há pouco visitados, não havia mais indígenas, os quais foram expulsos para outros locais:

O Deputado Nelson Carneiro, presidente da CPI na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, no vídeo, pergunta sobre a situação dos índios no estado e o Deputado Estadual Plínio Dutra responde que é difícil dizer, pois ninguém teria o interesse de contar a verdade sobre o que acontecia. Afirma que os índios eram escoraçados, passavam fome, frio e, assim, haveria “centenas e centenas de índios desaparecidos”. Moisés Westphalia, comentando sobre o que teria ocorrido no Toldo de Serrinha, fala da espoliação devido à política empregada naquele estado. Sendo conveniente mencionar que Serrinha perdeu mais de 6 mil hectares para um assentamento de colonização estadual.

De modo geral, ter havido na mesma época uma CPI na Assembleia Legislativa gaúcha é um fato importante abordado pelo vídeo. O relator foi o deputado Plínio Dutra. Este acompanhou os membros da CPI da Câmara em locais que a pouco havia visitado e em muitos deles, já não encontravam mais índio algum, tal foi a rapidez das expulsões naquele tempo. O instituto de Colonização do Rio Grande do Sul agia de forma rápida e, assim, embarcava os indígenas em caminhões e os despejavam pelas estradas.

Pedro Silveira, indígena Kaingang, relata estes despejos no vídeo. Na aldeia dele, 114 indígenas de 168 foram levados em caminhões e os demais ficaram trabalhando para os colonos. Retrata outrossim que a polícia deu cobertura a expulsão deles. Denuncia igualmente que, em razão do êxodo, muito morreram no caminho. Em seguida Daniel Silveira (kaingang), complementa estes relatos. Ele, Daniel, foi a pé do Rio Grande do Sul ao Rio de Janeiro, para entregar uma carta de denúncia, percurso efetuado em sete meses. A resposta obtida, no entanto, foi mais um sinal de descaso tendo em vista a afirmação de que a Fundação em Porto Alegre é que deveria tratar do assunto. (SARLET; SILVA, 2020, p. 418-419).

A fala do relator da CPI de 1967/68 da Assembleia Estadual indica o quanto ainda necessita ser investigado, pois, de acordo com sua afirmação, havia, em 1968, centenas e centenas de indígenas recém-desaparecidos, isso só no Rio Grande do Sul. No 2º volume do Relatório da Comissão Nacional da Verdade, consta o número de 434 mortos e desaparecidos políticos (BRASIL, 2014), em todo o país, durante a Ditadura, pois não se contabiliza os indígenas.

O vídeo de Hermano Penna também é documento válido para demonstrar que a prática inconstitucional e ilegal do arrendamento de terras vem de muito tempo:

Olympio retrata no vídeo a prática do arrendamento das terras indígenas a terceiros no Estado do Rio Grande do Sul. Prática ainda hoje presente, apesar de proibida. Este expediente foi aceito e estimulado pelo órgão indigenista, com a desculpa de que viriam recursos para a política que tinha e tem um orçamento diminuto frente à demanda. Esta relação, por sua vez, gerou muita corrupção. O antropólogo, então, passa a comentar sobre o Posto Paulino Almeida que, quando visitado por eles da CPI, os indígenas estavam em fila para consumir um mingau de charque e polenta. O arrendamento sustentava esta política assistencialista, que vinha da exploração das terras indígenas por colonos e os transformava em miseráveis, dependendo da agência do governo. No Toldo de Nonoai, a CPI encontrou um índio morto a pedradas pela questão da terra. (SARLET; SILVA, 2020, p. 419).

As matérias, entrevistas e o documentário em questão são representativos do que aconteceu com os indígenas no Rio Grande do Sul e, junto com os demais documentos, não

deixam dúvida de que ocorreram violações de direitos. A própria Ditadura, por conveniência política, de início, deu eco às denúncias existentes. Contudo, sua perspectiva colonial, “desenvolvimentista”, terminou também colocando os indígenas como empecilhos, como inimigos do Regime. Assim, os povos originários viraram uma questão de segurança nacional.

Há muitos outros documentos que demonstram a intensidade das violações dos governos militares. Os documentos trazidos pelas três CPIs do período merecem um olhar mais apurado, por isso, então, serão tratados em seção própria a seguir. Eles ainda podem demonstrar o que ocorreu no período, corroborando a tese da intensificação do *habitus* colonizador já existente, pois as duas primeiras CPIs demonstram que não houve quebra com a dinâmica de desrespeito a estes povos, e a terceira, que, nos anos subsequentes, a Ditadura agravou a situação devido a seus projetos de “desenvolvimento”.

3.2 Relatórios e CPIs, registros esquecidos no tempo

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) aqui estudadas possuíam previsão constitucional, presente na Constituição de 1946 (artigo 53), na Constituição de 1967 (artigo 39) e na Emenda Constitucional de 1969 (artigo 37). Além disso, eram há muito reguladas pela Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, e pelos regimentos interno das casas legislativas. De forma específica, na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul de 1947 (artigo 39), estado no qual ocorreu uma das três CPIs aqui estudadas, o requerimento para a sua instauração data de 27 de abril de 1967, sendo constituída em 16 de maio daquele ano. Embora a Constituição Estadual de 1967 tenha sido de 14 de maio, havia fundamentos normativos outros, como visto, que legitimavam seus trabalhos, concluídos em 24 de outubro de 1968.

Há controvérsias sobre a origem histórica deste instituto, mas, por unanimidade, identifica-se que surgiu na Inglaterra (KIMURA, 2001). Alguns autores identificam seu início na Idade Média, durante o reinado de Eduardo II (1307–1327), alguns apontam o final do século XVI, outros apontam para o Parlamento inglês, em 1689, para investigar a conduta do governo na Guerra da Irlanda. Existem também controvérsias sobre a primeira previsão constitucional, se na Alemanha, na Constituição Weimar (artigo 34), se na Bélgica, na Constituição Belga de 1831 (artigo 40).

No Brasil, apareceu, primeiramente, no Regimento Interno do Senado de 1903 (artigo 62), ganhando o instituto patamar constitucional somente na Carta de 1934 (artigo 36). A

atual Constituição de 1988 também prevê as CPIs nos artigos 58, §3º, 71, IV e nos Atos e Disposições Constitucionais Transitórias uma Comissão Mista do Congresso Nacional para analisar o endividamento externo, com poderes de CPI (artigo 26, §1º). Estas comissões possuem muita notoriedade, podendo trazer desgastes a governos e influir em interesses e ações políticas e econômicas, com grande repercussão na sociedade. Basta observar, na história recente, o impacto da Comissão que apurou no Senado as ações e omissões do Governo Federal no enfrentamento da pandemia decovid-19 no Brasil e, em especial, no agravamento da crise sanitária no Amazonas, com a ausência de oxigênio para os pacientes internados, a chamada CPI da Pandemia (Requerimento nº 1371, de 2021):

O relatório final da CPI da Pandemia —apresentado nesta quarta-feira com suas mais de 1.000 páginas—, portanto, é um dos informes mais importantes já produzidos desde o início da pandemia no mundo. Usando a lei, os mecanismos do Estado de direito e transparência, o informe detalha como mais de 600.000 pessoas morreram no Brasil. Sim, havia um vírus. Mas também um aliado: o Governo brasileiro.

[...]

Imediatamente após sua publicação, o documento ganhou as capas dos principais jornais mundiais. Mas a atenção dada ao relatório não ocorre por conta da importância do Brasil no cenário internacional. O motivo é muito maior: o trabalho transforma o que todos nós vimos e sentimos em lei, em provas, em apurações e testemunhas. (CHADE, 2021).

Porém, uma das críticas comuns a várias CPIs é que, apesar da repercussão alcançada, ganhos político-eleitorais para uns e desgastes para outros, muitas vezes não conseguem dar desdobramentos efetivos para o tema que estavam enfrentando. As Comissões objeto desta seção podem ser consideradas exemplificativas disso, pois nem conseguiram reparar danos sofridos nem mudar expedientes violadores dos direitos dos indígenas. Entretanto, cabe destacar que não tiveram êxito por questões alheias a seus trabalhos e competências, podendo se indicar as suas ineficácias também como mais um efeito negativo da Ditadura sobre os povos originários. Afinal, as CPIs encontram-se dentro dos mecanismos de controle do exercício do poder (SCHIER, 2002), decorrentes, hoje, do estado democrático de direito, sendo então incompatíveis com regimes autoritários ou totalitários, a não ser para a manutenção de uma falsa aparência de normalidade.

O contexto que se seguiu às CPIs de 1967, da Assembleia gaúcha, e à de 1968, da Câmara dos Deputados foi de endurecimento do Regime, impedindo qualquer ação ou ambiente de respeito à pluralidade, às diferenças e aos direitos deste segmento da população brasileira. Inclusive, com a última CPI sendo desfeita, antes do término do seu trabalho, por força do famigerado AI-5. A CPI de 1977 na Câmara não conseguiu ter o condão de

mudanças de rumo, arrefecendo violações ali apontadas não por mudança de cultura ou rumos da relação do país como um todo com a sua população originária, mas porque a Ditadura estava em declínio, perdendo força em relação a projetos que conflitavam com os direitos indígenas. Além disso, a população originária se organizava melhor no reascenso democrático que no fim da década de 70 se iniciou.

3.2.1 CPI de 1967 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul

A iniciativa da CPI de 1967 (Anexo) foi do Deputado Fernando Gonçalves, por meio do Requerimento nº 35/1967, solicitando que fosse constituída uma CPI para apurar a situação em que se encontravam os índios do toldo de Nonoai e os chamados agricultores “sem terra”, em 27 de abril daquele ano. Tratava-se da 5ª Legislatura, a partir da Constituição Estadual de 1947, e contava com 23 deputados (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, 2022), o que demonstra o amplo apoio àquela CPI, com apenas dois deputados não assinando.

Fernando Gonçalves, à época era da Aliança Renovadora Nacional (Arena), partido que apoiava o golpe ocorrido em 1964 e a Ditadura a partir dali instaurada. Posteriormente, foi deputado federal e terminou sua vida pública no Tribunal de Contas da União (TCU), em cargo que ocupou indicado pelo último presidente do Regime autoritário, João Batista Figueiredo, em 1982 (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2009a). Esta informação sobre a relação do parlamentar com os governos militares faz-se relevante, pois contextualiza a iniciativa da CPI, em consonância com a Ditadura, que queria atingir, por meio da questão indígena, políticos depostos por ela, que apoiavam “sem-terras”, colonos e aqueles cujos interesses conflitavam com os direitos dos povos originários. Além disso, queria-se comprovar malversação dos recursos públicos, legitimando a acusação que os militares faziam de corrupção. O início do requerimento marca, por meio da data, quem se quer realmente atingir, ao afirmar que “vem se agravando, desde o ano de 1962, a situação dos chamados postos indígenas do Estado” (CPI 1967, fls.2):

Depois do golpe de 1964, o então diretor do SPI, major Luís Vinhas, já dizia que uma das prioridades do governo era resolver a “usurpação das terras dos índios” provocada pelas “reformas agrárias” de Brizola e dos ex-governadores do Paraná e de Mato Grosso. (VALENTE, 2017, p. 242).

Esta CPI foi inicialmente composta por Fernando Gonçalves (Arena), Elízio Telli (Arena), Ivo Sprandel (MDB), Darcillo Giacomazzi (MDB) e Celso Testa (MDB), com o

prazo de 60 dias para os trabalhos, que foram seguidamente prorrogados (CPI 1967, fls.18 e 19). Entretanto, já na primeira reunião ocorreu uma pequena modificação, com o Deputado Plínio Dutra (MDB) substituindo Celso Testa e assumindo a relatoria (CPI 1967, fls. 23). A presidência e a vice-presidência ficaram com os deputados Fernando Gonçalves e Ivo Sprandel, respectivamente.

Para identificação do *habitus* colonizador, além do flagrante conflito entre colonos e povos originários pela terra, havia também a presença de empresas exploradoras de madeiras derrubando as florestas, comprovada pela CPI. Nos depoimentos surgem as empresas que se beneficiaram de extração de madeira das áreas indígenas, entre elas, Firma Gasparotto e Tissiani, Sartoretto e Cia. Ltda. O Sr. Júlio Gasparotto, no dia 28 de junho de 1967, foi ouvido pela CPI (fls. 225). Afirmou que ganhou uma concorrência pública para a venda de três mil pinheiros do toldo de Nonoai, em edital publicado 10 de março de 1965, quer dizer, já no período da Ditadura.

Como afirmado anteriormente, a CPI termina por comprovar que não houve uma ruptura das violações aos indígenas com o golpe de 1964. De início, o período observado por esta Comissão, em 1967 e 1968, teve-se continuidade na forma de se relacionar do Estado e a sociedade brasileira. Logo em seguida, ocorreu a intensificação das violações. Sobre o que foi constatado pela CPI 1967, seguem trechos da petição de denúncia, que juntou os arquivos da Assembleia Legislativa ao procedimento do Ministério Público Federal que apura as violações da Ditadura:

Em depoimento de funcionário do Posto Indígena de Nonoai, o Sr. Nilson de Assis Castro, informou que assumiu o cargo em 08 de maio de 1967, e que depois de sua posse houve invasão das terras indígenas. Denunciou um policial, o soldado Arlindo Pereira dos Santos, como um dos instigadores das invasões (página 124). Afirmava ali também, que de sua posse, até aquele dia (22/06/1967), ainda não havia recebido verba alguma para aplicar no posto, e que os quatro funcionários que possuíam eram insuficientes para prestar o serviço público a contento e que não havia contingente policial em número adequado para garantir a segurança dos indígenas e de seu território. No mesmo dia depôs o Promotor de Justiça de Nonoai, o Sr. Miguel Eramy Guedes (página 136). Ele afirmou que era procurado constantemente pelas invasões no Toldo daquele Município.

[...]

Na página 187, o Sr. José Reck, então Prefeito Municipal de Nonoai afirmou que os funcionários do SPI arrendavam as terras dos indígenas, mas que não sabia dizer onde aplicavam tais quantias pois os índios viviam sempre mal assistidos (depoimento de 23 de junho de 1967). No mesmo dia, o Sr. João Lopes Veloso de Oliveira, Chefe do Posto Indígena de Paulino de Almeida, Município de Tapejara, afirmou que o SPI era subordinado ao Ministério do Interior desde 1966 e que o montante recolhido com as madeiras extraídas iria para o “Fundo Agro-pecuário” (página 195). Registrou também que a principal causa de morte dos indígenas era a tuberculose. (SILVA, 2019c, p. 3-4).

A militarização da relação do Estado com os povos originários no Sul do país, seja pela presença de agentes do Exército ou da Brigada Militar, foi uma constante que se intensificou nos períodos dos governos militares. A CPI de 1967 comprova esta realidade violadora, como pode ser visto no depoimento do Sr. Nilson de Assis Castro, funcionário Público Federal no Posto de Nonoai, em 22 de junho de 1967 (fls. 107 e 108). O depoente afirma que o soldado da Brigada Militar Arlindo Pereira dos Santos instigava as invasões nas terras indígenas. A gravidade dos conflitos podem ser percebidos neste relato pela morte de um indígena a pedradas por um dos invasores (fls. 107).

Um importante depoimento é do agricultor Osvaldo Corrêia de Melo, que confessa ter comprado sítios na área indígena de Nonoai. Ele também afirmou que o Coronel Gonçalo Curió de Carvalho, da Polícia Militar, mandava “o povo” invadir as terras indígenas e que o Sargento Alberi, também da Brigada, vendia sítios dentro da terra indígena (fls. e45). A CPI, neste ponto, identifica um agente público, violador dos direitos indígenas que, posteriormente, pela Comissão Nacional da Verdade, foi também reconhecido como perpetrador de violências a mando do Regime, o Coronel Gonçalo. Consta do 2º volume do Relatório da CNV, no texto “Violações de direitos humanos dos camponeses”:

Leopoldo Chiapetti, agricultor preso acusado de participar do Grupo dos Onze. Morto, em 21 de maio de 1965, em decorrência de torturas na prisão, a mando do coronel da Brigada Militar Gonçalo Curio de Carvalho, em Mariano do Morro. (BRASIL, 2014, p. 134).

A chancela de atos como estes, como visto, permitiu que continuasse no cargo cometendo outras violações. As violências, os crimes e os abusos de autoridade dos agentes de segurança pública eram naturalizados, não só contra os indígenas, mas também contra os agricultores pobres, como se verifica em diversos depoimentos da CPI da Assembleia, inclusive, em relação ao expediente de arrendamento agrícola cobrado em terra indígena (fls. 119, 127-131, 133-141 e 143).

O material trazido corrobora a tese aqui defendida, pois traz a visão colonizadora objetificante da natureza, que se apropria das terras e do meio ambiente em prol do mercado, não só pelos arrendamentos agrícolas já denunciados. Os depoimentos e os documentos também apontam para madeireiras que se interessavam em derrubar as florestas ainda presentes, no período, nos territórios indígenas para comercializar.

Este é um ponto que traz consequências até hoje ao Rio Grande do Sul. Em 27 de janeiro de 2023, ao menos 178 municípios já tinham declarado situação de emergência, por

causa da escassez de água, de chuvas, com 92 decretos já homologados pelo Estado e 57 reconhecidos pela União (OLIVEIRA, 2023). No ano de 2022, afirmou-se que havia ocorrido a maior seca nos últimos 70 anos (GALVANI; CANDAL, 2023). O modelo econômico pautado no desmatamento das florestas de araucárias iniciou no século XIX, com o início da colonização alemã e italiana no estado (RODRIGUES; PSIDONIK; SILVA; 2017), e que se intensificou no períodos ditatoriais do século XX. No Seminário “Políticas Públicas e Alternativas de Enfrentamento à Estiagem”, que ocorreu em Nova Santa Rita-RS, no dia 07 de março de 2023 (NOVA..., 2023), o Professor Gervásio Paulus¹³ demonstrou as consequências do desmatamento para o prejuízo dos rios aéreos, provocando o aumento das estiagens. Então, como se percebe, a intensificação do desmatamento causada pela Ditadura para atender aos interesses de seus parceiros econômicos causa problemas ainda no presente.

Os documentos da CPI em questão demonstram a relação entre desmatamento, expulsão dos indígenas e/ou arrendamento de suas terras. Este último expediente continua a prejudicar os indígenas no Rio Grande do Sul, causando conflitos, crimes e desagregação social. Sobre os arrendamentos, na CPI, o Sr. Nilson de Assis Castro, chefe do Posto de Nonoai, afirmou que havia por volta de 300 famílias de intrusos e arrendatários (fls.108). Verifica-se, assim, a falta de controle sobre este número e a percepção de que os arrendatários não eram intrusos. A aparência de legalidade destes contratos é também confirmada, pois eram escritos e assinados pelo Chefe da Inspetoria em Curitiba (fls. 108). Inclusive, Castro fornece números sobre o que foi ganho em arrendamentos e extração de madeira às custas dos indígenas e suas terras:

[...] que os arrendamentos nos anos de 1965 1966 totalizaram a soma, digo, uma soma de 16.885 kilos de feijão, 59.514 kilos de milho, 4.811 kilos de arroz e 10.75 kilos de trigo; que em 1966 foi mais ou menos esta a renda do Posto; que tudo o que o índio produz é para a sua própria sobrevivência; que a última concorrência para a venda de pinheiros foi aberta em 1965 em que se, digo, em que foram 3.000 pinheiros vendidos; que só foram cortados 1.141 pinheiros, já que o corte foi embargado pelo Ministério da Agricultura em mensagem nº 8, em data de 28/03/66 [...] (fls.109).

Apesar do referido embargo, pelo conjunto de documentação aqui analisada, verifica-se que este não durou muito ou não ocorreu de fato. O documento do Promotor de Justiça de Nonoai, o Sr. Miguel Eramy Guedes, de 17 de maio de 1967, juntado nos autos da CPI, fala em “desmatação, debragada, descomedida” (fls.111) e defende, mais adiante, no mesmo

¹³ Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2835764060598519>

documento entregue à CPI, que as árvores não estariam para o usufruto dos indígenas, no entendimento clássico civilista, mas seriam bens imóveis, incorporadas ao solo, indisponíveis e inalienáveis (p. 113).

Observando o conjunto probatório que a CPI colecionou, verifica-se indícios da instrumentalização de pessoas chamadas de “sem terras”, que, se não servem diretamente a interesses econômicos maiores na exploração da área indígena, terminam por beneficiar do mesmo modo, ao contribuir com o desmatamento, a expulsão e a desagregação dos povos originários que ali viviam. Essas pessoas, também vulnerabilizadas, sofriam violência policial e extorsão por parte de agentes públicos, como aponta ofício do mesmo Promotor de Justiça de Nonoai, de 14 de abril de 1967, pedindo explicações ao Chefe do SPI do Paraná sobre prática de extorsão, tendo em vista que, pelo quadro apresentado, os indígenas também não se beneficiavam do produzido em suas terras:

Uns se queixam de espancamento, que, todavia, é negada por aqueles a quem imputam tais fatos[...]

Outros, enfim, se queixam do preço excessivo do arrendamento cobrado pelo Diretor da área. Dizem eles que toda a produção do Posto exige de cada agricultor intruso 20%. São, ao que consta, famílias pobres, numerosas, que vivem do que plantam. Dizem que mais ou menos 300 famílias plantam aproximadamente dois alqueires e da produção obtida tem que outorgar ao Posto 20%. Dizem os queixosos que estão dispostos a contribuir, mas acham que 20% é demais, pois assim necessariamente passarão privações.

Peço a V. Sa. Que, com relativa urgência, faça a fineza de esclarecer o signatário sobre a legalidade da dita exigência a fim de que possa formar convicção a respeito de tal situação. (fls. 117).

Posteriormente, em 26 de junho de 1967, o referido Promotor de Justiça de Nonoai, Miguel Eramy Guedes, depôs na CPI (fls. 119- 120), em visita desta na região (fls. 118). Em seu depoimento, confirmou as denúncias das famílias intrusas sobre espancamento por parte da Brigada Militar (fls. 119), as partir das quais foram realizados 20 inquéritos. As denúncias foram aceitas pelo juiz de direito (fls. 120). Sobre a questão do desmatamento, informou à CPI que solicitou diversas vezes ao encarregado do posto indígena de Nonoai, Sr. Eroides Teixeira, cópias dos contratos do corte de madeira feitos pelo SPI e que este primeiramente afirmou que pediu à sua inspetoria e que depois recebeu como retorno que tudo havia sido perdido em um incêndio.

Sobre a violência policial, corroborou o citado Promotor de Justiça, o Sr. Wimar Motta, Sub-prefeito do Distrito do Gramado do Loureiro, que depôs na CPI em 22 de junho de 1967 (fls. 128 e 129). Falando sobre o toldo de Nonoai, disse que muitos colonos eram espancados pela polícia e ainda afirmou que áreas estavam totalmente desmatadas, apontando

como a grande beneficiária a firma Gasparotto (fls. 129). É importante neste depoimento a referência ao Coronel Curió, personagem de outro crime da Ditadura. Afirmou o depoente ter notícia de que Curió explorava economicamente a região, mas não soube precisar se na reserva florestal (antes terra indígena) ou na própria terra indígena.

O que também se depreende dos trabalhos desta CPI é que famílias de colonos pobres chegaram a adquirir terras indígenas pensando ser terras do estado para reforma agrária ou que eram ludibriados comprando terras de particulares. O Coronel Curió também foi identificado pela Comissão Nacional da Verdade como o mandante da tortura que levou à morte o agricultor Leopoldo Chiapetti, em 21 de maio de 1965, por ter participado do chamado Grupo dos Onze (BRASIL, 2014). Os Grupos dos Onze foram chamados pelo Brizola, ao final de 1963, a serem formados, para defender as reformas de base, para a luta contra o imperialismo e as mazelas sociais (TAVARES, 2015). Leopoldo Chiapetti era morador de Mariano Moro e foi preso em 30 de abril de 1964, pela Polícia Militar gaúcha sob a acusação de fazer parte do Grupo dos Onze, sendo torturado na delegacia de Erechim e, em maio, internado em decorrência das lesões sofridas (ZONATTO, 2010). Apesar a internação, ficou com sequelas que o levaram à morte um ano depois.

Sobre as empresas Gasparotto e Tissiani, como as grandes responsáveis pelo desmatamento na região, e/ou sobre a violência policial e/ou arrendamentos na terra indígena, outros depoimentos confirmaram tal denúncia: Pedro Roso (fls. 131); Lindolfo Izaltino da Luz (fls. 136); Antonio Alba (fls. 137 e 138); Antonio Melo (fls. 139 e 140); João Alves Valente (fls. 141); Belmiro Sabadini (fls. 142 e 143); Osvaldo Correia de Melo (fls. 145 e 146); Pedro Soares de Oliveira (fls. 147 e 148); João Francisco Camargo (fls. 149 e 150); Doralino Pires (fls. 154); Afonso Toledo Camargo (fls. 155); Antônio Borges da Silva (fls. 156 e 157); João Pola (fls. 158 e 159); Osvaldo Barbosa Granja (fls. 160 e 161); Adão Kuciak (fls. 162 e 163); Fortunato Freitas (fls. 164 e 165); Olmiro Loures Sperry (fls. 167 e 168); João Reck (fls. 170, 171 e 172); e Roberto Cano de Arruda (fls. 222 e 223).

No dia 29 de junho de 1967, o Sr. João Batista Gasparotto depôs à CPI, em Porto Alegre/RS (fls. 207 e 208). A partir do depoimento, verifica-se que tomou parte de uma concorrência para o corte de pinheiros no toldo indígena de Nonoai, em edital publicado em 10 de março de 1965, o que mostra que as ações de sua empresa contribuíram para o desmatamento da região, iniciando esta sua atuação no Regime Militar. Afirmou, e disponibilizou contrato à CPI, que repassou para o posto indígena cerca de 60 milhões de cruzeiros, conforme as regras da concorrência. Disse também que retirou da área 1.400

pinheiros e que seria menos da metade do que ganhou na concorrência. Também disse que cerrou 160 dúzias para os “índios” e o Posto, gratuitamente.

A prática de aliciar lideranças para explorar o próprio povo, vista nos dias de hoje, é também uma prática do passado. Todo o contexto de violações e descaso é negados pelo indígena Virand Casseiro, que possuía a função de Capitão, no toldo de Nonoai, na seção de Pinhalzinho (fls. 121 e 122). Na matéria que segue, percebe-se que a existência de lideranças que se beneficiam, defendem e participam da exploração e dos crimes que ocorriam e ocorrem na região norte do Rio Grande do Sul ainda não é um problema superado:

O membro do Conselho de Missão entre Povos Indígenas (Comin) diz que a mesma violência que explodiu em outubro em Serrinha está para estourar em Nonoai, a segunda maior área agricultável do Rio Grande do Sul, onde vivem cerca de 5 mil kaingang. “Lá é o mesmo problema. Temos uma cooperativa, no mesmo modelo da Serrinha, e a liderança ocupa os cargos de presidente, vice-presidente e tesoureiro...”

Segundo ele, que é originário da terra de Nonoai, no último ano a cooperativa movimentou cerca de R\$ 2,5 milhões. O valor deveria servir para investimento em maquinário e para auxiliar a comunidade, como a compra de alimentos. Assim como em Serrinha, a acusação é que em Nonoai também não há a gestão participativa da comunidade nos recursos. Em função das desavenças causadas pelo modelo de arrendamento, parte da comunidade de Nonoai quer dividir o território. No mesmo roteiro visto na Serrinha, em Nonoai a liderança da área também é acusada de prender e usar de violência pra reprimir as vozes dissidentes. (VELLEDA, 2021).

Entre os documentos constantes no acervo da CPI da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, há o Parecer nº 842, do consultor jurídico do Ministério da Agricultura. Este documento foi circulado no Memorando nº 84, do Ministério, em 08 de abril de 1965. O mencionado parecer encontra-se nas fls. de 187 a 195 e data de 06 de outubro de 1964, quer dizer, já após o Golpe Militar. Ele conclui que a renda do patrimônio indígena não devia ser recolhida ao Fundo Federal Agropecuário. Demonstra-se, com isso, a ciência de que a destinação desta renda era ilegal, para além dos desvios de corrupção identificados na ponta da relação dos agentes públicos lotados nas terras indígenas.

O relatório apresentado pelo Deputado Plínio Dutra foi aprovado pela Comissão no dia 14 de agosto de 1968, na Sala da Minoria da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Além do relato dos trabalhos da Comissão e um resumo das oitivas, traz um histórico dos conflitos e da política indigenista no estado bem como um quadro da realidade da questão à época, inclusive no aspecto jurídico. Interessa como um todo este documento para o presente trabalho, mas serão destacadas aqui as considerações finais e as resoluções/recomendações da CPI. Seguem as considerações:

A quantidade e a qualidade das terras com que um grupo indígena pode contar para o provimento de sua subsistência é a condição de seu desenvolvimento econômico. Qualquer desequilíbrio neste campo tem uma profunda influência em sua vida. “As tentativas de levar grupos indígenas a adoção repentina de técnicas mais avançadas de cultivo (os nossos novos sistemas de luta pela subsistência) – que em geral começam pela redução de suas terras, têm sido motivos de constantes fracassos em muitos países”. É que nos ensina JOSÉ MARIA DA GAMA MALCHER. Para o Prof. MOISÉS WESTPHALEN “o índio está intimamente ligado à terra. Seu estado de civilização – ainda fetichista- aumenta o apego ao solo pátrio. Nêle residem os seus fetiches, localizam-se seus lares e suas afeições. Acima de suas escassas necessidades estão as suas exigências espirituais. Privá-los de suas terras é destruir-lhes a existência”.

Intrusos e índios vivem na mais degradante miséria, em Nonoai. Aquêles já eram miseráveis. Além disso, ocupam áreas insuficientes (máximo 10 hectares) para o sustento de suas famílias numerosas.

Os índios têm possibilidade de redenção econômica, de emancipação efetiva. Haja vista o exemplo do Toldo da Pajuçara.

A falta de assistência estatal e os conflitos com os civilizados determinarão a inexorável extinção dos indígenas, cujas famílias já se acham constituídas por apenas três indivíduos.

A confusão e a incerteza cada vez mais agravam a situação de concessionários, posseiros e intrusos, de um lado, e de índios, de outro.

É inadmissível a inércia dos poderes públicos.

O S.P.I. não defendeu, real e efetivamente, os direitos dos índios.

O Interventor Federal Osvaldo Cordeiro de Farias, e os Governadores Walter Jobim, Leonel Brizola e Ildo Meneghetti praticaram ações ilegais contra os direitos dos índios.

Impõe-se à ASSEMBLEIA o dever de resolução e de ação, nos limites de sua competência.

Há termos preconceituosos e colonizados, aos olhos críticos de hoje, mas que à época passavam despercebidos pela maioria. Mesmo assim, identifica-se como positivo a conclusão pela importância da ligação do indígena com a terra e que a política que os apartava causava desagregação social e outras violações. O intuito inicial de atingir adversários do Golpe de 64 teria sido alcançado ao indicar como perpetrador de ações ilegais contra os índios Leonel Brizola. Porém, com certeza, isso foi ofuscado ou, no mínimo mitigado, por indicar como praticantes dos mesmos crimes políticos em alta conta para o Regime de exceção, quais sejam, Walter Só Jobim, Osvaldo Cordeiro de Farias e Ildo Meneghetti.

O mais interessante para este trabalho, para demonstrar que há um *habitus* colonizador não superado, está nas recomendações/resoluções da CPI (fls. 269), pois propõe-se a recuperação das terras indígenas desde o início do século XX, mostrando o histórico de perdas ocorrido, o que indica um processo contínuo. Inclusive, a CPI aponta que se deve recuperar as terras indígenas transformadas em reservas florestais, um subterfúgio para expulsão dos indígenas de determinadas localidades e confinamento em toldos com outros povos e comunidades. Traz também uma medida interessante, que se abordará mais adiante, quando serão discutidos meios de reparação, pois concluiu ser devido aos indígenas de Serrinha

indenização pela perda de seu toldo. A força do que se recomendou pode ser vista no primeiro ponto, no qual se reconheceu aos indígenas a posse e a propriedade dos toldos demarcados, em 1913, como se verifica na Figura 12. Até hoje os processos demarcatórios não conseguiram ter este alcance.

Figura 12 – Material da CPI de 1967 da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 273)

1. O Estado do Rio Grande do Sul entre os anos de 1911 e 1913 através da Diretoria da Agricultura, então pertencente à Secretaria Obras Públicas, procedeu a demarcação dos principais toldos indígenas Estado. Foram medidas as áreas seguintes:

Toldo de Nonoai,	com	54.908 hectares
" " Guarita,	"	23.187 "
" " Inhacorá,	"	5.859 "
" " Serrinha,	"	11.950 "
" " Ligeiro,	"	4.552 "
" " Cacique Doble, c/		5.450 "
" " Votouro,	com	3.104 "
" " Guaraní,	"	741 "
" " Ventana,	"	733 "
" " Carreteiro (Água Santa),	com -	601 "

Fonte: CPI de 1967/1968 fls 273 (Anexo).

A CPI não encontrou êxito em sua época por ter acontecido durante a Ditadura e o período que sucedeu o seu término ter sido o mais cruento do Regime. Todavia, o seu material indica crimes que ainda podem e devem ser reparados, oferecendo parâmetros e soluções.

3.2.2 As CPIs do Congresso Nacional

Ocorreram duas CPIs no Congresso Nacional sobre a questão indígena no período da Ditadura Civil Militar. Elas aconteceram em 1968 e 1977 (Anexo), e ambas trataram de fatos que ocorreram no estado do Rio Grande do Sul. Pode-se dizer que a forma com que ocorreram retrata o histórico do Regime de Exceção.

A de 1968, tal qual a CPI da Assembleia Legislativa, anteriormente tratada, surgiu apoiada pelos militares, que queriam atingir os seus adversários políticos. Todavia, não conseguiu terminar os seus trabalhos, por causa do AI-5, que cassou parlamentares do MDB e inviabilizou a continuidade dos trabalhos realizados. Como se sabe, o referido ato institucional é um marco de inauguração dos “Anos de Chumbo”. Se tal qual a CPI do Rio Grande do Sul constatou que os governos militares não interromperam as violações de direito e a corrupção existente antes do Golpe, também não alcançou desdobramentos pela intensificação do autoritarismo e, por conseguinte, do *habitus* colonizador, da conivência e do favorecimento a quem estava no poder e seus parceiros.

Já o contexto da CPI de 1977, permitiu que ela ocorresse, porque a Ditadura já dava sinais de desgastes, e os escândalos em relação aos indígenas alcançavam repercussão internacional. A oposição democrática, permitida, conseguiu assim instaurar a Comissão, que se somou ao processo de exposição das mazelas dos governos militares, aumentando a consciência sobre a necessidade de se superar o estado de exceção. A CPI de 1977 também se debruçou sobre o período de maior pujança dos governos militares, no qual o crescimento econômico com os mecanismos, os atos de violência e o terrorismo de Estado também contribuíram para o recrudescimento do *habitus* colonizador, com nefastas consequências para os povos indígenas.

O Procurador Jáder Figueiredo, relator da Comissão de Inquérito do Executivo, em depoimento à CPI de 1968, deu uma demonstração do *habitus* colonizador/colonizado existente no país, que vê o indígena como atrasado, que retoma a política colonial de assimilação, a política de integração, para que os povos originários pudessem passar a outro patamar “civilizatório”, quer dizer, virar trabalhador, isto é, aquele que se entende colaborar para o empreendimento, antes colonial, agora dito “nacional”:

Jáder tinha uma visão contraditória sobre o índio. Conforme reclamaria em depoimento à CPI do Índio em 1968, disse que o SPI “não estava integrando o índio à civilização” e que o índio brasileiro “não foi orientado no sentido de trabalhar”. Afirmou não ter dúvida: “Considero o índio igual ao nosso caboclo. É questão apenas de educação. Eduque-se o índio e teremos um trabalhador como aquele do Posto Paulino de Almeida”. (VALENTE, 2017, p. 38).

Importa destacar que este posto, referido pelo Procurador Jáder Figueiredo, fica no Rio Grande do Sul, no Município de Tapejara, e foi visitado também pela CPI de 1968. Na ata de reunião que ocorreu lá, em 13 de outubro de 1968, estavam presentes servidores públicos, indígenas e os arrendatários João Borges Vieira, Arlindo Correa Borges e Mário Borges

Vieira, e estes, inclusive, sem maiores problemas entregaram à Comissão cópia de seus contratos de arrendamento (UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ, 2016). Entretanto, desde a Constituição de 1967, é vedada esta prática de parceria “agrícola”, pois o seu artigo 186 determinava, em relação às terras indígenas, o “usufruto exclusivo dos recursos naturais e de todas as utilidades nelas existentes” (BRASIL, 1937a).

A CPI de 1968 da Câmara foi instalada no dia 14 de maio de 1968, por meio da Resolução nº 65/1968, “destinada a estudar a legislação do indígena e investigar a situação em que se encontram as remanescentes tribos de índios do Brasil” (fls.1). O Presidente foi o Deputado Nelson Carneiro (MDB), o Vice-presidente foi o Deputado Feliciano Figueiredo (MDB) e o Relator foi o Deputado Marcos Kertzmann (Arena) (fls.1). A CPI tinha planejado realizar cinco viagens para regiões sensíveis, que possuíam conflitos e denúncias em relação a violações dos direitos indígenas. Entretanto, devido ao AI-5, os trabalhos foram interrompidos, tendo sido possível a realização de apenas duas viagens: para a região conhecida como do Bico do Papagaio, na intersecção do que hoje são os estados do Maranhão, Pará e Tocantins; e a segunda para o Estado do Rio Grande do Sul.

Os dois primeiros documentos, juntos ao material da CPI, foram representações para o ex-Presidente Jucelino Kubitschek sobre medidas que teriam já sido negadas para ajudar os indígenas do Município de Tocantínia, à época do Estado de Goiás (fls. 300). Isso corrobora a intenção de alcançar os adversários políticos da Ditadura. Antes deste documento, apenas havia sido juntado material teórico e histórico sobre os indígenas e listas de pessoas a serem ouvidas, bem como um roteiro de inquirição a serem seguidos.

A CPI chegou em Porto Alegre/RS, no dia 11 de outubro de 1968, iniciando os seus trabalhos no mesmo dia (fls. 407-408, 419-420). Na ata da 21ª reunião da CPI, realizada no dia 11 de outubro, consta que o Deputado Estadual Plínio Dutra, que havia sido relator da CPI recém ocorrida na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, foi convidado para acompanhar a CPI da Câmara para o interior do estado e ainda para Santa Catarina e Paraná (fls. 422). O deputado estadual acompanhou a CPI da Câmara em locais que há pouco havia visitado e, em muitos deles, já não encontrava mais indígena algum, tal foi a rapidez das expulsões naquele tempo. O Instituto de Colonização do Rio Grande do Sul agia de forma rápida, embarcando indígenas em caminhões e os despejando pelas estradas (SILVA; SARLET, 2020).

Da fl. 428 até a fl. 681 há diversos documentos referentes ao inquérito da 7ª Inspeção Regional do Ministério do Interior tratando do posto indígena Paulino de Almeida, no

Município de Tapejara, envolvendo contratos de arrendamento de terras; cooperativa indígena; venda de semoventes; análise do livro caixa do Posto; recibos; autos de processo judicial; documentos de cartórios; termos de inquirição de testemunhas; entre outros documentos. Pelo que se percebe, havia fortes indícios de corrupção, malversação dos recursos públicos e desvios de finalidade no posto indígena no qual o Procurado Jader Figueiredo apontou como modelo em “educar” os indígenas.

A partir da fls. 682, há os relatórios da Funai nº 67 e nº 68, da sua 7ª Inspeção Regional, englobando os realizados em 1967 nas terras indígenas no Rio Grande do Sul. A inspeção de 1967 relatada tratou das terras indígenas de Cacique Doble, Paulino de Almeida, Guarita e Nonoai. Sobre Cacique Doble, entre outras coisas, identificou-se que a área florestal estava muito reduzida; que as reservas de madeira foram atingidas por cortes indiscriminados; que todas as instalações públicas na área eram precárias; que havia problemas sanitários, falta de água potável e problemas de moradia (fls. 683). Cacique Doble é Terra Indígena Kaingang, mas também viviam na extremidade desta área guaranis, que, segundo o mesmo relato, viviam em condições “infra-humanas”.

Sobre a Terra Indígena Paulino de Almeida, o relato é bem semelhante ao de Cacique Doble em relação à floresta e aos cortes de madeira (fls. 690). Entretanto, as instalações públicas foram elogiadas, como também as casas dos indígenas. Também se menciona a organização indígena, dividida em postos, como de coronel, capitão, etc., o que não era visto em outros postos. Essa militarização imposta vem de antes da Ditadura, mas a constatação de que ali era diferenciado mostra que os governos militares ajudaram a disseminar mais ainda este modelo de organização. Fala-se também em 42 contratos de arrendamento, sendo dois mecanizados, e 48 pessoas trabalhando em “parceria” com os indígenas. E quanto a questão da saúde, esta é considerada muito boa.

Guarita, na questão ambiental, mostra-se diferenciada, com a cobertura florestal cobrindo aproximadamente ainda metade de sua área (fls. 696). Mas já se identificava intenso corte de madeira. As instalações são precárias e também se identificaram problemas de moradia. Assustadores eram os números sobre o arrendamento, pois existiam à época 148 arrendatários, sendo só 39 com contratos assinados e 109 com contratos ainda em elaboração.

Em Nonoai, identificou-se que havia grandes áreas de invernadas, mas que as matas estavam reduzidas. Constatou-se problema de moradia dos indígenas e que as instalações públicas eram precárias. Em Nonoai também se identificou a cultura de ter um coronel na

área. A situação de saúde foi descrita como ruim, com muitos tuberculosos. A educação, da mesma forma, foi apontada como deficitária.

Interessa observar que todos os relatórios possuem um item denominado de “religião”, no qual se mostra uma preocupação com estar ou não havendo assistência religiosa cristã, em especial da Igreja Católica. Essa atenção de um órgão público, como a Funai, consubstancia-se numa violação, pois direciona a uma religião específica. Se já havia indígenas convertidos, o impedimento do culto cristão seria uma violação, mas não era disso que se tratava. Desde a Constituição de 1891, havia sido garantida a separação entre Estado e Igreja, reproduzindo a Constituição de 1967 no seu artigo 9º, II (BRASIL, 1967a). Porém, tal postura estaria de acordo com a política integracionista, garantida de forma violadora nessa mesma Carta Constitucional (artigo 8º, XVII, o). Mesmo assim, não se pode deixar de verificar que isso é uma continuidade da política colonial, e, de fato, levar os indígenas à fé cristã também pode ser configurado como etnocídio. Tanto na questão da religião, como em outro fato também constante do relatório de Nonoai, de que ainda se precisava realizar o “aldeamento” de muitos indígenas.

Em 12 de outubro de 1968, ocorreu a 22ª reunião da CPI, na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul. Nela se ouviu como depoente o Sr. Moysés Westphalia. No dia seguinte, a 23ª reunião ocorreu no posto indígena Paulino Almeida, Município de Tapejara/RS, quando foram ouvidos o chefe do posto, os arrendatários e os indígenas. No dia 14 de outubro de 1968, realizou-se a 24ª reunião da CPI, agora no posto indígena de Inhacorá, no Município de Santo Augusto/RS; e depois em visita e oitiva no posto indígena de Guarita, no Município de Tenente Portela. No primeiro posto, foram ouvidos Vitor Minas Tonolher Carneiro, chefe do Posto, e o indígena João Francisco Oliveira-Fungue, que possuía a patente de “coronel”. Na Guarita, ouviu-se o chefe do posto, Arnaldo Gomes. E, finalmente, em 15 de outubro de 1968, em Nonoai, no Município de mesmo nome, realizou-se a 25ª reunião da CPI. Na oportunidade, foi depoente o chefe do posto, Vitor Moreira Knewitz, e, entre os documentos entregues por ele à Comissão, estava o que trata do estoque de madeira proveniente da quota de 45% da serraria do Sr. Júlio Renier Gasparotto. Após essa reunião, a CPI ainda conseguiu ir a Santa Catarina, no posto indígena Celistre Campos, no Município de Xanxerê.

A CPI de 1968 realizou ao todo 28 reuniões, sendo 14 em Brasília, na Câmara dos Deputados. Nas 29 reuniões, foram ouvidas 41 pessoas, expediram-se 39 ofícios, 33 telegramas e 3 telex (fls. 1255). Neste ponto, expõe-se um efeito da tutela do Estado sobre os

indígenas, que existia à época, mostrando que ainda não eram plenamente capazes para o ordenamento, quer dizer, não possuíam cidadania plena. Destaca-se neste relatório do balanço final dos trabalhos da CPI que, no caso dos indígenas, não foram depoimentos, mas declarações informais.

Ainda sobre a CPI de 1968, importa destacar que há um documentário que apresenta imagens e falas da época e de alguns dos participantes comentando sobre ela, em 1998. Trata-se do filme “Índios, memória de uma CPI”, de Hermano Penna, que inicia com trecho do forte depoimento do indigenista Noel Nutels, no qual dizia “[...]é em nome do progresso, em nome da riqueza nacional, que se mata gente, em nome de divisas[...] porque o índio do sul do Brasil foi trucidado[...] os métodos mais requintados de exterminar índios” (SILVA; SARLET, 2020, p. 28).

Sobre o documentário, afirmam Silva e Sarlet (2020, p. 405):

O filme é uma média metragem com 32 minutos de duração. Ele mostra, sinteticamente, as falas e as imagens da CPI ocorrida em 1968. O diretor Hermano Penna, no filme “Índios, Memórias de uma CPI”, contou com a colaboração de Maurice Capovilla na primeira viagem. Maurice, à época, colaborava na reestruturação do Departamento de Cinema da Universidade de Brasília (NETO, 2014).

Os autores ainda comentam:

O vídeo “Índios, memória de uma CPI” é uma realização da TV Câmara. Traz depoimentos de 1998 sobre a CPI que ocorreu na Câmara dos Deputados em 1968, na forma de um mosaico construído a partir de imagens e de falas daquela época. Relevante destacar que o filme foi dedicado ao Deputado Mário Juruna, o único parlamentar indígena a ser membro do Congresso Nacional até então, tendo somente outra representação indígena eleita em 2018, Joênia Wapixana (Rede/RR). Nessa altura, infere-se rápida e tragicamente a surreal falta de representação política dessa parcela da população. O filme teve direção e fotografia de Hermano Penna; som de Fernando Almeida; montagem e edição de Willem Dias; narração de Cláudia Brasil; assessoria geral de José Luiz Penna; participação cinematográfica 1ª Viagem da CPI de Maurice Capovilla; produção de Luz XXI Vídeo LTDA; gravações complementares Marcelo Kujawski, Ivanildo Santos Silva e Luiz Gonzaga da Silva; assistência de Edson Performance, Leno Capinam e Mauro Sérgio C. Pinto; edição complementar de Cláudio Lisboa; letreiros de Zeca Sadeck; edição de Performance Cine TV; telecinagem de Casa Blanca; laboratório cinematográfico de Cinema Laboratório. As músicas da trilha sonora do vídeo são o Canto dos índios kaingangues e o Canto de Mulheres Xinguanas (SARLET; SILVA, 2020, p. 410-411).

A CPI de 1977 teve como Presidente o Deputado Israel Dias Novaes (MDB) e como Relator o Deputado Ubaldino Corrêa (Arena). O contexto era de desgaste da Ditadura, bem diferente do contexto das duas CPIs anteriores vistas aqui no trabalho, que ocorreram no

primeiro período do Regime. Em 1977, pode-se constatar a intensificação do que ocorreu a partir do endurecimento do estado de exceção e pelo chamado “Milagre Econômico”. Apesar de seu relatório ter sido aprovado em 24 de novembro de 1977, só foi publicado no Diário Oficial da União em 17 de junho de 1978.

A CPI em questão tratou de temas graves que vêm se reproduzindo no tempo, como o genocídio yanomami. Na CPI, o então Presidente da Funai General Ismarth de Oliveira admite as mortes que estavam ocorrendo à época. Em 1987, a história se repete, quando, em pleno surto de malária e gripe, trazidas por causa da invasão de garimpeiros, o então Presidente da Funai, Romero Jucá, alegando razões de segurança nacional, retira as equipes de saúde da área yanomami (BRASIL, 2014). Mais recentemente, há denúncias contra o Governo Bolsonaro (de 2019 a 2022), pelo estímulo ao garimpo na região e pela omissão em relação à saúde e segurança na terra indígena (BIERNATH, 2023).

Aquele período viveu também o massacre dos waimiri-atroari, no norte do país, por causa da construção da BR-174. Em depoimento em 1977, o antropólogo Olympio Serra, que participou da CPI de 1968, comparou este caso a um contexto de estado totalitário, como o nazista ou stalinista, que promovia extermínios, retomando o que foi proposto em 1907 em relação aos kaingang, no Estado de São Paulo. O paralelo demonstra tanto o *habitus* colonial não superado como a intensificação deste, que ocorreu após 1968:

O antropólogo Olympio Serra, que em 1968 havia assessorado a CPI do índio no Congresso, fez um paralelo entre o caso dos Waimiri-Atroari e o dos Kaingangue, que, no início do século passado, atacaram os colonos e as obras de construção da Ferrovia Noroeste do Brasil, no interior de São Paulo. A resistência dos Kaingangue está na origem de um episódio marcante no processo de formação política indigenista brasileira. Em 1907, a propósito da reação deles, o médico e professor alemão Herman Von Ihering, na época diretor do Museu Paulista, sugeriu nada menos que dizimação dos indígenas do território do estado, pois não representavam “um elemento de trabalho e de progresso”. Ele disse que os Kaingangue “selvagens são um empecilho para a colonização das regiões do sertão que habitam, parece que não há outro meio, de que se possa lançar mão, senão o seu extermínio”. A sugestão gerou tanta reação nos meios de comunicação e em círculos militares que acabou por ajudar a divulgar os métodos persuasórios desenvolvidos por Rondon, o que alimentou a ideia da criação do SPI, concretizada três anos depois. (VALENTE, 2017, p. 176).

Sobre o Rio Grande do Sul, no período analisado, ocorreu a introdução do Projeto Soja, com a intensificação dos arrendamentos. Este é um problema que se desdobra até o presente e parece que está longe de ser resolvido. Registro importante desta não superação dos arrendamentos das terras indígenas para a soja, encontra-se no Parecer CEDH-RS nº 02/2022, sobre a constitucionalidade e legalidade de arrendamentos em terras indígenas, com foco no

que ocorre na Terra Indígena de Serrinha, localizada nos Municípios de Constantina/RS, Engenho Velho/RS, Ronda Alta/RS e Três Palmeiras/RS:

Diante da análise realizada, verifica-se que o arrendamento rural, como outros expedientes que ocorrem na Terra Indígena de Serrinha, é um processo histórico, contínuo decolonização e etnocídio (RIBEIRO; SILVA, 2021, p. 224). Uma marcha ocidental de conquista de terras e submissão de pessoas aos interesses econômicos externos, desde a retirada de madeiras e destruição das florestas, até a introdução da soja.

Verifica-se que o arrendamento agrícola naquela terra é proibido desde a Constituição de 1967, pois previa o usufruto exclusivo das terras pelos indígenas (artigo 186), pois deve se desconsiderar a saída dos mesmos, à época, pois foi fruto de outros atos criminosos. A partir do Estatuto do Índio, em 1973, isto é reproduzido no ordenamento infraconstitucional, acrescido de uma vedação ainda mais expressa deste tipo de contrato (artigos 2o, IX e 18, §1o). A atual ordem constitucional também não permite, garantindo o usufruto exclusivo das terras indígenas por seus povos (artigo 231, §1o).

Além disso, os interesses externos influem na organização interna, causando conflitos, gerando crimes e desagregação social. Então, o arrendamento das terras de Serrinha também violam a autonomia, o autogoverno dos kaingang. Violam, assim, a organização social (artigo 231, da CF), e ainda o artigo 7o, da Convenção 169, da OIT; artigos 3o e 4o, da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; e artigo 21, da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Outro ponto que, se confirmado, será um agravante, é se o arrendamento for para plantio de soja transgênica. Pois o artigo 1o, da Lei no 11.460/2007 proíbe o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas.

Destarte, conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade dos arrendamentos agrícolas na Terra Indígena de Serrinha, como em todas as terras indígenas [...]. (CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 27 e 28).

Em relação ao Rio Grande do Sul, além da introdução da soja, na época, ocorreu, em 1972, a criação da escola bilíngue e da escola agrícola, com claro intuito de descaracterização cultural, que era contra o ordenamento. Lucas Fucci Amato trata esta forma de etnocídio como uma subintegração, tendo como referencial o pensamento de Niklas Luhmann:

A ocidentalização dos povos e terras “descobertos” acompanhou-se dos efeitos comuns que, repetidamente, as diversas políticas e ciclos de modernização impuseram aos povos autóctones – inclusive após as independências nacionais e mesmo em experiências recentes (como o período ditatorial do “milagre econômico” no Brasil): não apenas a dizimação física e a desagregação social e cultural mas, sobretudo, a sua subintegração como mão de obra explorada na agricultura latifundiária fundada pelos colonizadores ou, futuramente, sua migração para os centros urbanos e proletarianização. (AMATO, 2018, p. 135).

O contexto de perseguição, de coerção à cidadania, à organização social e busca por direitos pode ser percebido pelo constrangimento do indígena José Maria Ferreira, forçadamente impelido a incriminar missionário que se colocava ao lado da causa indígena em depoimento à CPI de 1977. José Maria havia participado de reunião em Santo Ângelo/RS,

do Cimi junto com o movimento indígena, de que participava; motivo pelo qual foi demitido de seu emprego na serraria do posto indígena, em Xaçupé/SC. O General Ismarth usou o seu depoimento na CPI para atacar o Cimi:

Eu, João Maria Ferreira, índio, residente e domiciliado no Posto Indígena Xaçupé, declaro, para todos os fins e na melhor forma de direito, que não declarei nada e tampouco autorizei a imprensa falada e escrita deste País a fazer declarações de qualquer ordem em meu nome. Declaro, também, que abandonei o serviço na serraria, porque fui participar de uma reunião do CIMI, em Santo Ângelo depois de muita insistência do Padre Dionísio Egon. Na oportunidade falei a ele que não podia faltar ao serviço, mas o mesmo disse que não haveria problema com as faltas. (fls.344).

A CPI de 1977 também foi palco da tentativa da Ditadura de “emancipar” os indígenas, ou, melhor dizendo, declarar que não havia mais indígenas, não pensando em fazê-los sujeito de direito, mas em poder dispor de seus territórios. No depoimento do Ministro do Interior Maurício Rangel Reis, na 24ª reunião realizada, em 10 de novembro de 1977, este defendeu tal proposta, utilizando, como exemplo, os indígenas do Sul do país:

Em certas áreas, como na região sul do país, a convivência com os agricultores é tradicional, de tal forma que os índios já se encontram perfeitamente integrados, embora permaneçam sob a tutela da FUNAI, relativamente incapazes nos termos da Lei-Civil. Todavia são eleitores e alfabetizados, praticam a agricultura, fabricam e negociam peças de artesanato. Só não são emancipados, embora muitos manifestem o desejo de ser cidadãos brasileiros com plenos direitos, com acesso ao crédito agrícola como os demais agricultores, com o direito de educar os seus filhos como os demais brasileiros. (fls. 368 e 369).

Mais de 40 anos depois a proposta repetiu-se com o então candidato à Presidente Jair Bolsonaro, em 2018, o qual afirmou que, se dependesse dele, os indígenas seriam emancipados (JAIR BOLSONARO..., 2023). Esta reprodução, tão comum no governo que se seguiu, e que se espelhava na Ditadura, demonstra que não foi feita justiça de transição no país. É válido ressaltar que o relatório aprovado da CPI de 1977, embora tenha entendido tutela como proteção, acatou a sugestão do Ministro de emancipação, mas defendeu que deveria ser regulamentada a forma de emancipação (fls. 003 e 004), como fez contar nas recomendações (fls. 007).

Talvez a maior relevância da CPI de 1977 para os dias de hoje sejam os números trazidos pelo General Ismarth a respeito da produção dos postos indígenas do Rio Grande do Sul. Levando em conta os relatórios e as denúncias do Cimi à época, há fortes indícios de dados sobre a produção serem falseados a menor, até devido a toda corrupção existente. Todavia, os números ali colocados podem servir de parâmetro para reparação aos povos que

viviam nessas terras, inclusive pela realidade de trabalho análogo ao escravo e pelo fato de que nada ou quase nada era revertido para a comunidade em geral.

O general, presidente da Funai à época, para a CPI afirma que havia Projeto Soja em Nonoai, produzindo em 400 hectares; e também soja, em 360 hectares (fls. 334), além de Serraria em Guarita (fls. 333). Tenta se eximir dizendo que os demais projetos econômicos seriam dos próprios indígenas, o que não encontra base na realidade. Afirmou que a Guarita, no último período, tinha produzido em sua serraria 248 dúzias de toras, numa média mensal de 41 dúzias (fls. 333). Fala também em venda de madeiras desvitalizadas, cujos ganhos seriam: CR\$ 60.550,00 para o posto indígena Nonoai, e CR\$ 262.003,94 para o posto indígena Ligeiro (fls.335).

Ao final houve disputa com a oposição permitida à Ditadura, tendo o deputado Airton Soares (MDB) apresentado relatório alternativo (CPI DO ÍNDIO..., 1977). Contudo, prevaleceu o relatório do Deputado Ubaldo Corrêa (Arena). Apesar de ser um parlamentar alinhado ao Regime, havia recomendações positivas aos direitos indígenas, dada toda pressão social existente. Destacam-se, entre elas: aceleração dos processo de demarcação; desintrusão das terras indígenas; fim das parcerias e dos arrendamentos; preservação do Parque Xingu; aumento do quadro de servidores da Funai e maior aporte de recursos (fls. 006 e 007).

3.3 As falas negadas e a necessidade de escuta na busca da memória e da verdade

Esta seção guarda coerência com a construção da pesquisa a partir de um compromisso ético-militante, transposto para a academia, por respeito às pessoas, às histórias de vida e à luta social dos povos indígenas. Não se pode tratar de vidas como apenas “objetos” de pesquisas; tal postura distanciaria este trabalho da função social da pesquisa que se pretende alcançar. Deixa-se claro a posição no mundo social (TUXÀ, 2023), na elaboração deste trabalho, de pesquisador que obteve contato com o tema a partir de uma advocacia engajada na defesa dos direitos humanos, dos direitos sociais. Coaduna-se com o entendimento de que a universidade possui uma função social, influenciando e interagindo com as relações sociais e suas práticas, com expectativa de uma transformação benéfica (NOVAES; FONSECA; 2020).

Cabe resgatar o lema utilizado pelas Organizações das Nações Unidas (ONU) para a necessidade da participação das pessoas com deficiência nos processos públicos de decisão sobre os seus próprios direitos: “nada sobre nós sem nós”. Este lema foi incorporado por

diversos movimentos sociais brasileiros, incluindo o indígena. Marcante foi o discurso de posse da atual Ministra dos Povos Indígenas, Sonia Guajajara, no qual ela o adaptou e o utilizou da seguinte forma: “Não será fácil superar 522 anos em quatro, mas estamos dispostos a fazer desse momento a grande retomada da força ancestral, da alma e espírito brasileiros. Nunca mais um Brasil sem nós!” (FASOLO, 2023).

As falas que constam nesta seção foram buscadas de forma indireta, por meio de matérias, entrevistas e depoimentos feitos ao procedimento que tramita no Ministério Público Federal, o PR-RS – 07/02/2019 – PR-RS – 15º Ofício (Anexo). A intenção é trazer a visão dos próprios indígenas sobre o que ocorreu naquele período, a visão de quem viveu ou de quem possui a memória comunitária, familiar, coletiva.

Importa ressaltar que há um maior acervo, não só de falas, mas também de pesquisas, sobre os kaingang, na época dos governos militares, do que dos guarani. Em diálogo com o diretor do Conselho Indigenista Missionário, Roberto Antonio Liebgott, em uma das reuniões feitas com o Procurador Pedro Nicolau, responsável pelo mencionado procedimento, levantou-se duas razões para isso. Uma seria a de que os guarani, ao serem importunados ou ameaçados pelo Poder Público ou por particulares, evitavam o conflito, mudando de local. Isso fazia com que não virassem foco principal do Regime autoritário. A segunda razão seria a de que determinadas aldeias guarani que se mantinham fixas estavam confinadas em postos indígenas destinados aos kaingang, compartilhando parte do território e sendo invisibilizados por esta situação.

3.3.1 Guarani

A fonte da fala guarani aqui exposta será principalmente a do procedimento existente no Ministério Público Federal. Foi construída a partir da metodologia de pesquisa-ação, pois, atuando como advogado do movimento indígena e organizações indígenas, o presente autor contatou a Comissão Guarani Yvyrupa (CGY) para alertar que havia um vazio na apuração sobre o que havia ocorrido com os guarani na época da Ditadura Civil-Militar.

Identificando que havia falta de relatos em livros, pesquisas e trabalhos acadêmicos sobre o que havia ocorrido com os guarani durante a Ditadura, em diálogo com Sandro Luckmann, da Fundação Luterana de Diaconia-Conselho de Missão entre Povos Indígenas (FLD-COMIN), este colocou o pesquisador deste estudo em contato com o advogado guarani Rodrigo Mariano, da CGY, a qual é:

[...] é uma organização indígena que congrega coletivos do povo Guarani nas regiões Sul e Sudeste do Brasil na luta pela terra.

Yvyrupa é a expressão utilizada em guarani para designar a estrutura que sustenta a plataforma terrestre e, para nós, seu significado evoca o modo como sempre ocupamos o nosso território de maneira livre antes da chegada dos não indígenas, quando não existiam as fronteiras que hoje separam nosso povo.

[...]

A forma de articulação interna da CGY se apoia nos modos próprios de organização guarani, em que a escuta às lideranças e anciãos pauta a definição das estratégias de ação política na luta por direitos.

Para viabilizar esse modo de atuação, nossa estrutura de governança se desdobra em um extenso e capilarizado quadro de coordenações guarani.

São 20 Coordenações Regionais, que promovem mobilizações junto às comunidades; seis Coordenações Estaduais, que articulam nossas ações regionalmente; além de quatro Coordenações Tenondé, que se responsabilizam pela gestão e articulação em nível nacional. Além disso, há ainda quatro articuladoras *kunhangue*, que acompanham a atuação das coordenações.

Atualmente contamos com uma equipe intercultural de Assessoria Técnica, Jurídica e Administrativa, além do Secretariado e da Rede de Comunicadores Guarani, que dão suporte às nossas ações nos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo.

[...]

Foi em uma grande assembleia, reunindo mais de 300 lideranças na TI Peguaoty, no Vale do Ribeira (SP), que fundamos em 2006 a Comissão Nacional de Terras Guarani Yvyrupa – posteriormente nomeada Comissão Guarani Yvyrupa (CGY). Logo em seguida, março de 2007, a CGY formalizou o início de suas atividades em uma cerimônia na 6ª Câmara do Ministério Público Federal (MPF), em Brasília (DF). Desde então, já realizamos nove Assembleias Gerais.

Nossa atuação se apoia no artigo 232 da Constituição Federal brasileira de 1988, que define que “os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo”. Hoje realizamos o acompanhamento e incidência estratégica em processos jurídicos e administrativos que afetam as terras do povo Guarani. (COMISSÃO GUARANY YVRUPA, 2022).

Em 06 de julho de 2022, o pesquisador contatou o advogado mencionado para tratar do assunto, e este, por sua vez, contatou as lideranças guarani, que acharam importante contar sua história para o procedimento do MPF e indicaram quem poderia ser ouvido. Dia 19 de julho de 2022, foi realizada uma reunião on-line com o advogado, algumas lideranças guarani, o Cimi, o FLD-COMIN e o Doutor Pedro Nicolau, procurador responsável pelo procedimento no 15º Ofício, no MPF. A partir daí, os guarani buscaram uma forma de como coletar estes relatos.

Começaram o processo de oitivas, feitas pelos próprios guarani, em agosto de 2022. Fizeram as escutas em quatro aldeias do Rio Grande do Sul: Araxaty, Papagaio, Irapuã e Salto do Jacuí. Conseguiram extrair alguns fatos da expulsão do Cantagalo, em Porto Alegre/RS, no ano de 1974. No dia 23 de janeiro de 2023, o advogado Rodrigo Mariano enviou ao MPF documento com parte das falas transcritas e traduzidas pelos próprios guarani. O documento foi acostado aos autos do inquérito no mesmo dia, como documento 74, nas fls. 692 a 706 e

assinado pela assessoria jurídica da CGY, qual seja, André Hl Dallagnol (OAB/PR 54.633), Julia Andrade Ferezin (OAB/SC 60.890) e Kuaray Rodrigo Mariano (bacharel em Direito):

Nas oitivas foram ouvidas seis (6) pessoas, compreendendo quatro (4) aldeias na região central do estado e no limite ao bioma Pampa – o que, portanto, recobre uma ínfima parcela da memória indígena e Guarani na região, reafirmada a necessidade de um processo amplo de retomada, registro e consolidação de relatos orais e outras fontes relativas aos fatos aqui apresentados de forma preliminar. Somam 23 gravações, realizadas in loco nas tekoa (aldeia) entre os dias 4 e 7 de agosto de 2022, sendo os depoimentos complementados com o cotejo de informações junto a pessoas que viveram, atuaram ou conhecem a história dos Mbyá na região no período. São elas: xamõi Luiz - Aldeia Ka'aguy Porã (Salto do Jacuí), xamõi Pedro – Aldeia Ka'aguy Porã (Salto do Jacuí), xamõi Silvino – Aldeia Irapuá (Caçapava do Sul), xaryi Marta e Cacique Estevão - Aldeia/Acampamento Papagaio (Cachoeira do Sul), Kunha ruvixa - Araxaty (Cachoeira do Sul). Os arquivos das gravações estão sob o domínio da CGY e poderão ser consultadas, mediante solicitação prévia (fls.693).

O documento destaca que são 59 aldeias guarani no Rio Grande do Sul, mas apenas seis terras demarcadas, havendo muitos acampamentos, o que perpetua a violação de direitos histórica (fls. 692). As gravações completas, como foi colocado, estão constantes dos arquivos do CGY e precisam ser solicitadas. No dia 25 de janeiro, por meio do Ofício nº 315/2023 – 15º Ofício PR/RS, o procurador da República Pedro Nicolau solicitou todos os áudios gravados (fls. 711 e 712).

Importa destacar que as oitivas realizadas respeitaram as tradições do povo guarani de escuta, como explica o documento:

Cumprir introduzir que a tradição Guarani se baseia na oralidade, assim, os ensinamentos, histórias, vividas e ligadas a religiosidade e cosmogonia dos Mbya Guarani são passadas de geração em geração no processo de escuta e diálogo, costumeiramente na opy (casa de reza). Ainda, vale ressaltar que existe na tradição e cultura guarani momentos ideais para cada conversa, sendo respeitado o momento dos xamõi kuery e xxaryi kuery (anciãos e anciãs), quando não se sentem bem e em ambiente propício a falar sobre determinados assuntos.

Neste processo de escuta, algumas das oitivas se deram ao redor do fogo, outras em ambiente aberto, sem uma preparação espiritual para tal, o que pode ter apresentado condições desfavoráveis aos depoentes em seu sentimento de confiança e vontade de abordar o tema. Esta é, então, uma abordagem inicial e exploratória.

Por fim, cabe informar que algumas palavras do dialeto mbyá guarani, principalmente quando lideranças espirituais falam, são de difícil tradução, ou sequer oferecem uma aproximação para o português, chamamos de ayvu rapyta (palavras ancestrais, ensinadas por Nhanderu kuery). (fls. 693 e 694).

Destacou o CGY o cuidado neste diálogo com os marcos de tempo e história próprios dos guarani, que não têm como referência termos como Ditadura (fls.694). Assim, foram questionados de forma geral sobre acontecimentos ocorridos nas décadas 70 e 80. Em suas

falas, pode-se verificar a existência “de invasões de terras, ataques, maus tratos, formas de assédio, expulsões, dispersão e remoções forçadas” (fls. 695).

O Sr. Luiz, de Salto do Jacuí, iniciou seu depoimento afirmando que já estava previsto pelos mais velhos, pelos primeiros a chegarem ao mundo, que viria esse momento de dificuldades, no qual seria preciso darem seus testemunhos (fls. 695). Ele fala sobre outros períodos, inclusive, do tempo em que os obrigaram a vestir roupas. Fala da expulsão de suas terras, pela exigência de documentação e que as terras eram deles há tempos imemoriais, situando também fatos da época da Ditadura:

Em 1972, eu lembro, contavam as histórias sobre os massacres em São Gabriel. Naquela época nossos parentes estavam na tekoa (aldeia) Mato preto, que sempre foi nossa também. Pescavam e caçavam por lá, e jurua kuery deram ordem que saíssem se não iriam sofrer. Os juruá (brancos) chegaram lá e começaram incomodar. Meu pai sempre contava essa história. (fls.696).

O Sr. Pedro, de Salto do Jacuí, como o Sr. Luiz, lembra que, quando criança, foram obrigados a usarem roupas. Ele nasceu em 1956:

Quando eu era criança, realmente nós não usávamos roupas como agora, tínhamos nossas vestimentas. Agora é difícil de tentar viver na nossa tradição e cultura. Quando nascemos, nós trazemos conosco todas as sabedorias, mas precisa ser rememorada durante a vida. (fls. 697).

O Sr. Luiz também conta sobre assassinatos cometidos contra o seu povo, no período de 1960 a 1963, quando moravam às margens do Rio Peperi, perto de Itapiranga/SC:

Eu lembro quando estivemos pros lados de Rio Peperi, perto de Itapiranga (SC), anos de 1960 a 1963. Eu tinha 12 anos. Nem a cidade era grande, só algumas habitações cercadas pelas matas. Algumas pessoas que eram mais ativas para falar contra os juruá eram mortas, eles nunca gostaram de pessoas assim. (fls.698).

O Sr. Estevão disse saber de fatos que viu, vivenciou entre 1980 e 1985, e que sabe das histórias do que ocorreu nos anos 70. E as depoentes, Xaryi Julia e a Xaryi Marta, falaram de expulsões que ocorreram na década de 70:

xaryi Marta: Em 1970 vivíamos no Cantagalo. Depois nos tiraram de lá, e fomos para a região de São Francisco de Assis.

xaryi julia: Lembro que tinha meus tios lá na ponte do retiro. Também foram expulsos de lá, acho que era 1974. Daí sobre Cantagalo, eu lembro que o finado Tito foi expulso também.

xaryi Marta: Expulsaram por causa do parque. Lá eu lembro dos policiais que andavam por lá aquela vez. Foram eles que tiraram o pessoal de lá. Na ponte do Retiro, eram meus tios que viviam. E, da cidade de Cristal, também foram expulsos

alguns, e ficaram à beira da rodovia. Depois foram para a Pacheca. Eu tinha 6 ou 7 anos, lembro dessas expulsões. não queriam mais que os mbya ficassem nesses lugares. (fls. 700).

O Sr. Estevão fala de um aspecto cultural dos mbya guarani que é a busca da terra sem mal (ROCHA, 2010), que os fazem circular num amplo território, território deles, que existe desde antes da colonização e não se limita às fronteiras formais estabelecidas pelos países atuais: “os brancos acham que nós não queremos ficar em lugar nenhum, mas sempre tivemos essa característica de ocupar todos nossos lugares” (fls. 701). O Sr. Pedro já havia também comentado esta questão antes: “Agora é muita tensão, incômodo. Mas antigamente não existiam fronteiras, Argentina, Paraguai, não existiam”(fls. 697). O Sr. Xamõi Silvino conta:

Em 1976, eu lembro de passar o rio (faz referência à divisa entre Brasil e Argentina), e de lá venho vendo como estão caminhando as coisas.

Desde lá, as tekoa que conheço sempre eram nas beiras das estradas. Quando passei para cá, fiquei primeiro em Guarita com minha família, viemos a pé, bastante crianças junto. Tínhamos nossos parentes lá. Daí, de lá viemos ali para Santa Maria, ficamos debaixo da ponte (Arenal). Já sabíamos por onde andar, porque tínhamos histórico de onde tinha aldeias guarani. A gente vinha sem medo para os lugares. Agora não é assim, temos medo de andar, mesmo sabendo que já foram regiões ocupadas pelos Guarani. Os brancos não querem mais ver nós ficando nesses lugares. Por toda essa região eram nossas ocupações territoriais. (fls. 704).

Em geral, os depoimentos dizem que a situação atual dos guarani não é boa, com muitos vivendo à beira da estrada, sofrendo preconceito, sendo hostilizados. A fala de Araça Ty traz um pouco deste quadro:

Mas a terra não é boa para plantação, por isso a minha mãe pede que eu procure uma terra boa para nós poder plantar, [já] que ao longo do tempo vai crescendo a família. E por essa razão eu penso em ir atrás para conseguir uma terra boa pra minha família, pensando nos meus filhos que gostam de todas as frutas que a floresta e o cerrado oferecem. E é da terra que tiramos nossos sustentos. Queremos plantar, não queremos mais viver na beira da estrada. Precisamos de uma área maior e terra boa para nós poder plantar. Sofremos também pela falta de água. Na aldeia a água é abastecida [por caminhão pipa], e quando eles não abastecem, nós ficamos uma semana inteira sem água. Quando falta água, pegamos a água de açude para nós poder beber, porque aqui não temos água, só temos alguns açudes velhos. São essas situações que nós sofremos, por isso precisamos de terra boa para nós poder viver.(fls. 705)

O MPF ainda se debruçará sobre as degravações completas dos áudios. Como se pode perceber dos trechos acostados, a violações são de antes da Ditadura e se desdobram, têm continuidade após seu fim. No entanto, também se verifica crimes cometidos naquele período, que precisam ser apurados e carecem de reparação.

3.3.2 Kaingang

A primeira vez que o presente pesquisador ouviu uma fala kaingang sobre o que ocorreu na Ditadura foi em 2015, em uma reunião no MPF, com indígenas, quilombolas e suas assessorias, para manifestarem preocupação com a tese do marco temporal, que alguns juízes estavam adotando. Os indígenas mais velhos diziam que não se poderia adotar a Constituição Federal como marco, pois muitos na época não estavam nas suas terras, por causa da violência da Ditadura:

Além das representações indígenas e quilombolas participavam, então, o Conselho Indigenista Missionário/CIMI, a Frente Quilombola/RS, o Fórum Justiça, o Instituto de Assessoria às Comunidades Remanescentes de Quilombo/IACOREQ, a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares/RENAP e os Procuradores da República Domingos Savio Dresch da Silveira e Paulo Gilberto Cogo Leivas. Os indígenas mais velhos, ao contestarem o marco temporal como referência para demarcação, lembraram que suas terras haviam sido perdidas durante a Ditadura Militar e passaram a descrever maus tratos que sofriam à época, com destaque ao trabalho análogo ao escravo. (SILVA, 2019b, p. 128).

Quando já estava organizando material para fazer a representação no MPF, em 2018, o Fórum Justiça organizou um debate no Clube de Cultura, espaço político-cultural de Porto Alegre/RS. O evento chamou-se “Os Indígenas e a Ditadura Militar”, que fez parte das “Jornadas Ecológicas”. Ocorreu em 27 de agosto de 2018, com a presença dos Kaingang Eli Fidelis, Odirlei Fidelis e Douglas Kaingang, os quais enumeraram uma série de violações, como a proibição de falar a própria língua, o cerceamento do direito de ir e vir, os trabalhos forçados, o trabalho infantil, as torturas:

Em debate ocorrido no Clube de Cultura, em suas “Jornadas Ecológicas”, no último dia 27 de agosto, intitulado “Os Indígenas e a Ditadura Militar”, os kaingang Eli Fidelis, Odirlei Fidelis e Douglas Kaingang confirmaram as denúncias que se encontram nos documentos acima, referentes aos índios no Rio Grande do Sul. Eli Fidelis era criança, mas relatou os trabalhos forçados, dos quais eram obrigados a participar crianças, mulheres e pessoas de idade, da mesma maneira. Contou sobre os castigos físicos e que nem a produção nem o rendimento ficavam com a Aldeia. Provavelmente, quem se beneficiava, de alguma forma, era o chefe do posto da FUNAI, um não índio. O mesmo que indicava quem iria ser o “coronel”, o cacique dentre eles.

Nesta época, Eli morava numa aldeia em Nonoai-RS, mas nunca pôde ir em Chapecó-SC, por exemplo, que ficava próximo, pois havia forte restrição de saída de indígenas na aldeia. Precisavam de uma portaria, que limitava o direito de ir e vir. Desobedecendo, sofriam castigos físicos. Quem fugia ou saía sem portaria procurava não falar em sua língua, para não serem descobertos. Outro ponto denunciado foi a questão da língua, tal qual fez Andila. Naquele tempo eram alimentados pelos chamados “panelões”, durante o trabalho forçado. Mesmo sendo de qualidade duvidosa, era o que tinham. Se falassem em sua língua, um dos castigos era ficar sem a comida. Odirlei e Douglas não viveram este período, mas trouxeram os relatos

dos mais velhos. Segundo eles, ainda existem muitos vivos e que podem depor sobre o assunto. Ordilei é irmão de Eli Fidelis, mas Douglas levou histórias de outra aldeia, Guarita. (SILVA, 2018b).

Em outra reunião ocorrida no MPF, no dia 01 de abril de 2019, agora já dentro do Inquérito PP – 1.29.000.004606/2018-88, o Sr. Ordilei Fidelis falou dos desdobramentos e da continuidade dos atos ocorridos durante a Ditadura:

O sr. Odrilei Fidélis, liderança kaingang, reconheceu que os acontecimentos históricos do período ditatorial ainda são visualizados até os dias atuais nas aldeias, na política, na economia e na própria organização familiar kaingang. Citou que vem acompanhando, em diferentes ocasiões, discussões entre os indígenas sobre as influências do Estado brasileiro nas organizações sociais kaingang. (fls. 81).

No dia 07 de agosto de 2019, compareceu ao MPF o Sr. João Padilha, liderança kaingang de Jardim Protásio Alves/Morro Santana em Porto Alegre/RS. Sua infância e juventude se deram no período ditatorial. A sua vivência nesse contexto foi na Terra Indígena Borboleta, no Município Salto do Jacuí/RS e também em Nonoai, Iraí e Guarita, todos no noroeste do estado, a partir do fim da década de 60. Na ocasião, confirmou as expulsões, a militarização e as torturas que ocorriam (fls. 146 e seguintes):

[...] no período da ditadura militar, os militares queriam nos fazer escravos, pois o Chefe de Posto e os militares que cuidavam, eles faziam grandes lavouras de milho, trigo, feijão, mandioca batata, etc., e diziam que esses produtos serviriam para a manutenção da aldeia, entretanto, eles ficavam com todo o dinheiro e nos forçavam a trabalhar apenas pela comida e comida ruim, sendo chamada de “panelão”, porque eles botavam um bolsa de feijão, sem escolher, já “caranchado”, e botavam osso de gado, já “arruinado”, “abichado”, fedendo, para os índios comer [...] que eu não cheguei a presenciar, mas nos anos 60, eles fizeram piquetes, grupos de militares, que iam caçar os índios que não tinham terra demarcada, como o da Borboleta, a Serra do Botocaraí que tinha quatro aldeias [...] que eles queriam levar esses índios para Nonoai, para a Guarita, levando-os à força em cima de um caminhão, tendo ocorrido isso mais para o final da década de 60 [...] que os índios mais velhos contavam que no território nacional, existia muita mortandade, sonegação de recursos, os índios não sabiam ler nem escrever, não conheciam dinheiro, eram como cegos dentro do sistema capitalista [...] que havia um grande descontentamento por parte das comunidades indígenas, pois é como se houvesse uma prisão, uma de uma cultura, pois tiraram a liberdade de uma cultura, muitos se revoltavam e saíam para outros lugares [...] nós que não tínhamos terra demarcada, não éramos muito vigiados, mas quando íamos visitar os parentes, eles não tinham liberdade de ‘expressão’, como caçar, pescar, pegar pinhão, fazer uma erva mate, tal como fazer uma comida diferente, não se tinha essa liberdade [...] que quando íamos visitar os parentes nas reservas, era sempre visto a presença de militares, sempre tinha uma guarnição, um Sargento, um Tenente com o Chefe de Posto. O Chefe de Posto não era índio, era branco, contratado pelo Governo [...] várias vezes quando fomos parado na estrada pelos militares, que nos queriam saber da onde a gente era, para onde estávamos indo [...] que ouvíamos bastante histórias de castigos promovidos pelo Chefe de Posto aos índios e, naquele tempo, havia um castigo das “quatro estacas” e a do “tronco” [...] que caso, um índio quisesse sair para pescar, colher erva mate ou pinhão, por exemplo, por 10 dias, 15 dias, era

preciso ter uma autorização e, caso não retornasse no dia marcado, era enviada uma patrulha para trazê-lo de volta [...] que a tortura das “quatro estacas” era feita da seguinte forma: eram fincadas quatro estacas no chão, onde o índio tinha os braços e pernas amarradas e colocado de barriga pra cima; já a tortura do tronco, era uma madeira, em que a pessoa era amarrada neste palanque com as mãos para trás, sendo surrado com uma vara ou um pedaço de pau ou com um relho, tendo durado até a década de 80 [...] quem praticava o castigo era o próprio Chefe de Posto, ou ele mandava alguém castigar, até mesmo, um outro índio para realizar o castigo, pois tinha índios que trabalhavam para ele, havia “capitão”, “coronel”, “tenente”, “major”, todos indígenas [...].

Foi ouvido também nos autos do inquérito Deoclides de Paula, por videoconferência, na Procuradoria da República no Município de Erechim/RS (fls. 550 e seguintes). Deoclides pôde relatar as violações vistas em sua infância, na década de 70, na Terra Indígena de Votouro, onde residia. Falou da prática do “panelão”, do trabalho análogo à escravidão, da violação do direito de ir e vir e do cometimento de torturas:

[...] relatou que reside na aldeia de Candoia/Faxinalzinho e que participa do Conselho Estadual dos Povos Indígenas, representando à etnia Kaingang, tendo passado por todas as aldeias do noroeste do Estado (Guarita, Nonoai, Serrinha, Ligeiro, Cantara, Cacique Doble), possuindo, atualmente, 49 anos de idade. Que no período da ditadura militar, na década de 70, durante a sua infância, residia na aldeia do Votouro [...] que naquele período, dentro da aldeia do Votouro, havia os “Panelão”. Que os pais iam trabalhar todo dia para os chefes de Posto, os quais andavam armados, junto com uns “policiais”, a fim de nos intimidar, enquanto que, nós crianças éramos deixados próximos ao panelão, sendo alimentados com feijão e “quirela”, que é o feijão cozido na água e que depois era misturado com a “quirela”. Que ficávamos ali, enquanto nossos pais iam trabalhar na lavoura dentro da reserva indígena. [...] Que era plantado trigo e milho. Que o meu pai nunca pegou qualquer dinheiro pelos serviços realizados [...] que os indígenas eram proibidos sair da aldeia. Caso o Chefe de Posto conseguisse alcançar alguém que fugisse, eles apanhavam de cacete, de tudo que era coisa, ficando amarrados nas árvores [...] que era expressamente proibido sair da aldeia, mas, mesmo assim, segundo o que o meu pai dizia, alguns indígenas fugiam e iam trabalhar para os colonos em troca de comida [...] que quando era um pouco maior, com 4 ou 5 anos, o meu pai também fugiu, porque eles já queriam colocar as crianças para trabalhar, e muitos que tinham crianças também fugiram, inclusive, muitos morreram fora [...] que a minha família fugiu à noite à pé, e ficamos em Cotegipe [...] que no Posto havia um instrumento de punição, que eles colocavam a perna da pessoa entre duas varas, ficando com a perna presa [...] que eu via muito eles surrarem os índios, especialmente aqueles que fugiam [...] que o chefe de posto andava sempre armado e com um relho nas mãos [...]”.

O indígena André Luiz da Silva, de 72 anos, também depôs no Ministério Público Federal (fls. 550). Ele disse que era de Ventara e foi removido para Votouro e confirmou o descaso de políticas públicas, os “panelões” e o trabalho análogo à escravidão:

[...] que reside na aldeia Faxinalzinho/Candoia, sendo natural de Ventara, possuindo 72 anos [...] que naquele tempo eu estudava no Ventara, mas carregaram eu e minha família em cima do carro até o Vontouro, para não ser massacrado [...] o que meu

finado pai e finada mãe choravam [...] que faziam nós plantar e não recebíamos nada pelo serviço [...] que éramos massacrados lá [...] que se nós não fossemos para o “estirão”, eles pegavam nós, furava.... que naquele tempo eu tinha uns 13 anos, já sabia de tudo o que acontecia. Que nós comíamos tudo no “panelão” [...] que quando a gente ia sair para vender artesanato, nós tínhamos que pegar uma portaria do Chefe e, se não a entregássemos de volta no mesmo dia, ele ia atrás com revólver e faca para ir buscar aquela pessoa. Até eu e mãe eles foram buscar nós em casa, porque não dava tempo de ir entregar a portaria. Então, naquele tempo, nós sofriamos muito nas mãos deles [...] que eles colocavam no tronco, surravam, amarravam, furavam nós com porrete de borracha [...] que a Ventara era uma reserva indígena, mas não sei o houve, que eles retomaram aquela terra e nos levaram para o Votouro, colocando todas as nossas coisas em cima de um caminhão e queimaram nossos barracos na Ventara [...] que quando chegamos no Votouro não tínhamos casa, e nos colocaram de volta no “panelão” [...] que éramos obrigados a trabalhar na lavoura, mas muito não se acostumaram e fugiram para trabalhar nas colônias [...] na Ventara tinha uma “polícia” que andava armada e, acaso não fosse trabalhar, nos pegavam e colocavam no “tronco”. O tronco era uns “paus juntos”, onde eram colocados os pés e apertavam, fazendo com que a gente gritasse [...] às vezes nos colocavam no tronco, colocando uma tira no pescoço e nos erguia para cima e nos surravam [...] a minha finada mãe chegou a ir para o tronco, enquanto eu ficava chorando atrás dela, porque ela não havia entregado a portaria no mesmo dia [...] que o Chefe do Posto era um “caboclo” de nome Sidnei, já falecido, e era pertencente a SPI [...] os outros que andavam armados era de uma comissão de brancos que auxiliavam o Chefe do Posto, dizendo que pertenciam a SPI [...] que tanto na Ventara, quanto no Votouro não havia médicos, nós vivíamos mais com remédios do mato [...]”.

Outro indígena kaingang ouvido foi o Enes Mineiro, de 67 anos, natural da Terra Indígena Nonoai, que também confirmou os relatos de violações (fls.661, 674 e seguintes). Houve ainda o depoimento do indígena João Farias, nascido na Terra Indígena Serrinha, que foi retirado à época de sua terra à força e levado para Nonoai. Ele asseverou as mesmas violações apontadas pelos demais (fls. 669).

Estes relatos diretos demonstram a consciência dos indígenas sobre as violações, deixando claro que possuíam um modo de vida que foi alterado por agentes externos, servidores públicos ou particulares. A tipificação em crimes e a realização dos procedimentos necessários para as reparações devidas são deveres de instituições públicas. O Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União foram acionados e estão trabalhando com base nos fatos aqui expostos. Há expectativa de ações judiciais e de que o Poder Judiciário possa realizar o seu escopo, garantindo justiça social.

4 O HABITUS COLONIAL NÃO SUPERADO

“Quando, em abril de 1964, os militares derrubaram o Presidente João Goulart e ocuparam o poder, na verdade estavam dando sequência a uma longa tradição intervencionista que remonta aos séculos anteriores da nossa história. Ainda antes da Proclamação da República e durante a época escravista registram-se inúmeros episódios de participação dos militares na repressão contra as lutas populares.”
(ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 2014, p. 51).

O presente capítulo visa discutir se o Brasil possui um *habitus* colonial não superado, a partir do que se observou dos fatos trazidos nos capítulos dois e três sobre o que ocorreu com os indígenas do Rio Grande do Sul durante a Ditadura e os desdobramentos, isto é, problemas e conflitos, que se estenderam no tempo. Irá se recorrer à articulação de duas categorias, ao de *habitus*, de Pierre Bourdieu, e ao de colonialidade, utilizados por diversos autores, como Antonio Carlos Wolkmer (2015), utilizando a perspectiva crítica descolonial.

Parte-se do entendimento, pelo exposto anteriormente, de que a lógica de conquista de terras e submissão de povos não foi superada. Se estes não são submetidos, impelidos a mudarem seu modo de vida para servirem ao modo dos colonizadores, ao seu acúmulo de poder econômico, político e social; são, por ação e/ou omissão, exterminados, vistos como empecilhos à moral, ao cristianismo, ao desenvolvimento, ao progresso; enfim, há muitos subterfúgios instrumentalizados para justificar genocídios e etnocídios. Por isso, a primeira seção irá tratar da política de assimilação, como o *habitus* colonizador arraigado. A assimilação tratada com um gênero, no qual a política de integração seria uma espécie, uma atualização desta necropolítica que forçou o domínio sobre os corpos, *status*, comportamentos, ações dos povos originários.

Fator essencial para constituição deste *habitus* é o interesse econômico acumulativo, desde a expansão comercial que propiciou o desenvolvimento do capitalismo e as diversas teorias que guiaram a sua continuidade e adaptação nos últimos séculos. A seção 4.2. debaterá o campo político-econômico fomentador do *habitus* colonizador à época do Regime de Exceção. Nunca houve um pensamento uníssono nos governos militares sobre os rumos da economia, mas nenhum deles divergia em relação à ideia de quais setores da sociedade deveriam ser os beneficiados e de quais tinham que estar serviço da acumulação material e do bem-estar daqueles, senão seriam descartáveis e/ou empecilhos, como os indígenas. Essa seção irá trazer as três categorias elaboradas por Bourdieu: *campus*, *habitus* e capital. O capital adquirido e acumulado foi de mortes e práticas nefastas de política e sociabilidade, em contínua

destruição da natureza, desagregação de povos, práticas genocidas e aumento da desigualdade e das injustiças sociais, e, em contrapartida, houve a concentração de terra e renda pelos beneficiários deste *habitus*.

A terceira seção irá tratar sobre o presente, olhando essa realidade do passado. O que ficou? O que não foi superado? Entender isso contribuirá para a sociedade romper com ciclos e os *habitus* violadores. Tendo em vista o que aconteceu com os indígenas do Rio Grande do Sul durante a Ditadura Civil-Militar, poderá se refletir sobre a importância da justiça de transição, percebendo que a sua não efetivação perpetua problemas, conflitos e crimes. Assim, a terceira seção abordará memória, verdade e justiça e, com o auxílio ou o resgate dos trabalhos realizados pela Comissão Nacional da Verdade, Comissão de Anistia, Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União, dentro de suas competências específicas, permitirá analisar possibilidades de responsabilização e reparação.

Entende-se como *habitus* o estilo de vida, o modo de vida, a expressão das condições de existência no Brasil, na qual sempre predominou quem se colocou ao lado do projeto colonizador, advindo da chegada dos europeus a este território, que naturalizou certos comportamentos e práticas. Como conceber uma floresta em pé, se suas toras darão lucro e/ou se o espaço pode virar tudo um grande pasto? Como aceitar a preservação do meio ambiente se naquele espaço pode ser produzido cana de açúcar, algodão, café ou soja? Por que não revirar todo o solo, em grandes crateras lunares, barrar ou contaminar cursos d'água, se é possível extrair dali minérios ou criar camarões? Tudo isso foi posto como algo sensato, natural, um caminho objetivo a seguir. Apesar de planejado, planejado por alguns, irrefletido no cotidiano, diante da “necessidade” imposta de acúmulo material, considerado sinônimo de êxito de vida. O “para quê” e o “por quê” respondidos na “simples” resposta de que só assim, no sistema capitalista em que o Brasil foi inserido de forma periférica, alcança-se sucesso pessoal e poder político-econômico. Não se reflete sobre as consequências, não se pondera sobre as alternativas, porque assim o mundo é. Quem se põe a questionar vira empecilho, quando não inimigo do desenvolvimento.

Posições e meios sociais são copiados, recriados numa artificialidade, em um primeiro momento, logo superada pela introjeção do *habitus* europeu colonizador/colonizado. Reproduz-se por sobrevivência, por necessidade ou pela crença de que é assim que deve ser, num ato de “fê”, desprendido da razão, como se o presente

fosse imutável fosse, mas o fazendo ser, pela não superação ou transformação das condições que a criaram.

Sobre as condições de existência e o *habitus*, Bourdieu e Saint-Martin (1976, p. 1) dispõem que:

As práticas e as propriedades constituem uma expressão sistemática das condições de existência (aquilo que chamamos estilo de vida) porque são o produto do mesmo operador prático, o *habitus*, sistema de disposições duráveis e transponíveis que exprime, sob a forma de preferências sistemáticas, as necessidades objetivas das quais ele é o produto: a correspondência que se observa entre o espaço das posições sociais e o espaço dos estilos de vida resulta do fato de que condições semelhantes produzem *habitus* substituíveis que engendram, por sua vez, segundo sua lógica específica, práticas infinitamente diversas e imprevisíveis em seu detalhe singular, mas sempre encerradas nos limites inerentes às condições objetivas das quais elas são o produto e às quais elas estão objetivamente adaptadas.

A origem do conceito de *habitus* remonta a Nobeert Elias, que inspirou Bourdieu. A elaboração de Elias poderia muito bem ser utilizada, como se vê na citação a seguir, mas destaca-se que o referencial sobre o qual este trabalho se debruçou partiu da obra de Pierre Bourdieu:

Aqui se requer um esforço peculiar de pensamento, pois as dificuldades que temos de enfrentar, em qualquer reflexão sobre a relação entre indivíduo e sociedade, provêm — na medida em que se originam na ratio — de hábitos mentais específicos que hoje se acham demasiadamente arraigados na consciência de cada um de nós. Falando em termos gerais, parece extraordinariamente difícil para a maioria das pessoas, no atual estágio do pensamento, conceber que as relações possam ter estrutura e regularidade próprias. A regularidade, acostumamo-nos a pensar, é algo próprio das substâncias, objetos ou corpos diretamente perceptíveis pelos sentidos. O padrão de uma relação, diz-nos uma voz interna, deve ser explicado pela estrutura e pelas leis dos objetos perceptíveis que se relacionam dentro dela. Parece-nos evidente que a única maneira frutífera de compreender unidades compostas consiste em dissecá-las. Nosso raciocínio deve partir, segundo nos parece, das unidades menores que compõem as maiores através de suas inter-relações. Investigar as primeiras como são “em si”, independentemente de todas as suas relações umas com as outras, parece o primeiro passo indispensável. As relações entre essas unidades — e portanto a unidade maior que elas formam em conjunto — são algo em que involuntariamente pensamos como acrescentado a posteriori, uma espécie de consideração secundária. (ELIAS, 1997, p. 20-21).

Inclusive, Elias (1997), em sua obra, articula o *habitus* à colonialidade e sua guerra permanente por expansão, que se reproduz até o presente:

Em nome da Cruz e mais tarde da civilização, a sociedade do Ocidente empenha-se, durante a idade média, em guerras de colonização e expansão. E a despeito de toda a sua secularização, o lema “civilização” conserva sempre o eco da Cristandade Latina e das Cruzadas de cavaleiros e senhores feudais. A lembrança de que a cavalaria e a fé romano-latina representa uma fase peculiar da sociedade ocidental, um estágio pelo qual passaram todos os grandes povos do Ocidente, certamente não desapareceu. (ELIAS, 1994, p. 67).

Todavia, será dada preferência neste trabalho a autores latino-americanos, para realizar a crítica descolonial de forma coerente, a partir também da origem do referencial teórico. Nesta tese, infelizmente, não se chegará ao ponto de se superar o ser humano, como referência na elaboração de conceitos e visão de mundo, como muitas culturas não ocidentalizadas conseguem alcançar. Porém, tem-se a intenção de respeitar os tradutores destas culturas, ou os intérpretes da natureza, vítimas centrais da expansão colonizadora, o que, por consequência, as coloca numa posição de quem tem a muito a dizer sobre o tema, como vemos em Krenak (2019, p. 49-50):

Quando despersonalizamos o rio, a montanha, quando tiramos deles os seus sentidos, considerando que isso é um atributo exclusivo dos humanos, nós liberamos esses lugares para que se tornem resíduos da atividade industrial e extrativista. Do nosso divórcio das integrações e interações com a nossa mãe, a Terra, resulta que ela está nos deixando órfãos, não só aos que em diferente graduação são chamados de índios, indígenas, povos indígenas, mas a todos.

Todavia, na medida do possível, também serão tomadas por base outras racionalidades, a fim de se manter, o quanto for possível, distante da racionalização ocidental, pois, do contrário, corre-se o risco de terminar por justificar em vez de criticar a colonialidade sofrida. Afinal, não se quer reproduzir a modernidade eurocêntrica, em seu sentido alienador, massificador e colonial:

A essência cultural da modernidade eurocêntrica estabelecida, geradora do progresso material, mas também responsável pelo cerceamento desintegrador da condição humana, encontra seu desfecho em uma racionalização de matriz iluminista, portadora de uma temporalidade inacabada que contribui para a alienação, massificação, colonialidade e crises de subjetividade. (WOLKMER, 2015, p. 318).

Não poderia ser por completo este afastamento, pois, mesmo que negativa, a colonialidade se dá no construto de uma relação colonizador/colonizado, da qual não se pode fugir, pois insere a todos. Além disso, é preciso compreender as fundamentações das ações violadoras a fim de se obter elementos para criticá-la. Cabe ainda pontuar que o *habitus* aqui utilizado advém do pensamento europeu, crítico, inclusive a si, mas

européu, e que a colonização aqui discutida surge de ações e propósitos político-econômicos dos países deste Continente.

Reconhecer isso não invalida a crítica que quer se fazer neste capítulo, debatendo o *habitus* colonizador não superado, que intensificou a exploração e as violações de direitos dos indígenas do Rio Grande do Sul, à época da Ditadura, por sua feição autoritária. Pelo contrário, legitima-se ao não negar o conhecimento europeu crítico construído, e sim trazê-lo para a pluralidade de perspectivas críticas em relação ao tema que aqui se debruça sobre.

4.1 Assimilação, o *habitus* colonizador arraigado

A política de assimilação de outros povos ao comando, à bandeira, ao reino e à religião dos conquistadores é uma prática milenar, que se adequa no tempo e aloca-se entre as práticas culturais. O domínio estabelecido termina por legitimar estigmas, preconceitos, instaurando uma hierarquização entre culturas e modos de vida, em um processo que termina por incorporar povos sob a identidade do colonizador. A política assimilacionista foi muito comum, nos últimos séculos, em países como França e Portugal, por exemplo. Os povos assimilados abandonavam sua identidade étnica, nacional, e passavam a servir aos países europeus, aos seus interesses político-econômicos, inclusive colocando-se contra os seus, não assimilados ou outros povos que ainda não tenham se submetido à assimilação.

Defende-se aqui a ideia de que há um *habitus* colonizador arraigado, pois se verifica, pelos fatos anteriormente expostos, que a Ditadura Civil-Militar utilizava a identidade nacional brasileira para empregar mecanismos de integração dos indígenas ao que chamava de cultura, visando à “comunhão nacional”. As violações todas eram justificadas e legitimadas pelos ditos interesses nacionais, que almejavam as terras dos povos originários e sua força de trabalho. Se os termos e as formas de colonização mudam com o tempo, o escopo permanece o mesmo.

Esta seção será mais conceitual, trazendo os fundamentos para a compreensão dos fatos anteriormente apresentados. Os pressupostos aqui apresentados contribuirão para o entendimento sobre a tese aqui defendida, pois a compreensão sobre assimilação, integração demonstrará a colonialidade ainda existente e que se constitui num *habitus* arraigado.

4.1.1 As políticas de assimilação e de integração

Esta subseção abordará os entendimentos sobre assimilação e integração, apresentando a inter-relação entre estas políticas e a realidade analisada. Estas políticas foram formalmente superadas com a Constituição de 1988, que trouxe o paradigma do reconhecimento e do respeito das identidades diferenciadas (SARTORI JÚNIOR, 2017). Entretanto, isso não significa que a aculturação, a assimilação cultural e a integração à sociedade nacional não indígena foram superadas de fato. Ainda é muito comum a sociedade brasileira tratar os indígenas como um subgrupo de si mesma (SALIM; OLIVEIRA, 2015), inclusive, mesmo as motivações inclusivas terminam por também ser uma violação, pois implica o não reconhecimento do direito de serem diversos da sociedade em que estão inseridos.

Do ponto de vista normativo, a assimilação cultural e a integração nacional estavam articuladas na época da Ditadura, a partir do Estatuto do Índio, escalonando o processo de abandono do modo de vida, para a chamada integração nacional:

Deste modo, os indígenas passavam por um processo de assimilação cultural, tendo em vista que inicialmente eram classificados como indígenas não integrados e quando estavam passando pelo processo de assimilação, chamados de índios em vias de integração. Finalizado o procedimento, denominados de índio integrado, ou seja, demonstrando um viés colonizador pela sociedade, fato que não mais coaduna com o modelo atual de Estado de Direito, onde se vigora a teoria da relatividade cultural, a qual afirma a inexistência de hierarquia entre culturas, não devendo cultura alguma sobrepor outra. (SILVA; BRASIL, 2020, p. 33).

O pensamento evolucionista ocidental fundamenta a ideia de assimilação e integração, o que significa hoje, como na época da Ditadura, aderir ao modo de vida capitalista, mesmo que subincluído, e o apagamento étnico. Para além da Constituição brasileira, toda normativa internacional impede que isso se reproduza. Entretanto, o Governo Bolsonaro, como antes demonstrado, estimulou e enalteceu, mais uma vez, este pensamento conservador de direita, que é preconceituoso e violador.

Para Mindoso (2021, p. 4):

[...] a política da assimilação constituiria uma construção artificial das elites dirigentes com vista à equalização de valores e práticas dos indivíduos, eliminando segmentos sociais que se afigurassem “estranhos” aos padrões social e politicamente valorados [...].

Originalmente, a Constituição de 1823 possuía a proposta “catequese e civilização dos índios” (GOMES, 2012, p. 86), mas, com a Assembleia dissolvida por Dom Pedro I, a proposta não se manteve na posterior Constituição outorgada de 1824. Vigoravam, então, Cartas Régias de 1808 e 1809, de guerras justas aos indígenas considerados não assimilados, não cristianizados. Quer dizer, a política da violência explícita, de não aceitação do diverso, no intuito de formação de uma sociedade padronizada, ao espelho do colonizador.

Posteriormente, a Lei de 27 de outubro de 1831 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1831) reinstituiu a norma colonial segundo a qual os indígenas ficam sob o estatuto dos órfãos e sob a tutela dos juízes de paz (artigo 4º), e a Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834 (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1834) determinou que as Assembleias Provinciais cuidariam da “civilização e catequese dos índios” (artigo 11). Além disso, o Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845, chamado de Regimento das Missões, proibia a servidão e os maus tratos e obrigava os indígenas ao serviço público, sob a orientação dos poderes locais e ao serviço militar, sem coação (GOMES, 2012). Estas últimas normas caminham no sentido da assimilação, buscando levar os indígenas a contribuírem para o Império e, para tanto, precisavam mudar seu modo de ser, seu modo de vida. No Segundo Império, isso se apresenta, fortemente, com a criação do Instituto Histórico e Geográfico do Brasil (IHGBB), em 1838, que impele a caracterização do país como uma nação europeia de origem (MOTA, 2006), contexto no qual se elege o indígena ideal, aquele que se submete ao colonizador e ao seu modo de vida, tão propagandeado em romances como “O Guarani” (1857) e “Iracema” (1865), de José de Alencar.

Esta política continuou com a República, com a criação do órgão indigenista Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais (SPI) (1910), depois com a sua transformação em SPI (1918), e seguiu por todo século XX, até o rompimento formal, na Constituição de 1988. Consolidou-se a ideia de integracionista, e “o propósito da integração era civilizar para o trabalho” (SUCHANEK, 2012, p. 254). O Decreto nº 5.484/1928 (BRASIL, 1928) é representativo disso, pois retira os indígenas da tutela orfanológica, colocando-os sob tutela geral do Estado e caracteriza bem a visão discriminatória sobre os indígenas, prescrevendo um caminho ou etapas de “inclusão” à considerada “sociedade civilizada”:

CLASSIFICAÇÃO, PREROGATIVAS E RESTRICÇÕES

Art. 2º Para os efeitos da presente lei são classificados nas seguintes categorias os índios do Brasil:

1º, índios nomades;

2º, índios arranchados ou aldeados;

3º, índios pertencentes a povoações indígenas;

4º, índios pertencentes a centros agrícolas ou que vivem promiscuamente com civilizados.

Art. 3º A qualquer índio das 1ª, 2ª e 3ª categorias, é facultado o direito de dispor, como quizer, dos seus haveres e designar o seu successor em qualquer função.

Parapho unico. No caso de não haver as indicações necessarias ao cumprimento integral deste artigo, será respeitado qualquer meio tradicional de herança ou successão adoptado pela tribo interessada, nunca a esse respeito intervindo autoridade alguma sinão o inspector do Serviço de Protecção aos Índios ou seus auxiliares, e só para apaziguar os animos, porventura desavindos.

Art. 4º Aos índios da 4ª categoria os funcionarios competentes do Serviço de Protecção aos Índios prestarão a assistencia devida, nos termos dos arts. 2º (ns. 5, 6 e 7) e 14 do regulamento que baixou com o decreto n. 9.214, de 15 de dezembro de 1911, requerendo o seu direito perante as justiça e autoridades.

Art. 5º A capacidade, de facto, dos índios soffrerá as restricções prescriptas nesta lei, emquanto não se incorporarem elles á sociedade civilizada.

Art. 6º Os índios de qualquer categoria não inteiramente adaptados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá segundo o grão de adaptação de cada um, por intermedio dos inspectores do Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionaes, sendo facultado aos ditos inspectores requerer ou nomear procurador, para requerer em nome dos mesmos índios, perante as justiças e autoridades, praticando para o referido fim todos os actos permittidos em direito.

Por todo o exposto até o momento sobre o assunto, permite-se fazer uma diferenciação entre assimilação cultural como um processo colonizador flagrante, que prima pelo desaparecimento forçado das culturas dos povos colonizados, e a política integracionista, que, colocando os indígenas numa “infância social”, dava aos eles alguma proteção, ou melhor, tutela, mas com vistas à integração à comunhão nacional, alinhando-se, assim, na República, à aceitação de uma nação mestiça, fundamento para o posterior mito da “democracia racial” (SARTORI JÚNIOR; LEIVAS, 2017, p. 90). Na verdade, as duas concepções não deixaram de existir até o presente, apenas não encontram mais fundamento no ordenamento jurídico. Pode-se dizer que, do ponto de vista discursivo e normativo, na Ditadura, predominava a política de integração, mas, na prática, convivía-se com o assimilacionismo:

O que está na base da história do nosso país, que continua a ser incapaz de acolher os seus habitantes originais – sempre recorrendo a práticas desumanas para promover mudanças em formas de vida que essas populações conseguiram manter por muito tempo, mesmo sob o ataque feroz das forças coloniais, que até hoje sobrevivem na mentalidade cotidiana de muitos

brasileiros –, é a ideia de que os índios deveriam estar contribuindo para o sucesso de um projeto de exaustão da natureza. (KRENAK, 2019, p. 41).

É relevante destacar que o integracionismo buscou fundar-se no cientificismo, no positivismo, tão forte a partir do final do século XIX, e que permeou e permeia a formação dos militares brasileiros até o presente. Dessa forma, é esperado que os governos, tanto os da Ditadura como o do militar reformado Jair Messias Bolsonaro (de 2019 a 2022), contem com a presença e incidência, há muito não vista, dos militares. É a afirmação da modernidade eurocêntrica, do Estado-nação, do individualismo e do capitalismo (MELLO; GUIMARÃES, 2018). A tentativa de integração à comunhão nacional é um flagrante projeto positivista, presente em toda a história brasileira e que sempre ressurgiu em movimentos legislativos e judiciais (SARTORI JÚNIOR, 2017). Deve-se também levar em conta um aspecto do assimilacionismo português, que difere do francês, o qual, por exemplo, tratava os colonizados como tabula rasa culturalmente. Já os portugueses, mais do que como um vazio, compreendiam que os colonizados possuíam “usos e costumes”, que deviam ser gradualmente extirpados (MACAGNO, 1996, p. 4), uma ideia de fases seguida no integracionismo.

O que se assevera neste trabalho é que as qualidades de autoritarismo, exceção e militarismo da Ditadura intensificaram o caráter desta política, que é uma herança ou um desdobramento da colonização, demonstrando, assim, a não superação da dicotomia colonizador/colonizado, mesmo que se utilizando outros termos.

Por um preciosismo conceitual, é preciso alertar que no campo acadêmico se faz uma diferenciação entre assimilação e aculturação, mas que esta última também pode ser vista no Brasil e no período da Ditadura. Muitos povos originários internalizaram aspectos culturais europeus, mas nem por isso abdicaram de sua identidade étnica, cultural.

Sobre aculturação e assimilação, Macagno (1996, p. 3) dispõe:

Um antropólogo português, Rui Pereira, distingue entre “aculturação” e “assimilação”. O primeiro conceito, diz ele, é utilizado em relação às modalidades segundo as quais um determinado aspecto cultural exógeno é adotado por uma cultura que o adapta e ajusta a sua vivência social. Apesar de certa simetria, isto não constituiria a essência da própria “dominação”. De outro lado, assimilação representa a própria relação de dominação, processo pelo qual os elementos de uma cultura dominada se transformam, ou são aniquilados, diante da imposição de um modelo cultural dominante [...].

Os documentos mais atuais que tratam sobre direitos dos povos indígenas repudiam tal prática. A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas defende que eles têm o direito de não sofrer assimilação forçada ou a destruição de sua cultura, devendo os Estados estabelecerem mecanismos para a prevenção e a reparação de toda forma de assimilação e integração forçadas (artigo 8º). A Declaração Americana também possui um artigo de “repúdio à assimilação” (artigo X). Além disso, a Convenção nº 169 da OIT, que é de 1989, rompeu com o paradigma integracionista que existia na Convenção nº 107 da OIT, de 1957 (LEIVAS *et al.*, 2017). Como se vê, a referência internacional no período da Ditadura era ainda da política de integração. As lutas de libertação e a descolonização após a Segunda Guerra Mundial (1939–1945) duraram algumas décadas, concluindo-se na década de 70 e produzindo muitas guerras regionais. Pode-se entender que a Convenção nº 107 da OIT ainda é um resquício da visão colonialista, também presente nos governos militares brasileiros (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 1957).

Em 1973, adveio o Estatuto do Índio, em plena Ditadura, o qual significou um avanço na proteção aos direitos dos povos originários, mas manteve traços da perspectiva integracionista (SILVA; BRASIL, 2020). Tal Estatuto possui nítido caráter individualista, mantendo a visão etapista e evolucionista, bem como a tutela do Estado, só permitindo a “emancipação” quando integrasse a comunhão nacional.

Como visto no capítulo anterior, houve um momento perto do fim da Ditadura em que o governo falou em “emancipar” todos os indígenas, o que em tese era o fim da política de integração, não porque os militares compreendiam que todos os indígenas estavam “integrados”, mas no intuito de retirar alguma proteção aos direitos indígenas que o etapismo ainda garantia aos não integrados. Outra vez alternativas odiosas, ou se manter tutelados, sem plena cidadania, ou se vê sem nenhuma proteção diante da aliança militar-empresarial, com os setores da elite brasileira mais atrasados que, por vezes, confundiam-se nos mesmos, do ponto de vista de sentirem ainda colonizando, civilizando, explorando. O que se propunha, na verdade, era uma instantânea assimilação ou aniquilação, situação que poderia ser comparada com a época das “guerras justas” coloniais. Da mesma forma, o Governo Bolsonaro (de 2019 a 2022), saudosista da Ditadura Civil-Militar, retomou a proposição de uma retórica “emancipadora” com o intuito de violar direitos (O QUE FRASES..., 2022).

Entretanto, a proposta deu mais visibilidade à questão indígena. A resposta da Ditadura às acusações de violações aos indígenas, que foi de declarar que estes não mais existiriam, terminou por inviabilizar a sua proposição criminosa.

A luta contra o projeto de emancipação levou as pessoas que estavam do lado dos índios a se preocuparem com recenseamentos, levantamentos, com informação, com organização, comunicação e propaganda. Tratava-se, em suma, de tornar a questão visível. No fundo, não deixou de ser uma sorte os generais e coronéis da época terem tentado desindianizar uma porção de comunidades indígenas, pois isso, na verdade, terminou por reindianizá-las. A atabalhoada tentativa da ditadura de legiferar sobre a ontologia da indianidade “desinvisibilizou” os índios, que eram virtualmente inexistentes como atores políticos nas décadas de 1960 e 1970. Eles só apareciam, de vez em quando, em alguma reportagem colorida sobre o Xingu, geralmente como ilustração do admirável trabalho dos irmãos Villas Bôas (digo admirável sem nenhuma ironia; não deixava de ser bizarro, porém, o fato de que havia nessa época uma série de jornalistas especializados em embasbacar-se diante dos Villas Bôas e outros sertanistas). A grita suscitada com o projeto de emancipação resgatou a questão indígena do folclore de massa a que havia sido reduzida. Ela fez com que os próprios índios se dessem conta de que, se eles não tomassem cuidado, iam deixar de ser índios mesmo, e rapidinho. Graças a isso, então e enfim, os índios se tornaram muito mais visíveis como atores e agentes políticos no cenário nacional. Os primeiros líderes indígenas de expressão supralocal surgiram nesse contexto, como Mário Juruna e Aílton Krenak. (CASTRO, 2006, p. 4).

Os conceitos de assimilação e integração que se procurou demonstrar nesta subseção foram utilizados durante a história brasileira, rompendo-se formalmente apenas com o marco constitucional do fim da Ditadura. A política de integração era vigente, era legal à época dos governos militares, mas a proteção que conferia era violada. E, por conferir ainda algum grau de proteção, o Regime de exceção chegou a propor o seu fim, não com o intuito de respeitar a pluralidade, os modos de vida diferentes, mas sim para poder avançar na exploração das terras e da mão de obra dos indígenas ou descartá-los mais facilmente em nome do “desenvolvimento nacional”. Tudo isso nada mais era que a reprodução de uma marcha colonial atualizada em termos e mecanismos, de acordo com as estruturas e os contextos do período.

4.1.2 O *habitus* colonizador arraigado

Esta seção visa discutir a tese em si, qual seja, que o Brasil tem um *habitus* colonizador não superado e que, na Ditadura, por ser um regime autoritário, de exceção, este *habitus* foi intensificado. Nos governos militares, isso ocorreu porque o seu autoritarismo e as medidas típicas de estado de exceção impediam questionamentos e

denúncias, ou mesmo que as denúncias encontrassem eco nas instituições públicas competentes. Importa ressaltar que o agravamento das violações aos indígenas se deu, justamente, após os principais atos de ruptura democrática, depois do Golpe de 64, que foram a Lei de Segurança Nacional (1967), o Ato Institucional nº 5 e a Lei de Segurança Nacional (1969). A partir daí, iniciaram os chamados “Anos de Chumbo” e o “Milagre Econômico”, quando houve aumento da exploração da mão de obra indígena e da destruição do meio ambiente, bem como fortalecimento da política de integração nacional, que, no Rio Grande do Sul, refletiu-se nas escolas bilíngue e agrícola e no início do Projeto Soja.

Dessa forma, serão trabalhados aqui os conceitos de *habitus* e de colonialismo, articulando-os. Em suma, objetiva-se demonstrar que há uma prática colonizadora, que visa à ampliação da exploração de terras e à objetificação do meio ambiente e dos povos não assimilados ou integrados, que, se não servirem ao empreendimento econômico “colonial”, são considerados descartáveis ou empecilhos, ou até mesmo inimigos do que se compreende como “desenvolvimento”. Essa prática é automatizada, não contestada, introjetada por gerações, naturalizando violações de direitos, as quais, mesmo se formalmente consideradas crimes, não serão assim pensadas pelo senso comum. Os interesses econômicos de quem comanda a “conquista” se sobrepõe não só aos modos de vida diversos, que não se encaixam na percepção de mundo dos dominadores, como também à própria vida, entendida da forma mais ampla e profunda possível.

Bourdieu resgatou as matrizes simbólicas para a análise científica sobre práticas e condutas (MONTEIRO, 2018). A interpretação que é feita do mundo é componente do mundo social, não sendo possível realizar um estudo sobre a realidade sem inserir o embate do entendimento sobre ele, sobre seus atores, seu contexto, suas condições materiais. Assim, por vezes, o que é considerado óbvio, ou racional, por boa parcela da população, não o é; na verdade, trata-se da imposição de uma lógica ou de uma percepção sobre outras.

Deste modo, a partir desta leitura do trabalho científico de Bourdieu que buscou reconciliar a pesquisa empírica à formulação teórica, a ciência da sociedade deve assegurar, ao mesmo tempo, as análises dos recursos materiais e dos meios de apropriação (concebidas como objetividade de primeira ordem) e a análise dos esquemas mentais como matriz simbólica das atividades práticas, condutas, sentimentos, sentidos da ação (concebidas como objetividade de segunda ordem), de forma a destruir a ilusão da “transparência do mundo social”, considerando que as visões e interpretações do sujeito e do objeto da investigação são um componente incontornável do mundo social. (GODOI, 2011, p. 121).

A visão de mundo colonizadora não permite maneira de ser diversa à sua, pois isso implicaria o respeito a modos de vida distintos, o que impediria o alcance dos interesses econômicos, políticos e sociais. Por isso a dificuldade de aceitar a pluralidade democrática, por isso preconceitos arraigados e estimulados. Há pouco questionamento sobre obrigar povos que vivem de maneira diferente a virarem mão de obra barata ou análoga à escrava. Pouco se discute também sobre destruir o meio ambiente ou desequilibrá-lo em prol de ganhos econômicos materiais. Os argumentos então são construídos de forma a justificar a realidade exploratória, de forma a humanizá-la. Assim, surgiram as “guerras justas” para catequizar, cristianizar; como também termos e institutos tais como “desenvolvimento nacional”, “integração à comunhão nacional”, “segurança nacional”, dentre outros.

As “certezas” adquiridas levam à intolerância, a insultos verbais e demais atos discriminatórios, pois as afirmações sobre os fatos, as pessoas, os povos e a realidade advêm de um *habitus* introjetado e não refletido. Porém, isso não deve ser confundido com falta de propósitos, planejamento, táticas e estratégias para alcançar os fins compreendidos como os corretos. Mas sim, há falta de reflexão, de crítica em relação ao modo de vida, pois condutas e objetivos passam a ser naturalizados, opções óbvias, algo que deve ser feito, a razão de se viver, movimentar-se, organizar-se, como, por exemplo, constituir família, realizar um trabalho e estruturar instituições. Assim, o modo de vida colonial e colonizador pensa institutos, conceitos, explicações, justificativas, normas a respeito de como deve se organizar a sociedade. Isso porque o *habitus* se determina em função de algo provável que ele antecipa e que contribui a fazer porvir porque o lê diretamente no presente do mundo presumido, o único que ele pode sempre conhecer (BOURDIEU, 2013).

Não se admite ter minério sob o chão e não extrair, como entendia ex-Presidente Jair Bolsonaro: “interesse na Amazônia não é no índio nem na porra da árvore, é no minério” (GULLINO, 2019). Para o *habitus* colonial, uma floresta em pé não possui valor algum, a não ser para o deleite de alguns segmentos elitizados da sociedade. Os interesses do mercado de madeiras e do mercado agropecuário, por exemplo, impõem-se sobre a preservação do meio ambiente e de quem vive com ele em harmonia. Dessa forma, na Ditadura, por não haver mais um controle tão efetivo sobre os seus propósitos, como as democracias vinham construindo, intensificou-se o *habitus* colonizador sobre os indígenas do Rio Grande do Sul e do país e os seus territórios. E, por não se ter feito uma justiça de transição a contento, é que até hoje há setores no país

que reproduzem a mesma compreensão e as mesmas falas: “o idiota é aquele que profere um insulto contra não importa quem não importa o quê, sem ter autoridade de fazê-lo” (BOURDIEU, 2020, p. 30).

O *habitus* colonial pode ser sintetizado em três ideias centrais, já trazidas aqui de diferentes maneiras: conquista de terras; submissão de povos; e extração de riquezas (madeiras, minérios, agropecuárias, etc.). A conquista de terra acontece de formas diferenciadas durante o tempo, por meio de institutos, conceitos, nomes vários, como as sesmarias, capitanias hereditárias, guerras justas, propriedade, Lei de Terras, cartórios, terras devolutas, códigos, especulação imobiliária, marco temporal, dentre outros. A submissão de povos se dá por escravidão, trabalho análogo ao escravo, terceirização ou “uberização”. A extração de riquezas pode ser notada pela devastação das florestas de araucárias do Sul do país, na qual a Ditadura foi um elemento importante; ou em desastres como os de Mariana e Brumadinho, ou mesmo as tragédias humanitárias dos yanomami e dos kaingang na TI de Guarita (Tenente Portela-RS), que, desde os governos militares, vem sendo reeditadas.

São concepções, *habitus*, formas de estar no mundo incompatíveis, o colonizador e o que convive com a natureza preservada. O respeito a direitos ou mesmo à vida é empecilho à maneira de ser ou de entender o entorno, de viver, dos outros. Por isso, preservar, proteger, respeitar e conviver não eram ações aceitáveis nem para os portugueses colonizadores, nem para o Império brasileiro, nem para os governos militares, nem para quem os admira, como o ex-Presidente Jair Bolsonaro, segundo o qual: “Não tem terra indígena onde não têm minerais. Ouro, estanho e magnésio estão nessas terras, especialmente na Amazônia, a área mais rica do mundo. Não entro nessa balela de defender terra pra índio/Campo Grande News, 22 Abril 2015” (KOTSCHO, 2022).

Por isso, se não for viável extinguir fisicamente, deseja-se, ao menos, aniquilar a forma de existir, toda forma de ser que seja diversa, padronizando a sociedade, de uma forma totalizante, como bem declarou Bolsonaro: “Nosso projeto para o índio é fazê-lo igual a nós” (BOLSONARO CIRTICA..., 2018). Na visão dos defensores dos governos militares, como Roberto Campos (1968), em nações descolonizadas haveria o problema da modernização, e a ascendência das Forças Armadas seria explicável por, em seu entendimento, estarem melhor preparadas que os agrupamentos políticos para duas tarefas que considerava essenciais: integração da nacionalidade e deflagração do processo de modernização institucional.

Integração da nacionalidade nada mais é que o crime de etnocídio, ou genocídio cultural. Trata-se da política de integração. E a modernização institucional é a autoilusão de que a marcha colonial é modernizante. E ela o é no emprego de novas tecnologias, mas, na forma que se constitui, é reprodução de um mesmo *habitus* violador, conquistador, subjugador, explorador e acumulador. Não à toa Golbery do Couto e Silva, um dos grandes pensadores dos governos militares, colocava com uma das características dominantes da geopolítica brasileira a participação na defesa da civilização ocidental (FREITAS, 2004).

Para entender melhor esta interlocução dos fatos aqui discutidos com o *habitus*, é preciso entender as dimensões deste para Bourdieu, que são três: Ethos, Eidos e Hexis (MARINHO, 2015). O primeiro é a dimensão ética que designa o conjunto sistemático de princípios práticos, seria a ética prática. A ética, os valores práticos da colonização, são vinculados ao mercado, ao lucro, assim como no Memorando Summers, anteriormente referido, no qual, entre os custos que precisam ser superados para obtenção de maiores ganhos, estão o meio ambiente e a vida. Isso leva à hierarquização de modos de vida, estigmas e preconceitos, o que se conecta com o Eidos, que é o esquema lógico e cognitivo de classificação dos objetos no mundo social. Nele estão incluídos o estilo de vida e os julgamentos morais e estéticos. O Eidos fundamenta as políticas de assimilação e integração, pois os indígenas estariam em um patamar civilizatório inferior. Da mesma forma, leva a inúmeras ideias e expressões preconceituosas, como a de que os indígenas são preguiçosos. E esta exteriorização em falas, políticas e programas que só reforçam as violações e a dominação é o Hexis, que é a internalização das consequências das práticas sociais, a exteriorização cultural, por meio do modo de falar, gesticular, andar, etc. No caso, o que diferencia o colonizador do colonizado, o dominador do dominado, criando castas, impedindo acesso a direitos e rotulando quem seria descartável é o *habitus*, que:

[...] como indica a palavra, é um conhecimento adquirido e também um haver, um capital (de um sujeito transcendental na tradição idealista), o *habitus*, a *hexis*, indica disposição incorporada, quase postural-, mas sim de um agente em ação: tratava-se de chamar a atenção para o “primado da razão prática” de que falava Fichte, retomando ao idealismo, como Marx sugeria nas *Teses sobre Feuerbach*, o “lado activo” do conhecimento prático que a tradição materialista, sobretudo com a teoria do “reflexo”, tinha abandonado. (BOURDIEU, 1989, p. 61).

A interiorização social do *habitus* leva à identidade (MARINHO, 2015). Identidade é o tema de suma relevância da relação entre os governos militares e os indígenas. Discute-se identidade nacional, etnicidade, política de integração, comunhão nacional, entre outros conceitos e jargões presentes tanto nas violações como na luta por direitos.

Com o que foi visto até aqui, percebe-se que o *habitus* colonizador possui melhor ambiência, intensifica-se, com regimes autoritários, como na Ditadura. O campo, para utilizar outro conceito de Bourdieu, no qual o *habitus* colonizador se desenvolve, a partir de mecanismos que utilizam o império da força, e se beneficia é o regime de exceção, e não o democrático, que pressupõe uma pluralidade. Sendo o campo o lugar de constituição de uma forma específica de capital (BOURDIEU, 2004b), pode-se afirmar que o capital extraído do *habitus* colonizador se potencializa em regimes centralizadores e de força. Lembrando que, quando Bourdieu fala em capital, não se refere apenas ao econômico, mas também ao social e ao cultural. Por exemplo, capitais simbólicos de áreas diferente podem ser considerados para conferir vantagens sociais (MOORE, 2018), mas cada campo desenvolve-se com *habitus* específico e possui capitais distintos:

Como um campo de força, um espaço social opera de modo semiautônomo. Ele é uma construção humana com seu próprio conjunto de crenças (teodiceias- cf. Capítulo 14, para uma discussão) que racionalizam as regras do comportamento do campo- cada campo tem sua própria “lógica da prática” distinta. Os agentes que ocupam posições particulares compreendem como se comportar no campo, e essa compreensão não apenas parece natural, mas também pode ser explicada utilizando-se as verdades, ou *doxa*, que são o linguajar comum dentro do campo. A *doxa* desconhece [“misrecognizes”] a lógica da prática que opera o campo, de modo que, mesmo ao serem confrontados com o propósito da (re) produção social do campo, os agentes conseguem explicá-lo sem refletir a respeito. (THOMSON, 2018, p. 99).

Não à toa, o Brasil foi colônia sob regimes de força, monárquicos, centralizadores europeus. A dificuldade de superação se dá também porque, ao se tornar independente, o país continuou a se constituir como uma monarquia, um Império, com a mesma família real que antes o subjugava. E, desde a Proclamação da República, no fim do século XIX, e por todo o século XX, sempre teve a forte presença na política de militares, marcando bem a sua história com golpes, autoritarismos e ditaduras. O *habitus* dá condições de reprodução da ordem social, na perpetuação de relações duráveis (BOURDIEU, 2013). Sendo assim, pode-se dizer que a Ditadura foi um período de reafirmação da colonialidade, pois o que se seguiu após a Segunda Guerra

Mundial, isto é, valorização da democracia, da pluralidade mundial e dos direitos humanos, ameaçou o modo de vida colonizador, de imposições:

Fala-se, então, num *habitus* colonizador e colonizado, que se referencia nos países do Norte Global (CAVALCANTI; SIMÕES, 2013, p. 154), centrado no ser humano, possuindo apenas uma visão utilitária do meio ambiente. Isso conflita com os direitos culturais dos indígenas, com seu direito à terra, o exercício dos seus saberes e fazeres, a partir da natureza e do lugar onde vivem. Seguem-se expedientes de conquista, de tomada de territórios e subjugação dos outros, que se resistirem, podem sofrer, inclusive, a aniquilação. Nisso ocorre o genocídio cultural, o etnocídio, porque a alternativa que se dá é uma descaracterização da identidade com a promessa de alcançar uma plena cidadania, quando, na verdade, seguindo interesses econômicos, procura-se absorvê-los como mão de obra barata. (RIBEIRO; SILVA, 2021, p. 237).

A superação do *habitus* colonizador, uma descolonização, exige ambiente democrático, que garanta, que possibilite a diversidade povos e maneiras de ser possam coexistir, com respeito, interagindo de forma não violenta:

No tipo de estrutura sociopolítica colonizada, como a sociedade brasileira, as prioridades passam obrigatoriamente pela democratização do Estado, pela formação de uma cidadania coletivo-participativa e pela descentralização e avanço da sociedade civil. O grande esforço é não só empenhar-se pela criação de direitos comunitários gerados pelas necessidades da população e definir novas instâncias informais de resolução dos conflitos, como também, de um lado, lutar pela afirmação de direitos já existentes na legislação mas não regulamentados (ou sem eficácia), de outro, explorar as possibilidades das práticas da justiça informal oferecidas pelo próprio Direito oficial do Estado. (WOLKMER, 2015, p. 332-333).

A relação de dominação, de força advinda do *habitus* colonizador, suplanta ou tenta suplantar outras culturas. Na moderna colonização, os militares sempre foram instrumento de consolidação do imperialismo cultural, justamente para serem usados em governos autoritários que foram fomentados por toda a América Latina:

O imperialismo cultural penetra em toda a estrutura cultural dos países dependentes, em especial na América Latina. Em primeiro lugar, no aparelho militar (desde o tipo de armas e táticas ou estratégias, até a estrutura da interpretação das ideologias nos serviços de inteligência, ensino que os Estados Unidos encarregou-se de fomentar desde 1945) [...]. (DUSSEL, 1997, p. 211).

Não se tem dúvida de que o Brasil ainda não conseguiu superar seu *habitus* colonizador, havendo, claro, disputa para que isso efetivamente aconteça. Não há também dúvida de que governos, regimes autoritários, como o dos militares brasileiros,

é composto justamente pelas forças sociais, políticas e econômicas que valorizam e se beneficiam destes *habitus* na sociedade. Por isso, a afirmação trazida neste trabalho, de que a Ditadura Civil-Militar intensificou o *habitus* colonizador no país, prejudicando os indígenas do Rio Grande do Sul e do restante do país.

4.2 Ditadura Civil-Militar e seu campo político-econômico fomentador de práticas colonizadas

Por vezes, encontra-se o argumento de que haveria uma incoerência em falar de colonialidade no período da Ditadura, o qual, para os seus defensores, teria sido uma época de modernização: expansão agrícola, continuidade da expansão industrial, urbanização da população (considerado “desenvolvimento”), estradas, viadutos, crescimento populacional, etc. Bourdieu (2014) enfrentou esta questão, a partir de Corrigan e Sayer, afirmando não haver antinomia entre traços culturais tidos como arcaicos da tradição inglesa e o “Milagre Econômico” inglês do século XIX ou o japonês do século XX (BOURDIEU, 2014), por exemplo.

O “Milagre Econômico” brasileiro também não significou ruptura com *habitus* colonizador da elite brasileira. O lema positivista “ordem e progresso”, influenciador da formação dos militares por gerações, reflete bem o pensamento ocidental de linearidade da história, de avanço, de conquista. A ordem é a manutenção das estruturas que mantêm esta marcha progressiva por terras e “riquezas”, que subjuga alteridades que lhe imponham limites, sendo condizente, assim, com a colonização.

A Ditadura Civil-Militar queria apresentar como conservadora em relação aos costumes. Seus apoiadores e sua propaganda utilizavam muito o lema “Deus, Pátria e Família”. Entretanto, do ponto de vista econômico, gostavam da imagem de liberais, abrindo o país à exploração de capitais estrangeiros, na verdade, submetendo o país aos interesses econômicos estrangeiros, de modo que a sua estrutura político-social fosse mantida, com a sua elite beneficiando-se dessa relação. Como se percebe, não diferia muito do que havia desde a colonização portuguesa. Ligar-se ao modelo civilizatório europeu significava integrar-se no sistema mundo de forma periférica, sempre se espelhando nos seus colonizadores, ou ex-colonizadores, o que, para tanto, também era aceitar a sua condição de determinado papel na economia mundial.

Como antes, o avanço civilizatório significava cristianização, branqueamento e exploração de *commodities*. No mundo contemporâneo, era também a urbanização, a

industrialização, que foi feita de forma desordenada e violadora e ainda dependente dos países centrais, que viram vantagem em transferir determinados parques industriais, com vista no interesse de mercado, para determinados países periféricos. A democracia era outro termo novo e igualmente deturpado, como os ditos “valores cristãos”. Em um grande exercício retórico, deu-se um golpe, concentrou-se poder, efetivou-se uma ditadura em nome da democracia, criando ou fomentando inimigos, como a “ameaça comunista”, para justificar o estado de exceção.

E se o mundo comunista à época propugnava valores coletivos, produção coletiva e estatal; o mundo dito moderno, livre e avançado, exortava o liberalismo econômico e o individualismo. Como assevera Bourdieu (2020), as práticas de apresentação de si não são neutras, elas são uma informação, e o que se extrai das informações passadas pelos governos militares é que eles seriam a modernidade, enquanto seus opositores, o atraso.

Essa referência colonizada, advinda de fora, também fazia com que aquilo que se considerava conhecimento válido, ciência e saber fosse buscado na Europa Ocidental ou nos Estados Unidos. Nesse sentido, a esquerda tradicional também tinha suas buscas no exterior, tendo como referencial o marxismo, ideologia desenvolvida no continente europeu, exemplificado pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), apesar das críticas existentes. Havia as novidades da China e de Cuba, com algumas elaborações próprias, mas que também possuíam referências teóricas fortes dos países europeus.

O fato de a referência da Ditadura estar nos países centrais do capitalismo era reflexo da estrutura social brasileira, pois a elite tinha neles os seus teóricos políticos, sociais e econômicos. Não cabia um pluralismo, que incluísse a visão de mundo dos povos indígenas ou a cultura da população negra, as quais deveriam, para o governo, ser extirpadas e eram estigmatizadas como folclore, crendices. Muitos dos expoentes intelectuais do país estudavam fora e introjetavam conceitos, elaborações estadunidenses, francesas, inglesas, alemãs e outras do então chamado Primeiro Mundo. Isso bem poderia ser explicado pelo pensamento de Bourdieu (2015), o qual entendia que ter acesso à cultura é o mesmo que ter acesso a uma cultura, à cultura de uma classe de uma nação. O que demonstra o vazio do patriotismo daquela elite, expressada em frases como “Brasil, eu te amo”, “Brasil acima de tudo”, “Brasil, ame-o ou deixe-o”, não percebendo o Brasil como plural e tendo um ideário de nação eurocêntrico.

Continuava a marcha totalizante colonizadora, liderada por sua representação local, a elite brasileira:

Assim, para fazer aparecer que, apesar da crença habitual em sua independência, as escolhas políticas são realmente dependentes da classe social, mesmo definida sincronicamente pela posse de um capital de determinado volume e de determinada estrutura, basta construir adequadamente categorias [...]. (BOURDIEU, 2011, p. 410).

No debate econômico, não poderia ser diferente, o que fez os governos militares sofrerem influência da Escola de Chicago e do ordoliberalismo. Importa perceber que a Escola de Chicago obteve maior influência na Ditadura chilena, mas sem deixar de ter influência em outras do Cone Sul (ESTEFANÍA, 2018). Entretanto, ao menos discursivamente, os expoentes econômicos dos governos militares tinham uma maior influência do ordoliberalismo. O que realmente foi realizado, as incoerências entre as falas e práticas, bem como a adequação ao *habitus* colonizador das teorias econômicas defendidas pela Ditadura é o que se verá a seguir.

4.2.1 O projeto econômico da Ditadura

Articula-se o *habitus* neste ponto com outro instituto de Bourdieu, o capital. O primeiro gera e é mantido pela existência de um capital simbólico, com a sua reprodução. Não à toa, houve a propaganda, o trabalho com o imaginário, desde as guerras justas em nome do cristianismo, passando por todas as violações, invasões “fundamentadas” na “civilização” e da “democracia”. No mesmo sentido que o Nazismo, o Fascismo e o Stalinismo, a Ditadura de 1964 lança mão do nacionalismo, que deve ser incontestado, para justificar a sua concentração de poder e a aniquilação de quem considera “inimigo” de seus propósitos. Há diferenças de gradação entre os regimes totalitários e o autoritarismo das ditaduras do Cone Sul, mas há também identidades como esta.

Bourdieu (2014) assevera que os processos de concentração de força física ou de força econômica têm como condição prévia uma concentração de capital simbólico. Por isso, para legitimarem-se, os governos militares se autodeclararam “salvadores da pátria”, da pseudoameaça do comunismo e da corrupção, que estaria tomando o mundo político, como se deste estivessem apartados.

Um sistema colonizador apresenta-se não só na sua organização institucional, mas também na economia. Não se pode ter uma economia colonizadora e uma estrutura de Estado, de instituições políticas e sociais, que não garantam ou proporcionem tais expedientes, que se pressupõe dominante, que quer se impor diante do ambiente e das pessoas, subjugando-as, ao ponto de esgotá-las ou exterminá-las. O Brasil marchava, para a além da sua independência formal, para a autonomia da maior parte da população, que sempre foi entendida como uma cidadania de segunda classe ou um não direito à cidadania.

Para os indígenas, a cidadania incompleta estava estabelecida no ordenamento jurídico, com tutela prevista no Código Civil de 1916, que conferia ambiente legal para a exploração de sua mão de obra, com o pretexto de inseri-los à “comunhão nacional”, por meio de argumentos “pedagógicos”, “educativos”. A saída desta situação dava-se, assim, com outro expediente, com a assimilação, com a política de integração. A Ditadura foi um momento de reafirmação, de revalorização de todos estes expedientes colonizadores; o seu autoritarismo intensificou o *habitus* existente. O que se demonstra aqui é que há uma interligação necessária entre o modelo econômico e as estruturas sociais e políticas:

Na verdade, não é assim que se devem ver as coisas. É necessária considerar que, historicamente, está se lidando com uma figura, uma figura singular, em que os processos econômicos e a moldura institucional se chamaram mutuamente, se apoiaram mutuamente, se modificaram mutuamente, se modelaram numa reciprocidade incessante. (FOUCAULT, 2008, p. 226).

Como visto, tratava-se de um movimento, como ele mesmo se intitulava, reacionário, que reagia às mudanças, ou possíveis mudanças, nas estruturas sociais e políticas, em suma, de poder. A família, especificamente um modelo de família conservadora cristã, era enaltecida, porque beneficia o homem ao fortalecer o patriarcado, constituído e valorado num país de séculos de escravidão indígena e negra; beneficia o homem branco, chefe da família, da fazenda, do comércio, das indústrias, dos negócios, etc.

Os governos anteriores à Ditadura falavam em reforma agrária, diminuição da concentração de terra, o que queria dizer, diminuição da concentração de poder. Falando em alfabetizar a população, o que significaria democratização do conhecimento, uma menor concentração deste, o que também queria dizer poder. Contudo, determinados bens, direitos e conhecimentos só poderiam ser acessados por quem era considerado

“digno”, o que, na estrutura colonizada do país, significa os tidos como o modelo ideal de “colonizadores”, os homens “brancos”, pais de família, “heterossexuais”, “cristãos”, proprietários, enfim, os chamados “homens de bem”:

Em suma, o livre jogo das leis da transmissão cultural faz com que o capital cultural entre as classes sociais, isto é, a estrutura de distribuição dos instrumentos de apropriação dos bens simbólicos que uma formação social seleciona como dignos de serem desejados e possuídos. (BOURDIEU, 2015, p. 297).

Para compreender melhor, há de se sair do entendimento de quem defendia este movimento em prol do *status quo*, que, para a maioria dessas pessoas, sem fazer reflexões críticas, implicava reagir a mudanças desagregadoras e conservar valores “positivos” – quando era, objetivamente, reagir à democratização da terra e do conhecimento e conservar as estruturas político-sociais que vinham desde o Brasil Colônia, produzindo desigualdades sociais e violações.

Isso também significava manter o Brasil política e economicamente dependente dos países centrais, mais especificamente da superpotência capitalista do pós-guerra, os Estados Unidos:

A especificidade da situação de dependência econômica (cujo limite é representado pela situação colonial) consiste no fato de que a organização econômica e social não é o resultado de uma evolução autônoma da sociedade que se transforma segundo sua lógica interna, mas de uma mudança exógena e acelerada, imposta pelo poderio imperialista. (BOURDIEU, 2021a, p. 38).

No autointitulado “processo civilizatório” que foi a colonização, fez-se necessário o autoritarismo para impor uma forma de vida diversa, como um modelo econômico, que beneficia poucos e explora a maioria. Esta lógica se mostra não superada, à época Ditadura Civil-Militar. Roberto Campos, o principal economista do primeiro período dos governos militares, Ministro do Planejamento do Governo do Presidente Castelo Branco, entendia que, para uma sociedade se tornar moderna e industrializada, um certo grau de autoritarismo era inevitável, sendo um dos favoráveis da teoria da “contrarrevolução” e não do “Golpe de 64” (KLEIN, 2013, p. 108). Campos justificava a ruptura institucional ocorrida que, como uma “contrarrevolução”, conservou, manteve, as coisas como estavam, inclusive a marcha colonial “modernizante” e elogiava o pensamento de Castelos Branco, que dividia a sua Revolução em três fases: repressiva, reformista e prospectiva (CAMPOS, 1969). A

repressão e a violência, no Brasil Colônia, eram necessárias para catequizar, explorar e comercializar; na Ditadura também o era, para efetivar “planos decenais” de desenvolvimento.

Deve-se, ainda, observar o contexto de Guerra Fria, de disputa que dividia o mundo em dois blocos, o capitalista e o comunista. A colonização do Brasil foi de suma importância para o desenvolvimento do capitalismo, contribuindo muito para o acúmulo de riquezas na Europa, que desenvolveu este sistema. Não ter superado a sua estrutura social colonizada, seu *habitus* colonial, proporcionou que, mesmo após a independência, o país continuasse a ser chave nestas relações econômicas, embora, politicamente, continuasse periférico, mudando apenas a quem direcionava as suas riquezas ou quem privilegiava em suas relações comerciais, se portugueses, franceses, holandeses, ingleses ou estadunidenses.

Sendo assim, no pós-Guerra, era natural que o país se alinhasse aos Estados Unidos, com o bloco da capitalista, ao qual sempre esteve ligado. O governo anterior à Ditadura tentou se mostrar autônomo, não a ponto de romper com os Estados Unidos e o capitalismo, mas de diversificar as suas relações, dialogando com o bloco antagonista, o comunista, o que desagradou os estadunidenses e foi fator relevante para a ocorrência do Golpe de 1964.

Esta situação de disputa discursiva, de símbolos, valores e preocupações é que levou a elite brasileira, ao menos do ponto de vista propositivo, a apresentar como solução aos problemas internos um modelo econômico ordoliberal, de início. O liberalismo, em sua feição mais contundente, o chamado “capitalismo selvagem”, era alvo de muitas críticas e não dava respostas a contento para as injustiças sociais:

A teoria ordoliberal, apregoada como se observada em diversos governos militares, foi primeiramente aplicada na Alemanha Ocidental, no contexto do pós-guerra (1945), nos governos do Chanceler Konrad Adenauer (1949 a 1963) e de seu ministro da Economia e sucessor, Ludwig Erhard (a1963 a 1966) (LUPION, 2018, s/p). Seguiram proposições da Escola de Friburgo, com Walter Eucken, que, em 1938 opôs-se ao nacionalsocialismo (KLEIN, 2012, p. 104). O manifesto de fundação foi anterior, em 1936, assinado não só pelo economista Eucken, mas também pelos juristas Franz Böhm e Hans Großmann-Doerth (LUPION, 2018, s/p). Foi uma resposta não liberal clássica aos desafios do comunismo e do welfare state universalizante, conferindo ao Estado certo papel de controle e supervisão da economia (RIBEIRO, RIBEIRO, 2019, p. 15). Fala-se, então, em Economia Social de Mercado, nome sugerido pelo Prof. Alfred Müller-Armack, da Universidade de Colônia, na década de 40, na qual as instituições deveriam proporcionar condições sadias para o investimento das empresas (RIBEIRO, CARVALHO, OREIRO, 2019, p. 732), além do bem-estar da população. (SILVA, 2021b, p. 267).

O ordoliberalismo, desenvolvido na Alemanha Ocidental, após a Segunda Guerra Mundial, discursivamente, encaixava-se melhor ao Brasil, país de tantas desigualdades, pois se apresenta coerente como uma teoria econômica capitalista mais racional, humanizada, que levava em consideração questões sociais. Roberto Campos (1963) afirmava, já antes do Golpe de 1964, que o desenvolvimento econômico não poderia se dar de forma espontânea, devendo o Brasil adotar técnicas de planejamento. Outro expoente do pensamento ditatorial brasileiro, Golbery do Couto e Silva, articulava o planejamento da ação governamental com a Segurança Nacional (FREITAS, 2004), deixando expressa a sua compreensão autoritária de mundo.

Aquela Alemanha destruída no pós-guerra, ao lado do bloco soviético, que enaltecia questões sociais, tal qual o Brasil, precisava superar as críticas realizadas pela esquerda de que havia o sistema econômico capitalista criava injustiças sociais:

Entre o paleo-liberalismo exacerbado do rei-mercado e o voluntarismo extremado do rei-burocrata, as sociedades mais desenvolvidas do chamado “mundo capitalista” foram encontrando o seu caminho para atender às necessidades básicas da população. Ao contrário do que suspeitava o velho Marx, o “capitalismo” foi se metamorfoseando, corrigindo os inconvenientes do mercado, mas conservando suas virtudes, de forma a compor um quadro aceitável no que respeita à liberdade individual, à eficácia produtiva e à redução das disparidades de rendimento. (DELFIN NETTO, 1990, p. 58).

A Ditadura Civil-Militar, logo de início, lançou o Plano de Ação Econômica do Governo (PAEG), sendo o seu principal responsável o economista Roberto Campos. Visava-se à redução gradual da inflação e à reforma das instituições com o intuito de consolidar “economia associativa de mercado” (SILVA, 2006, p. 166). Pensava-se numa economia de mercado, associada a uma política social ativa, intensa, intervencionista (FOUCAULT, 2008, p. 221). O PAEG almejava alcançar a estabilização, o desenvolvimento e, de uma forma irônica, a reforma democrática (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2009b).

O PAEG, apresentado por Roberto Campos, possuía objetivos idênticos aos que haviam sido apresentados por Adenauer na Alemanha Ocidental: combate à inflação, fortalecimento da moeda e incentivo à livre iniciativa (LUPION, 2018, s/p). Contudo, esta construção liberal vai apresentar uma contradição não superável com o Regime autoritário, inaugurado em 1964. Aquela pressupunha liberdade em todos os sentidos da vida e não só para os interesses de mercado e vivia-se uma Ditadura a partir de então. Pode-se perceber tal impropriedade pelo próprio Roberto Campos, pois a época, destacava que o conjunto de medidas restritivas que implementou eram incompatíveis com a vigência dos processos eleitorais, pois estes

beneficiavam líderes populistas, que não enfrentariam a contenção salarial (SILVA, 2006, p. 166). (SILVA, 2021b, p. 268).

Os discursos com os primeiros planos apresentados pela Ditadura possuíam, assumidamente, inspiração ordoliberal. Contudo, as desigualdades no país, a sua posição periférica no sistema mundo, demonstravam que não se poderia fazer, de fato, o simples transplante de uma teoria econômica pensada pelo e para um país do capitalismo central, no caso, a Alemanha Ocidental. Outro problema era a feição autoritária e violadora dos governos militares, que os distanciaram de qualquer pretensa vinculação ao valor liberdade.

Para finalizar, importa destacar que o Governo do Geisel, dentre os governos militares, rompeu francamente com o ordoliberalismo. O seu Ministro da Fazenda, Mário Henrique Simonsen, fortaleceu o intervencionismo estatal, mas visando à industrialização, ao mercado, criando nuances diferentes, pequenas divergências dentro do próprio sistema capitalista, não havendo, na perspectiva dos povos originários, mudança na relação com o chamado “projeto nacional”.

Os indígenas continuavam sendo o Brasil aceito apenas nos livros de História, pois seriam a personificação do atraso, sinal de que a colonização/modernização que sempre tentou exterminá-los física e/ou culturalmente não havia encontrado êxito. Não se percebia que, na verdade, este colonialismo preconceituoso, estigmatizador, era que significava um enorme atraso:

A visão, a partir do mercado, é de apropriação da terra, do meio ambiente e das pessoas de forma a objetificá-los, pois devem ser mensurados para o cálculo de custos, investimentos e lucros. Mas para muitos povos a natureza não pode ser coisificada, a elas se dá os mesmos atributos humanos, inclusive, porque quando retirados, ela ficaria mais facilmente liberada para se tornar resíduo de atividade industrial e extrativista (KRENAK, 2019, p. 49). Sem desconhecer que há uma diversidade no universo cultural dos povos originários, pode se tomar como referência a ideia do bem viver, que seria um bom conviver das pessoas em comunidade, entre comunidades e dos indivíduos e comunidades com a natureza, numa alternativa ao desenvolvimento, em vez de alternativa de desenvolvimento (ACOSTA, 2016, p. 85). (SILVA, 2021b, p. 281).

Já o liberal clássico, outra concepção de disputa nos caminhos econômicos da Ditadura, entende que a economia deve ditar regras para o Estado, pois este existe para garantir a liberdade, sem limites, do mercado. Isso, porém, seria um atrofiamento do sistema jurídico e político, significando uma perda das funções e da complexidade da sociedade brasileira, num desequilíbrio que seria criticado por Luhmann (2006). Seria,

em tese, uma contradição, pois o Direito impotente, como a justiça, sem força de se realizar, não é o que ele se autopropõe (DERRIDA, 2002). Entretanto, na realidade vivida pelos indígenas, nos governos militares, isto ocorreu, pois os interesses econômicos em explorar as suas terras, expulsá-los de seus territórios, exterminá-los ou de transformá-los em mão de obra a serviço dos empreendimentos colonizadores, sobrepujaram-se ao ordenamento jurídico e aos deveres das instituições que teriam que o garantir, resguardar a aplicação destas normas.

O ideário do Regime sobre a economia e sobre a sociedade não fora alcançado; e, para os indígenas, a Ditadura mostrou-se nefasta. O poder do Estado não observou os limites das leis, nem daquelas que emanaram do processo democrático (HABERMAS, 2018), nem das produzidas pelo Regime de exceção. Os povos originários sempre foram excluídos, historicamente, das decisões político-econômicas que os impactavam, o que se intensificou no período ditatorial.

4.2.2 A não consecução do proposto e a incompatibilidade com a realidade dos povos originários

Fica claro que a maior parte dos objetivos propagandeados pela Ditadura, de afirmação do sentimento de nação, de inserir o Brasil entre os países centrais, é uma falácia, pois o desenvolvimentismo atrelado à mesma lógica a que foi integrado no sistema mundo, a partir da posição de colônia, só reforça esta sua realidade. A ilusão criada pelo crescimento econômico não refletia em qualidade de vida para a sua população, haja vista o salário mínimo ter caído 50% no período (BARRUCHO, 2018).

A sua pujança econômica no planeta referia-se ao fortalecimento dos países centrais. Desde os tempos de formalmente colônia, o país se destacou em movimentar a economia mundial, com ouro, algodão, borracha, café, entre outras *commodities* – inclusive, sendo exemplo de avanço, como na produção de cana-de-açúcar. Enquanto isso, a maior parte da população brasileira era vitimada ou explorada, isto é, indígenas, pessoas negras e mestiços. Pergunta pertinente: desenvolvimento para quem?

O que já se descobriu? Que não existe tal modelo desenvolvimentista. Ocorre que os países do “centro” desenvolvido são desenvolvidos porque exploraram os países coloniais. Não existe então uma relação entre um país e outro como se fossem dois sistemas separados. (DUSSEL, 1997, p. 129).

Para este empreendimento dar certo, é preciso submeter a população, criar fortes mecanismos de controle, por isso, ditaduras e autoritarismos eram expedientes eficazes na manutenção do país na economia mundial e na manutenção das estruturas internas de poder. O *habitus* colonizador permite essa reprodução de comportamentos que mantêm a sociedade, partindo do pressuposto de que assim se alcançará o sucesso, de que é assim que as coisas devem ser e caminhar, explorando a terra, os recursos naturais e as pessoas.

A adaptação a uma ordem econômica e social, qualquer que seja ela, supõe um conjunto de conhecimentos transmitidos pela educação difundida ou específica, ciências práticas e solidárias a um *ethos* que permitem agir com razoáveis probabilidades de sucesso. (BOURDIEU, 2021a, p. 43).

O Rio Grande do Sul há muito já estava organizado, estruturado, assim, desde o Brasil Colônia. A chegada de alemães e italianos, não significou um diferencial, quanto a isso. A lógica da cultura eurocêntrica foi intensificada e, quando da Ditadura, espalhada para a nova fronteira agrícola no Centro-Oeste e na Amazônia legal: “Em relação à agricultura dos colonos alemães, Roche observou que, depois de derrubar a floresta, o solo esgotou-se e a população aumentou, obrigando-os a emigrar, desbravando novas regiões” (NASCIMENTO, 2014, p. 38).

Foi neste contexto, de intensificação do colonialismo por meio da Ditadura, que veio não só a continuidade, mas também o aumento ou a conclusão da devastação das terras indígenas, como se verifica, por exemplo, nos documentos da CPI de 1967, que expõem a parceria dos governos militares com o setor privado, provocando tal destruição, em nome do desenvolvimento, que significava ganhos para poucos.

Nos depoimentos aparecem empresas que se beneficiaram de extração de madeira das áreas indígenas, como por exemplo, Firma Gasparotto e Tissiani, Sartoretto e Cia. Ltda. O Sr. Júlio Gasparotto, no dia 28 de junho de 1967, foi ouvido pela CPI (página 225). Ele disse que ganhou uma concorrência pública para a venda 3 mil pinheiros do Toldo de Nonoai, em edital publicado 10 de março de 1965. (SILVA, 2019c, p. 4).

Este “desenvolvimento”, todo este crescimento, no Rio Grande do Sul também se deu pela exploração do trabalho análogo ao escravo dos indígenas. Em meados da década de 70, o Conselho Missionário Indigenista (Cimi) denunciava isso, ao se referir à apropriação que se fazia da chamada renda indígena:

Lembramos à FUNAI, que mantém grandes projetos agrícolas e serrarias nestas áreas, auferindo daí grandes somas de dinheiro sem que esses lucros revertam para as respectivas comunidades indígenas, o item aprovado Simpósio FUNAI-MOSSÕES – 28 de julho a 04 de agosto de 1969 – em Brasília: “Propõe-se que a renda dos postos indígenas da FUNAI e das Missões Religiosas, quer provenha do trabalho do índio, do produto do arrendamento de suas terras, da extração de madeiras, ou de outras fontes, seja aplicado no posto, exceto o dízimo sob a fiscalização da FUNAI, ao menos enquanto o Posto padeça de necessidades”. Essa proposta foi aprovada por unanimidade. Alertamos sobre a mesma problemática da Renda Indígena os artigos 24 a 43 do Estatuto do Índio. (CONSELHO MISSIONÁRIO INDIGENISTA, 1975, fls. 4).

A confusão entre público e privado faz perfeita articulação com o pensamento liberal, individualista, e com as ditaduras, os autoritarismos e os totalitarismos. Não à toa o Brasil começou a ser colonizado via sesmarias, capitanias hereditárias, conferidas à casta de nobres, mas que tinham a função simbólica de representar o Estado, o reino português, para poder dispor de seu empreendimento econômico.

Sérgio Buarque de Holanda (2016) tratou bem desta característica, que advém da cultura colonial. Em suas palavras, o funcionário “patrimonial”, a gestão política, apresenta-se como assunto particular. Na Ditadura Civil-Militar, não foi diferente, tendo sido permitido à casta de oficiais gerais manterem a sua relação com a elite brasileira e estrangeira interessada no país, bem como foi permitido aos seus filhos ascenderem a cargos e funções importantes, em um país agora de maioria urbana e industrializado. Quanto à questão indígena não foi diferente, existindo também a deturpação do espaço, das funções públicas, para beneficiar grandes grupos econômicos e manter privilégios e interesses particulares:

O General Bandeira de Mello, em 1966 foi assessor técnico do Sindicato das Mineradoras do Estado do Rio de Janeiro, e em 1969 foi trabalhar no Ministério do Interior, dirigindo a Divisão de Segurança de Informação (DSI). Assim que entrou nesta pasta criou a Assessoria de Segurança e Informação (ASIS) na FUNAI. Posteriormente, chefiou a FUNAI de 1970 à 1974 (FUNAI, 2021, s/p), período em que ocorreram diversas denúncias contra o órgão de favorecimento à particulares e empresas. Ao sair da FUNAI, em 1974, tornou-se diretor vice-presidente da Empresa de Mineração Badin Ltda., diretor-presidente da Cia. Mineradora Piracema S.A. e diretor-presidente da Sociedade de Mineração Apolo S.A. (VALENTE, 2017, p. 84-85).

A questão indígena, os seus direitos, o seu modo de vida são bem simbólicos do impeditivo da vontade particular de uma elite colonial, imperial e brasileira de realizar seu *habitus* colonizador, presente na Ditadura, e reforçado em gestões autoritárias como aquela e a recente do ex-Presidente Jair Bolsonaro, como se depreende da fala dele ao

abordar do direito à terra dos povos originários de Roraima. Nessa fala, há dois elementos caracterizadores do colonialismo, o segundo é a visão objetificadora e instrumental do meio ambiente, que só existiria para ser explorado pelo homem: “Se eu fosse rei de Roraima, com tecnologia, em 20 anos teria uma economia próxima do Japão. Lá tem tudo. Mas 60% está inviabilizado por reservas indígenas e outras questões ambientais” (BARBOSA, 2019).

Uma contradição flagrante do discurso liberal da Ditadura, em relação à questão econômica, é o seu apreço por propagandear valores democráticos, quando na verdade, como bem disse Roberto Campos, encontra êxito é com o autoritarismo. Uma democracia de fato criaria ambiente de inclusão do diverso e não impor a aos indígenas do Rio Grande do Sul o abandono de sua língua e do seu modo de vida:

[...] a interação entre o “mercado” e ampliação da política pelo sufrágio universal foi corrigindo dramaticamente aquelas injustiças do “capitalismo”, que se revelou, afinal, capaz de conciliar um razoável grau de liberdade individual e com razoável segurança social, dentro do que se chama “economia social de mercado”; as economias de “comando”, como as que denominam socialistas, revelaram-se incapazes de conciliar a insegurança social com eficácia produtiva e a liberdade política, produzindo, de fato, uma nova Idade Média. (DELFIM NETTO, 1990, p. 76).

Este debate reencontra-se no presente, quando se instrumentaliza a liberdade de expressão para violar direitos e o direito de autodefesa para ameaçar, constranger, matar. A liberdade, valor trazido para o plano econômico, continua sendo a liberdade de apenas alguns segmentos, de um modo de vida específico. Não se pensa os indígenas, seu modo de vida sustentável, como merecedores do mesmo direito, da mesma liberdade de ser e existir. No plano político, isso pôde ser visto quando a Ditadura monitorou e tentou impedir as reuniões e a organização do movimento indígena no Sul do país, ou no recém episódio de retirada de atribuições, como a demarcação de terras, do Ministério dos Povos Indígenas:

[...] De um lado, a liberdade econômica é parte da liberdade entendida num sentido mais amplo e, portanto, um fim em si próprio. Em segundo lugar, a liberdade econômica é também instrumento indispensável para a obtenção da liberdade política. (FRIEDMAN, 1985, p. 17).

Foucault (2008) bem explica que, com menos Estado, o que teoricamente era a proposição econômica da Ditadura na maior parte de seus governos, mais a lei se tornaria formal e mais se deveria ter uma intervenção judiciária. Todavia, observando a

relação dos governos militares com os indígenas, isso não ocorreu. Exemplo disso é que, em 1973, ao se avaliar o registro dos indígenas que passaram pelo Reformatório Krenak, o presídio étnico inaugurado pelo Regime, calculou-se que cerca de 80% não possuía nenhum documento ou causa da punição (VALENTE, 2017), o que demonstra a falta do devido processo legal.

No Rio Grande do Sul, com os arrendamentos de terra indígena para os parceiros da Ditadura, com a introdução do Projeto Soja, com expedientes de proibição de falar a língua e de ter sua própria cultura, verifica-se que também não houve o devido processo legal, pois todos esses crimes eram vedados pelas Constituições do próprio regime e pelo Estatuto do Índio:

A lei, então, funcionava contra uma das premissas clássicas do liberalismo, a liberdade, pois ela ou era contra, quando não inócua em garantir que os indígenas pudessem viver de acordo com a sua cultura, com a sua escolha de projeto de vida (SESSAREGO, 2015, p. 34). Como Locke (2020, p. 50) asseverava a finalidade da lei seria preservar e ampliar a liberdade. Aos indígenas não se deveria impor uma determinada maneira de ser. A cultura ocidental de imposição de comportamentos considerados Rodrigo de Medeiros Silva | 281 “civilizados”, adequados ou modernos não é aceita por todos os povos originários, pelo contrário (KOPENAWA e ALBERT, 2015, p. 75). Ademais, há uma incompatibilidade de valores entre esta cultura que visa o crescimento econômico e o respeito às regras do mercado, mesmo que garantindo condições concorrenciais, como os ordoliberalis. Esta questão só pode ser superada com a liberdade sendo também estendida à possibilidade de escolha do próprio modo de vida (RAWLS, 2008, p. 695). (SILVA, 2021b, p. 280-281).

A negação da Ditadura em relação às denúncias de violações dos direitos indígenas em seus governos, ou mesmo a negação do surto de meningite que ocorreu na Ditadura (DANDARA, 2016), ou, inclusive, o negacionismo da pandemia de covid-19 pelo recém governo civil-militar não são compatíveis, ao menos em tese, com um pensamento liberal de boa-fé. A liberdade deveria ser valor contrário ao conservadorismo, ao qual os ditos defensores do liberalismo se aliaram para cometer e perpetuar violações, ao menos na crítica feita por Foucault (2008, p. 224), que se entende cabível neste debate:

[...] ser liberal não é, portanto, em absoluto, ser conservador, no sentido da manutenção dos privilégios de fato resultantes da legislação passada. E, ao contrário, ser essencialmente progressista no sentido de uma perpetua adaptação da ordem legal as descobertas científicas, aos progressos da organização e da técnica econômicas, as mudanças de estrutura da sociedade, as exigências da consciência contemporânea.

O ordoliberalismo, referência para os economistas do Regime, entendia que o jurídico não é concebido só a partir da economia, mas que há uma relação ao mesmo tempo de serviço e servidão (FOUCAULT, 2008) se retroalimentando. Porém, como visto, em relação aos indígenas, os direitos não foram observados e, muitas vezes, para atender às demandas econômicas. E isso está intrinsecamente ligado à posição periférica do Brasil no sistema mundo fazendo com que se corrompesse o sistema funcional, deixando de operar com o seu próprio código (RIBEIRO, 2017), passando o Direito, neste caso, a se submeter ao mercado.

Outro reflexo cultural e político das ideias “liberais” seguidas é a reprodução do *slogan* da extrema direita estadunidense da “lei e ordem”¹⁴. Efetivo na contenção social pelas forças de segurança pública, não se pode dizer o mesmo na área econômica e em muitas outras questões. Se assim fosse, o Estado nunca interferiria na ordem econômica, se não na forma da lei (FOUCAULT, 2008, p. 239), numa linha apenas reguladora, no sentido de garantir sua espontaneidade.

Entretanto, mesmo quando se buscou aplicar o ordoliberalismo, este se opunha àquela construção, pois partia de um plano. Somam-se a isso os casos de violações de direitos, incluindo os dos indígenas, por meio do desrespeito ao direito à terra e ao seu usufruto exclusivo, bem como dos casos de corrupção (PARA EUA..., 2018), conferindo relações privilegiadas a determinadas empresas (CAMPOS, 2019), como no acaso do arrendamento de terras indígenas para a soja:

O desenvolvimento perquirido, nesta ordem liberal desejada, deveria se dar na relação entre Direito e Economia, mas aquele se via, em face, ao menos para os indígenas, atrofiado frente à ao segundo. As instituições, então, se apequenavam quanto à promoção e defesa de direitos, ao mesmo tempo que se mostravam fortes e céleres em atender aos interesses do mercado. Isto não se dá à toa, constitui-se, estrutura-se assim, pois é dessa forma para qual foram, verdadeiramente, pensadas, a despeito de objetivos formais dispostos em normas ou estatutos. (SILVA, 2021b, p. 275).

Há uma enorme contradição em se defender o livre mercado, a livre iniciativa em um sistema antidemocrático, este era um aspecto insuperável na Ditadura Civil-Militar. Inclusive, para alguns defensores da Ditadura, democracia significava rotatividade do poder e o respeito absoluto às minorias (DELFIM NETTO, 1990). Nem rotatividade ocorreu naqueles 21 anos de governos militares, muito menos respeito às

¹⁴ Esta doutrina está presente nas chamadas Leis de Segurança Nacional da Ditadura Civil-Militar: Decreto-lei nº 314/1967 e Decreto-lei nº 898/1969.

minorias, como se verifica na relação com os povos indígenas. Ainda, cabe lembrar que o grande objetivo do movimento contra o poder arbitrário teria sido a implantação do estado de direito (HAYEK, 1983), o que o Regime de 1964 queria garantir era uma aparência, mas, tratando-se de povos originários, percebe-se que não encontraram êxito de forma alguma.

Enfim, como bem identificado pelo marxismo, o que é determinante na história do capitalismo é a lógica econômica do capital e da sua acumulação (FOUCAULT, 2008), em detrimento de qualquer direito e garantia que os povos originários possuíam e possuem. O todo institucional-econômico, previsto no ordoliberalismo, por exemplo, também não foi observado em seu escopo de liberdade, quando isso significava um modo de vida diverso, pois este impedia ou dificultava os interesses de acumulação material do mercado (SILVA, 2021b). Contudo, a aspiração colonizadora e ditatorial de acabar com os indígenas brasileiros também não se efetivou, pelo menos não ainda. Eles ainda existem e resistem em pleno século XXI (KRENAK, 2019).

4.3 Pós-Ditadura: reflexos e reproduções violadoras

Os conflitos internos nas terras kaingang do noroeste do estado gaúcho, causados pelos arrendamentos para o plantio de soja; a tragédia humanitária que ocorreu há pouco com os yanomami; a aprovação na Câmara dos Deputados do Projeto de lei nº 490; a retirada da competência do Ministério dos Povos Indígenas em realizar demarcações; e a necessidade de ainda o Supremo Tribunal Federal decidir, em repercussão geral, se há ou não um marco temporal demonstram que, também na questão indígena, há reflexos, reproduções violadoras, não só no Rio Grande do Sul, mas em todo o país.

Nesta seção, tomar-se-á posição em favor da reparação, apontar-se-á possibilidades, buscando a melhor técnica jurídica, demonstrando que há fundamento para políticas públicas e decisões judiciais, que faça justiça de transição, no sentido de superar o *habitus* colonizador. Como dito, desde o início, há um engajamento na pesquisa, em prol do que posto no ordenamento jurídico brasileiro, em efetivar uma democracia, que se pressupõe incluir, de maneira efetiva, a pluralidade existente no país. Tal como Bourdieu (2020, p. 60), discorda-se da ética weberiana, acreditando que não se pode construir uma ciência fundamentada em algo “tão pobre e enganoso como a neutralidade ética”.

Para tanto, serão necessárias medidas descoloniais, que rompam com a dependência cultural eurocêntrica, o que não significa desprezar tal cultura, mas colocar em um patamar de igual respeito o conhecimento e a cultura indígenas. Serão necessários expedientes de resgate, de manutenção e de enaltecimento do que por séculos foi invisibilizado ou desprezado. Serão necessárias ações na área da educação, da cultura, do meio ambiente, da participação social e política. O Estado de Segurança Nacional ainda não foi superado também em relação aos indígenas, sempre ameaçados de controle, de retirada de direitos, em nome de um chamado projeto maior de nação, que não os inclui como são e serve mesmo para o enriquecimento alheio.

Em sua essência, a cultura do Estado de Segurança Nacional é desenvolvimentista: abre a realidade nacional para o capital e para a tecnologia do capitalismo desenvolvido, permite a criação de um mercado para seus produtos e imita a cultura do centro. Mas, por ser classe dominante da periferia, diferencia-se da cultura da pobreza na qual podem adquirir (comprar) os símbolos (pela educação “cultura”: ilustrada) e os objetos materiais da cultura estadunidense ou européia. É a que articula a “dependência” cultural de nossas nações e que, diferente do próprio “populismo”, ignora (ou pretende ignorar) nosso passado nacional de barbárie (como no caso de Sarmiento e do positivismo liberal)

[....]

Por outro lado, o liberal positivista, desenvolvimentista ou as ditaduras militares dependentes (posteriores a 1964) articulam a submissão a cultura do centro – uns por serem burguesia compradora, outros por serem capitalismo industrial ou financeiro-dependentes da expansão multinacional do capital central. (DUSSEL, 1997, p. 216).

Há de se abandonar, coibir a concretização de um Estado, de políticas econômicas liberais. Como Dussel (1997) bem coloca na citação apresentada, as ideias liberais e positivistas servem às ditaduras, à continua expansão capitalista, que teve sua gênese nas primeiras invasões europeias no continente americano, há mais de 500 anos. Com as Grandes Navegações, o cúmulo de riqueza alcançado pela Europa Ocidental, às custas de genocídios e da destruição do meio ambiente, permitiu o desenvolvimento do capitalismo.

É certo que não se pode voltar no tempo, como também não se pode humanizar o ato de quantificar o valor da vida, de modo a torná-la descartável. Porém, é possível, com o respeito ao diverso, construir novos caminhos a partir de então, que signifiquem, de fato, inclusão, e não apagamento.

4.3.1 As reproduções e os danos que se estendem no tempo

Ao longo de todo o trabalho, foram apresentadas violações perpetradas ou intensificadas durante a Ditadura Civil-Militar, como a falta de demarcação de terras indígenas, a depredação do meio ambiente, a perda das línguas faladas e das práticas culturais, bem como os arrendamentos de terra indígenas. O que aconteceu naquele período não foi ainda reparado, e algumas das violações se mantêm no presente.

A lógica e as práticas do *habitus* colonizador permanecem. Por esse motivo, por exemplo, há projeto de mineração, o Mina Guaíba, que impacta indígenas em Charqueadas e Eldorado do Sul/RS, mas estes não são escutados; assim como há um aterro sanitário em Viamão/RS, que desconsidera a presença indígena no local (BRITTO, 2019). São casos de injustiça ambiental, de racismo ambiental, que demonstram não a falta de importância dada aos povos originários na hierarquia social. Sua cultura, seu modo de ser, não é valorado, não possui mérito, pois não está conectado com o sistema político-econômico colonialista presente, mantido na sociedade brasileira:

Ao apresentar as hierarquias sociais e a reprodução destas hierarquias como como se estivessem baseadas na hierarquia de dons, méritos ou competências que suas sanções estabelecem e consagram , ou melhor, ao converter hierarquias sociais em hierarquias escolares, o sistema escolar cumpre uma função de legitimação cada vez mais necessárias à perpetuação da ordem social uma vez que a evolução das relações de força entre as classes tende a excluir de modo mais completo a imposição de uma hierarquia fundada na afirmação bruta e brutal das relações de força. (BOURDIEU, 2015, p. 311).

No entanto, há um impeditivo ético e moral para se assumir, francamente que se quer o extermínio ou a aculturação dos indígenas, para que potenciais empreendimentos econômicos não sejam prejudicados. Por tal motivo, desde os tempos de Brasil Colônia, há políticas como as de catequização, aldeamento, assimilação e integração nacional. Apesar de não mais possuírem acolhida formal no ordenamento, estas políticas ainda existem, persistem, pela força do *habitus* colonizador. No trecho a seguir, Bourdieu (2021a, p. 129-130) refere-se a pessoas de tribos argelinas sofrendo pela colonização francesa, todavia, é possível traçar um paralelo com os indígenas forçados à integração, à “comunhão nacional”, pela Ditadura Civil-Militar:

Privados de apoio material e psicológico acarretado pelas redes de relações da sociedade camponesa e pelos grupos de parentes daqui por diante

fragmentados pela emigração, por demais desamparados para poderem tomar consciência sistemática de sua condição e abranger numa mesma intenção ativa o presente suportado e o futuro desejado, mantidos num estado de frustração e de insegurança perpétuas que os leva a esperar por satisfações imediatas e a aguardar um milagre capaz de arrancá-los de sua condição, os subproletários, camponeses sem terra, operários agrícolas, desempregados, diaristas, trabalhadores sem qualificação, estão prontos a ouvir todas as profecias escatológicas que, rompendo a rotina da existência cotidiana, prometam-lhes fornecer, mesmo que à custa de uma transformação social.

Serão apontados alguns exemplos de violações que se estenderam no tempo, que advêm da época de intensificações de crimes cometidos na Ditadura. O que se quer destacar é o *habitus* colonizador/colonizado, que encontrou seu momento de reafirmação nos governos militares ditatoriais e no recém governo civil-militar do ex-Presidente Jair Bolsonaro, contrários aos direitos indígenas, à própria existência dos povos originários, como ficou patente em falas, ações e omissões também trazidas ao longo deste estudo. Não à toa que, para Jair Bolsonaro, o referencial de bons governos eram os do Regime Militar.

Agora, focando nas questões que possuem ligação direta com a Ditadura, começemos com a supracitada Mina Guaíba, barrada, por enquanto, embora ainda haja possibilidade de se retomar tal projeto violador. Trata-se de um projeto de 1978, surgido ainda durante a Ditadura Militar, neste contexto de atraso do país, no qual se retomou valores antidemocráticos e excludentes (SILVA, 2019d). Esse projeto, além de ser retomado com ambiência de um saudoso governo do período da Ditadura, advém deste período, com todas as características colonizadoras: produção de *commodities* para o mercado internacional, desprezo das pessoas que vivem no local ou no entorno e desconsideração do meio ambiente e da natureza como um valor em si. Os Guarani, no caso, não foram consultados, como determina a legislação, nem foram considerados nos estudos necessários para o licenciamento do empreendimento:

Com ares de reprise de novela, mais uma vez o projeto Mina Guaíba ganhou destaque nas principais manchetes do estado e do país. Para quem desconhece, trata-se de uma mina de carvão a céu aberto e de uma planta industrial, cuja promessa de captar bilhões de dólares em investimentos traz o risco de poluir uma área de preservação ambiental que ajuda a manter a água do Rio Guaíba potável: o Parque Estadual Delta do Jacuí.

[...]

Mas um ponto muito relevante sobre a realização do projeto são as aldeias indígenas presentes na região de Charqueadas e Eldorado do Sul, local onde é planejada a construção da mina de carvão. No perímetro de Charqueadas, a 1,2 Km do empreendimento, vivem nove famílias indígenas Mbyá Guarani da Aldeia Guajayvi, e na margem da BR 290, em Eldorado do Sul, a 7,2 Km, outros dez Mbyá Guarani da comunidade Pekututy, ou Arroio Silva.

[...]

O advogado da Rede Nacional de Advogados e Advogadas Populares (RENAP) e membro da coordenação do Comitê de Combate à Megamineração no Rio Grande do Sul, Emiliano Maldonado, diz que o projeto de exploração de carvão mineral na beira do Delta do Jacuí prejudica uma área de alto interesse ecológico e também cultural. Tendo em vista a existência das comunidades Mbyá Guaranis, o projeto revelou não estar devidamente planejado.

“Os guaranis também foram ignorados durante os estudos de impacto ambiental, e isso é uma exigência normativa. Os responsáveis pelo estudo sabiam que se isso aparecesse da forma como deveria ter aparecido, o projeto não poderia ser aprovado às pressas, e teriam que respeitar a convenção nº 169 da OIT, que prevê a necessidade de que um empreendimento nessas condições passe por um processo de consentimento e consulta prévia livre e informada — o que neste caso, não ocorreu”, relata Emiliano, afirmando que o empreendimento prejudicaria toda a região e inviabilizaria a continuidade do modo de vida Guarani. (LEÃO, 2021).

O mais flagrante exemplo que, direta ou indiretamente, ganha espaço na mídia é o arrendamento das terras indígenas para o plantio de soja, no noroeste do estado do Rio Grande do Sul. Nasceu de um projeto na década de 70, que não poderia ser permitido sob a ótica do ordenamento jurídico, à época da Ditadura, como também não poderia sob a égide da Constituição de 1988. A soja tomou espaço após outra prática degradadora, a derrubada das florestas de araucárias, uma prática que vinha de antes dos governos militares, mas que neles também se intensificou.

A derrubada de florestas e os arrendamentos, como visto nos documentos das CPIs, do Cimi e do Relatório Figueiredo, também estavam ligadas a outra violação, o trabalho análogo ao escravo, *habitus* colonial que ainda persiste na sociedade gaúcha, como se pode ver na notícia transcrita a seguir:

Indígenas são resgatados em condição análoga à escravidão em São Francisco de Paula

No grupo de 14 trabalhadores, estavam dois adolescentes de 14 e 15 anos e uma mulher que trabalhava com o filho de dois anos

Alojados em um pavilhão precário, com camas improvisadas e comida escassa, 14 indígenas trabalhavam, sem terem sido remunerados uma única vez, no cultivo do alho, em uma fazenda de São Francisco de Paula.

A denúncia foi atendida pelo escritório regional do Ministério do Trabalho e Emprego de Caxias do Sul (MTE), que com o apoio da Brigada Militar, resgatou os trabalhadores no início da tarde desta quarta-feira (6). Eles moravam e trabalhavam em uma propriedade instalada nas proximidades da localidade de Lajeado Grande, na Estrada do Salto. (ZANROSSO, 2022).

O arrendamento de terra para a soja, além de depredar o meio ambiente, causa desagregação social e se desdobra em inúmeros outros crimes para a manutenção desta prática, que conta com a conivência ou com a falta de força de algumas instituições

públicas, as quais vêm renovando termos de ajustamentos de condutas, que cancelam a manutenção do cultivo:

Antes mesmo desse último episódio, o Conselho da TI Serrinha havia publicado uma nota, no dia 24 de setembro, com o pedido de “socorro”. “Há 14 meses irregularidades e corrupção na gestão do plantio nas terras indígenas têm sido denunciadas pelo Conselho de Anciãos da Terra Indígena Serrinha à Fundação Nacional do Índio [Funai], ao Ministério Público Federal [MPF], à 6ª Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, conhecida como 6ª Câmara de Coordenação e Revisão da Procuradoria da República, e, pela inércia dessas instituições, as denúncias foram encaminhadas, em abril de 2021, à justiça federal, sem nenhuma proteção concedida aos membros do Conselho e suas famílias”, diz a nota.

[...]

“O Ministério Público Federal não pretende concordar com a Funai, no sentido de validar um TAC [Termo de Ajustamento de Conduta] que prevê a continuidade da exploração econômica das terras para produção de soja vinculada às cooperativas. Esta já é uma prática que existe e de forma absolutamente injusta. Portanto, não é uma solução, uma vez que não mudará, em si, a lógica privatista da produção e distribuição de renda. Além do que, mantém a concentração de bens e terra e, como consequência, se perpetuará a exclusão da maioria das famílias. Há que se ressaltar que a soja plantada e cultivada é transgênica, fato que prejudica as diversidades de culturas agrícolas tradicionais”, concluiu. (OLIVEIRA, 2021).

A 1ª Vara Federal de Carazinho determinou algumas medidas para terminar com o arrendamento na Terra Indígena (TI) de Nonoai, localizada nos municípios gaúchos de Gramado dos Loureiros, Nonoai, Rio dos Índios, Planalto e Alpestre. Entre elas, estão levantamento dos arrendatários e notificação da impossibilidade de continuar com a atividade, apreensão da produção que está depositada em cooperativas e liberação dos grãos somente quando o produtor for indígena e comprovar que ele foi o responsável pela produção. A liminar, deferida na segunda-feira (25/7), é do juiz Diogo Edele Pimentel.

O Ministério Público Federal (MPF) ingressou com a ação contra a União, a Fundação Nacional do Índio (Funai) e o Estado do RS com objetivo de implementar um projeto de gestão ambiental e territorial na TI de Nonoai, voltado à eliminação das formas de exploração por não indígenas e ao fortalecimento das práticas indígenas de manejo, uso sustentável e conservação dos recursos naturais e à inclusão social dos povos indígenas. Pontuou que esta Terra abrange uma área de 19.830 hectares, onde habitam 2.814 índios das etnias Kaingang e Guarani.

O autor narrou que a Funai elaborou uma Informação Técnica em que coloca esta Terra Indígena como uma das mais negativamente impactadas pelo fenômeno do arrendamento. Afirmou que o ordenamento jurídico proíbe o arrendamento para pessoas não indígenas e que já ajuizou algumas ações em função disso. Inclusive, foi elaborado um projeto de transição a ser implementado na TI de Nonoai para terminar com esta prática ilegal, o que culminou na celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelo MPF, Funai e Cooperativa dos Trabalhadores Rurais Indígenas de Nonoai (Copinai).

De acordo com o MPF, o TAC tinha por objetivo, ao final de cinco anos, estabelecer um novo modelo de autossustentabilidade e respeito à legislação ambiental, ou seja, os contratos de arrendamento ou parcerias agrícolas dariam lugar à produção autônoma pela comunidade indígena e, ao mesmo tempo, proporcionaria um modelo de desenvolvimento sustentável. Entretanto, após alguns anos, o TAC passou a ser contestado por parte da comunidade indígena, não se conseguia saber se as ações implementadas

estavam alcançando os objetivos e a Funai demonstrou dificuldades em realizar ações de fiscalização, o que levou o autor deste processo a não participar de mais de sua renovação. Como não há real interesse e vontade política para adotar medidas para enfrentar o problema, decidiu ingressar com a presente ação. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, 2022).

O tema foi discutido no Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul (CEDH-RS), que possui a Comissão Direitos Humanos e Indígenas. O Conselho produziu o Parecer CEDH-RS nº 02/2022, sobre a constitucionalidade e legalidade de arrendamentos em terras indígenas, com foco no que ocorre na Terra Indígena de Serrinha, localizada nos municípios gaúchos de Constantina, Engenho Velho Ronda Alta e Três Palmeiras.

O Parecer CEDH-RS nº 02/2022 concluiu que o arrendamento de terra indígena viola inúmeros dispositivos legais, tanto nacionais como internacionais, dos quais o Brasil é signatário. Demonstra que, tanto pela Constituição de 1967 (BRASIL, 1967a) como pelo Estatuto do Índio (BRASIL, 1973), já à época da Ditadura, eram vedados tais contratos de parcerias agrícolas. Ontem, como hoje, interesses econômicos sobrepõem-se, inclusive, sobre o direito posto. A atual Constituição também proíbe este arrendamento, garantindo o usufruto exclusivo aos indígenas (artigo 231, §1º, da CF).

O Parecer ainda mostra que o arrendamento causa conflitos e desagregação, afetando a organização social destes povos, que é garantida por diversas normas: artigo 231 da CF; artigo 7º da Convenção nº 169, da OIT; artigos 3º e 4º da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas; e artigo 21 da Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (CEDH-RS, 2022). O aspecto colonialista também está presente na violação do meio ambiente, pelo uso de produtos transgênicos, que também é proibido em terras indígenas (artigo 1º, da Lei nº 11.460/2007).

A Câmara dos Deputados tentou superar estes entraves legais por meio da aprovação do PL nº 490/07. O projeto aprovado impõe um inconstitucional marco temporal para o reconhecimento do direito à terra dos povos originários e vai além. Seguiu para o Senado Federal na forma do substitutivo apresentado pelo Arthur Oliveira Maia (União-BR), liberando o cultivo de transgênico e o usufruto das terras indígenas:

O PL foi aprovado na forma de um substitutivo do relator, deputado Arthur Oliveira Maia (União-BR). Segundo o texto, para serem consideradas terras ocupadas tradicionalmente, deverá ser comprovado objetivamente que elas, na data de promulgação da Constituição, eram ao mesmo tempo habitadas em

caráter permanente, usadas para atividades produtivas e necessárias à preservação dos recursos ambientais e à reprodução física e cultural.

Dessa forma, se a comunidade indígena não ocupava determinado território antes desse marco temporal, independentemente da causa, a terra não poderá ser reconhecida como tradicionalmente ocupada.

O substitutivo prevê ainda: permissão para plantar cultivares transgênicos em terras exploradas pelos povos indígenas; proibição de ampliar terras indígenas já demarcadas; adequação dos processos administrativos de demarcação ainda não concluídos às novas regras; e nulidade da demarcação que não atenda a essas regras. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2023).

O meio ambiente é outro valor a ser resgatado, uma vez que os reflexos de sua destruição, que é de longa data, incluindo o período da Ditadura, traz consequências violadoras para os indígenas no presente. O modo de vida dos povos originários, a sua cultura, é integrado com o meio ambiente, possuindo com este uma forte ligação, que se perde com a destruição da natureza. Esta possui outro significado, para além do instrumental, ao qual é reduzido pelo *habitus* colonizador:

Somos capazes de ideias, percepções e sentimentos que restabelecem para nós mesmos o sentido de sagrado. O sagrado pode ser tudo aquilo em que botamos os olhos com que enxergamos o mundo. Se vemos uma montanha como toneladas de minério a serem transformadas em carros e outras bugigangas, então ela não pode ser sagrada. Se olhamos uma floresta e não conseguimos vê-la com algum significado transcendente, então ela vira só um estoque de recursos naturais. É quase o que acontece no Brasil hoje em relação à energia, todos os nossos rios estão sendo calculado em quilowatts. Então, alguém olha um rio e só pensa em quanta energia pode ser retirada dali. São verdadeiros vampiros que olham a natureza como presas. (KRENAK, 2015, p. 231- 232).

Os kaingang se descrevem como povos da montanha e das matas de araucárias (SCHILD, 2016, p. 29), floresta que foi destruída, totalmente, na TI de Serrinha, na Ditadura:

A escola Fóg Kavá tem esse nome ligado à araucária (ou pinheiro como também é denominada), que é símbolo da região, pelo fato de produzir pinhão, principal fonte de alimento Kaingang. No passado, a reserva também era chamada de Pinheiro Ralo; passou a ser denominada de Serrinha pelos colonos ali instalados. (ARESI, 2008, p. 33).

A realidade de destruição das florestas de araucária e de mata atlântica não contempla somente a TI de Serrinha; infelizmente, é uma realidade de outras terras no Rio Grande do Sul, como a TI Votouro/Kandóia (Município de Faxinalzinho/RS) (MAPA DE CONFLITOS: INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL, 2023).

A cultura e a língua dos povos originários foram afetadas direta e indiretamente pela Ditadura. O impacto ao meio ambiente deve ser considerado quando se pensa nos

conhecimentos sobre medicamentos naturais, culinária, rituais, tradições que recorrem a elementos da natureza. Palavras, neste sentido, também acabam por perder significados ou dimensões.

A língua é um fator de identidade cultural. O Prof. Wilmar da Rocha D'Angelis, especialista em línguas indígenas, identificou como legado da Ditadura, além da destruição do meio ambiente, com, por exemplo, o Projeto Pinho, implantado pela Funai (1970/1980), o convênio do órgão de política indigenista com o *Summer Institute of Linguistics* (SIL), nos anos 70 (D'ANGELIS, 2021). O SIL implantou junto aos kaingang o que chamam de bilinguismo de transição ou bilinguismo de substituição, buscando a perda da língua deste povo, para o português:

O Povo Kaingáng que corresponde, demograficamente, ao primeiro Povo Indígena pertencente ao tronco linguístico Macro-Jê, constitui um dos cinco maiores povos indígenas do território brasileiro, destacando-se pela resistência frente ao longo tempo de contato com a sociedade envolvente, que refletiu não somente na expropriação de significativa parcela de seus territórios tradicionais, como também na erosão de sua cultura e língua. Neste contexto, embora os Kaingáng constituam um dos grandes Povos Indígenas do Brasil, as terras em que atualmente habitam são diminutas e ambientalmente degradadas, não assegurando sua reprodução física e cultural, segundo os usos e costumes Kaingáng. (BELFORT, 2016, p. 15).

O que se depreende é que há danos que se estendem no tempo, como a destruição da natureza, quando esta não é recuperada, como em muitas terras indígenas no Rio Grande do Sul. A expulsão dos indígenas de suas terras também é um dano que perdura, tendo em vista que, apesar do prazo de cinco anos para as demarcações de todas as terras indígenas (1992), conforme o artigo 67, da ADCT, isso ainda não foi cumprido. A falta de justiça de transição também é outro dano que se estende no tempo, pois não houve a devida reparação dos trabalhos forçados, das torturas, das prisões ilegais e dos assassinatos. Todavia, ainda que se busque reparar os fatos passados, se não for superado o *habitus* colonizador, que possui uma interação com a estrutura social, institucional, econômica e política do país, não se evitará a reprodução das violações neste trabalho descritas.

4.3.2 As ações e os procedimentos que visam à reparação

A presente seção apresentará em que estágio estão os expedientes abertos no Ministério Público Federal (MPF) e na Defensoria Pública da União (DPU), quais

sejam, PR-RS - 07/02/2019 - PR-RS - 15º Ofício (PP - 1.29.000.004606/2018-88) e o PAJ n. 2021/026-01505, respectivamente. O exercício é tomar uma posição de sobrevoo, como diz Bourdieu (2020), sobre o sociólogo, observando o que se fez em cada procedimento e as possibilidades que cada um terá, a partir da análise de outros casos similares, dos institutos jurídicos de responsabilidade civil, de direito penal e de justiça de transição, bem como de outros casos já judicializados:

Sociólogo em posição de sobrevoo [...] Minha descrição do sociólogo é tipicamente aquela de Hegel quando descrevia o saber absoluto, dizendo mais ou menos que cada sujeito social tem uma perspectiva sobre o mundo, e que a ideologia é precisamente o fato de que cada saber social é perspectiva. E a ciência, o saber filosófico ou científico, seria então, como teria dito Leibniz, o fato de ser capaz de se colocar no ponto geométrico de todas as perspectivas, ou seja, o lugar geométrico de todas as perspectivas, o ponto de vista divino onde não há ponto de vista. (BOURDIEU, 2020, p. 62).

O retrato aqui trazido é de 10 de março de 2023, para os dois procedimentos, do MPF e da DPU. Até o fechamento de todo o trabalho, não havia ainda ação judicial impetrada em favor da reparação dos indígenas do Rio Grande do Sul nem de responsabilização pelos crimes sofridos durante a Ditadura Civil-Militar. Em reunião virtual, em 13 de julho de 2022, o Dr. Pedro Nicolau Moura Sacco, Procurador da República responsável pelo procedimento no MPF, estimou o prazo de aproximadamente um ano para entrar com a ação. E o Dr. Daniel Mourgues Cogoy, Defensor Público Federal, à frente do PAJ da DPU, em reunião do Grupo de Trabalho Interinstitucional sobre o Trabalho Análogo à Escravidão da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, no dia 26 de maio de 2023, informou que o MPF estava mais avançado e que iria esperá-lo entrar com a sua ação competente primeiro.

No procedimento da DPU, há petições juntando documentos da articulação da sociedade que iniciou o expediente, sendo a última da Comissão Guarani Yvyrupa, juntando as transcrições de entrevistas realizadas em quatro aldeias sobre o que ocorreu no período, protocolada no dia 01 de março de 2023. Há um único despacho com encaminhamentos de abertura de PAJ, estudo sobre a demanda e pedido de cópia do procedimento existente no MPF, datado de 14 de abril de 2021, dia seguinte do envio da denúncia.

O envio do pedido de cópia ao MPF foi feito em 09 de agosto de 2021, e a devolutiva do material solicitado se deu no dia 13 de agosto de 2021. Realmente, o

procedimento da Procuradoria da República está mais avançado, com diversos pedidos de documentos a órgãos públicos, já com retorno, inúmeras oitivas de indígenas e missionários indigenistas, possuindo, até então, 719 páginas. A sua última movimentação foi um pedido de acesso integral ao material gravado pela Comissão Guarani Yvyrupa, nas quatro aldeias já referidas: Araxaty, Papagaio, Irapuã e Salto do Jacuí. O pedido foi realizado no dia 25 de janeiro de 2023.

Há inúmeras possibilidades de reparações, materiais e imateriais, indenizações e ações simbólicas. A conclusão dos processos de demarcação, assim como a abertura de outros, para assegurar o direito à terra destes povos seria uma possível medida. O fim dos arrendamentos agrícolas e a recuperação do meio ambiente deveriam ser outras. Poderia haver novas medidas, visando recuperar locais sagrados, a cultura perdida, ou mesmo materiais informativos que resgatassem o que ocorreu. Pedidos de desculpas por parte do Estado e das empresas que perpetraram as ações e omissões violadoras também deveriam se fazer necessário. Se há ainda agentes que tenham cometido crimes lesa humanidade, como tortura, exploração de trabalho análogo ao escravo, estes devem ser responsabilizados.

O Brasil é signatário do Estatuto de Roma, promulgado pelo Decreto nº 4338/2002, que prevê, no seu artigo 6º, o crime de genocídio, e no artigo 7º, crimes contra a humanidade, como o extermínio, a escravidão, a transferência forçada, a prisão sem fundamento e a tortura. Como se vê, trata-se de diversos crimes sofridos pelos indígenas do Rio Grande do Sul. E o Estatuto, em seu artigo 29, dispõe que estes crimes são imprescritíveis.

Cabe lembrar que pode haver expropriação de terras, para fins de reforma agrária, em áreas em que tenha sido flagrada exploração do trabalho escravo contemporâneo (artigo 243, da CF). Assim, se indígenas foram retirados de seu território, para realizarem trabalhos forçados para outrem, a aplicação deste expediente pode ser analisada.

Dentre as possibilidades de reconhecimento de danos imateriais sofridos, coloca-se o dano existencial e o dano ao projeto de vida, na perspectiva coletiva. Primeiramente, cabem reparações individuais, que teriam que ser vistas, judicialmente, por meio de advogado ou da DPU. Quem foi torturado, quem foi submetido a trabalhos forçados, quem foi violado nos direitos de ir e vir, de realizar seus saberes e fazeres, a sua cultura, as suas tradições e quem foi proibido de falar a língua pode buscar seus

direitos, pode buscar reparação. As famílias também teriam direito a reparações, por exemplo, se tiverem alguém morto em decorrência de ação ou omissão da Ditadura.

Mas, retornando à perspectiva coletiva, o dano existencial já possui uma consolidação nos julgados internos, e o dano ao projeto de vida figura nas decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos. A diferença dos dois está na perspectiva temporal. O primeiro se dá quando atinge a maneira de ser, a existência, o modo de vida, no recorte presente. Enquanto o dano ao projeto de vida ocorre quando se tolhe como a vida deveria se dar, quando havia uma expectativa razoável de viverem dentro de sua cultura, suas tradições e costumes, o que, no caso dos indígenas, foi impedido, por ações e omissões dos governos militares e seus parceiros civis. A reprodução da vida como era até então foi impedida por crimes cometidos pela Ditadura Civil-Militar.

O dano existencial coletiva de comunidades tradicionais e povos originários pode ser constatado por laudo pericial antropológico (SILVA, 2017), que dará a dimensão coletiva e cultural necessária para a identificação de que foi lesada uma coletividade:

Entendeu-se o dano existencial como espécie de dano imaterial, que atinge o modo de vida ou a esperada forma de vivê-la. Ressaltou-se que atinge, assim, direitos de personalidade (arts. 11 a 21, do Código Civil), que são direitos fundamentais, constituindo a dignidade da pessoa humana (art. 1º, da Constituição Federal), não se exaurindo apenas aos que se encontram expressos no ordenamento jurídico (art. 5º, §2º, da Constituição Federal).

[...] esta espécie de dano imaterial, que atinge um modo de vida, uma forma de existência, também pode ser sofrido por uma coletividade. Afirmando isto, centrou-se na possibilidade de danos existenciais às comunidades tradicionais e originárias.

[...]

Como o dano existencial advém da violação do modo de vida, a reparação ocorre pela implementação de medidas que recuperem o *status quo*, ou seja, o *modus vivendi* destas comunidades. (SILVA, 2017, p. 56).

Já o dano ao projeto de vida atinge a liberdade fenomênica (SESSAREGO, 2015), pois atinge a liberdade do ser humano de projetar para o futuro, segundo os seus parâmetros, as suas expectativas – no caso em tela, segundo suas culturas e tradições:

Pedagógico, para a caracterização do dano ao projeto de vida coletivo, é a questão de preservação da natureza. Principalmente, tratando-se do Regime Militar (1964-1985), em que o modelo de desenvolvimento não considerava nem as populações dispostas no território nacional, nem o meio ambiente, cuja preservação garante o modo de vida de muitas comunidades tradicionais e originárias. (SILVA, 2019b, p. 87).

Podemos ter como parâmetro uma ação exitosa sobre as violações sofridas por povos indígenas pela Ditadura Civil-Militar, em Minas Gerais, que pode indicar possibilidades de reparação e responsabilização: a Ação Civil Pública nº 0064483-95.2015.4.013800, impetrada em 16 de dezembro de 2015, pelo Ministério Público Federal (MPF), em face da União, do estado de Minas, da Fundação Nacional do Índio (Funai) e de Manoel dos Santos Pinheiro, por violações sofridas por indígenas em Minas Gerais, em especial os krenak. Este processo tramitou na 14ª Vara Federal Cível de Minas Gerais.

A decisão da juíza Anna Cristina Rocha Gonçalves, no dia 13 de setembro de 2021, confirmou totalmente a tutela de urgência conferida e julgou parcialmente procedente o pedido da inicial para condenar: a) a União, a Funai e o estado de Minas Gerais para realizarem em até seis meses uma cerimônia reconhecendo as graves violações sofridas pelos indígenas e um pedido público de desculpas ao Povo Krenak; b) a Funai a finalizar o processo demarcatório pendente da Terra Indígena Krenak de Sete Salões/MG; c) a Funai e o estado de Minas a efetivar ações e iniciativas voltadas ao registro, à transmissão e ao ensino da língua Krenak, visando resgatar e preservar a memória e cultura do referido povo indígena, com a implantação e ampliação do Programa de Educação Escolar Indígena; d) a União a reunir e sistematizar toda a documentação relativa às graves violações dos direitos humanos dos povos indígenas e que digam respeito à instalação do Reformatório Krenak, à transferência forçada para a fazenda Guarani e ao funcionamento da Guarda Rural Indígena, em até seis meses. Além disso, a decisão reconheceu a existência de relação jurídica entre o réu Manoel dos Santos Pinheiro e a União, a Funai e o estado de Minas Gerais. Segundo a decisão, Manoel dos Santos Pinheiro foi agente público responsável, em nome dos entes públicos ora discriminados, pela prática de atos de violações de direitos dos povos indígenas, como a criação e instalação da Guarda Rural Indígena, a administração do Reformatório Krenak e a transferência compulsória dos índios para a Fazenda Guarani, em Carmésia/MG (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2021).

A tutela de urgência referida, emitida no dia 18 de dezembro de 2015, havia determinado à União, à Funai e ao estado de Minas: a) realizar a recuperação ambiental das terras do povo krenak esbulhadas e degradadas durante a Ditadura, no prazo de 12 meses; b) traduzir a Constituição Federal de 1988 e a Convenção nº 169, da OIT e o Relatório Temático da Comissão Nacional da Verdade para a língua krenak, no prazo de 180 dias; c) entregar todos os documentos governamentais, do período dos governos

militares, ao povo krenak, no prazo de 90 dias; d) além de medidas para resgatar e preservar a língua e a cultura krenak, em 90 dias. A decisão também obrigou, solidariamente, a União e a Funai a: reunir, sistematizar e publicar, através do Arquivo Nacional, documentação relativa às graves violações de direitos humanos relacionados à instalação do Reformatório Krenak; à transferência de indígenas para a Fazenda Guarani e ao funcionamento da Guarda Rural Indígena, em 120 dias (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2015).

Posteriormente, e decorrente desta ação, o MPF entrou com ação contra Manoel dos Santos Pinheiro (Ação Penal nº 1251-31.2019.4.01.3813), capitão da Polícia Militar à época da Ditadura, que participou da formação da Guarda Rural Indígena e dirigiu o Reformatório Krenak. Ele foi denunciado por crime de genocídio, previsto no art. 1º, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 2.889/1956 (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2019).

Diferentemente da ação sobre os krenak, outra Ação Civil Pública, o Processo nº 1004249-82.2018.4.01.3200, que foi distribuída para a 3ª Vara Federal Cível do Amazonas, ajuizada contra a União e a Funai, em 02 de outubro de 2018, por violações sofridas pelos indígenas waimiri-atroari, não encontrou o mesmo êxito. As graves violações sofridas à época da construção da BR 174 não encontraram a reparação, pelo contrário:

Na análise do mérito da ação, a juíza federal Raffaella Cassia de Sousa, da 3ª Vara Federal Cível do Amazonas, concordou com a AGU e negou o pedido do MPF. Segundo ela, “não restou identificada no processo a omissão ou conduta relata pelo MPF na inicial, no que diz respeito aos fatos discutidos nestes autos e atribuídos a determinados órgãos governamentais, especialmente em razão do conteúdo da manifestação da União que expressamente dispôs, na contestação, sobre o respeito aos povos indígenas”. “A AGU conseguiu demonstrar, com documentos e ações, uma profícua atuação do Estado na proteção e efetivação de direitos indígenas, não havendo a violação mencionada pelo Ministério Público Federal”, avalia o procurador-chefe da Procuradoria da União no Amazonas, Andre Petzhold Dias. “A Procuradoria Federal no Estado do Amazonas, representante judicial da Funai, além de afastar as alegações de omissões no trato da questão indígena e o possível fomento a um discurso de discriminação racial contra os povos indígenas, assegurou que a formulação e a execução de políticas públicas é atribuição do Poder Executivo e, portanto, que cabe à Funai, a partir de seus recursos orçamentários e humanos, traçar as medidas mais eficazes e úteis à sociedade indígena, no intuito de alcançar e beneficiar o maior número de comunidades e não somente a um grupo determinado”, ressalta a procuradora-chefe da Procuradoria Federal no Amazonas, em substituição, Helena Marie Fish Galiano (FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS, 2020).

Ainda há também de se aguardar o resultado da Ação Cível Originária (ACO) nº 3.555 (STF), que tem como relator o Ministro Dias Toffoli. A ação, de titularidade do MPF, pretende, em suma:

[...] a reparação pela violação a direitos humanos e fundamentais, causadora de danos materiais e morais, à etnia Avá-Guarani (Nhandeva) no lado brasileiro, especificamente as comunidades dos territórios do Guasu Ocoy-Jacutinga e do Guasu Guavirá 2, em decorrência das ações e omissões da União, da Funai, do Incra e da Itaipu Binacional no processo de construção e instalação da Usina Hidrelétrica de Itaipu (UHE Itaipu). (COMISSÃO GUARANI YVYRUPA, 2023, p. 1).

Um desafio para a devida responsabilização foi o apoio recebido pela Ditadura por parte de muitos segmentos. Pode-se dizer que é relativamente fácil responsabilizar o comando destes governos militares, seus financiadores e os grandes beneficiados. Todavia, isso não foi feito, por causa da interpretação sustentada pelo STF em relação à Lei da Anistia, não admitida pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, por ser uma autoanistia. Porém, a cumplicidade entre tantos setores é que permitiu a essas pessoas, facilmente identificadas, conseguirem realizar tanta barbárie. Como reparar ou superar uma cultura, um *habitus* colonizador, no qual as violências e violações são naturalizadas? Esta é a reflexão proposta por este estudo, ao analisar o que ocorreu com os indígenas do Rio Grande do Sul, durante a Ditadura Civil-Militar:

Eu não estou falando de Hitler, do carcereiro ou do aventureiro, mas do “homem de bem”, do vizinho; nem da S, nem do gangster, mas do honesto burguês. A ingenuidade de Leon Bloy já se indignava com o fato de vigaristas, perjuros, falsários, ladrões e cafetões fossem encarregados de “levar para as Índias o exemplo das virtudes cristãs”. O progresso é que hoje o detentor das “virtudes cristãs” é quem busca – e faz isso muito bem – a honra de administrar no exterior conforme os métodos dos falsários e torturadores. Repito que não estou falando nem de Hitler, nem da SS, nem do pogrom, nem na execução sumária. Mas daquela reação de surpresa, daquele reflexo admitido, daquele cinismo tolerado. (CÉSAIRE, 2020, p. 33).

Todavia, uma recente decisão da Justiça Federal trouxe boas perspectivas, pois, na condenação do ex-delegado do Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), Cláudio Antônio Guerra, aceitou a argumentação do MPF sobre a inaplicabilidade da Lei da Anistia, considerando a jurisprudência de cortes internacionais de que a Lei da Anistia não é compatível com a Convenção Interamericana de Direitos Humanos (EX-DELEGADO..., 2023). Embora não verse sobre indígenas, o julgado pode ser utilizado em ações similares, envolvendo povos originários. Trata-se da Ação Penal nº 5005036-

93.2019.4.02.5103, impetrada em 2019, que denunciou Cláudio Antônio Guerra pelos crimes de destruição e ocultação de cadáveres, de sequestro, homicídio e associação criminosa, cometidos durante a Ditadura Civil-Militar (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2023).

Cláudio Antônio Guerra foi condenado a cumprir sete anos em regime semiaberto. O ex-delegado também terá que pagar 308 dias-multa com base no valor de 1/30 do salário mínimo vigente na época da denúncia ao órgão, equivalente a R\$ 10,2 mil.

[...]

A ação ajuizada pelo MPF envolve o desaparecimento de 12 das 136 pessoas consideradas desaparecidas pela Comissão Nacional da Verdade. As vítimas são: Ana Rosa Kucinski Silva, Armando Teixeira Frutuoso, David Capistrano da Costa, Eduardo Collier Filho, Fernando Augusto Santa Cruz Oliveira, João Batista Rita, João Massena Melo, Joaquim Pires Cerveira, José Roman, Luís Inácio Maranhão Filho, Thomaz Antônio da Silva Meirelles Neto e Wilson Silva. EX-DELEGADO..., 2023).

Romper com tal *habitus* não é algo simples. Não obstante a heroica luta de resistência indígena, na qual se aponta vitórias importantes, como retomadas, demarcações e o acesso às políticas públicas e ao texto constitucional de 1988, percebe-se que os povos originários ainda se encontram, em sua maioria, excluídos, sofrendo violações que se estendem por gerações, padecendo de estigmas e preconceitos. Além disso, diversas instituições desrespeitam seus direitos e garantias, fazendo-os sofrer de ameaças legislativas e judiciais, como o julgamento do marco temporal. O *habitus* colonizador/colonizado há muito está introjetado na sociedade brasileira, passando por momentos de reafirmações ou intensificações em períodos de ditaduras ou de governos como o do ex-Presidente Bolsonaro:

As paixões do *habitus* dominado (do ponto de vista do gênero, da etnia, da cultura ou da língua), relação social somatizada, lei social convertida em lei incorporada, não são as que se podem sustar com um simples esforço de vontade, alicerçado em uma tomada de consciência libertadora. Se é totalmente ilusório crer que a violência simbólica pode ser vencida apenas com as armas da consciência e da vontade, é porque os efeitos e as condições de sua eficácia estão duradouramente inscritas no mais íntimo dos corpos sob a forma de predisposições (aptidões, inclinações). (BOURDIEU, 2014, p. 51).

A questão ambiental é central para a reparação. Hoje é comum a reclamação dos povos indígenas do Rio Grande do Sul em relação à crescente dificuldade de acesso à matéria-prima para o seu artesanato. A cultura dos povos originários, isto é, palavras, festas, trabalho, organização social, etc., é intrinsecamente ligada à natureza. Muito da

desagregação social hoje sofrida pelos povos indígenas se dá pela falta de condições de reprodução do seu modo de vida, devido à destruição ambiental, que teve um período de intensificação na Ditadura. Inclusive, ligado a este debate deve-se levar em conta, para a reparação, a cosmologia diferenciada destes povos, reparando-se os danos espirituais sofridos, protegidos de forma expressa pela Convenção nº 169 da OIT (artigos 5º, 7º e 13).

Outro aspecto a ser analisado quanto à questão ambiental é a soja transgênica cultivada no noroeste do estado, uma vez que é proibido, tanto o usufruto quanto o cultivo transgênico. A destruição causada por parte do agronegócio se estende ao entorno, devido ao uso excessivo do agrotóxico, com substâncias, inclusive, proibidas em seus países de origem e técnicas como a pulverização aérea, que dissipa de forma criminosa e indiscriminada estes venenos.

A relação que um indivíduo mantém com sua cultura depende, fundamentalmente, das condições nas quais ele adquiriu, mormente porque o ato de transmissão cultural é, enquanto tal, a atualização exemplar de um certo tipo de relação com a cultura. (BOURDIEU, 2015, p. 218-219).

Cabe também refletir sobre se, para a devida e correta reparação, não seria preciso ir além da Constituição de 1988, lembrando que nela militares e outros segmentos conservadores foram vitoriosos na constituinte ao não reconhecer a categoria de territórios para os povos indígenas. Apesar do preâmbulo falar em sociedade pluralista, o artigo 231 limita-se ao reconhecimento da organização social dos indígenas e não de sua organização política. Esta limitação está consolidada, inclusive, em julgados de setores considerados mais progressistas:

Somente o “território” enquanto categoria jurídico-política é que se põe como o preciso âmbito espacial de incidência de uma dada Ordem Jurídica soberana, ou autônoma. O substantivo “terras” é termo que assume compostura nitidamente sociocultural, e não política. A Constituição teve o cuidado de não falar em territórios indígenas, mas, tão só, em “terras indígenas”. A traduzir que os “grupos”, “organizações”, “populações” ou “comunidades” indígenas não constituem pessoa federada. Não formam circunscrição ou instância espacial que se orne de dimensão política. Daí não se reconhecer a qualquer das organizações sociais indígenas, ao conjunto delas, ou à sua base peculiarmente antropológica a dimensão de instância transnacional. Pelo que nenhuma das comunidades indígenas brasileiras detém estatuto normativo para comparecer perante a Ordem Jurídica Internacional como “Nação”, “País”, “Pátria”, “território nacional” ou “povo” independente. Sendo de fácil percepção que todas as vezes em que a Constituição de 1988 tratou de “nacionalidade” e dos demais vocábulos aspeados (País, Pátria, território nacional e povo) foi para se referir ao Brasil

por inteiro. [Pet 3.388, rel. min. Ayres Britto, j. 19-3-2009, P, DJE de 1º-7-2010, p. 233 e 234]. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2010, p. 234).

Ainda perdura no Brasil a imposição de uma única cidadania, a brasileira. Normas como a Convenção nº 169 da OIT e a Resolução nº 287/2019 do CNJ contribuem para o respeito a uma maior autonomia e independência destes povos. No sentido de poderem ser o que são, povos diferentes, o país não avançou tanto quanto a Bolívia e o Equador, por exemplo.

[...] em verdade, a singularidade do processo político e constituinte boliviano não permite aproximá-la às constituições de Brasil (1988) e da Colômbia (1991), a ponto de perfazer uma sucessão de ciclos. Aproxima-se, isto sim, dos processos constituintes venezuelano e equatoriano, o que também não implica em liberalidade quanto ao estudo da específica formação social destes países para uma coerente apreensão de seus textos constitucionais. (VALENÇA, 2017, p. 139).

Entretanto, pode-se fazer interpretações que seja mais benéficas à pluralidade, como no caso do pluralismo jurídico, que pode ser efetivado observando, sistematicamente, a Constituição, as normativas internacionais de que o Brasil é signatário e as normas infraconstitucionais e reguladoras, como a Resolução nº 287/2019 do CNJ. Este é um debate necessário a ser feito junto às instituições do sistema de justiça, para que, dentro de suas competências, possam garantir, cada vez mais, o contínuo aperfeiçoamento democrático:

Destaca-se então a questão da regulação constitucional do pluralismo jurídico, uma vez que este tem essencialmente bases culturais (ROULAND, 2003, p. 158), podendo ser institucionalizado a partir do reconhecimento constitucional de direitos fundamentais culturais, de direitos fundamentais especiais quanto a territórios, auto-organização, autogoverno e autonomia jurisdicional. (AMATO, 2018, p. 150).

Um outro importante aspecto nas reparações seria de uma mudança de cultura em determinadas instituições, o que leva tempo e demanda vontade política, pois, claro, haverá resistência. Há, francamente, uma formação deturpada, estimulada, dentro das Forças Armadas sobre o ideal de nação, sobre a exploração das riquezas naturais e sobre a relação com povos originários e comunidades tradicionais.

Ao menos para o olhar externo, parece que os militares ficaram presos às concepções da Ditadura, pois oficiais superiores, oficiais gerais e expoentes das carreiras que entraram recentemente na política apresentam os mesmos entendimentos.

É o que se verifica também em trabalhos acadêmicos e publicações constantes nas próprias páginas oficiais, como a do Exército Brasileiro. O trecho a seguir, retirado de um artigo de um oficial general, que entrou na política e repete lugares comuns, repetidos desde os governos militares, chancela ou fundamenta perseguição às organizações de direitos humanos e coloca-se contra o respeito ao ordenamento jurídico, no que concerne aos direitos indígenas:

Como agravantes, há a indigência militar brasileira e a ação de organizações não governamentais [ONGs] “cavalos de Troia”, não todas, mas muitas, as quais são ligadas a interesses internacionais. Destaque-se, ainda, a Guiana, o Suriname e a Guiana Francesa (França) como potenciais “cabeças de ponte” da OTAN, à qual estes três países são ligados. Diversas ONGs na região são financiadas por potências como EUA, França, Reino Unido, Países Baixos, organismos internacionais e grupos empresariais, representando interesses privados e públicos estrangeiros. E, o mais grave, o governo brasileiro concede recursos e delega autoridade e responsabilidades a estas organizações junto aos indígenas nacionais. Que compromisso estas ONGs têm com o Brasil? Quem elas representam? Que influência elas exercem sobre os índios? E, então, vem a Declaração dos Direitos dos Povos Indígenas, aprovada na ONU [Organização das Nações Unidas] com voto favorável do Brasil em 2007, que concede aos indígenas em suas terras direitos como: autogoverno e livre determinação de sua condição política; constituir instituições políticas e sistemas jurídicos próprios; pertencer a uma nação indígena; vetar atividades militares nas terras indígenas; e aceitar ou não medidas administrativas do governo federal dentro de suas áreas. (PAIVA, 2011, p. 35).

Agora, tem-se a compreensão de que há reparações que devem ser feitas, mas que ainda há um contexto social, político e econômico difícil de permiti-las. Como visto, a ordem constitucional brasileira, apesar de dentro do espectro de estado democrático de direito, ainda não é tão avançada do ponto de vista descolonial, como em outros países da América do Sul. Há questões na estrutura política, social e econômica que devem ser enfrentadas, de modo a incluir de fato os povos originários, e, para isso, necessita-se de isonomia real, quando se fala em participação política, conferindo espaço e respeito condizente com a autonomia que estes povos devem ter:

Os regimes eleitorais também podem favorecer a inclusão ou exclusão de minorias da representação política, podendo, inclusive, prever compensações de participação a título de “discriminação positiva” ou de “democracia associativa” (em coordenação com a “regra da maioria”). (AMATO, 2018, p. 130).

Todavia, estas reflexões sobre a superação da estrutura colonial violadora não impedem que sejam apuradas as violações sofridas pelos povos kaingang e guarani

durante a Ditadura Civil-Militar. Pelo contrário, a depender de como a questão for enfrentada, podem contribuir, somado o processo histórico de ruptura com o *habitus* colonizador aqui criticado.

5 CONCLUSÃO

“Os rios, esses seres que sempre habitaram os mundos em diferentes formas, são quem me sugerem que, se há futuro a ser cogitado, esse futuro é ancestral, porque já estava aqui.” (KRENAK, 2022, p. 11).

O intuito deste trabalho foi discutir se há um *habitus* colonizador no Brasil não superado que, durante a Ditadura Civil-Militar, por ser um regime de exceção, intensificou as violações sofridas pelos indígenas do Rio Grande do Sul a partir do período inaugurado com as Grandes Navegações. Utilizou-se um olhar interdisciplinar fundamentado no Direito, na História, na Ciência Política, na Sociologia, na Antropologia, na Filosofia, dentre outras áreas. Afinal, as fronteiras entre as disciplinas são muitas vezes fictícias (BOURDIEU, 202).

Entretanto, pode-se afirmar que houve um especial enfoque na Sociologia Jurídica, tanto pela ênfase do Programa de Pós-Graduação da Universidade La Salle, onde se desenvolveu este estudo, quanto pela trajetória do presente autor e pelos referenciais teóricos utilizados para elaboração da tese. Basta um rápido olhar sobre a mídia e sobre as ações judiciais, especialmente, na esfera Federal, que se perceberá que a questão indígena é forte e presente, apesar da invisibilidade de suas razões, e está, na maioria das vezes, envolta de preconceitos e estigmas.

Articulou-se a categoria *habitus* de Pierre de Bourdieu com o debate sobre o colonialismo, mais precisamente sobre a crítica descolonial de diversos autores latino-americanos e alguns europeus, que refletiram a partir da perspectiva do Sul Global e não da eurocêntrica. Sempre lembrando que a operação fundamental de toda ciência social e a classificação (BOURDIEU, 2020), que os conceitos referidos contribuíram para que se pudesse fazê-la, sobre a relação da Ditadura Civil-Militar com os indígenas do Rio Grande do Sul. A colonização foi geradora dessa relação de dependência econômica e política do Brasil em relação aos países centrais, bem como de sua referência cultural e intelectual no eurocentrismo. Além disso, a colonização rotulou os povos indígenas e os afrodescendentes, as suas culturas, como atrasadas, reproduzindo o olhar do colonizador/violador.

Partindo de tal conexão e fundamentos, esta pesquisa configura-se como engajada, até por este pesquisador ter atuado nos procedimentos que tratam das violações aqui estudadas, no Ministério Público Federal (MPF) e na Defensoria Pública da União (DPU). Foi realizada, assim, pesquisa-ação articulada com outros métodos, como o dialético, compatível com as realidades estudadas, contraditórias, conflituosas, que, em choque, sintetizam um novo contexto, que decorre no presente. Ademais, especialmente por ser uma pesquisa de um

Programa de Pós-Graduação em Direito e Sociedade, não poderia faltar a pesquisa empírica, buscando documentos e falas daqueles pela maioria da sociedade esquecidos ou não conhecidos.

O envolvimento do pesquisador e os métodos escolhidos deixam claro que há sim um posicionamento, que e se faz política, o que não é incompatível com a ciência. Segue-se a concepção de Pierre Bourdieu (2020) de que sempre se faz política quando se faz sociologia. As reflexões, as perspectivas de análise não são neutras. Todavia, não significa que não foram feitas com método e cuidado científico, como também com apuro conceitual.

O primeiro capítulo narrou os fatos e esclareceu que se faria o estudo empírico e a análise crítica destes. Foi apresentado um panorama geral sobre como era a relação da Ditadura Civil-Militar com os indígenas do Rio Grande do Sul, no qual foram abordadas as violações, os crimes cometidos pelo Estado brasileiro e seus parceiros. Dessa forma, tratou-se de um resgate histórico, sem perder enfoques diferenciados, como do Direito, da Sociologia e da Ciência Política, para retratar o objeto de estudo proposto, qual seja, o *habitus* colonizador intensificado nos governos militares.

Centrou-se no que ocorreu com os indígenas guarani e kaingang, tendo em vista que as outras duas etnias hoje também presentes no estado gaúcho, xokleng e charrua, à época da Ditadura Civil-Militar, eram consideradas extintas, fruto de remoções e massacres perpetrados pelo *habitus* colonizador. Dessa forma, documentos, entrevistas, livros, dissertações e teses sobre o período apenas se referiam às duas etnias enfocadas, e mais ainda sobre os kaingang, havendo uma invisibilidade em relação aos guarani, que depois foi superada, a partir dos esforços desta pesquisa. A narrativa do que ocorreu com os kaingang e os guarani, no primeiro capítulo, guardou coerência com o capítulo seguinte, o qual, em uma de suas seções, traz-se a fala destes povos sobre sua vivência no período da ditadura. Fez-se, então, de início, uma breve apresentação do histórico dos dois povos considerados existentes à época.

Destacou-se que se possui consciência de que as violações sofridas pelos indígenas no Rio Grande do Sul e no país não iniciaram com a Ditadura, nem terminaram com ela. Elas são decorrência de um *habitus* colonial não superado, mas que, durante os governos militares, por ser um período de exceção, intensificou-se. O viés autoritário conferido pelos membros das Forças Armadas à política brasileira causou enormes retrocessos à sociedade em geral e às suas instituições, bem como criou ambiente favorável à perpetração de crimes por agentes estatais. Como os indígenas, pela estrutura social colonizada, estão mais expostos, vulneráveis, foram impactados de forma desigual, reforçando a condição de não acesso à

cidadania plena, sendo vistos como mão de obra a ser assimilada a empreendimentos de outros ou como empecilhos ao desenvolvimento. Como se vivia num regime que instrumentalizava a segurança nacional para cometer crimes de Estado, os povos originários viraram alvo desta necropolítica.

Discutiu-se o caráter autoritário da Ditadura, diferenciando-a dos regimes totalitários. Entretanto, pelo controle total das vidas que se dava nos postos indígenas naquele tempo, o Estado, muitas vezes possuía uma feição totalitária sobre estes povos, controlando a fala, o direito de ir e vir, o modo de ser no mundo. Ficou clara também a compreensão de que, se o indígena não se integrasse aos empreendimentos colonizadores, que a sociedade brasileira chamava de “comunhão nacional”, eram empecilhos do desenvolvimento e, por consequência, inimigos do projeto dos governos militares. Nessa oportunidade, apresentou-se a Doutrina de Segurança Nacional, presente em todas as Ditadura do Cone Sul.

Contando a história do que ocorreu logo após 1964, constatou-se que a ruptura institucional, de início, não atingiu os indígenas, permanecendo o mesmo cenário de descaso e violações que havia antes; tanto que os próprios militares não perceberam isso, que as ações e omissões criminosas continuaram. Querendo atingir os seus opositores que compunham ou apoiavam o governo anterior, criaram comissões de inquérito, no âmbito do Executivo e do Legislativo, para apurar corrupção e violações cometidas contra os indígenas. Terminaram encontrando também crimes cometidos por seus próprios agentes. Posteriormente, com o recrudescimento do Regime, no período chamado de “Milagre Econômico” e “Anos de Chumbo” (de 1969 a 1973), também se intensificaram as violações contra os indígenas do Rio Grande do Sul e do país, estendendo-se por toda a década de 70, até o seu final, quando começaram as retomadas de terra, as assembleias e mobilizações do movimento indígena.

No Rio Grande do Sul, especificamente, foram criadas, no início dos anos 70, as escolas bilíngue e agrícola, que visavam retirar a cultura, a língua dos indígenas, sendo parte da política integracionista ou, numa visão mais ampliada, assimilacionista, como quando era o período oficialmente colonial. Muitas violações foram identificadas no período: privação do direito de ir e vir; remoções forçadas; proibição do uso da língua, dos costumes e das tradições; trabalho análogo ao escravo; degradação do meio ambiente de seus territórios; estupros; torturas; prisões ilegais; homicídios; corrupção; etc. Entretanto, as denúncias formais feitas à época não surtiram efeito, consequência também de muitos dos crimes serem naturalizadas por boa parte da sociedade.

Uma prática antiga, que se renovou no período ditatorial, foi a dos chamados “panelões”. Os indígenas, tendo as suas terras arrendadas, e certas vezes obrigados a trabalharem em “parcerias” e/ou tendo o meio ambiente degradado, ficavam à mercê da assistência pública e eram alimentados com comida de baixa qualidade. Daí o termo “panelões”, onde faziam estas comidas, pagas com um percentual ganho da terra arrendada. Cenas dessas filas para receberem comida apareceram no documentário “Índios, memórias de uma CPI”, que foi comentado no primeiro capítulo desta pesquisa.

Identifica-se, ainda neste capítulo, que estes crimes compuseram algo maior, genocídio e etnocídio, este também conhecido como genocídio cultural. Caracterizou-se estas duas violações, demonstrando que há fundamento legal para responsabilização pelo genocídio. E, apesar de não ser tipificado o crime de etnocídio, este também é vedado pelo ordenamento, cabendo reparação pelo sofrido. Demonstrou-se que a política de assimilação e a política de integração se configuram como etnocídio, termo política e sociologicamente considerado, e um ato juridicamente proibido, tendo em vista sempre ter havido dispositivos que diziam que deveria se respeitar as culturas e tradições. Contudo, havia a situação contraditória de o mesmo ordenamento impelir os indígenas a abandonarem a sua forma de ser, para deixarem a tutela do Estado e poderem alcançar a cidadania plena.

Por fim, no primeiro capítulo, conceituou-se memória, verdade e justiça, demonstrando que, em relação à Ditadura, o Brasil ficou bem aquém do que deveria fazer, o que propicia a renovação das graves violações. Especificamente quanto aos indígenas, isso também ocorreu. Se não houver o devido resgate do houve, esclarecendo o que realmente ocorreu, não se poderá alcançar a justiça. Este trabalho, inclusive, vai no caminho de contribuir para este processo necessário, para a superação das injustiças causadas. Nesse sentido, foi demonstrada a dificuldade de se alcançar isso, devido à parte da sociedade brasileira ainda negar o fato de os governos militares terem danosos para o país. Com a recente onda conservadora, que decorreu da eleição, em 2018, de Jair Bolsonaro para a Presidência da República, este debate acirrou-se, intensificando a visão colonizada, característica da elite daquele período.

O segundo capítulo tratou da pesquisa empírica em si, realizada com base em documentos públicos e particulares, bem como em matérias jornalísticas, entrevistas e depoimentos de missionários e dos próprios indígenas. Esta parte da tese procura demonstrar que o que foi narrado no capítulo anterior possui robusta comprovação, não sendo apenas uma versão do que houve ou um entendimento subjetivo. Não foi este trabalho, como foi o Golpe

de 64, justificado por uma versão ideológica, com sustentáculo, apoio da mídia (SILVA, 2016), mas apoiado em fatos comprováveis, por fontes de diversas natureza.

A primeira seção trouxe diversos documentos e matérias jornalísticas que confirmam os fatos. Dentre os documentos apresentados, tem-se: Relatório Figueiredo, do Tribunal Russell II e seu desdobramento no Tribunal Permanente dos Povos, também chamado de Tribunal Russell IV, do 2º Volume do Relatório da Comissão Nacional da Verdade e do Relatório do Conselho Indigenista Missionário (CIMI).

Ocorreram três Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) importantes no período e que confirmam o relato de não ruptura do quadro violador, logo após o Golpe de 64, na primeira fase da Ditadura, e também a intensificação das violações, a partir do fim da década 60. Trata-se da CPI de 1967/1968, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, e das CPIs de 1968 e 1977, da Câmara dos Deputados. Estes documentos estavam esquecidos nos arquivos das casas legislativas e, por este estudo, vieram novamente a público. Por ser a recuperação destes documentos de suma importância, foram encaminhados para o Armazém Memória¹⁵, site que é referência em acervo sobre a Ditadura. Por toda essa relevância, ganharam espaço próprio no capítulo, em uma das três subseções.

A CPI de 1977 traz um aspecto a mais para as devidas reparações, além de comprovar as violações ocorridas. Por depoimento do próprio General Ismarth, à época presidente da Funai, há valores monetários adquiridos nos toldos indígenas, pelo corte de florestas, ou pelo plantio de soja, que podem servir de parâmetro para indenizações de danos materiais e imateriais, atualizados corretamente. Deve-se levar em conta que são também ganhos por fruto de trabalho análogo à escravidão e que devem estar aquém do real, frente à falta de controle social e institucional, bem como da corrupção existente, não permitindo que saiba o valor exato que se lucrava com a exploração das terras indígenas e seus povos.

A terceira seção capítulo dois trouxe as falas silenciadas, buscando dar destaque aos testemunhos dos próprios indígenas sobre o assunto, pois geralmente, são invisibilizados. Observa-se o lema da Organização das Nações Unidas (ONU), apropriado por diversos movimentos sociais, dentre eles o indígena: “nada sobre nós sem nós”. O material foi conseguido de forma indireta, por meio de entrevistas e matérias, mas principalmente por meio de depoimentos no procedimento aberto pelo MPF. Esta parte também expressa a posição de pesquisador e de não apropriação das narrativas de outras pessoas (BRITO; ORNAT, 2021).

¹⁵<https://armazemmemoria.com.br/centros-indigena/>

Cabe fazer um destaque sobre o material conseguido dos Guarani, em articulação com a Comissão Guarani Yvyrupa (CGY). Esta pesquisa percebeu a total invisibilidade deste povo em pesquisas e documentos, quando se tratava da Ditadura no Rio Grande do Sul. Perquirindo, verificou-se que o caráter itinerante de parte dos guarani, bem como o fato de outra parte estar submetida aos kaingang, em seus postos indígenas, causou esta situação. Então, o diálogo com o advogado guarani Rodrigo Mariano fez com que este consultasse as lideranças, esclarecendo a elas a importância de trazerem os seus relatos a público. Foram então organizadas rodas de conversa e registradas as falas em quatro aldeias: Araxaty, Papagaio, Irapuã e Salto do Jacuí. A CGY realizou a tradução das falas e as juntou nos procedimentos do MPF e da DPU neste ano de 2023.

Com todos os elementos referentes ao que ocorreu fundamentados em documentos e relatos, parte-se para o quarto capítulo, o qual discute a tese em si. São apresentados os conceitos de *habitus*, de assimilação, de colonialidade, dentre outros, e é feita uma análise crítica, reflexiva, sobre o que ocorreu, a fim de explicitar que o Brasil possui um *habitus* colonial não superado, que se intensificou durante a Ditadura Civil-Militar por seu autoritarismo e por seus expedientes de exceção, agravando as violações já sofridas pelos indígenas do Rio Grande do Sul, a partir do fim da década de 70.

A primeira seção do capítulo demonstra porque a assimilação, a política de integração, defendida até hoje por boa parcela da sociedade, expressa o *habitus* colonizador arraigado. A diferenciação entre assimilação e integração foi apresentada, sendo aquela presente na colonização e esta, a partir do fim do século XIX, sobre a influência do positivismo, uma atualização da primeira no tempo, também podendo ser entendida como uma espécie do gênero assimilação.

À época da Ditadura, a política integracionista, etapista, ainda possuía fundamento legal no Código Civil de 1916, na Convenção nº 107 da OIT, nas constituições e no Estatuto do Índio. Contudo, deveria ser vedada, pois caracterizava-se como um etnocídio, contrariando outros dispositivos que determinavam respeito à cultura e às tradições, não encontrando sistematicidade no todo no ordenamento jurídico.

Ainda na referida seção, fala-se do *habitus* colonizador arraigado, melhor explicando o conceito de Bourdieu, a sua origem e articulando-o com o pensamento, com a crítica descolonial, para discutir sobre o país e a realidade vivida pelos indígenas durante a Ditadura Civil-miliar. Nesse contexto, as reflexões do sociólogo francês foram articuladas com os

debates trazidos por autores como Ailton Krenak, Aimé Césaire, Antonio Carlos Wolkmer, Jacques Derrida e outros.

A seção 4.2, em um contínuo de análise e reflexão sobre a realidade apresentada, discutiu o modelo, o projeto de desenvolvimento político-econômico, confirmando a colonialidade existente na Ditadura Civil-Militar. Ficou evidenciado que a elite brasileira desconsidera os modos de vida locais e transfere ideias econômicas sobre o desenvolvimento de países de economia centrais, sem perceber a inocuidade devido ao país estar posicionado de forma periférica no sistema mundo, em um papel pensado desde que virou colônia, há mais de 500 anos. Demonstrou-se, assim, o que é pensado como projeto nacional, isto é, o desenvolvimento é visto apenas como a reafirmação da condição colonizada do país, a serviço de interesses econômicos que desconsideram as pessoas, os povos e instrumentalizam ou objetificam a natureza.

Os governos militares possuem nuances, divergências, mas mantêm-se dentro do mesmo espectro colonizado do pensamento eurocêntrico. Reproduzem a contradição de serem autoritários, conservadores nos costumes, nas instituições, no modelo de família, ao mesmo tempo que apregoam valores ditos liberais, de liberdade, principalmente, na economia.

O início da Ditadura foi marcado pelo ordoliberalismo, um liberalismo menos radical, com preocupações sociais e de ser planificado. Nascido na Alemanha Ocidental, feito para reerguer o país do pós-guerra e responder às críticas do comunismo ao sistema capitalista, pareceu para os economistas da Ditadura adequado ao Brasil, que vivia a polarização que existia no mundo, entre os blocos liderados pelos Estados Unidos e pela URSS, e que possuía gritantes desigualdades, injustiças sociais.

O ordoliberalismo presente no discurso dos intelectuais da Ditadura não se fez efetivo na prática, da mesma forma o liberalismo mais contundente, defendido em determinados períodos do Regime, ou o maior intervencionismo estatal aplicado, principalmente, pelo Governo Geisel. O certo é que, para os indígenas, essas nuances não significavam efetivas diferenças, pois todas elas possuíam o pressuposto de que os povos originários deveriam ser submetidos à “comunhão nacional”, contribuindo com quisto “desenvolvimentismo”, ou seriam obstáculos, inimigos, uma questão de segurança nacional para o Regime. Como bem explica Foucault, o liberalismo fundado sobre a liberdade contratual é uma grande mentira, a qual oculta mecanismos disciplinares de controle (LAVAL, 2020).

Compreendendo isso, entende-se melhor as contradições dos economistas expoentes da Ditadura, como Roberto Campos e Delfim Netto, que, apesar de liberais, de defenderem o

dito mundo ocidental democrático, representado pelo capitalismo e pelos Estados Unidos, defendiam e trabalhavam em prol do autoritarismo dos governos militares. A Ditadura, defendida como modernizante, era a mesma conservadora dos valores, que mantinham a estrutura social brasileira, o acúmulo de riquezas para poucos, enquanto a maioria empobrecia. Nesse contexto, a industrialização, a urbanização, aproveitou-se da mão de obra expulsa do campo, indígenas, não indígenas, pessoas aculturadas no processo de décadas, de séculos, de assimilação, de integração à “comunhão nacional”. E os indígenas que se mantinham em seus territórios, confinados pelo Estado ou não, eram o retrato do que deveria ser esquecido, superado, assimilado pelo grande empreendimento colonial. Pertinente ironia está presente nos versos de Chico Buarque ([2023]), que dizem que esta terra ainda vai cumprir seu ideal, ainda vai tornar-se um imenso Portugal.

Este debate, que pode parecer distante da questão indígena, não é. A desconsideração destes povos e de seu modo de vida, do que eles queriam para seus territórios, comprova a colonialidade introjetada. Tal debate mostra a incoerência do uso de termos referentes à “liberdade”, como “livre” mercado e “livre expressão”, quando “liberdade” não era de fato algo acessado pelos indígenas, já que eram cidadãos de segunda categoria. A pluralidade não aceita no “projeto nacional” é expressão do colonialismo que quer impor seus interesses político-econômicos e que possui modo de vida e instituições compatíveis com seus valores. A monopolização da economia, a imposição da concentração de renda e achatador de salários também são apontadas como as raízes, no campo econômico, das medidas autoritárias e repressivas da Ditadura Civil-Militar (ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO, 1986).

Liberalismo, ordoliberalismo e intervencionismo estatal são medidas diversas para a consecução da mesma marcha colonial, mais terras, *commodities* e mão de obra a ser explorada. Trata-se de uma lógica de conquista, na qual o que não se submete a ela, seja pessoa ou meio ambiente, é obstáculo ou é inimigo a ser vencido. Como a padronização é imposta, pensa-se em crescimento econômico e acúmulo material, não na vida, na pluralidade existente no país.

Para debater este aspecto proposto, faz-se importante o olhar de Pierre Bourdieu sobre o pensamento liberal, ao criticar o neoliberalismo. Ele o entende como uma forma de dominação simbólica e política sobre a sociedade, em que o Estado é dirigido e monopolizado por uma oligarquia ideologicamente ligada ao capitalismo mundializado, que ele chama de a “mão direita do Estado” (LAVAL, 2020, p. 159). Oligarquias ligadas, submetidas, ao

interesses comerciais externos são o retrato das colônias pelo mundo afora, após a expansão conquistadora europeia pela América, pela África e pela Ásia.

O retrato feito sobre o neoliberalismo pode servir de entendimento a respeito do pensamento liberal em si, tão defendido pela elite conservadora brasileira, não sendo diferente nos governos militares. A diferença está na força desta visão de mundo se fazer realidade, que fica mais fácil por parte de uma Ditadura autoritária, o que corrobora o entendimento de que este período foi um momento de reforço do *habitus* colonial, de expansão colonial, bem expressado na expansão da fronteira agrícola do país nas décadas de 70 e 80, nas regiões Centro-Oeste e Norte, bem como na expansão no cultivo de soja no Rio Grande do Sul e em outros estados. Certo é que, se há expansão colonial, reproduz-se a lógica das conquistas, a lógicas das graves violações.

A última seção 4.3 vai focar nos reflexos, nas reproduções, nos danos que se estendem ou são replicados no tempo. Algo que foi utilizado por todo o trabalho foi a comparação ou o parâmetro com o recente governo federal do ex-Presidente Jair Bolsonaro. Isso ocorreu pela coerência desta gestão, que se disse saudosa da Ditadura e que tinha como referência os governos militares, em tentar de fato, reproduzir o que ocorria naquele período. O governo não conseguiu voltar os 40, 50 anos que desejava para o país, como anunciou, devido à total impossibilidade fática disso, por uma reação das instituições, do Judiciário e do Legislativo, que frearam a consecução de medidas mais violadoras. Todavia, tentou-se criar condições para uma nova ruptura institucional e a volta de medidas de exceção, que impactam de forma diferenciada em segmentos da sociedade.

Terras indígenas deixaram de ser demarcadas; a política de integração teve retorno nos discursos e nas medidas; fortes indícios de conivência do Estado com madeireiras, agronegócio e mineradoras, para a destruição do meio ambiente e espoliação das terras dos povos originários; descaso e omissão criminosa com a saúde indígena; enfim, foram muitos os resgates, ou as tentativas de resgate, das piores ações da Ditadura em relação a esta temática, como em outras. Fazer este comparativo ajudou a demonstrar tanto o *habitus* colonial arraigado como o autoritarismo dos militares, que retornou, ao menos em concepção e intenção, com a eleição do Bolsonaro, causando intensificação destas práticas colonialistas.

Podem ser faticamente comprovados os atos do então Presidente Jair Bolsonaro que, se não levaram ao genocídio de povos, poderiam ter levado. Aponta-se, entre outras coisas, o desmonte da Funai; a nomeação de missionários para retomar a política de contatos, criminosa, com povos isolados; a permissividade da entrada do garimpo e da instauração de

madeireiras em terras indígenas; a tolerância com o assassinato de lideranças; os discursos de incitação à violência contra os indígenas, que podem ser caracterizados também como incitação ao genocídio (ALMEIDA; SANTOS; TERENA, 2021).

Em relação ao Rio Grande do Sul, a manutenção dos arrendamentos agrícolas de terras indígenas para soja, a falta de demarcação de terras, a manutenção de áreas desflorestadas no período ditatorial e a retomada do projeto da Mina Guaíba demonstraram que há políticas perpetradas no período ditatorial que se estenderam no tempo, causando danos ao presente. O *habitus* colonizador não superado, pela falta de uma efetiva justiça de transição, termina por produzir e reproduzir outras violações, fazendo com que as práticas se mantenham arraigadas e incontestes por quem as executa.

Os presentes arrendamentos começaram com o Projeto Soja, implantado na década de 70. À época da Ditadura já não encontravam fundamento no ordenamento jurídico, uma vez que as constituições de 1967 e 1969 determinavam o usufruto exclusivo das terras para os indígenas e o Estatuto do Índio (BRASIL, 1973) expressamente também trazia esta previsão. E, com o advento da Constituição de 1988, também estes contratos de parcerias não ganharam guarita. No entanto, por meio de termos de ajustamentos de condutas (TACs), que pretensamente são para garantir uma paulatina transição até não existirem mais estes arrendamentos, mantêm-se renovadas as parcerias que causam tantos problemas e conflitos. Parece até que há uma convivência de determinados órgãos institucionais. Mas há uma decisão judicial 1ª Vara Federal de Carazinho, sobre a TI de Nonoai, contrária a estes TACs, e o Parecer CEDH-RS nº 02/2022, do Conselho Estadual de Direitos Humanos do Rio Grande do Sul, que aponta inconstitucionalidade e ilegalidade destes contratos.

Esses arrendamentos causaram muitos conflitos internos, que culminaram com episódios de assassinatos, torturas, prisões ilegais, estupros e expulsões das terras. E terminam por beneficiar uma ou outra liderança indígena e sua família, que venha a se associar a estes crimes, e, por vezes, a outros também, como o tráfico de armas e drogas. Os arrendamentos possuem forte ligação com a política eleitoral partidária, com quem apoia o agronegócio, quer dizer, com os setores que, geralmente, são contrários aos direitos indígenas, terminando por causar enorme desagregação social.

Outro problema identificado com este cultivo é o uso de soja transgênica. O artigo 1º da Lei nº 11.460/2007 proíbe o cultivo de organismos geneticamente modificados em terras indígenas. Tal combinação é bem representativa da colonialidade, pois demonstra que os interesses econômicos, que estão relacionados ao mercado internacional, não se importam

nem com a vida das pessoas, nem com o meio ambiente. O princípio *in dubio pró natura* não existe na prática. Pois, além de ser cultivada soja com o uso indiscriminado de agrotóxicos, muitos destes possuem substâncias proibidas em seus países de origem, demonstrando que a vida na “colônia” é menos valorizada, pois aqui o Estado brasileiro os permitem. O Rio Grande do Sul possuía lei que vedava agrotóxicos proibidos nos países em que são fabricados, mas, em 2021, o Governador Eduardo Leite conseguiu aprovar, na Assembleia Legislativa, flexibilização que libera o uso destas substâncias, numa votação de 37 votos favoráveis e 15 contrários (RS: GOVERNADOR..., 2021).

Neste debate ambiental, levou-se em conta dois conceitos, o de injustiça ambiental e o de racismo ambiental, categorias, sem sombra de dúvida, existentes no país e aplicáveis à situação dos indígenas no período ditatorial. Entende-se por injustiça ambiental quando impactos de determinados empreendimentos recaem sobre certos segmentos de forma desigual. O racismo ambiental é quando isso ocorre devido a uma estruturação da sociedade de maneira discriminatória, racista em face de determinadas etnias. Os ganhos com a derrubada das florestas e os cultivos de soja nas terras indígenas, nos governos militares, ficaram para poucos no Rio grande do Sul, ao passo que os passivos, como a exploração da mão de obra, a destruição do meio ambiente, o impedimento de viver suas culturas e modos de vida e a desagregação social, restou aos povos kaingang e guarani.

A recuperação do meio ambiente destruído é algo complexo, que precisa de outras medidas que se relacionam. Uma delas seria o fim dos arrendamentos. Também se fazem necessários recursos e vontade política também. É preciso dar aos povos originários alternativa de renda, levando em conta o seu grau de relação com a sociedade envolvente e o seu direito de manter ou resgatar a cultura, sempre entendendo estes povos como sujeitos de direitos, com autonomia para realizarem as suas escolhas, dentro de parâmetros legais.

Uma saída para essa reconstrução, essa devida reparação, poderia ser a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas (PNGATI), prevista no Decreto nº 7.747/2012 (BRASIL, 2012). Esta política tem como objetivo garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das terras e dos territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações dos povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente (artigo 1º).

A restauração da natureza também seria uma reparação aos direitos culturais e ao modo de vida violado. A maneira de ser desses povos foi perdida devido à falta de elementos para rituais e artesanatos, como também por falta de sustento material. Por meio da restauração da natureza, pequenas roças, caças, coletas, prática em geral poderão ser revividas ou vividas de forma mais intensa e plena. A recuperação do meio ambiente também poderá contribuir com a reparação dos danos espirituais sofridos (artigos 5º, 7º e 13, da Convenção nº 169 da OIT).

Para tanto, outra política relacionada a esta precisa ser efetivada, a demarcação de terras indígenas, de forma integral, completa – com terra demarcada, homologada e a devida desinstituição. Da mesma forma, deve-se observar o direito destes povos à consulta livre, prévia e informada sobre empreendimentos que os impactam ou que podem potencialmente impactá-los. Afinal, não se pode desenvolver práticas integradas ao meio ambiente quando o entorno as prejudica, devendo haver uma zona maior de proteção.

Pensando na ideia de consulta prévia, cabe ainda mencionar outro projeto da Ditadura que se estendeu no tempo, a Mina Guaíba. Esse projeto de 1978 foi retomado no início do governo Bolsonaro e está parado por força de provimento jurisdicional, entre outros motivos, por não terem sido ouvidos os guarani de Charqueadas/RS e Eldorado do Sul/RS. Este direito, o de serem consultados, insculpido nos artigos 6º e 15 da Convenção nº 169 da OIT pode ter o condão de ser vinculativo, como bem já decidiu algumas vezes a Corte Interamericana de Direitos (CIDH), como no Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2007).

Por fim, encerrando o capítulo quatro, discutiu-se um pouco sobre os procedimentos abertos para se buscar a reparação e a responsabilização sobre o que os indígenas do Rio Grande do Sul sofreram no período da Ditadura, quais sejam: o Inquérito Civil nº 4606, PR-RS - 07/02/2019 - PR-RS - 15º Ofício (PP - 1.29.000.004606/2018-88), que corre na Procuradoria da República da 4ª Região, e o PAJn. 2021/026-01505, da Defensoria Regional de Direitos Humanos, da Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul.

Ambos não viraram, até o encerramento deste trabalho, ações judiciais, mas há diálogo e expectativa para tanto. Em reuniões com o Procurador Pedro Nicolau Moura Sacco, este deu a previsão de entrar com ação ainda este ano e informou que já estaria minutando a peça inicial. O Defensor Público Federal Daniel Mourgues Cogoy anunciou que esperaria para entrar após o MPF ou se, convidado, poderia assinar junto, tendo em vista o procedimento da Procuradoria estar mais avançado.

O MPF já ouviu diversos kaingang e missionários que viveram à época ou souberam de histórias por seus pais e avós. Também realizou inúmeras requisições de documentos junto a órgãos públicos. Havia uma lacuna sobre os guarani, mas, graças à articulação desta pesquisa com a Comissão Guarani Yvyrupa (CCY), esta organizou oitivas e rodas de conversas em quatro aldeias do Rio Grande do Sul: Araxaty, Papagaio, Irapuã e Salto do Jacuí.

Foi apontado que há diversas possibilidades de reparação e responsabilização. Pode haver reparações individuais, por danos materiais e imateriais, como também coletivos, tendo em vista todas as violações indicadas neste trabalho. Na perspectiva individual, cabe, inclusive, aos familiares requererem por aqueles que já faleceram, buscando a reparação por meio da advocacia ou da Defensoria.

Na perspectiva coletiva, os povos em questão podem buscar tanto o MPF e a DPU, como organizações da sociedade civil, com pertinência temática, que representem os interessados. Contudo, a demora e a possibilidade de não atuação destas instituições podem ter como alternativas que as próprias comunidades indígenas, as organizações do movimento, busquem parcerias com organizações indigenistas, com a Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares (Renap) para entrar com ações próprias, buscando reparações individuais e coletivas.¹⁶

Sobre as possibilidades de reparação, numa perspectiva coletiva, para além de indenizações, que podem/devem ser conferidas individualmente, como pelas torturas e trabalhos análogos à escravidão, esta pesquisa apresenta como sugestão: pedido de desculpas; recuperação do meio ambiente; encerramento definitivo do arrendamento de terras indígenas; confecção de material sobre a história destes povos, sobre o que passaram, inclusive, em suas línguas; efetivação das demarcações de terras no estado.

Levantou-se, ainda, a possibilidade de se identificar dano existencial e dano ao projeto de vida, tanto individual como coletivo. A diferença entre os dois é temporal, sendo o dano existencial aquele que afeta a maneira de ser no presente, e o dano ao projeto de vida refere-se à liberdade fenomênica, de realizar-se conforme uma expectativa razoável, que foi impedida por alguma ação ou omissão externa.

Além disso, foi trazida a situação de algumas ações existentes no país que buscam ou buscaram a reparação. A primeira apresentada foi em relação aos krenak, em Minas Gerais, decorrente da criação do Reformatório Krenak em seu território, da implantação da Guarda

¹⁶ Até a defesa da tese, em 16 de agosto de 2023, não havia nenhuma ação judicial protocolada por estas instituições.

Rural Indígena e da transferência forçada do povo para a Fazenda Guarani. Um processo mencionado foi a Ação Civil Pública nº 0064483-95.2015.4.013800, de 2015, de autoria do MPF, que tramitou na 14ª Vara Federal de Minas Gerais. A decisão saiu em 13 de setembro de 2021, condenando a União, a Funai e o estado de Minas quanto a muitos dos expedientes aqui mencionados como possibilidades para os indígenas do Rio Grande do Sul.

Outra ação impetrada, também decorrente do que ocorreu com os krenak na Ditadura, foi contra Manoel dos Santos Pinheiro (Ação Penal nº 1251-31.2019.4.01.3813), capitão da Polícia Militar à época da Ditadura. Ele participou da formação da Guarda Rural Indígena e dirigiu o Reformatório Krenak, sendo denunciado por crime de genocídio, revisto no artigo 1º, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 2.889/1956 (BRASIL, 1956). Não se sabe ainda se o MPF, no caso do Rio Grande do Sul, irá conseguir apontar algum agente estatal do período, ou mesmo particular, que possa responder criminalmente pelo que ocorreu com os kaingang e os guarani.

Avanço ocorreu no Judiciário brasileiro, na Ação Penal nº 5005036-93.2019.4.02.5103, que condenou Cláudio Antônio Guerra, ex-delegado do DOPS do Espírito Santo, por sequestro, homicídio, ocultação de cadáver e associação criminosa. A Justiça Federal do Rio de Janeiro acatou os argumentos do MPF sobre a inaplicabilidade da Lei de Anistia, respeitando o entendimento da CIDH. O julgado não trata de questão indígena, mas pode servir de referência em ações similares, envolvendo pessoas dos povos originários.

Já a Ação Civil Pública, Processo nº 1004249-82.2018.4.01.3200, distribuída para a 3ª Vara Federal Cível do Amazonas, que tratou das violações sofridas pelos indígenas waimiri-atroari, não encontrou êxito. A Justiça entendeu que o MPF não conseguiu comprovar as graves violações sofridas à época da construção da BR 174. Também foi trazida por esta pesquisa a Ação Cível Originária (ACO) nº 3.555 (STF), que possui como relator o Ministro Dias Toffoli, versando sobre o que os guarani sofreram pela construção da Usina de Itaipu na área brasileira. Tal ação encontra-se tramitando e precisa ser observada, pois pode impactar positiva ou negativamente outras ações, como o caso futuro dos indígenas do Rio Grande do Sul.

Os reflexos da Ditadura e a falta de efetiva justiça de transição foram expostas de maneira mais notável com o reascenso conservador dos últimos anos, que enaltece a Ditadura, os seus expedientes violadores, os valores colonialistas. As falas do ex-Presidente Jair Bolsonaro, colocadas ao longo do trabalho, demonstram isso. Porém, importa mencionar que seu discurso não era algo isolado; pode-se apontar diversos integrantes de seu governo ou de

seu movimento político, como o Ministro do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência (GSI), Augusto Heleno. Este, reproduzindo o pensamento ditatorial de acabar com os indígenas em algumas décadas, afirmou que a questão indígena deveria ter sido resolvida há 50 anos, por meio de uma integração forçada, típica de regimes totalitários.

Sobre o *habitus* colonial, concluiu-se que advém da trajetória das pessoas, da sociedade e de suas instituições, públicas e privadas, com forte marca trazida da colonização. Esta trajetória, que leva à posição presente, predispõe quem a percorre a ter determinados interesses e intenções que lhes são mais ou menos irredutíveis (BOURDIEU, 2006), como a de colonizar, reproduzindo, por meio dos elementos da contemporaneidade, valores de conquista, exploração, subjugação, padronização e extermínio. Por isso, coerentemente, Golbery do Couto e Silva entendia que o Brasil desempenhava um papel de “alargamento da fronteira civilizacional”, ao mesmo tempo que de “defesa e preservação da civilização cristã do Ocidente” (FREITAS, 2004, p. 40).

O empreendimento colonial no mundo moderno foi o que provocou o massacre dos indígenas (CÉSAIRE, 2020). Por tudo que se apresentou neste trabalho, o que ocorreu com os indígenas do Rio Grande do Sul, durante a Ditadura Civil-Militar, que não um massacre?! Por isso, afirma-se a existência de um *habitus* colonizador; não iniciado com o Golpe de 1964, nem findo com a promulgação da Constituição de 1988, mas, com certeza, potencializado, intensificado pelo Regime autoritário e de exceção implantado à época.

Portanto, não se confunde *habitus* com hábito, pois aquele é dinâmico, dialético, e não estático, mecânico, como o segundo. O *habitus*, para Pierre Bourdieu é o princípio gerador de práticas (MONTEIRO, 2018). Daí também se falar de um *habitus* colonizador que se estende no tempo, para além do período em que o país foi formalmente colônia, pois foi introjetado pela sociedade e suas instituições, a partir de um contexto no qual ele é gerado, potencializado e reproduzido, isto é, no sistema capitalista e na posição do Brasil no sistema mundo.

Não é fácil para a sociedade brasileira e suas instituições aceitarem esta reparação histórica proposta, pois isso significará incluir aqueles que sempre foram entendidos como atrasados, isto é, os indígenas, que não são entendidos como sujeitos, bem como incluir a natureza, pois esta é aceita por inúmeras culturas dos povos originários e, pelo ordenamento jurídico, deve ser respeitada e, por consequência, considerada. Como provoca Ailton Krenak (2022, p. 101), a nossa sociabilidade deve ser repensada para além dos humanos, incluindo abelhas, tatus, baleias, golfinhos, etc. Uma grande constelação de seres, humanos e não humanos.

Esta dificuldade, por exemplo, pode ser visualizada por ainda não existir nenhuma ação efetiva do Poder Executivo para as reparações das violações sofridas pelos indígenas do Rio Grande do Sul, aqui apontadas, bem como nenhuma movimentação contundente das instituições do sistema de justiça para isso, apesar de, já há algum tempo virem sendo provocados o Ministério Público Federal, desde 2018, e a Defensoria Pública da União, desde 2021. Contudo, este debate demandaria outros estudos específicos. Ressalta-se apenas que, se o Brasil quiser avançar como uma democracia, precisa resolver os problemas do passado e acabar com as injustiças históricas responsáveis ainda hoje por uma série de divisões sociais, buscando o caminho da reconciliação.

Conclui-se que a marcha colonial no Brasil ainda não cessou; consequência da colonização, de um *habitus* colonizador não superado, que precisa ser revisto, inclusive por não encontrar abrigo no atual ordenamento jurídico. Para o país se tornar realmente uma democracia, que inclui a sua pluralidade, as 305 etnias indígenas existentes, precisa entender o que ocorreu e o que ocorre com os seus povos originários. As violações sofridas pelos indígenas do Rio Grande do Sul durante a Ditadura agravaram-se pela feição autoritária. E, ao não se fazer o resgate e a devida reparação, não se fará justiça social e não se superará o *habitus* criminoso de esgotamento de terras, submissão e aniquilamento de povos.

REFERÊNCIAS

- A DESTRUIÇÃO dos documentos sobre a escravidão. **Estadão**, 14 dez. 2015. Disponível em: <http://m.acervo.estadao.com.br/noticias/acervo,a-destruicao-dos-documentos-sobre-a-escravidao-,11840,0.htm#:~:text=Em%201890%2C%20ministro%20Ruy%20Barbosa,documentos%20que%20tratassem%20do%20tema&text=Em%2014%20de%20dezembro%20de,de%20documentos%20referentes%20%C3%A0%20escravid%C3%A3o>. Acesso em: 26 maio 2021.
- ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa no Brasil: possibilidades a partir da experiência belga. **Civitas**, Porto Alegre, v. 13, p. 154-181, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/civitas/a/njgHrbLpgbm6T454QrfMtMx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 maio 2021.
- ACOSTA, Alberto. **O bem viver**: uma oportunidade para imaginar outros mundos. Quito: Elefante, 2015.
- ACSERALD, Henri; MELLO, Cecília Campello do Amaral; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é justiça ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ALMEIDA, Eloisa M.; SANTOS, Juliana; TERENA, Luiz Eloy. Direitos indígenas e meio ambiente. Apresentação. In: BREDÁ, Tadeu. **Bolsonaro genocida**. São Paulo: Elefante, 2021. p. 19-109.
- ALMEIDA, Greicy Fraga. **O dano ao projeto de vida da Corte Interamericana de Direitos Humanos**: o caso Cabrera Vs. México e o ingresso no Direito Brasileiro. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre, 2016.
- AMATO, Lucas Fucci. **Direito, cultura e direitos**. São Carlos: J. A. Consultores, 2018.
- ANJOS, Gabriel. Características da população indígena no Rio Grande do Sul. **Fundação de Economia e Estatística Siegfried Emanuel Heuser**, 2018. Disponível em: <http://carta.fee.tche.br/article/caracteristicas-da-populacao-indigena-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 12 nov. 2020.
- ARENDT, Hanna. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- ARESI, Claudia. **Transformações culturais e território**: o Kaingang da reserva Indígena de Serrinha. 2008. 169p. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.
- ARQUIDIOCESE DE SÃO PAULO. **Um relato para a história**: Brasil nunca mais. 19. ed. Petrópolis: Vozes, 1986.
- ARRAES, Miguel. Acusação contra o governo brasileiro. In: BRASIL. **Violação dos direitos humanos**: Tribunal Russell II. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 45-47.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO. **O percurso da democracia brasileira.** 29 set. 2010. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=281038>. Acesso em: 09 jul. 2023.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **O percurso da democracia brasileira:** lembrança dos períodos de ditadura mostra a importância de eleições livres. 29 set. 2010. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=281038>. Acesso em: 23 maio 2021.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Comissão de Cidadania e Direitos Humanos. **Relatório Azul.** Porto Alegre: ALERGS, 2014. Edição Especial.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Relação de Integrantes.** s/d. Disponível em: <http://www2.al.rs.gov.br/memorial/LinkClick.aspx?fileticket=sJE4l8R8Ito%3d&tabid=3543>. Acesso em: 27 maio 2022.

BARBOSA, Bernardo. Bolsonaro ironiza críticas sobre desmatamento: 'Sou o capitão motosserra'. **UOL: Meio Ambiente**, 06 ago. 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2019/08/06/bolsonaro-ironiza-criticas-sobre-desmatamento-sou-o-capitao-motosserra.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 04 jun. 2023.

BARBOSA, João Mítia Antunha; FAGUNDES, Marcelo Gonzalez Brasil. Uma revoadada de pássaros: o protagonismo indígena no processo Constituinte. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 10, n. 20, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/rbhcs/article/view/10778>. Acesso em: 23 maio 2021.

BARRUCHO, Luís. 50 anos do AI-5: os números por trás do milagre econômico da ditadura no Brasil. **BBC News Brasil**, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45960213>. Acesso em: 11 jul. 2023.

BASTOS JUNIOR, Luiz Magno Pinto; CUNHA, Amanda Guimarães da. A (im)prescritibilidade dos crimes de lesa humanidade: precedentes históricos e aplicação na jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva**, Brasília, v. 3, n. 1, p. 103-123, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2317>. Acesso em: 23 maio 2021.

BELFORT, Susana Andréia Inácio. **Políticas educacionais para os Povos Indígenas no Brasil:** Interculturalidade e seus desafios na educação escolar indígena. 2016. 146p. Dissertação (Mestrado em Educação) – Universidade Federal da Fronteira Sul, Chapecó, 2016.

BELFORTE, Andila Inácio. A trajetória da liberdade. **Cadernos de Educação Escolar Indígenas**, v.1, n. 1, 2002.

BENITES, Afonso. Governo quer fim da Comissão de Anistia em 2022 e nega 90% dos pedidos de reconhecimento de anistiados. **El País**, 10 abr. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-04-10/governo-quer-fim-da-comissao-de-anistia-em-2022-e-nega-90-dos-pedidos-de-reconhecimento-de-anistiados.html>. Acesso em: 27 maio 2021.

BETTO, Frei. **Batismo de sangue**: os dominicanos e a morte de Carlos Marighella. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1987.

BICALHO, Poliene. Resistir era preciso: o Decreto de Emancipação de 1978, os povos indígenas e a sociedade civil no Brasil. **Topoi**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 40, p. 136-156, jan./abr. 2019. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/topoi/a/JsN35R3WtMNPcr77YZjRfGg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 abr. 2022.

BIERNATH, André. Por que governo Bolsonaro é investigado por suspeita de genocídio contra os Yanomami. **G1**, 21 jan. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2023/01/27/por-que-governo-bolsonaro-e-investigado-por-suspeita-de-genocidio-contra-os-yanomami.ghtml>. Acesso em: 20 mar. 2023.

BIOCCA, Ettore. Tortura e estratégia do terror no Brasil. In: BRASIL. **Violação dos direitos humanos**: Tribunal Russell II. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 119-236.

BOLSONARO CRITICA Ibama e ICMbio. **UOL Notícias**, 01 dez. 2018. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/afp/2018/12/01/bolsonaro-critica-ibama-e-icmbio.htm>. Acesso em 11 jul. 2023.

BOLSONARO DIZ QUE NÃO houve ditadura no Brasil e que regime teve ‘probleminhas’. **Estadão**, 27 mar. 2019. Disponível em: <https://istoe.com.br/comemoracao-de-1964-ficara-dentro-dos-quarteis-diz-bolsonaro-em-entrevista-na-tv/>. Acesso em: 29 maio 2021.

BOLSONARO DIZ QUE OBJETIVO é fazer o Brasil semelhante 'ao que tínhamos há 40, 50 anos'. **O Globo**, 15 out. 2015. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/bolsonaro-diz-que-objetivo-fazer-brasil-semelhante-ao-que-tinhamos-ha-40-50-anos-23158680>. Acesso em: 28 maio 2021.

BOLSONARO ENCERRA grupos responsáveis por identificar ossadas de vítimas da ditadura. **Brasil de Fato RS**, 22 abr. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2019/04/22/bolsonaro-encerra-grupos-responsaveis-por-identificar-ossadas-de-vitimas-da-ditadura>. Acesso em: 26 maio 2021.

BOLSONARO sugere exploração “racional” da Raposa Serra do Sol. **Agência Brasil**, 17 fev. 2018. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/bolsonaro-sugere-exploracao-racional-da-raposa-serra-do-sol/90733/>. Acesso em: 27 maio 2021.

BOMFIM, Bruna Marcelle Cancio. Os desafios da pesquisa empírica no âmbito do Direito. **Revista Direito UNIFACS**, n. 202, 2017. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4770>. Acesso em: 30 mar. 2022.

BOURDIEU, Pierre. **A distinção: crítica social do julgamento**. 2. ed. Porto Alegre: Zouk, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2014.

BOURDIEU, Pierre. **A economia das trocas simbólicas**. 8. ed. São Paulo: Perspectiva, 2015.

BOURDIEU, Pierre. **A produção da crença: contribuição para a economia dos bens simbólicos**. 3 ed. Porto Alegre: Zouk, 2006.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas**. São Paulo: Brasiliense, 2004a.

BOURDIEU, Pierre. **O desencantamento do mundo: estruturas econômicas e estruturas temporais**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2021a.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa/Rio de Janeiro: Difel/Bertrand, 1989.

BOURDIEU, Pierre. **O senso prático**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2013.

BOURDIEU, Pierre. **Os usos sociais da ciência: por uma sociologia clínica do campo científico**. São Paulo: Unesp, 2004b.

BOURDIEU, Pierre. **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Editado por Michael Grenfell. Petrópolis: Vozes, 2018.

BOURDIEU, Pierre. **Questões de Sociologia**. Petrópolis: Vozes, 2019.

BOURDIEU, Pierre. **Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-1992)**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2004c.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral: *habitus* e campo**. Petrópolis: Vozes, 2021b. V. 2.

BOURDIEU, Pierre. **Sociologia geral: lutas de classificação**. Petrópolis: Vozes, 2020. V. 1.

BOURDIEU, Pierre; SAINT-MARTIN, M. Gostos de classe e estilos de vida. **Actes de la recherche em Sciences Sociales**, n. 5, 1976. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1807511/mod_resource/content/1/Bourdieu_.pdf. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRAGA, Danilo. **A história dos Kaingang na luta pela terra no Rio Grande do Sul: do silêncio à reação, a reconquista e a volta para casa (1940-2002)**. 2015. 153p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Terra Indígena de Serrinha, 2015.

BRASIL ACUSADO de praticar o genocídio. **Folha de São Paulo**, 01 dez. 1980. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/35332_20160429_120404.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL Lei nº 2.889, de 1 de outubro de 1956. Define e pune o crime de genocídio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 out. 1956.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, nov. 1937.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, 25 set. 1946.

BRASIL. **Comissão Nacional da Verdade**. Relatório. Brasília, DF: 2014. Volume II. Disponível em: http://www.cnv.gov.br/images/pdf/relatorio/volume_2_digital.pdf. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Nós os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos na Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. **Diário Oficial da União**. Rio de Janeiro, DF, 16 jul. 1934.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967- Redação pela Emenda nº 1 de 17.10.1969. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67emc69.htm. Acesso em: 9 jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1967. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 jan. 1967a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Decreto nº 30.822, de 6 de maio de 1952. Promulga a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, DF, 9 maio 1952.

BRASIL. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 26 set. 2002.

BRASIL. Decreto nº 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jun. 2012.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1001, de 21 de outubro de 1969. Código Penal Militar. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21 out. 1969.

BRASIL. Decreto-lei nº 314, de 13 de março de 1967. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 mar. 1967b.

BRASIL. Decreto-lei nº 898, de 29 de dezembro de 1969. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13 mar. 1969.

BRASIL. Lei 14.197, de 1º de setembro de 2021. Acrescenta o Título XII na Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), relativo aos crimes contra o Estado Democrático de Direito; e revoga a Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 2 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 01 jan. 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 19 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm. Acesso em: 09 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. **Coleção das Leis do Brasil**, 18 set. 1850.

BRASIL. Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 dez. 1983.

BRASIL. Lei nº 9.140, de 04 de dezembro de 1995. Reconhece como mortas pessoas desaparecidas em razão da participação, ou acusação de participação, em atividades políticas, no período de 2 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 dez. 1995.

BRASIL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Comissão de Anistia. Conselho. Brasília, DF, 11 fev. 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/comissao-de-anistia-1/conselho>. Acesso em: 23 mar. 2021.

BRITO, Hortência; ORNAT, Márcio José. Posicionalidade: teoria e prática geográfica nas epistemologias pós-coloniais, feministas e queer. In: COLÓQUIO MULHER E SOCIEDADE, 7. **Anais** [...]. 2021. Disponível em: <http://177.101.17.52/jornalismo/ocs/index.php/7coloquiomulheresociedade/7coloquiomulhere-sociedade/paper/viewFile/312/89>. Acesso em: 03 set 2023.

BRITTO, Jéssica. Comunidade se mobiliza contra aterro sanitário em Viamão. **Diário Gaúcho**, 10 fev. 2019. Disponível em: <http://diariogaucha.clicrbs.com.br/rs/dia-a-dia/noticia/2019/02/comunidade-se-mobiliza-contraterro-sanitario-em-viamao-10703693.html>. Acesso em: 11 jun. 2023.

BUARQUE, Chico. **Fado tropical**. [2023]. Disponível em: <https://www.letras.mus.br/chico-buarque/71165/>. Acesso em: 9 jul. 2023.

BURGOS, Osvaldo R. **Daños al proyecto de vida**. Buenos Aires: Astrea, 2012.

BUZATTO, Cléber Cezar. O anti-indigenismo como plataforma eleitoreira no RS: o caso do 'Procurador do Estado'. **Conselho Indigenista Missionário**, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://cimi.org.br/2018/08/o-anti-indigenismo-como-plataforma-eleitorea-no-rs-o-caso-do-procurador-do-estado/>. Acesso em: 12 nov. 2018.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara aprova projeto do marco temporal para demarcação das terras indígenas**. 30 maio 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/967344-camara-aprova-projeto-do-marco-temporal-de-demarcacao-das-terras-indigenas>. Acesso em 11 jun. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto Legislativo nº 2, de 1951**. Aprova o texto da Convenção de Prevenção e Repressão do crime de genocídio, firmada em Paris em dezembro de 1948, pelo Brasil e outros países, durante a Terceira Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. 18 abr. 1951. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1950-1959/decretolegislativo-2-11-abril-1951-351286-publicacaooriginal-124286-pl.html#:~:text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,Assembl%C3%A9ia%20Geral%20das%20Na%C3%A7%C3%B5es%20Unidas>. Acesso em: 09 jul. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Decreto nº 5.484, de 27 de junho de 1928**. Regula a situação dos índios nascidos no território nacional. 27 jun. 1928. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-5484-27-junho-1928-562434-publicacaooriginal-86456-pl.html#:~:text=Art.,civilisa%C3%A7%C3%A3o%20em%20que%20se%20encontrem>. Acesso em: 11 jul. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei de 27 de outubro de 1831**. Revoga as Cartas Régias que mandaram fazer guerra, e pôr em servidão os índios. 27 de outubro de 1831. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37625-27-outubro-1831-564675-publicacaooriginal-88614-pl.html. Acesso em: 11 jul. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834**. Faz algumas alterações e adições à Constituição Política do Império, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. 12 de agosto de 1834. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-16-12-agosto-1834-532609-publicacaooriginal-14881-pl.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Parlamento brasileiro foi fechado ou dissolvido 18 vezes**. Brasília, DF, 27 set. 2018. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/545319-parlamento-brasileiro-foi-fechado-ou-dissolvido-18-vezes/>. Acesso em: 11 maio 2021.

CAMPOS, Pedro Henrique Pedreira. Ditadura, interesses empresariais, fundo público e “corrupção”: o caso da atuação das empreiteiras na obra da Hidrelétrica de Tucuruí. Revista do Programa de Estudos Pós-graduados de História da PUC-SP, São Paulo, v. 66, p. 81-114, set./dez., 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/revph/article/view/44394/pdf>. Acesso em: 29 jul. 2020.

CAMPOS, Roberto de Oliveira. **Economia, planejamento e nacionalismo**. Rio de Janeiro: APEC, 1963.

CAMPOS, Roberto de Oliveira. **Ensaio contra a Maré**. 2. ed. Rio de Janeiro: APEC, 1969.

CAPUCCI, Alberto. A questão indígena e a Ditadura Civil-Militar no Rio Grande do Sul. **Fórum Justiça**, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/a-questao-indigena-e-a-ditadura-civil-militar-no-rio-grande-do-sul/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CARDIM, R. A ofensiva da ditadura militar contra a Amazônia. **Quatro Cinco Um**, 2020. Disponível em: <https://www.quatrocincoum.com.br/br/galerias/a-ofensiva-da-ditadura-militar-contra-a-amazonia>. Acesso em: 08 abr. 2022.

CARMO, Marcia. Chile: como nova Constituinte pode enterrar legado de Pinochet e mudar cara do país. **G1**, 17 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2021/05/17/chile-como-nova-constituente-pode-enterrar-legado-de-pinochet-e-mudar-cara-do-pais.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2021.

CARNEIRO, José Reinaldo Antunes. **O uso do jornal como fonte de pesquisa histórica: um estudo do jornal “O Tibagi”**. OS DESAFIOS DA ESCOLA PÚBLICA PARANAENSE NA PERSPECTIVA DO PROFESSOR PDE. Volume I. Versão Online Cadernos PDE. Disponível em: http://www.diaadiaeducacao.pr.gov.br/portals/cadernospde/pdebusca/producoes_pde/2014/2014_uepg_hist_artigo_jose_reinaldo_antunes_carneiro.pdf. Acesso em: 02 abr. 2022.

CARRION, Raul. **Revolução Farroupilha: a mais longa revolta Republicana enfrentada pelo Império centralizador e escravocrata**. Publicação do Gabinete do Deputado Estadual Raul Carrion. Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul. 2014. Disponível em: http://www.raulcarrion.com.br/publicacoes/caderno_rev_farroupilha.pdf. Acesso em: 25 maio 2021.

CASTRO, Eduardo Viveiro de. “No Brasil, todo mundo é índio, exceto quem não é”. **Povos Indígenas no Brasil**, 26 abr. 2006. Disponível em: https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/No_Brasil_todo_mundo_%C3%A9_%C3%ADndio.pdf. Acesso em: 26 abr. 2023.

CATANI, Afrânio Mende *et al.* (orgs.). **Vocabulário Bourdieu**. 1. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

CAVALCANTI, Themistocles *et al.* Estado totalitário e Estado autoritário: mesa redonda realizada em 17 de setembro de 1976. **Revista de Ciência Política**, Rio de Janeiro, 1977.

CAZAUBON, Carmen Sena. **Povos indígenas na Ditadura Militar: relatos da experiência Kaingang no Rio Grande do Sul**. Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Departamento de História. Porto Alegre: UFRGS, 2019.

CENTRO DE ESTUDOS SOBRE JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO DA UFMG. Memorial na ADF. 320. In: MEYER, Emilio Peluso Neder. **Justiça de transição em perspectiva transnacional**. Belo Horizonte: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG, Secretaria da Rede Latino-americana de Justiça de Transição e Initia Via, 2017.

CÉSAIRE, Aimé. **Discurso sobre o colonialismo**. São Paulo: Veneta, 2020.

CHADE, Jamil. Relatório da CPI da Pandemia é documento histórico da crise da covid-19 no mundo. **El País**, 20 out. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-20/relatorio-da-cpi-da-pandemia-e-documento-historico-da-pandemia-no-mundo.html>. Acesso em: 26 maio 2022.

CHEHAB, Isabelle Maria Campos Vasconcelos. **Da Ditadura Civil-Militar à justiça de transição no Nordeste brasileiro**: fundamentos, ciclos históricos, lutas e memórias. 2015. 234p. Tese (Doutorado em Direito Constitucional) – Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2015.

CLUBE DE CULTURA. **Sobre o Clube de Cultura**. Disponível em: https://www.facebook.com/ClubeDeCultura/?fb_dtsg_ag=AdyRCM3VPddvLQYth6Jh2Ru0cadm0XZ61qoAuI4Ltt5Kw%3AAAdyrSG0GIOz4WML75GbuUdWF_6skZtvmqKGy8D2lh5A8Q. Acesso em: 05 set 2018.

COMIRAN, Vitória. A pesquisa histórica: entre a teoria das fontes. **Manduarisawa: Revista Eletrônica Discente do Curso de História da UFAM**, v. 4, n. 1, ano 4, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufam.edu.br/index.php/manduarisawa/article/view/7462>. Acesso em: 02 abr. 2022.

COMISSÃO GUARANY YVRUPA. 2022. Disponível em: <https://www.yvyrupa.org.br/sobre-a-cgy/>. Acesso em: 25 mar. 2023.

COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. **A CNV**. Disponível em: <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/institucional-acesso-informacao/a-cnv.html>. Acesso em: 27 maio 2021.

CONSELHO ESTADUAL DE DIREITOS HUMANOS DO RIO GRANDE DO SUL. **Parecer CEDH-RS nº 02/2022**. Sobre a constitucionalidade e legalidade de arrendamentos em terras indígenas, com foco no que ocorre na Terra Indígena de Serrinha, localizada nos municípios de Constantina-RS, Engenho Velho-RS, Ronda Alta-RS e Três Palmeiras-RS.. 2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/13zEonYRg2ezWUwBkBUzZFzk03BI11hM6/view>. Acesso em: 20 jun. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Cimi – Conselho Indigenista Missionário**. [2022]. Disponível em: <https://cimi.org.br/o-cimi/>. Acesso em: 05 abr. 2022.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Nota em memória de Nelson Xangrê**. 22 jul. 2020. Disponível em: <https://cimi.org.br/2020/07/nota-em-memoria-de-nelson-xangre/>. Acesso em : 09 jul. 2023.

CORRÊA, Bianca de Oliveira. Posicionalidade, suplementos e ditos: uma análise com Heidegger, Derrida e Levinas. **DasQuestões**, v. 9, n.1, p. 183-191, jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/dasquestoes/article/view/31910/26241>. Acesso em: 03 set. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do Povo Saramaka Vs. Suriname**. 28 nov. 2007. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_172_por.pdf. Acesso em: 09 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) vs. Brasil**. Sentença de 24 de novembro de 2010. 24 nov. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 26 maio 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Masacre Plan de Sánchez Vs. Guatemala**. 19 nov. 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_116_esp.pdf. Acesso em: 09 jul. 2023.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Informe del Cuarto Tribunal Russell sobre los derechos de los pueblos indígenas de las Américas: conclusiones**. Disponível em: <https://biblioteca.corteidh.or.cr/documento/50541>. Acesso em: 04 abr. 2022.

COSTA, Maíra Pereira da; GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. Justiça de Transição, Cultura Política e Legado Autoritário no Cone Sul. **Revista Sul-Americana de Ciência Política**, v. 5, n. 1, 125-146, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufpel.edu.br/index.php/rsulacp/article/view/16043>. Acesso em: 28 maio 2021.

CPI DO ÍNDIO encerra com dois relatórios. **Folha de São Paulo**, 25 nov. 1977. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/35060_20160415_091841.pdf. Acesso em: 20 mar. 2023.

CUNHA, Elton. A recente ocupação: migração e territorialização em Rondônia. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 13., 2015, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, 2015. Disponível em: http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434397453_ARQUIVO_ARECENTEOCUPACAO-editado.pdf. Acesso em: 08 abr. 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da. **Índios no Brasil: história, direito e cidadania**. 1. ed. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

D'ANGELIS, Wilmar da Rocha. Entrevista com o Professor Wilmar Da Rocha D'Angelis, Especialista em Línguas Indígenas. **Fórum Justiça**, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/entrevista-com-o-professor-wilmar-da-rocha-dangelis-especialista-em-linguas-indigenas/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

DANDARA, Luana. Maior surto de meningite do país, na década de 1970, foi marcado pela desinformação. **Fundação Oswaldo Cruz**, 16 nov. 2016. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/maior-surto-de-meningite-do-pais-na-decada-de-1970-foi-marcado-pela-desinformacao>. Acesso em: 04 jun. 2023.

DECRETO estabelece emancipação gradativa para índio. **Estado de São Paulo**, 17 nov. 1978. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/36531_20160627_093323.pdf. Acesso em: 09 abr. 2022.

DELFIM NETTO, Antônio. **Moscou, Freiburg e Brasília**. Rio de Janeiro: Topbooks, 1990.

DERRIDA, Jacques. **Fuerza de ley**: el fundamento místico de la autoridad. Madrid: Tecnos, 2002.

DUSSEL, Enrique. **Oito ensaios sobre cultura latino-americana e libertação (1965-1991)**. São Paulo: Paulinas, 1997.

ELIAS, Nibert. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

ELIAS, Nibert. **O processo civilizador**. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1994.

EM ENTREVISTA de 1993, Geisel diz que Bolsonaro era mau militar que pedia volta da ditadura. **Folha Press**, 26 out. 2018. Disponível em: <https://www.folhape.com.br/politica/politica/eleicoes-2018/2018/10/26/NWS,85694,7,947,POLITICA,2193-EM-ENTREVISTA-1993-GEISEL-DIZ-QUE-BOLSONARO-ERA-MAU-MILITAR-QUE-PEDIA-VOLTA-DITADURA.aspx>. Acesso em: 18 nov. 2019.

ENTIDADES pedem reparação a povos indígenas por violações durante a ditadura. **Sul 21**, 10 dez. 2018. Disponível em: <https://www.sul21.com.br/ultimas-noticias/geral/2018/12/entidades-pedem-reparacao-a-povos-indigenas-por-violacoes-durante-a-ditadura/>. Acesso em: 23 mar. 2020.

ESTADÃO. Bolsonaro: sem problemas ambientais, RR tinha tudo para ser Estado mais rico. **Tribuna**, 14 nov. 2018. Disponível em: <https://www.tribunapr.com.br/noticias/politica/bolsonaro-sem-problemas-ambientais-rr-tinha-tudo-para-ser-estado-mais-rico/>. Acesso em: 9 jul. 2023.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 49.380, de 17 de julho de 2012**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa, 17 jul. 2012a. Disponível em: <http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/DEC%2049.380.pdf>. Acesso em: 06 abr. 2022.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. **Programa de Apoio à Retomada do Desenvolvimento do Rio Grande do Sul – RS - PROREDES BIRD**. 2012b. Disponível em: <https://planejamento.rs.gov.br/upload/arquivos/201512/21160812-marco-indigena.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ESTEFANÍA, Joaquín. Escola de Chicago floresce no autoritarismo: esse estranho vínculo entre os modelos autoritários e o ultraliberalismo pode se repetir no Brasil. **El País**, 28 out. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/26/internacional/1540555749_404186.html. Acessado em: 03 jun. 2023.

EX-DELEGADO do Dops do ES é condenado por ocultar cadáveres. **UOL Notícias**, 13 jun. 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2023/06/13/mpf-condenacao-ex-delegado-dops.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 15 jun. 2023.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

FAGUNDEZ, Ingrid. Bolsonaro: a infância do presidente entre quilombolas, guerrilheiros e a rica família de Rubens Paiva. **BBC News Brasil**, 16 jan. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46845753>. Acesso em: 28 maio 2021.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FASOLO, Carolina. “Nunca mais um Brasil sem nós”: Sônia Guajajara e Anielle Franco tomam posse em cerimônia conjunta. **Instituto Socioambiental**, 12 jan. 2023. Disponível em: <https://www.socioambiental.org/noticias-socioambientais/nunca-mais-um-brasil-sem-nos-sonia-guajajara-e-anielle-franco-tomam-posse>. Acesso em: 22 mar. 2023.

FÉLIX, Fernanda. Aprenda as diferenças entre textos jornalísticos e acadêmicos. **Academia do Jornalista**, 2017. Disponível em: <https://academiadojornalista.com.br/producao-de-texto-jornalistico/diferencas-entre-textos-jornalisticos-e-academicos/>. Acesso em: 07 abr. 2022.

FELLET, João. Dia do Índio: estudo revela 305 etnias e 274 línguas entre povos indígenas do Brasil. **BBC News Brasil**, 2016. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-36682290>. Acesso em: 06 abr. 2022.

FERNANDES, Diana. Governo reconhece território dos Yanomami. **Povos Indígenas no Brasil**, 16 nov. 1991. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/en/Not%C3%ADcias?id=197781>. Acesso em: 28 maio 2021.

FERNANDES, Florestan. **Fundamentos empíricos da explicação sociológica**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1959.

FERREIRA, Marcelo. Dossiê Painel de Especialistas aponta falhas e omissões em estudo da Mina Guaíba. **Brasil de Fato RS**, 12 dez. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2019/12/12/dossie-painel-de-especialistas-aponta-falhas-e-omissoes-em-estudo-da-mina-guaiba>. Acesso em: 04 abr. 2022.

FIGUEIREDO, Jäder. **Relatório Figueiredo**. 1968. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/docs-1/relatorio-figueiredo/relatorio-figueiredo.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

FLORES, Andressa de Rodrigues. **A atuação do Serviço de Proteção aos Índios no Rio Grande do Sul: uma análise a partir do Relatório Figueiredo (1963-1968)**. 2019. 160p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2019.

FÓRUM JUSTIÇA. **A questão Indígena e a Ditadura Civil-Militar:** Entrevistas com Missionários que se Colocaram ao lado da Causa Indígena e dos Povos Originários. 8 mar. 2021. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/a-questao-indigena-e-a-ditadura-civil-militar-o-forum-justica-no-rio-grande-do-sul-publica-esta-serie-de-entrevistas-com-missionarios-que-se-colocaram-ao-lado-da-causa-indigena-e-dos-povos-originario/>. Acesso em: 10 jul. 2023.

FÓRUM JUSTIÇA. **Atuação.** 2014. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/o-que-fazemos/atuacao/>. Acesso em: 09 jul. 2023.

FOUCAULT, Michel. **Nascimento da biopolítica.** São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRANÇA, William. FHC concede anistia política a militares. **Folha de São Paulo**, 01 jul. 2001. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/brasil/fc0106200125.htm>. Acesso em: 27 maio 2021.

FREITAS, Jorge Manoel da Costa. **A Escola Geopolítica Brasileira:** Golbery do Couto e Silva, Carlos de Meira Mattos, Therezinha de Castro. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2004.

FRIEDMAN, M. **Capitalismo e liberdade.** São Paulo: Nova Cultural, 1985.

FROTA, Hidemberg Alves da. Noções fundamentais sobre o Dano Existencial. Direito. **Revista Jurisprudência Mineira**, jan. 2011. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/handle/tjmg/733>. Acesso em: 26 dez. 2018.

FUNAI VETA ida do índio Juruna ao Tribunal Russel. **Jornal de Brasília**, 30 out. 1980. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/163499>. Acesso em: 11 abr. 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Gonçalves, Fernando (2).** 2009a. Disponível em: <https://www18.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-biografico/goncalves-fernando-2>. Acesso em: 27 maio 2022.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Jair Messias Bolsonaro.** 2021a. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jair-messias-bolsonaro>. Acesso em: 28 maio 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Jarbas Gonçalves Passarinho.** 2021b. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-biografico/jarbas-goncalves-passarinho>. Acesso em: 28 maio 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Programa de Ação Econômica do Governo (PAEG).** 2009b. Disponível em: <http://www.fgv.br/cpdac/acervo/dicionarios/verbete-tematico/programa-de-acao-economica-do-governo-paeg>. Acesso em: 03 ago. 2020.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **História e cultura Guarani.** Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/ascom/1947-historia-e-cultura-guarani?limitstart=0>. Acesso em: abr. 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Justiça confirma que não há omissão do governo federal na defesa do povo Waimiri-Atroari**. 13 out. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2020/justica-confirma-que-nao-ha-omissao-do-governo-federal-na-defesa-do-povo-waimiri-atroari>. Acesso em: 12 jun. 2023.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Quem são**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/indios-no-brasil/quem-sao?start=7>. Acesso em: 20 abr. 2021.

FUNDAÇÃO NACIONAL DOS POVOS INDÍGENAS. **Serviço de Proteção aos Índios – SPI**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi>. Acesso em: 28 nov. 2020.

GABEIRA, Fernando. **O que é isso companheiro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

GALDÓS, Jorge Mario. **Hay daño al proyecto de vida?** Doc Player, 2018. Disponível em: <https://docplayer.es/45330902-Hay-dano-al-proyecto-de-vida-autor-jorge-mario-galdos.html>. Acesso em: 20 nov. 2018.

GALINDO, Bruno. Teoria intercultural da constituição: contribuições para uma teoria e uma metodologia de análise da justiça de transição. **Direito, Estado e Sociedade**, n. 52, p. 10-45, jan./jun. 2018. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/download/773/510>. Acesso em: 28 maio 2021.

GALVANI, Giovanna; CANDAL, Ludmila. “Seca do Rio Grande do Sul é a maior dos últimos 70 anos”, diz agrometeorologista. **CNN Brasil**, 08 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/seca-do-rio-grande-do-sul-e-a-maior-dos-ultimos-70-anos-diz-agrometeorologista/>. Acesso em: 09 mar. 2023.

GAMBOA, Jorge Francisco Calderón. **Reparación del daño al proyecto de vida por violaciones a derechos humanos**. México: Porrúa, 2005.

GARCIA, Fernando Murilo Costa. **Dano ambiental existencial: reflexos do dano aos pescadores artesanais**. Curitiba: Juruá, 2015.

GARCIA, Maria Fernanda. Ditadura Militar no Brasil queria transformar Amazônia em pasto. **Observatório do Terceiro Setor**, 23 abr. 2021. Disponível em: observatorio3setor.org.br/noticias/ditadura-militar-no-brasil-queira-transformar-amazonia-em-pasto/. Acesso em: 05 jul. 2023.

GASPARI, Elio. **A Ditadura derrotada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002a.

GASPARI, Elio. **A Ditadura encurralada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002b.

GASPARI, Elio. **A Ditadura envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002c.

GASPARI, Elio. **A Ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002d.

GODOI, Stela Cristina de. Formulação teórica e pesquisa empírica nas ciências sociais: sobre os conceitos de *habitus* e reflexividade. **Cadernos de Campo: Revista de Ciências Sociais**, n. 14 e 15, 2011. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/cadernos/article/view/5165>. Acesso em: 01 abr. 2022.

GOMES, Mércio Pereira. **Os índios e o Brasil: passado, presente e futuro**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2012.

GÓMEZ, Madalena. Cuarto Tribunal Russell sobre pueblos indígenas. **La Jornada**, 11 out. 2011. Disponível em: <https://www.jornada.com.mx/2011/10/11/opinion/020a2pol>. Acesso em: 04 abr. 2022.

GONZÁLEZ, Matilde Zavala de. **Daño a proyectos de vida**. 2018. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/344480037/1-Dano-a-Proyectos-de-Vida-Zavala-de-Gonzalez-Matilde>. Acesso em: 20 nov. 2018.

GONZATTO, Marcelo. Os motivos pelos quais o licenciamento da Mina Guaíba está suspenso por tempo indeterminado. **Gaúcha ZH**, 02 set. 2020. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2020/09/os-motivos-pelos-quais-o-licenciamento-da-mina-guaiba-esta-suspenso-por-tempo-indeterminado-ckeltjla80053014ycesc5fjt.html>. Acesso em: 27 maio 2021.

GOVERNO Bolsonaro ganha na Justiça direito de celebrar Golpe Militar de 64. **Poder 360**, 17 mar. 2021. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/justica/governo-bolsonaro-ganha-na-justica-direito-de-celebrar-golpe-militar-de-64/>. Acesso em: 28 maio 2021.

GULLINO, Daniel. ‘Interesse na Amazônia não é no índio nem na porra da árvore, é no minério’, diz Bolsonaro. **O Globo**, 01 out. 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/interesse-na-amazonia-nao-no-indio-nem-na-porra-da-arvore-no-minerio-diz-bolsonaro-1-23987418>. Acesso em: 11 jul. 2023.

HABERMAS, Jüng. **A inclusão do outro: estudos de teoria**. São Paulo: Unesp, 2018.

HAYEK, Friedrich A. **Os fundamentos da liberdade**. São Paulo: Editora Visão, 1983.

HECK, Egon Dionisio. **Os índios e a caserna: políticas indigenistas dos governos militares – 1964 a 1985**. 1996. 151p. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Universidade de Campinas, Campinas, 1996.

HISTÓRIA – 1974 – Ernesto Geisel: abertura lenta, gradual e insegura. **Folha On-line**, 2022. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/folha/especial/2002/eleicoes/historia-1974.shtml>. Acesso em: 23 maio 2021.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Raízes do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.
HORTA, Maurício. Mito: “a Ditadura Militar foi branda”. **Superinteressante**, 03 out. 2018. Disponível em: super.abril.com.br/historia/mito-a-ditadura-militar-foi-branda. Acesso em: 05 jul. 2023.

HUNGRIA, Nelson; FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Comentários ao Código Penal: volume VI: arts. 137 ao 154**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1980.

ÍCARO, Pedro. Manifestantes pró-Bolsonaro fazem atos em defesa da ditadura militar.

Correio Braziliense, 31 mar. 2021. Disponível em:

<https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/03/4915376-atos-esvaziados-celebram-golpe-de-64-e-pedem-intervencao-militar.html>. Acesso em: 28 maio 2021.

ÍNDIO É NÓS. YouTube, Disponível em:

<https://www.youtube.com/channel/UCYOPySGJJrDFvin7jOTiWWA>. Acesso em: 10 abr. 2022.

ÍNDIOS delinquentes têm colônia em Minas para recuperá-los. **Jornal do Brasil**, 27 ago. 1972. Disponível em:

<https://news.google.com/newspapers?nid=0qX8s2k1IRwC&dat=19720827&printsec=frontpage&hl=pt-BR>. Acesso em: 24 jun. 2018.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Subprocuradoria alega que TFR não pode julgar habeas corpus de Juruna**. 27 nov. 1980a. Disponível em:

<https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/subprocuradoria-alega-que-tfr-nao-pode-julgar-habeas-corpus-de-juruna>. Acesso em: 11 abr. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Tribunal Russel elege cacique Juruna presidente do júri**. 25 nov. 1980b. Disponível em:

https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/42901_20170915_105203.PDF. Acesso em: 11 abr. 2022.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Tribunal Russell faz 14 acusações**. 01 dez. 1980c. Disponível em:

https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/35324_20160429_111930.pdf. Acesso em: 11 abr. 2022.

ISA. **Guarani**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ISA. **Relatório Figueiredo**: mais de sete mil páginas sobre a violência contra indígenas no Brasil. Entrevista especial com José Ribamar Bessa Freire. 10 set. 2015. Disponível em: <https://terrasindigenas.org.br/pt-br/noticia/154972>. Acesso em: 02 abr. 2022.

JAIR BOLSONARO (PSL) defende a emancipação dos índios. **O Globo**, 26 out. 2018. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/7118212/>. Acesso em: 20 mar. 2023.

JAKOBS, Günther. **Direito Penal do inimigo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

JAKOBY, Marcos André. A Campanha da Legalidade de 1961 e o papel da Resistência Democrática. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27., 2013, Natal. **Anais [...]**. Natal: Associação Nacional de História, 2013. Disponível em:

http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1364948648_ARQUIVO_ArtigoparaosNH2013-ACampanhadaLegalidadede1961eopapelddaResistenciaDemocratica.pdf. Acesso em: 02 abr. 2022.

JURUNA CONFIANTE no recurso ao TFR. **Jornal do Comércio**, 26 nov. 1980. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/acervo/noticias/juruna-confiante-no-recurso-ao-tfr>. Acesso em: 11 abr. 2022.

JURUNA NÃO tem ordem para negociar terras. **Correio Brasiliense**, 07 dez. 1980. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/42995_20170926_115608.PDF. Acesso em: 11 abr. 2022.

JURUNA VOOU. **Revista Veja**, 03 dez. 1980. Disponível em: https://documentacao.socioambiental.org/noticias/anexo_noticia/42990_20170926_100902.PDF. Acesso em: 11 abr. 2022.

KEVALT, Marcelo. RS é o Estado com mais áreas em estudo de demarcação de terras indígenas. **Gaúcha ZH**, 18 jan. 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/campo-e-lavoura/noticia/2019/01/rs-e-o-estado-com-mais-areas-em-estudo-de-demarcacao-de-terras-indigenas-cjr0ym6bz01uw01uka7a3w22y.html>. Acesso em: 11 maio 2021.

KIMURA, Alexandre Issa. **CPI: teoria e prática**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

KLEIN, Caroline Rippe de Mello. O ordoliberalismo alemão expresso no ideário econômico de Roberto Campos. **Revista Historiador**, n. 5, ano 5, dez. 2012. Disponível em: <http://www.historialivre.com/revistahistoriador>. Acesso em: 27 jul. 2020.

KLEIN, Caroline Rippe de Mello. **Roberto Campos e o ordoliberalismo alemão: ideias para o planejamento para o Brasil**. 2023. 207p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2013.

KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

KOTSCHO, Ricardo. Política de governo: o que Bolsonaro já disse sobre povos indígenas e Funai. **UOL: Balaio do Kotscho**, 17 jun. 2022. Disponível em: [https://noticias.uol.com.br/colunas/balaio-do-kotscho/2022/06/17/politica-de-governo-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-povos-indigenas-e-funai.htm#:~:text=N%C3%A3o%20tem%20terra%20ind%C3%ADgena%20onde,%C3%ADndio%20\(Campo%20Grande%20News\)](https://noticias.uol.com.br/colunas/balaio-do-kotscho/2022/06/17/politica-de-governo-o-que-bolsonaro-ja-disse-sobre-povos-indigenas-e-funai.htm#:~:text=N%C3%A3o%20tem%20terra%20ind%C3%ADgena%20onde,%C3%ADndio%20(Campo%20Grande%20News)). Acesso em: 11 jul. 2023.

KRENAK, Ailton. **Encontros: Ailton Krenak**. 1. ed. Rio de Janeiro: Azougue, 2015.

KRENAK, Ailton. **Futuro ancestral**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

KRENAK, Ailton. Genocídio e resgate dos “Botocudo”. **Estudos Avançados**, v. 23, n. 65, 2009.

KRENAK, Ailton. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

LAVAL, Christian. **Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal**. São Paulo: Elefante, 2020.

LEAL, Rogério Gesta. **Verdade, memória e justiça**: um debate necessário. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

LEÃO, Bábiton. Comunidades Mbyá Guarani resistem ao projeto Mina Guaíba. **Brasil de Fato RS**, 06 out. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2021/10/06/comunidades-mbya-guarani-resistem-ao-projeto-mina-guaiba>. Acesso em: 04 abr. 2022.

LEITE, Gisele. Considerações sobre a segregação racial nos Estados Unidos (EUA). **Jornal Jurid**, 06 abr. 2020. Disponível em: <https://www.jornaljurid.com.br/colunas/gisele-leite/consideracoes-sobre-a-segregacao-racial-nos-estados-unidos-eua>. Acesso em: 24 maio 2021.

LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo *et al.* Direitos fundamentais coletivos de povos indígenas e comunidades e povos tradicionais. **Revista Culturas Jurídicas**, v. 4, n. 8, maio/ago., 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44884>. Acesso em: 01 maio 2023.

LEVY, Maria Stella Ferreira. Perspectivas do crescimento das populações indígenas e os direitos constitucionais. **Revista Brasileira de Estudos da População**, São Paulo, v. 25, n. 2, p. 389-399, jul./dez. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/ZsM7MxPP469GStXZ6RTDPPG/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

LIEBGOTT, Roberto Antonio. Povo Guarani no RS: estratégias de articulação e mobilização pela conquista e garantia de direitos! **Conselho Missionário Indígena**, 13 out. 2011. Disponível em: <https://cimi.org.br/2011/10/32682/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LÍNGUAS indígenas brasileiras podem ser utilizadas em smartphones Motorola. **G1**, 25 mar. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2021/03/25/linguas-indigenas-brasileiras-kaingang-e-nheengat-podem-ser-utilizadas-em-smartphones-motorola.ghtml>. Acesso em: 20 abr. 2021.

LUCKMANN, Sandro. **Educação Escolar Indígena na Terra Indígena Guarita**: um olhar sobre a trajetória missionária indigenista da IELCB e COMIN. 2011. 166p. Dissertação (Mestrado em Educação nas Ciências) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, Ijuí, 2011.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Mexico: Herder/Universidad Iberoamericana, 2006.

LUHMANN, Niklas. **Teoria dos sistemas na prática**: diferenciação funcional e modernidade. Petrópolis: Vozes, 2019. V. II.

LUTZKY, Daniela Courtes. **A reparação de danos imateriais como direito fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MACAGNO, Lorenzo Gustavo. **Os paradoxos do assimilacionismo**: “usos e costumes” do colonialismo português em Moçambique. 1996. 153p. Dissertação (Mestrado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1996.

MAGALHÃES, Mário. **Marighella**: o guerrilheiro que incendiou o mundo. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

MANFREDI, Zachary. Sharpening the Vigilance of the world: reconsidering the Russell Tribunal as ritual. **Humanity Journal**, 20 mar. 2018. Disponível em: <http://humanityjournal.org/wp-content/uploads/2018/03/9.1.5-Manfredi.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

MANO, Ana. Com fiscalização frouxa, plantio de soja em áreas indígenas gera conflitos. **Terra**, 13 nov. 2020. Disponível em: <https://www.terra.com.br/economia/com-fiscalizacao-frouxa-plantio-de-soja-em-areas-indigenas-gera-conflitos,fb546745889e0c6281377560ccbc3afani72xjeq.html>. Acesso em: 04 abr. 2022.

MAPA DE CONFLITOS: INJUSTIÇA AMBIENTAL E SAÚDE NO BRASIL. **RS – Violência e criminalização marcam luta indígena Kaingang pelo seu território. 2023.** Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/rs-violencia-e-criminalizacao-marcam-luta-indigena-kaingang-pelo-seu-territorio/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

MARCONI, Maria de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MARINHO, Thaís Alves. Além do culturalismo: uma discussão teórica sobre cultura e etnia para quilombolas. In: ALMEIDA, Maria Geralda (org.). **O território e a comunidade Kalunga**: quilombolas em diversos olhares. Goiânia: Gráfica UFG, 2015. p. 12-44.

MARION, Fabiano André *et al.* Expansão da fronteira agrícola e reordenação territorial. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA; SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE GEOGRAFIA AGRÁRIA; 3., 2., 2005, Presidente Prudente. **Anais [...]**. Presidente Prudente: Unesp, 2005. Disponível em: <http://www2.fct.unesp.br/nera/publicacoes/singa2005/Trabalhos/Artigos/Fabiano%20Andre%20Marion.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2020.

MARTINS, Romulo de O. Margarida e Domingos: dois africanos nagôs na Chapada Diamantina. **Biblioteca Virtual Consuelo Pondé**, 2021. Disponível em: <http://www.bvconsueloponde.ba.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=104>. Acesso em: 25 maio 2021.

MASCAREÑO, Aldo. Diferenciación, inclusión/exclusión y cohesión em la sociedad moderna. **Revista Cis**, n, 17, 2014. Disponível em: <https://revistacis.techo.org/index.php/Journal/article/view/55>. Acesso em: 17 dez. 2020.

MAZUI, Guilherme. “No Brasil, não existe racismo”, diz Mourão sobre assassinato de homem negro em supermercado. **G1**, 20 nov. 2020. Disponível: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2020/11/20/mourao-lamenta-assassinato-de-homem-negro-em-mercado-mas-diz-que-no-brasil-nao-existe-racismo.ghml>. Acesso em: 26 maio 2021.

MELO, Demian Bezerra de. “Ditadura Civil-Militar”?: controvérsias historiográficas sobre o processo político brasileiro no pós-1964 e os desafios do tempo presente. **Espaço Plural**, ano XIII, n. 27, p. 39-53, 2012. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/4459/445944369004.pdf>. Acesso em: 08 set. 2023.

MELLO, Cecília Campello do Amaral; LISBOA, Marijane Vieira. Relatoria do direito humano ao meio ambiente da plataforma DHESCA: um novo campo de possíveis. **Estudos de Sociologia**, Araraquara, v.18, n.35, p. 367-384, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://periodicos.fclar.unesp.br/estudos/article/view/6459>. Acesso em: 20 abr. 2021.

MELLO, Germana; GUIMARÃES, Virgínia Totti. **O Direito indigenista sob o viés do integracionismo**: uma análise do direito como ferramenta da imposição cultural. 2018. Disponível em: https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2018/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-%20Germana_Mello.pdf. Acesso em: 01 maio 2023.

MEMÓRIAS DA DITADURA. **CNV e Indígenas**. 2022. Disponível em: <https://memoriasdaditadura.org.br/cnv-e-indigenas/>. Acesso em: 06 abr. 2022.

MENESES, Maria Paula G. O “indígena” africano e o colono “europeu”: a construção da diferença por processos legais. **e-cadernos CES**, v. 07, 2010. Disponível em: <https://journals.openedition.org/eces/403>. Acesso em: 9 jul. 2023.

MEYER, Emilio Peluso. Introdução. In: MEYER, Emilio Peluso Neder. **Justiça de transição em perspectiva transnacional**. Belo Horizonte: Centro de Estudos sobre Justiça de Transição da UFMG, Secretaria da Rede Latino-americana de Justiça de Transição e Initia Via, 2017. p. 1-25.

MEZAROBBA, Glenda. **Um acerto de contas com o futuro**: a Anistia e suas consequências: um estudo do caso brasileiro. 2003. 218p. Dissertação (Mestrado em Ciência Política) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MINDOSO, André Victorino. A política da assimilação e sua ambivalência: a experiência moçambicana. **Caderno CRH**, Salvador, v. 34, p. 1-17, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/GbN5KczB9zrJh6g3NGR5Byd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 28 out. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DA SEGURANÇA PÚBLICA. **Sobre a comissão**. Disponível em: https://www.justica.gov.br/acervo_legado/anistia/sobre-a-comissao. Acesso em: 27 maio 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Ação Civil Pública Reformatório Krenak**. 10 dez. 2015. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/acp-reformatorio-krenak.pdf/view>. Acesso em: 12 maio 2018.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **MPF obtém condenação de ex-delegado do Dops por ocultação de cadáver durante a ditadura militar**. 12 jun. 2023. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/rj/sala-de-imprensa/noticias-rj/mpf-obtem-condenacao-de-ex-delegado-do-dops-por-ocultacao-de-cadaver-durante-a-ditadura-militar>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Notícia de Fato nº 1.22.009.000437/2012-92**. 10 out. 2019. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/mg/sala-de-imprensa/docs/denuncia-cap-pinheiro.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Relatório Figueiredo**. Brasília, DF: 2013. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr6/dados-da-atuacao/grupos-de-trabalho/violacao-dos-direitos-dos-povos-indigenas-e-registro-militar/relatorio-figueiredo>. Acesso em: 02 abr. 2022.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Sentença do Caso Krenak**. 13 set. 2021. Disponível em: <https://justicadetransicao.mpf.mp.br/documentos-1/sentenca-caso-krenak.pdf>. Acesso em: 12 jun. 2023.

MOITA, Luis. Los tribunales de opinión y el Tribunal Permanente de los Pueblos. **Janus.net**, v. 6, n. 1, maio/out. 2015. Disponível em: <http://luismoita.com/images/Textos/lm-ttp-es.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

MONTEIRO, José Marciano. **10 lições sobre Bourdieu**. Rio de Janeiro: Vozes, 2018.

MOORE, Rob. Capital. In: GRENFELL, Michael. **Pierre Bourdieu: conceitos fundamentais**. Petrópolis: Vozes, 2018. p. 115-193.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A constitucionalização do direito civil e seus efeitos sobre a responsabilidade civil. **Direito, Estado e Sociedade**, v. 9, n.2 9, p. 233-258, jul./dez. 2006.

MORI, Letícia. A história dos 6,5 mil membros das Forças Armadas perseguidos pela ditadura militar. **BBC News Brasil**, 13 dez. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-46532955>. Acesso em: 27 maio 2021.

MOTA, Erick. “Índio tá evoluindo, cada vez é mais ser humano igual a nós”, diz Bolsonaro. **Congresso em Foco**, 23 jan. 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/indio-ta-evoluindo-cada-vez-e-mais-ser-humano-igual-a-nos-diz-bolsonaro/>. Acesso em: 26 maio 2021.

MOTA, Lúcio Tadeu. A revista do instituto histórico geográfico brasileiro (IHGB) e as populações indígenas no Brasil do II reinado (1839-1889). **Diálogos**, v. 10, n. 1, p. 117-142, 2006. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=305526864011>. Acesso em: 29 out. 2022.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. Prefácio. In: TOSI, G. *et al.* (org.). **Justiça de transição: direito à justiça, à memória e à verdade**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014. p. 17-18.

MOULIN, Julia Stange Azevedo; OBREGÓN, Marcelo Fernando Quiroga. A incompatibilidade entre a lei de anistia de 1979 e decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Derecho y Cambio Social**, n. 62, out./dez. 2020. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista062/La_incompatibilidad_entre_la_ley.pdf. Acesso em: 23 maio 2021.

NASCIMENTO, José Antonio Moraes do. **“Muita terra para pouco índio”**: ocupação e apropriação dos territórios Kaingang da Serrinha. São Leopoldo: Oikos, 2014.

NOVA Santa Rita promove encontro para debater estiagem. **Correio do Povo**, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://www.correiodopovo.com.br/not%C3%ADcias/cidades/nova-santa-rita-promove-encontro-para-debater-estiagem-1.997140>. Acesso em: 12 mar. 2023.

NOVAES S., Cristina Verônica; FONSECA, Josefa Sônia. A Universidade Brasileira e sua função social no percurso constitucional. In: CONGRESSO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 7., 2020. Maceió. **Anais** [...]. Maceió: CPAES; CNPq, 2020. Disponível em: https://editorarealize.com.br/editora/anais/conedu/2020/TRABALHO_EV140_MD1_SA21_ID5314_25082020163143.pdf. Acesso em: 22 mar. 2023.

NUNES, João Paulo Avelãs. Tipologias de regimes políticos: para uma leitura neomoderna do Estado Novo e do Nuevo Estado. **Revista Portuguesa de História**, p. 305-348, 2000.

O QUE FRASES e medidas de Bolsonaro mostram sobre visão dos indígenas? Veja em 3 pontos. **G1**, 16 mar. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2022/03/16/o-que-frases-e-medidas-de-bolsonaro-mostrar-sobre-visao-dos-indigenas-especialistas-explicam-em-3-pontos.ghtml>. Acesso em: 01 maio 2023.

O QUE JAIR Bolsonaro, Presidente-eleito, disse sobre os povos indígenas do Brasil. SURVIVAL, DATA. Disponível em: <https://www.survivalbrasil.org/artigos/3543-Bolsonaro>. Acesso em: 28 maio 2021.

OLIVEIRA, Amanda Gabriela Rocha. **Povos indígenas e ditaduras de segurança nacional no Cone Sul: o caso dos Kaingang no Rio Grande do Sul (1963-1988)**. 2020. 215p. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

OLIVEIRA, Bruna. Estiagem se intensifica no RS e amplia áreas com estragos no campo e escassez de água. **Gaúcha ZH**, 27 jan. 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/geral/noticia/2023/01/estiagem-se-intensifica-no-rs-e-amplia-areas-com-estragos-no-campo-e-escassez-de-agua-cldet4pet000v015783wlc313.html>. Acesso em: 09 mar. 2023.

OLIVEIRA, Joana. Bolsonaro inaugura ponte às margens de terra Yanomami e ignora crise que põe povo indígena na mira de garimpeiros. **El País**, 21 maio 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2021-05-28/bolsonaro-inaugura-ponte-as-margens-de-terra-yanomami-e-ignora-crise-que-poe-povo-indigena-na-mira-de-garimpeiros.html>. Acesso em: 28 maio 2021.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Os Povos Indígenas e os seus direitos**. 1981. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas1981/anuario81_editorialrco.pdf. Acesso em: 06 dez. 2020.

OLIVEIRA, Valéria. Após 5 anos da saída de arroteiros, índios dizem produzir na Raposa. **G1**, 27 fev. 2014. Disponível em: <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2014/02/apos-5-anos-da-saida-de-arroteiros-indios-dizem-produzir-na-raposa.html>. Acesso em: 27 maio 2021.

OLIVEIRA, Valéria; DAMA, Juliana. Desnutrição infantil, garimpo e Covid: entenda os problemas que afligem a Terra Indígena Yanomami. **G1**, 27 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/rr/rr/raima/noticia/2021/05/27/desnutricao-infantil-garimpo-e-covid-entenda-os-problemas-que-afligem-a-terra-indigena-yanomami.ghtml>. Acesso em: 28 maio 2021.

ORELLANA, Jéssica Solórzano; CONGILIO, Celia Regina. O projeto hidrelétrico de Tucuruí e a Ditadura Militar no Brasil: uma perspectiva desde a ecologia política. In: ENCONTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO, 3., 2018, Marabá. **Anais [...]**. Marabá: Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará, 2018. Disponível em: epg.unifesspa.edu.br/images/Artigos/EPG_2018/Jessica-Solrzano-Orella.pdf. Acesso em: 05 jul. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaracion de San jose sobre Etnodesarrollo y Etnocidio em America Latina**. 1981. Disponível em: <https://biblio.flacsoandes.edu.ec/catalog/resGet.php?resId=13135>. Acesso em: 06 dez. 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 107 da OIT, de 05 de junho de 1957**. Concernente à proteção e integração das populações indígenas e outras populações tribais e semitribais de países independentes. 5 jun. 1957. Disponível em: [https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20\(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107\).pdf](https://www.oas.org/dil/port/1957%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais.%20(Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20107).pdf). Acesso em: 9 jul. 2023.

PADURA, Leonardo. **O homem que amava cachorros**. Tradução de Helena Pitta. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2013.

PAIVA, Eunice *et al.* **O tacape do diabo e outros instrumentos de predação**. São Paulo: Alexa Cultural; Manaus: EDUA, 2019.

PAIVA, Luiz Eduardo Rocha. Integração da Pan-Amazônia: desafios, estratégias, tendências e reflexos para a defesa nacional. In: GELLER, Gilberto Fernando; GONZALES, Selma Lúcia de Moura; MELLO, Laerte Peotta. (orgs.). **Amazônia e Atlântico Sul: desafios e perspectivas para a defesa no Brasil**. Brasília: IPEA; NEP, 2015. p. 39-84.

PAIVA, Luiz Eduardo Rocha. Principais áreas de fricção do mundo atual: reflexos para defesa nacional. In: ACIOLY, Luciana; MORAES, Rodrigo Fracalossi (orgs.). **Prospectiva, estratégias e cenários globais: visões de Atlântico Sul, África Lusófona, América do Sul e Amazônia**. Brasília: Ipea, 2011. p. 29-48.

PARA EUA, havia corrupção na ditadura brasileira, diz texto da CIA. **Jornal Nacional**, 04 abr. 2018. Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/06/para-eua-havia-corrupcao-na-ditadura-brasileira-diz-texto-da-cia.html>. Acesso em: 29 jul. 2020.

PENNA, Hermano. Índios, memória de uma CPI. **Youtube**, 7 jun. 2013. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qlayUPFEIBI>. Acesso em: 11 maio 2021.

PEREIRA, Matheus Gomes; DONATO, Manuella. A inserção do Sul Global no debate ambiental: uma análise a partir do relatório de funex. **Ricri**, v. 2, n. 3, p. 70-86, dez. 2014.

PIERRI, Daniel. General na Funai e a epidemia-genocida-xawara: a indicação de Peternelli para a Funai é o coroamento de uma estratégia de perseguição neobandeirante. **El País**, 04 jul. 2016. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/07/04/opinion/1467656638_359054.html. Acesso em: 28 maio 2021.

PORTAL KAINGANG. **Os Kaingang**. 2013. Disponível em:

https://portalkaingang.org/index_povo_1default.htm. Acesso em: 20 abr. 2021.

PORTUGAL, Carlos Giovanni Pinto. **Responsabilidade civil por dano ao projeto de vida: direito civil contemporâneo e os danos imateriais**. Curitiba: Juruá, 2016.

QUADROS, Vasconcelo. Dois mil garimpeiros buscam ouro em Raposa Serra do Sol. **A Pública**, 2 maio 2020. Disponível em: <https://apublica.org/2020/05/dois-mil-garimpeiros-buscam-ouro-em-raposa-serra-do-sol/>. Acesso: 27 maio 2021.

REINHOLZ, Fabiana. Mina Guaíba avança sobre meio ambiente e centenas de vidas sem diálogo com afetados. **Brasil de Fato RS**, 12 jun. 2019. Disponível em: <https://www.brasildefatores.com.br/2019/06/12/mina-guaiba-avanca-sobre-meio-ambiente-e-centenas-de-vidas-sem-dialogo-com-afetados>. Acesso em: 04 abr. 2022.

REIS, Clayton. **Dano moral**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

REZENDE, Jussara. Jussara Rezende, missionária e integrante do CIMI, relata como foi a questão indígena durante a Ditadura Civil-Militar. **Fórum Justiça**, 8 mar. 2021. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/jussara-rezende-missionaria-e-integrante-do-cimi-relata-como-foi-a-questao-indigena-durante-a-ditadura-civil-militar/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan Ribeiro. **O acesso à justiça entre a dogmática e a hermenêutica**. Canoas: Unilasalle, 2017.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan Ribeiro; RIBEIRO, Douglas Cunha. Inclusão e exclusão: acesso aos direitos sociais nos países periféricos. **Revista de Informação Legislativa**, v. 53, n. 210, p. 117-134, abr./jun. 2016.

RIBEIRO, Diógenes V. Hassan Ribeiro; SILVA, Rodrigo de Medeiros. Genocídio cultural ou etnocídio: uma violação de direito não superada no Brasil. In: BRASIL. **Povos indígenas: prevenção de genocídio e de outras atrocidades**. Brasília: MPF, 2021. p. 222-244.

ROCHA, Joana D’Arc Portella. **Terra sem mal: o mito guarani na demarcação das terras indígenas**. 2010. 103p. Dissertação (Mestrado em Geografia) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2010.

RODRIGUES, Ivete; PSIDONIK, Liziane Dark de Godoy; SILVA, Roselaine Iankowski Corrêa da. Impactos socioambientais e a redução das áreas de floresta ombrófila mista na Microrregião de Erechim-RS. **Boletim Geográfico do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 29, p. 9-29, mar. 2017. Disponível em: <https://oeco.org.br/reportagens/mudancas-climaticas-irao-comprometer-quase-metade-das-florestas-de-araucaria-do-brasil/>. Acesso em: 09 de mar. 2023.

RS: GOVERNADOR Eduardo Leite aprova flexibilização da lei de agrotóxicos. **Brasil de Fato**, 29 jun. 2021. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2021/06/29/rs-governador-eduardo-leite-aprova-flexibilizacao-da-lei-de-agrotoxicos>. Acesso em: 9 jul. 2023.

RUTGERS, Jan. As relações entre a Igreja e o poder militar no Brasil. BRASIL. **Violação dos direitos humanos**: Tribunal Russell II. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

SALIM, Jacqueline Malta; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Integração do índio à sociedade: tentativa de “desindianização” ou fixação de critérios para o exercício de direitos?. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 39, n.2, p. 144-175, jul./dez. 2015. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/revfd/article/view/37491/20472>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SANDER, Isabella. Mina Guaíba gera debate sobre impacto ambiental. **Jornal do Comércio**, 09 jul. 2019. Disponível em: https://www.jornaldocomercio.com/_conteudo/geral/2019/07/692613-mina-guaiba-gera-debate-sobre-impacto-ambiental.html. Acesso em: 13 ago. 2019.

SANTANA, Renato. Justiça mantém mandado de prisão contra Babau Tupinambá impedindo ida de liderança ao Vaticano. **Mobilização Nacional Indígena**, 22 abr. 2014. Disponível em: https://mobilizacaonacionalindigena.wordpress.com/category/imprensa/page/17/?iframe=true&theme_preview=true%2Ffeed%2F. Acesso em: 04 abr. 2022.

SARAIVA, Adriana. Trabalho, renda e moradia: desigualdades entre brancos e pretos ou pardos persistem no país. **Agência de Notícias**, 12 nov. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29433-trabalho-renda-e-moradia-desigualdades-entre-brancos-e-pretos-ou-pardos-persistem-no-pais>. Acesso em: 26 maio 2021.

SARLET, Gabriele Bezerra Sales; SILVA, Rodrigo de Medeiros. Os indígenas do Rio Grande do Sul e a memória de uma CPI. In: MACHADO, Bruno Amaral; ZACKESKI, Cristina; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia & cinema**: memória e verdade. Barcelona: Bosh Editor, 2020. Coleção Criminologia, Direito Penal e Política Criminal. p. 403-436.

SARTORI JÚNIOR, Dailor. **Terras indígenas e o Supremo Tribunal Federal**: análise da tese do “marco temporal da ocupação” sob a perspectiva da colonialidade. 2017. 160p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre, 2017.

SARTORI JÚNIOR, Dailor; LEIVAS, Paulo Gilberto Cogo. O direito à saúde dos povos indígenas e o paradigma do reconhecimento. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 1, p. 86-117, 2017. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3509/350950140004.pdf>. Acesso em: 01 maio 2023.

SASSO, Guilherme; FLEURY, Lorena. As aldeias Guajayvi e Pekurutu e suas invisibilidades no EIA-RIMA. In: PRATES, Camila Dellagnese *et al.* (orgs.). **Painel de Especialista**: análise crítica do Estudo de Impacto Ambiental da Mina Guaíba. Volume I. Comitê de Combate à Megamineração no Rio Grande do Sul (CCM-RS). 2019. Disponível em: https://rsemrisco.files.wordpress.com/2019/12/painel-mina-guaic81ba_digital_150-1.pdf. Acesso em: 28 maio 2021.

SCHIER, Paulo Ricardo. **Comissões parlamentares de inquérito e conceito de fato determinado**. 2002. 188p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2002.

SCHILD. Joziléia Daniza Jagso Inacio Jacocodsen. **Mulheres Kaingang, seus caminhos, políticas e rede na TI Serrinha**. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social. Florianópolis: UFSC, 2016.

SCHWADE, Egydio. A questão indígena e a Ditadura Civil-Militar: entrevistas com missionários que se colocaram ao lado da causa indígena e dos povos originários. **Fórum Justiça**, 08 mar. 2021. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/a-questao-indigena-e-a-ditadura-civil-militar-o-forum-justica-no-rio-grande-do-sul-publica-esta-serie-de-entrevistas-com-missionarios-que-se-colocaram-ao-lado-da-causa-indigena-e-dos-povos-originario/>. Acesso em: 09 abr. 2022.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA. **Curso “história dos índios no brasil”**: documento “Relatório Figueiredo”. [2021]. Disponível em: <http://www.sed.sc.gov.br/documentos/formacao-educacao-ambiental-e-diversidade-446/material-indigena-449/2109-ditadura-militar-e-torturas-indigenas-relatorio-figueiredo-3875/file>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SEGATO, Rita Laura. El sexo y la norma: frente estatal, patriarcado, desposesión, colonialidad. **Estudios Feministas**, Florianópolis, v. 22, n. 2, p. 593-616, maioago. 2014.

SENADO FEDERAL. **Reforma agrária quando**:CPI mostra as causas da luta pela terra no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2006.

SÉRGIO Camargo nega existência do racismo estrutural: “não tem fundamento”. **UOL**, 20 nov. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/11/20/sergio-camargo-diz-que-racismo-estrutural-nao-tem-sentido-nem-fundamento.htm?cmpid=copiaecola>. Acesso em: 26 maio 2021.

SESSAREGO, Carlos Fernández. **Derecho y persona**. 5. ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Astrea, 2015.

SESSAREGO, Carlos Fernández. Deslinde Conceptual entre “Daño a la Persona”, “Daño al Proyecto de Vida” y “Dano Moral”. Portal de Información y Opinión Legal – **Revista Foro Jurídico**, Lima, Año 1, n. 2, jul. 2003. Disponível em: http://dike.pucp.edu.pe/bibliotecadeautor_carlos_fernandez_cesareo/articulos/ba_fs_6.PDF. Acesso em: 14 maio 2017.

SESSAREGO, Carlos Fernández. El “daño al proyecto de vida” en la doctrina y la jurisprudencia contemporáneas. **Revista Foro Jurídico**. 2017. Disponível em: <http://revistas.pucp.edu.pe/index.php/forojuridico/article/viewFile/18545/18785>. Acesso em: 24 out. 2018.

SHENEIDER FILHO, General de Divisão Walmir Almada (7º Subchefe do Estado-Maior do Exército). Apresentação. In: GELLER, Gilberto Fernando; GONZALES, Selma Lúcia de Moura; MELLO, Laerte Peotta (orgs.). **Amazônia e Atlântico Sul**: desafios e perspectivas para a defesa no Brasil. Brasília: IPEA; INEP, 2015.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **O terrorismo de Estado e a Ditadura Civil-Militar no Brasil**: Direito de Resistência não é terrorismo. Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30012.pdf>. Acesso em: 26 maio 2021.

SILVA, Cleonácio Henrique Afonso; BRASIL, Deilton Ribeiro. Processo histórico de afirmação dos direitos indígenas no Brasil: da perspectiva integracionista à interculturalidade. **Revista de Direitos Humanos em Perspectiva** v. 6, n. 2, p. 21-38, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/7122>. Acesso em: 26 abr. 2023.

SILVA, Daniel Neves. **Governo Costa e Silva**. História do Mundo, 2021a. Disponível em: <https://www.historiadomundo.com.br/idade-contemporanea/governo-costa-silva.htm>. Acesso em: 18 abr. 2021.

SILVA, Elizângela Cardoso de Araújo. Povos indígenas e o direito à terra na realidade brasileira. **Serviço Social & Sociedade**, São Paulo, n. 133, p. 480-500, set./dez. 2018a. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/rX5FhPH8hjdLS5P3536xgxf/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2018.

SILVA, Fábio de Sá. Vetores, desafios e apostas possíveis na pesquisa empírica em Direito no Brasil. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 3, n. 1, p. 24-53, jan. 2016.

SILVA, Juremir Machado da. **1964: Golpe Midiático-Civil-Militar**. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2014.

SILVA, Ricardo V. **Uma Ditadura contra a República**: política econômica e poder político em Roberto Campos. *Rev. Sociol. Polít.*, Curitiba, 27, p. 157-170, nov. 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rsocp/n27/11.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2020.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Dano coletivo às comunidades tradicionais, com ênfase nas comunidades quilombolas e indígenas**. Porto Alegre: Ipdms, 2017.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. Ditadura, crescimento econômico e indígenas: reflexões a partir da aula de 21 de fevereiro de 1979 de Michel Foucault. In: GROSS, Jacson; LEAL, Maria Angélica dos Santos (orgs.). **Caminhando juntos se faz o caminho e se vai mais longe**: coletânea de artigos em homenagem aos professores Dra. Wanda Maria de Lemos Capeller e Dr. Daniel Silva Achutti. Porto Alegre, RS: Editora Fiocruz, 2021b.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. Fórum Justiça protocola no MPF material e informações sobre violações aos povos indígenas do Rio Grande do Sul durante Ditadura Civil-Militar. **Fórum Justiça**, 11 dez. 2019a. Disponível em: <https://cimi.org.br/2019/12/forum-justica-mpf-material-informacoes-violacoes-povos-indigenas-rs-ditadura-civil-militar/>. Acesso em: 11 maio 2021.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. Os indígenas do Rio Grande do Sul e a Ditadura Militar. **Fórum Justiça**, 11 set. 2018b. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/pb/tematicas/os-indigenas-do-rio-grande-do-sul-e-a-ditadura-militar/>. Acesso em: 18 dez. 2020.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. **Os krenak e as violações sofridas ao projeto de vida durante o Regime Militar**. 2019. 163p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário Ritter dos Reis, Porto Alegre, 2019b.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. Petição: indígenas do Rio Grande do Sul e Ditadura. **Conselho Indigenista Missionário**, 11 dez. 2019c. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2019/12/peticao-indigenas-rs-ditadura.pdf>. Acesso em: 27 maio 2022.

SILVA, Rodrigo de Medeiros. Rio Grande do Sul em risco: o projeto de Megamineração da Mina Guaíba. **Fórum Justiça**, 04 set. 2019d. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/rio-grande-do-sul-em-risco-o-projeto-de-megamineracao-da-mina-guaiba/>. Acesso em: 27 maio 2021.

SILVA, Rodrigo de Medeiros; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Os indígenas dos Rio Grande do Sul e as memórias de uma CPI. In: MORAES, Daniela Marques de; STELZER, Joana (coord.). **Direitos humanos e efetividade**: fundamentação e processos participativos. Florianópolis: Conpedi, 2020.

SILVA, Rogerio Liberato da. **O Tribunal Russel II e o julgamento da Ditadura Civil-Militar Brasileira (1964-1974)**. Revista Universo. Revista de trabalhos acadêmicos- Campus Niterói. 2018c. Disponível em: <http://revista.universo.edu.br/index.php?journal=1reta2&page=article&op=view&path%5B%5D=7393&path%5B%5D=4157>. Acesso em: 04 abr. 2022.

SILVA, Thiago Henrique Mota. Guido Thomaz Marlière e os índios Botocudos nos sertões Leste (1818-1824). Universidade Federal de Viçosa. **Revista de Ciências Humanas**, v. 10, n. 2, p. 361-375, jul./dez. 2010.

SIMONIAN, Lúcia T. L. **Terra de posseiros**: um estudo sobre a política de terras indígenas. 1981. 230p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1981.

SIQUEIRA, Carol. Arthur Lira diz que Câmara fez história ao aprovar fim da Lei de Segurança Nacional. **Câmara dos Deputados**, 04 maio 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/754779-arthur-lira-diz-que-camara-fez-historia-ao-aprovar-fim-da-lei-de-seguranca-nacional/>. Acesso em: 11 de maio 2021.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Responsabilidade civil por dano existencial**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SOTO, Melania Cubero; ULATE, Inés Fernández. **Análisis y desarrollo del concepto daño al proyecto de vida**: bases filosóficas, desarrollo conceptual, derecho comparado y aplicabilidad de la figura en Costa Rica. 2010. 383p. Tese (Licenciatura em Direito) – Universidad de Costa Rica, Costa Rica, 2010.

SOUZA, César Martins de. **Morte, saúde e Ditadura na construção da Transamazônica**. 2015. Disponível em: <C:/Users/4891970/Downloads/Dialnet-MorteSaudeEDitaduraNaConstrucaoDaTransamazonica-6804826.pdf>. Acesso em: 05 jul 2023.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil**: doutrina e jurisprudência. 7. ed. atualizada e ampliada. São Paulo: revista dos Tribunais, 2007.

SUCHANEK, Márcia Gomes O. Povos indígenas no Brasil: de escravos à tutelados, uma difícil reconquista da liberdade. **Confluências**, v. 12, n. 1, p. 240-274, 2012. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34240>. Acesso em: 28 out. 2022.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Petição 3.388**. Coordenadoria de Análise de Jurisprudência, 2010. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>. Acesso em: 15 maio 2023.

TAVARES, Flávio. **1964**: o golpe. Porto Alegre: L&PM, 2014.

TAVARES, Tânia dos Santos. Grupo dos Onze: a esquerda brizolista: (1963-1964). In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 28., 2015, Florianópolis. **Anais [...]**. Florianópolis, 2015. Disponível em: https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2019-01/1548945016_8cdb2337b04cb0f1ead6b451d5f62331.pdf. Acesso em: 14 mar. 2023.

THOMSON, Patrícia. Campo. In: GRENFELL, Michael. **Pierre Bourdieu**: conceitos fundamentais. Petrópolis: Vozes, 2018.

TOSI, Giuseppe; FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra Ferreira. (orgs.). **Ditaduras Militares, Estado de Exceção e Resistência Democrática na América Latina**. João Pessoa: CCTA, 2016.

TOSI, Giuseppe; SILVA, Jair Pessoa de Albuquerque e. A justiça de transição no Brasil e o processo de democratização. In: TOSI, Giuseppe *et al.* (orgs.). **Justiça de transição**: direito à justiça, à memória e à verdade. João Pessoa: Editora da UFPB, 2014.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. **Habeas Corpus nº 4.876 e Habeas Corpus nº 4.880**. 20 nov. 1980. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/XVD00120.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. **JFRS determina medidas para terminar com o arrendamento na Terra Indígena de Nonoai**. 28 jul. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=25270. Acesso em: 11 jun. 2023.

TRIBUNAL RUSSELL IV. **Informe do IV Tribunal Russell sobre os direitos dos Povos Indígenas das Américas**. 1980. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/I5D00026.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2022.

TROTSKY, Leon. **Os processos de Moscou**. Fortaleza: Datacopy Editora Ltda., 2001.

TULLI, Umberto. Wielding the human rights weapon against the American empire: the second Russell Tribunal and human rights in transatlantic relations. **Journal of Transatlantic Studies**, v. 19, p. 215-237, mar. 2021. Disponível em: <https://link.springer.com/content/pdf/10.1057/s42738-021-00071-4.pdf>. Acesso em: 03 abr. 2022.

TURCHETTO FILHO, Fernando Antônio. A constitucionalidade e a incompatibilidade da Lei de Anistia do Brasil. **Revista Direitos sociais e Políticas Públicas**, v. 3, n. 2, 2015. Disponível em: <https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/81>. Acesso em: 26 maio 2021.

TUXÁ, Felipe. Antropologias indígenas e a questão da posicionalidade. **Anuário Antropológico**, v. 48, n. 1, p. 61-66, 2023. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/49147/37315>. Acesso em: 03 set. 2023.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ. **Ata da 23ª reunião da CPI destinada a investigar a legislação do indígena**. 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/67980>. Acesso em: 19 mar. 2023.

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **Rompendo o silêncio**: Oban, DOI/CODI – 29 set 70 – 23 jan 74. Brasília: Super Virtual, 2003.

VALENÇA, Daniel Araújo. **Disjuntivas do processo de câmbio: o avanço das classes subalternas, as contradições do estado plurinacional da Bolívia e o horizonte do socialismo comunitário**. Tese. Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas. João Pessoa: UFPB, 2017.

VALENTE, Rubens. **Em vídeo, Jobim conta como evitou revisão da Lei da Anistia**. 27 out. 2019. Disponível em: <https://www.acidadeon.com/NOT,0,0,1443224,Em-video-Jobim-conta-como-evitou-revisao-da-Lei-da-Anistia.aspx>. Acesso em: 27 maio 2021.

VALENTE, Rubens. **Os fuzis e as flechas**: história de sangue e resistência indígena na ditadura. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

VALENTIM, Thiago. **II Tribunal Popular do Ceará**: O Estado no banco dos réus. 26 nov, 2013. Disponível em: <https://jubileusul.org.br/artigos/ii-tribunal-popular-do-ceara-o-estado-no-banco-dos-reus/>. Acesso em: 04 abr. 2022.

VALLE, Carlos Guilherme Octaviano do. Aldeamentos indígenas no Ceará so século XIX: revendo argumentos históricos sobre o desaparecimento étnico. In: PALITOT, Estevão Martins (org.). **Na mata do sabiá**: contribuições sobre a presença indígena no Ceará. Fortaleza: Secult/ Museu do Ceará/ IMOPEC, 2009.

VALLOT, Hugues Dominique. **A Colônia esquecida e a República assimilacionista**: representações, políticas indigenistas e reivindicações indígenas na Guiana Francesa. 2017. 152p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

VEIGA, Juracilda. Entrevista com Juracilda Veiga, Indigenista que atua junto às Comunidades do Sul do Brasil. **Fórum Justiça**, 08 mar. 2021. Disponível em: <https://forumjustica.com.br/entrevista-com-juracilda-veiga-indigenista-que-atua-junto-as-comunidades-do-sul-do-brasil/>. Acesso em: 10 abr. 2022.

VELLEDA, Luciano. Terra e poder: uso de áreas indígenas por produtores rurais produz dinheiro e violência. **Sul 21**, 09 dez. 2021. Disponível em: <https://sul21.com.br/noticias/geral/2021/12/terra-e-poder-uso-de-areas-indigenas-por-produtores-rurais-produz-dinheiro-e-violencia/>. Acesso em 12 mar. 2023.

VERGENE, Celso de Moraes; VILHENA, Junia de; ZAMORA, Maria Helena; ROSA, Carlos Mendes. A palavra é... genocídio: a continuidade de práticas racistas no Brasil. **Psicologia & Sociedade**, v. 27, n. 3, p. 516-528, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/psoc/v27n3/1807-0310-psoc-27-03-00516.pdf>. Acesso em: 23 maio 2021.

VIEIRA, Gustavo José Correia. Breves notas sobre a concepção de etnocídio e seu contexto como violação de direitos humanos. **Lex Humana**, v. 3, n. 1, 2011. Disponível em: <https://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/view/106>. Acesso em: 06 dez. 2020.

VIEIRA, Lucas Schuab. **A Imprensa como Fonte para a Pesquisa em História: Teoria e Método**. 2013. Disponível em: <http://www.bocc.ubi.pt/pag/vieira-lucas-2013-imprensa-fonte-pesquisa.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2022.

WAGNER, Daize Fernanda. **O paradoxo das identidades indígenas no poder judiciário: o caso Raposa Serra do Sol, o Supremo Tribunal Federal e o reconhecimento da identidade étnica dos indígenas**: necessidade de repensar o status jurídico efetivo dos indígenas no Brasil. 2017. 219p. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017.

WENZEL, Fernanda. **Mina Guaíba ignora comunidades indígenas**. **Extra Classe**, 17 dez. 2019. Disponível em: <https://www.extraclasse.org.br/ambiente/2019/09/mina-guaiba-ignora-comunidades-indigenas/>. Acesso em: 27 maio 2021.

WENZEL, Fernanda. Tidos como extintos, índios charrua sobreviveram 'invisíveis' por décadas e hoje lutam por melhores condições de vida. **BBC News Brasil**, 10 nov. 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45947432>. Acesso em: 20 abr. 2020.

WESTIN, Ricardo. **Há 40 anos, Lei da Anistia preparou caminho para fim da ditadura**. Brasília, DF: Senado Federal, 05 out. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/ha-40-anos-lei-de-anistia-preparou-caminho-para-fim-da-ditadura>. Acesso em: 27 maio 2021.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo jurídico**: fundamentos de uma nova cultura do direito. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

XAVIER, José Roberto Franco. Algumas notas teóricas sobre a pesquisa empírica em direito. **Direito GV**, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/40769119/Algumas_notas_te%C3%B3ricas_sobre_a_pesquisa_emp%C3%ADrica_em_direito. Acesso em: 02 dez. 2020.

XAVIER, Renan Melo. General crítico à Comissão da Verdade é nomeado na Secretaria Geral. **Metrópoles**, 03 jan. 2019. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/general-critico-a-comissao-da-verdade-e-nomeado-na-secretaria-geral>. Acesso em: 26 maio 2021.

ZAGO, Luis Henrique. O método dialético e a análise do real. **Revista Kriterion**, Belo Horizonte, n. 127, p. 109-124, jun. 2013.

ZANROSSO, Pedro. Indígenas são resgatados em condição análoga à escravidão em São Francisco de Paula. **Gaúcha ZH**, 06 abr. 2022. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/geral/noticia/2022/04/indigenas-sao-resgatados-em-condicao-analoga-a-escravidao-em-sao-francisco-de-paula-cl1o3u44w008301657x88l3wf.html>. Acesso em: 11 jun. 2023.

ZICMAN, Renée Barata. História através da imprensa: algumas considerações metodológicas. **Revistas PUC-SP**, v. 4, jan./dez. 1985. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/12410>. Acesso em: 07 abr. 2022.

ZONATTO, Rejane. **O Grupo dos Onze no Brasil e no Vale do Taquari**. 2010. 98p. Monografia (Graduação em História) – Univates, Lajeado, 2010.

ZYL, Paul Van. Promovendo a Justiça Transicional em Sociedades Pós-Conflito. In: REÁTEGUI, Félix (org.). **Justiça de transição**: manual para a América Latina. Brasília: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça, 2011.

ANEXO – LINKS PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS CONSULTADOS

1. RELATÓRIO CIMI (74/75)- EM DEFESA DOS ÍNDIOS DO SUL

- https://drive.google.com/file/d/1lQXNud_kpbSfxepR8nMCIBv2pm2Q0054/view?usp=sharing

2. RELATÓRIO CIMI- CONTATOS MANTIDOS POR OCASIÃO DAS VISITAS ÀS TERRAS INDÍGENAS DO SUL DO PAÍS

- <https://drive.google.com/file/d/1VfRNU7jOtxWWQhqqcH5oPGx7B8MGIN3h/view?usp=sharing>

3. CPI 1967-1968- ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- <https://app.luminpdf.com/pt/viewer/64ad67a12775874bba2c8a0b>

4. CPI DE 1968 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Volume I

- <https://drive.google.com/file/d/1lKxyIHyLg1WvPSXufNQ9CUobvQcxcCG2/view?usp=sharing>

Volume II

- <https://drive.google.com/file/d/1k2aMa1xeAydYSCRWaZzXQpXqQZ-VXC6B/view?usp=sharing>

Volume III

- <https://drive.google.com/file/d/1alrYmXrjF9TyEUPRvIFAvLJnJxr506Wh/view?usp=sharing>

Volume IV

<https://drive.google.com/file/d/1rwL7Vcs5Dsv2FGfYmVpipeKen6cMIBMA/view?usp=sharing>

Volume V

- <https://drive.google.com/file/d/1w5Pf6M-nZcgRZ1kJ6dkym77muKBSAbeP/view?usp=sharing>

Publicações da imprensa

- https://drive.google.com/file/d/1_urx4frAH2cD13BoS2lb_Ud_rdlB5a6A/view?usp=sharing

5. CPI DE 1977 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

- <https://drive.google.com/file/d/17RCRYj-rNmboutLx07mFufRf5vkb7C-w/view?usp=sharing>

6. PROCEDIMENTOS NO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PR-RS - 07/02/2019 - PR-RS - 15º Ofício (PP - 1.29.000.004606/2018-88) (MPF)

- <https://app.luminpdf.com/pt/viewer/64b5df1c48a1260c5a730ae2>

Processo de Assistência Jurídica (PAJ) n. 2021/026-01505 (DPU)

- https://drive.google.com/file/d/1milP3_zhra_bC-o4a1fp0qbY0uPwmnr4/view?usp=sharing